

**Mala Direta
Postal**

360017214-1 DR/PR
Imprensa Oficial

///CORREIOS ///



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ATOS OFICIAIS

Edição Digitalizada nº 93

Curitiba, Segunda-feira, 09 de Abril de 2007

Ano II 76 páginas

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	03	Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN	63
PAUTAS	03	Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG	65
ATAS		Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	69
ACÓRDÃOS	04	Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	69
PRIMEIRA CÂMARA	08	Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO	72
PAUTAS	08	SECRETARIA DA AUDITORIA	72
ATAS	10	MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS	
ACÓRDÃOS	10	EDITAIS	76
SEGUNDA CÂMARA	42	DESPACHOS	76
PAUTAS	42	ATOS DE ALERTA	
ATAS	43	INSTRUÇÕES TÉCNICAS	
ACÓRDÃOS	43	ATOS NORMATIVOS	
RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO	48	ATOS DE FISCALIZAÇÃO	
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	52	LEGISLAÇÃO PRÓPRIA	
CORREGEDORIA GERAL	53	JURISPRUDÊNCIA	
ATOS DE GABINETES	57	INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	57	COMUNICADOS	

www.tce.pr.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal Pleno

Conselheiros

Nestor Baptista
Presidente

Henrique Naigeboren
Vice Presidente

Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral

Artagão de Mattos Leão
Conselheiro

Heinz Georg Herwig
Conselheiro

Caio Marcio Nogueira Soares
Conselheiro

Hermas Eurides Brandão
Conselheiro

Auditores

Roberto Macedo Guimarães
Auditor

Eduardo de Sousa Lemos
Auditor

Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Sergio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Cláudio Augusto Canha
Auditor

Primeira Câmara

CONSELHEIROS
Henrique Naigeboren
Presidente

Heiz Georg Herwig
Conselheiro

Caio Marcio Nogueira Soares
Conselheiro

SECRETÁRIA
Vera Lucia Amaro

AUDITORES
Cláudio Augusto Canha
Auditor

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Segunda Câmara

CONSELHEIROS
Artagão de Mattos Leão
Presidente

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

Hermas Eurides Brandão
Conselheiro

SECRETÁRIA
Cláudia Maria Derviche

AUDITORES
Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Eduardo de Souza Lemos
Auditor

Corregedoria Geral

Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Angela Cassia Costaldello
Procuradora Geral

Gabriel Guy Léger
Procurador

Célia Rosana Moro Kansou
Procuradora

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
Procuradora

Elizeu de Moraes Correa
Procurador

Flávio de Azambuja Berti
Procurador

Juliana Sternadt Reiner
Procuradora

Kátia Regina Puchaski
Procuradora

Laerzio Chiesorin Junior
Procurador

Michael Richard Reiner
Procurador

Valéria Borba
Procuradora

Administração

Agileu Carlos Bittencourt
Diretor Geral

Coordenador Geral

Amilton Magno Hoffmann da Rocha
Diretor do Gabinete da Presidência

Grácia Maria de Medeiros Iatauro
Diretora de Recursos Humanos

Luiz Fernando Stumpf do Amaral
Diretor de Execuções

Célia Cristina Arruda
Diretora Econômico-Financeira

Maria Cristina Figueiredo Rocha
Diretora Jurídica

Sergio de Jesus Vieira
Diretor de Contas Estaduais

Luciane Maria Gonçalves Franco
Diretora de Contas Municipais

Ivana Maria Pierin Furiatti
Diretora de Análises de Transferências

José Alberto Reimann
Diretor de Administração do Material e Patrimônio

Cleuza Bais Leal
Diretora de Protocolo

Djalma Riesemberg Júnior
Diretor de Tecnologia da Informação

Claudio Henrique de Castro
Coordenador de Planejamento

Valter Luiz Demenech
Coordenador de Auditorias

Adhemar Zapparoli
Coordenador de Engenharia e Arquitetura

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca

Wagner Jorge Araujo Nogueira
Coordenador de Comunicação Social

José Siebert
Coordenador de Apoio Administrativo

Mario Gabriel Choinski
Comissão Permanente de Licitação

1ª Inspetoria de Controle Externo

Angelo José Bizineli
2ª Inspetoria de Controle Externo

Mario de Jesus Simioni
3ª Inspetoria de Controle Externo

Desirée do Rocio Vidal
4ª Inspetoria de Controle Externo

Paulo Cesar Sdroiewski
5ª Inspetoria de Controle Externo

Tatianna Cruz Bove
6ª Inspetoria de Controle Externo

Solange S[ilvia] Fortes Ferreira Isfer
7ª Inspetoria de Controle Externo

Elaboração - Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador

Osmar José Correia Júnior
Supervisor

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ATOS OFICIAIS



Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)

Diretor - Presidente

João Carlos de Almeida Formighieri

Diretor Administrativo-Financeiro

Ailton Fucilini Quintana

Rua dos Funcionários 1645 | Cabral

CEP 80035 050

Caixa Postal nº 1182

CEP 80001 970

Informações PABX 3313-3200

Fax 3313-3226

Tribunal Pleno

Pautas

Tribunal Pleno

Sessão Ordinária número 13 em 12 de Abril de 2007

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 102936/06
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC

Processo: 587077/06
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RECURSO DE REVISTA

Processo: 281284/05
Origem: MUNICÍPIO DE IVATUBA
Interessado: ADOLFO JOAQUIM SEMPREGOM

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 23125/06 Sobrestado desde 14/12/2006
Origem: MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL
Interessado: LINDIARA SANTANA SANTOS

Processo: 406277/06 Sobrestado desde 14/12/2006
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ITACOLOMI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ITACOLOMI

Processo: 426537/06 Sobrestado desde 14/12/2006
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL
Interessado: ROQUE ZIMMERMANN

Processo: 516331/06 Sobrestado desde 21/12/2006
Origem: MUNICÍPIO DE VERÊ
Interessado: LINO ALFEU ZENI

RECURSO FISCAL

Processo: 24568/07
Origem: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MONTE CARLO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA DE GOIOERE

CONSULTA

Processo: 602459/06
Origem: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
Interessado: HERMES WICHTOFF

Processo: 619190/06
Origem: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
Interessado: ALBERTO BACCARIM

Processo: 619394/06
Origem: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
Interessado: JOAO ROBERTO LOPES

CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

RECURSO DE REVISTA

Processo: 336867/04
Origem: MUNICÍPIO DE PÉROLA
Interessado: ANA LUZEVILDE BIACA DE SOUSA

Processo: 457206/04
Origem: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
Interessado: JOSE CROTTI

Processo: 407180/05
Origem: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DE LONDRINA
Interessado: NEDSON LUIZ MICHELETI

Processo: 472020/05
Origem: SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO AMBIENTAL
Interessado: DARCY DEITOS

AUDITORIA

Processo: 304373/05
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

RECURSO DE REVISTA

Processo: 44751/04
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS

Processo: 369757/04 Vistas desde 29/03/2007 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Origem: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI
n :
Processo: 122798/05
Origem: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
Interessado: JOSÉ DALPONT

Processo: 324633/05 Vistas desde 15/03/2007 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Origem: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
Interessado: MASAO TAKECHI

Processo: 472420/05 Vistas desde 22/03/2007 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Origem: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
Interessado: GILBERTO ANTONIO RICIERI

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 283930/06 Vistas desde 15/03/2007 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Origem: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ
Interessado: JOSÉ ADÃO ZANETTE

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 377447/06 Adiado desde 08/03/2007
Origem: MUNICÍPIO DE ANAHY
Interessado: MARIA DE FATIMA BOSI

Processo: 402824/06 Sobrestado desde 08/02/2007
Origem: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: FERNANDO VANUCHI PEPPE

CONSULTA

Processo: 194448/00
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC

Processo: 79893/07
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DENÚNCIA

Processo: 201499/01
Origem: ANTONIO CARLOS TANCREDO DA COSTA
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

Processo: 16678/02
Origem: PAULO SERGIO BARBOSA
Interessado: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Processo: 16716/02
Origem: PAULO SERGIO BARBOSA
Interessado: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Processo: 194585/02
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO
Interessado: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

Processo: 216228/02
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA

Processo: 225065/02
Origem: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DE SARANDI
Interessado: MUNICÍPIO DE SARANDI

Processo: 339613/02
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

Processo: 385259/02
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

Processo: 515144/02
Origem: ADIL MARCONDES EUZÉBIO
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

Processo: 287803/03
Origem: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Interessado: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 352591/03
Origem: GILMAR GONÇALVES PASSOS
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

Processo: 358018/03
Origem: CIRLENE APARECIDA CANDIDO
Interessado: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

Processo: 367173/03
Origem: ADALBERTO GOETZ
Interessado: ADALBERTO GOETZ

Processo: 391899/03
Origem: MAXIMINO BRUSTOLIN
Interessado: DELMO RAUL PASSONI

Processo: 461811/03
Origem: JOSE DOMINGOS SCARPELLINI
Interessado: JOSE DOMINGOS SCARPELLINI

Processo: 43631/04
Origem: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE SAÚDE/PREVIDÊNCIA SOCIAL DO PARANÁ
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Processo: 51146/04
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS
Interessado: NEI LESSAK

Processo: 364232/04
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 123557/05
Origem: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
Interessado: DURVALINO ROCHA RIBEIRO

Processo: 255259/05
Origem: AGOSTINHO ALVARES PARRALES FILHO
Interessado: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

Processo: 387171/05
Origem: ADEMIR ANTONIO OSMAR BIER
Interessado: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

RECURSO DE REVISTA

Processo: 497499/02
Origem: MUNICÍPIO DE URAÍ
Interessado: IRACELIS DA FONSECA BORGHI

Processo: 293610/04
Origem: MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessado: MUNICÍPIO DE COLOMBO

Processo: 327167/04
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO SUL
Interessado: JOSÉ ALVES DA SILVA

Processo: 6940/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CONTENDA
Interessado: HELIO LUIS BOÇOEN

Processo: 15357/05
Origem: MUNICÍPIO DE MARUMBI
Interessado: ADHEMAR FRANCISCO REJANI

Processo: 79193/05
Origem: HÉLIO VASCONCELOS FILHO
Interessado: HÉLIO VASCONCELOS FILHO

Processo: 146387/05
Origem: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
Interessado: REINALDO GOMES RIBEIRETE

Processo: 210700/05
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
Interessado: CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI

Processo: 39650/06
Origem: MUNICÍPIO DE ASSAÍ
Interessado: MARIO SATO

Processo: 76032/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIO ALBERTO CORDEIRO

Processo: 259843/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ
Interessado: SANTINO FERREIRA DOS SANTOS

Processo: 508827/06
Origem: MUNICÍPIO DE IVATUBA
Interessado: ADOLFO JOAQUIM SEMPREGOM

Processo: 578728/06
Origem: FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL-FUNDACEN
Interessado: SINVAL ZAIDANE LOBATO MACHADO

4 2ª feira 09/Abr/2007 - Edição nº 93		TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ ATOS OFICIAIS	
Processo: 581672/06 Origem: MUNICÍPIO DE PALMAS Interessado: HILARIO ANDRASCHKO		<u>CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO</u>	
		RECURSO FISCAL	
Processo: 45719/07 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: ANTONIO CARLOS MACHADO DE AVILA		Processo: 268205/03 Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	
CONSULTA		<u>AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES</u>	
Processo: 602068/06 Origem: MUNICÍPIO DE TOLEDO Interessado: JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO		RECURSO DE REVISTA	
Processo: 22530/07 Origem: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES Interessado: VALMOR VANDERLINDE		Processo: 144207/01 Nova Audiência desde 08/03/2007 Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	
REPRESENTAÇÃO		<u>AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS</u>	
Processo: 199072/02 Origem: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA Interessado: TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ		RECURSO DE REVISTA	
Processo: 514173/05 Origem: MUNICÍPIO DE PALOTINA Interessado: LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI		Processo: 92847/00 Adiado desde 08/02/2007 Origem: JOSE GERALDO DA SILVA Interessado: JOSE GERALDO DA SILVA	
Processo: 173558/06 Origem: VARA DO TRABALHO DE TELEMACO BORBA Interessado: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA		Processo: 515757/05 Vistas desde 22/03/2007 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI Origem: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO Interessado: ALCYONE VASCONCELOS	
<u>CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES</u>		<u>AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA</u>	
RECURSO DE REVISTA		RECURSO DE REVISTA	
Processo: 336323/00 Origem: JOÃO BATISTA DE ARRUDA Interessado: JOÃO BATISTA DE ARRUDA		Processo: 256383/04 Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO Interessado: RAFAEL FUENTES LLANILLO	
Processo: 274621/06 Vistas desde 08/03/2007 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Origem: JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI Interessado: JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI		Processo: 365204/04 Origem: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL Interessado: CELSO WITCEL DIAS	
Processo: 522323/06 Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS		Processo: 102398/05 Origem: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL Interessado: MARIO JOSE BRACHT	
RECURSO DE REVISÃO		Processo: 344308/05 Adiado desde 21/12/2006 Origem: MUNICÍPIO DE LONDRINA Interessado: LUIZ EDUARDO CHEIDA	
Processo: 602769/06 Origem: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO Interessado: JOSÉ DALPONT		REQUERIMENTO TOGADO	
PEDIDO DE RESCISÃO		CONSULTA	
Processo: 234433/06 Origem: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU Interessado: RÔMULO CECCON BARREIROS		Processo: 114225/06 Aguarda Voto de Desempate desde 15/03/2007 Origem: MUNICÍPIO DE IGUAU Interessado: MUNICÍPIO DE IGUAU	
Processo: 237092/06 Sobrestado desde 21/12/2006 Origem: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ Interessado: JACIRA MARTINS		<u>AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO</u>	
Processo: 465435/06 Sobrestado desde 01/02/2007 Origem: MUNICÍPIO DE SARANDI Interessado: APARECIDO FARIAS SPADA		RECURSO DE REVISTA	
Processo: 529530/06 Origem: MUNICÍPIO DE LONDRINA Interessado: NEDSON LUIZ MICHELETI		Processo: 293100/05 Vistas desde 22/03/2007 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO Origem: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ Interessado: MOACYR THOME RODRIGUES DO CARMO	
Processo: 623464/06 Origem: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU Interessado: JAIR ANTONIO MORGAN		Processo: 472636/06 Adiado desde 29/03/2007 Origem: MUNICÍPIO DE TOLEDO Interessado: JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO	
RECURSO FISCAL		<u>AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA</u>	
Processo: 590612/06 Origem: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: COMPANHIA FLORESTAL GUAPIARA DE TEIXEIRA SOARES		PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL	
Processo: 590655/06 Origem: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: LUIZ CLAUDIO SURUGI GUIMARÃES DE JOAQUIM TÁVORA		Processo: 135257/06 Vistas desde 22/03/2007 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES Origem: SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO	
		RECURSO DE REVISTA	
		Processo: 487440/04 Adiado desde 22/03/2007 Origem: PEDRO CLARISMUNDO BORELLI Interessado: PEDRO CLARISMUNDO BORELLI	
		Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: http://www.tce.pr.gov.br, opção Consulta Plenário.	

Acórdãos
ACÓRDÃO Nº 1089/06 – TRIBUNAL PLENO Processo n.º: 246896/97 Assunto: RECURSO DE REVISTA Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS Interessado CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS Relator : JAIME TADEU LECHINSKI Recursos de Revista. Provimento e aprovação das contas. <i>Relatório</i> Tratam os presentes autos de Recursos de Revista interpostos por Abel Rodrigues, Presidente da Câmara de Adrianópolis, contra o Acórdão nº. 2389/97-TC, que recomendou a desaprovação das contas do Legislativo, referentes ao exercício financeiro de 1994, com base no Parecer Prévio nº126/97, de fls. 332 a 334, que recomendou a desaprovação, por estarem em desacordo com as normas que regem a matéria. A Diretoria de Contas Municipais, relativamente às contas do <i>Legislativo</i> , opina pelo provimento do pedido, aprovando as referidas contas. O Ministério Público junto a este Tribunal compartilha do mesmo entendimento da Diretoria de Contas Municipais, relativamente às contas do Legislativo, acompanha integralmente a unidade técnica. <i>Voto</i> Diante do exposto, com base nas considerações e conclusões dos Pareceres da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal, voto pelo conhecimento do recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, dar-lhe provimento do recurso com consequente reforma do Acórdão nº2389/97-TC, devendo ser aprovadas as contas, da Câmara Municipal de Adrianópolis. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 246896/97, da CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, responsabilidade de Abel Rodrigues, ACORDAM Os Membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em: Conhecer o presente Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, para no mérito dar-lhe provimento do recurso com consequente reforma do Acórdão nº2389/97 – TC, devendo ser aprovadas as contas da Câmara Municipal de Adrianópolis. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER. Sala das Sessões, 27 de julho de 2006 – Sessão nº29. JAIME TADEU LECHINSKI Relator HEINZ GEORG HERWIG Presidente
ACÓRDÃO Nº 1092/06 – TRIBUNAL PLENO Processo n.º: 503747/04 Assunto: RECURSO DE REVISTA Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES Interessado TADACI SHIOSAKI Relator : JAIME TADEU LECHINSKI Recurso de Revista: Executivo. Provimento parcial. Reforma da decisão. Aprovação com ressalva. Trata o presente Recurso de Revista interposto pelo Ex-presidente da Câmara do Município de Morretes, Sr. Tadaci Shiosaki e pelo ex-vereador, Sr. Adalberto Porcides Filho, objetivando a reforma da decisão contida no Acórdão nº4254/04 que desaprovou as contas do Poder Legislativo, relativas ao exercício financeiro de 2002. A desaprovação teve como fundamentos: a) pagamento irregular de sessões extraordinárias ao vereador Sr. Adalberto Procides Filho b) ausência de informações relativas ao artigo 72, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Em sua defesa o recorrente apresenta suas justificativas e encaminha novos documentos. A diretoria de Contas Municipais por meio da instrução nº197/06 opina com relação ao item “a” pelo provimento com relação ao subsídio e o pagamento pela participação em sessões extraordinárias da Câmara, estes têm naturezas distintas, um trata-se de verba remuneratória, enquanto outro é verba indenizatória, e com relação ao item “b” a falta de definição legal e as divergências doutrinárias sobre o tema, são elementos fortes o bastante para ter como mero objeto da ressalva eventual violação ao artigo nº72 da LRF. O Ministério Público junto a este Tribunal opina com relação ao item “a” pelo provimento e com relação ao item “b” pelo provimento parcial, pois caracterizam irregularidade formal. VOTO Acompanhando a decisão da Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, tendo em vista que as contas não foram desaprovadas propriamente por gastos referentes no artigo nº.72 da Lei de Responsabilidade Fiscal, mas sim pela falta de documentos que permitissem a análise de referidos gastos, como esses documentos não foram apresentados, voto pelo provimento parcial, mantendo-se a desaprovação das contas. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 503747/04, de TADACI SHIOSAKI da Câmara Municipal de Morretes, ACORDAM Os Membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em: Conhecer o presente Recurso de Revista, para no mérito, dar-lhe provimento parcial, mantendo-se a desaprovação das contas da Câmara Municipal de Morretes, devido à ausência de informações relativas ao artigo nº72 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER. Sala das Sessões, 27 de julho de 2006 – Sessão nº29. JAIME TADEU LECHINSKI Relator HEINZ GEORG HERWIG Presidente

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 15 de março de 2007 – Sessão nº 10
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 284/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 279005/01
ENTIDADE : PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ÂNGULO
INTERESSADO: JEFFERSON XAVIER DOS SANTOS
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Auditor Ivens ZSCHOERPER LINHARES
RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR FALTA DE CONTRADITÓRIO, COM REABERTURA DA INSTRUÇÃO E DE NOVA OPORTUNIDADE PARA A DEFESA.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto por Jefferson Xavier dos Santos, Ex-Prefeito Municipal de Ângulo, contra a Resolução nº 7469/01, que recomendou a desaprovação das contas relativas ao exercício de 1998, em virtude do não recolhimento da importância de R\$ 11.642,55 ao Fundo Previdenciário Municipal. Alega, preliminarmente, a nulidade do processo, pro falta de contraditório, e no mérito, que débito foi saldado em 1999. A Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinam pelo improvimento do recurso.

É o relatório.
2. Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e da Diretoria de Contas Municipais, merece provimento o recurso, para que seja acolhida a preliminar de ausência de oportunidade do contraditório. Constou do Ofício nº 235/00, emitido pela Diretoria Geral, que teria sido dada ciência ao Ex-prefeito, para manifestação de defesa, acerca do contido na Instrução nº 373/00, da Diretoria de Contas Municipais, a f. 987/988 dos autos originais. Observe-se, inicialmente, não constar dos autos nenhum comprovante do efetivo recebimento desse ofício pelo recorrente.

Ademais, a irregularidade que embasou a decisão recorrida, relativa à falta de recolhimento das contribuições devidas ao Fundo Previdenciário Municipal, constou da Instrução nº 411/00, dessa mesma Diretoria, a f. 1039, emitida posteriormente, e não daquela a que se refere a instrução mencionada no ofício do contraditório.

Flagrante, assim, a nulidade da Resolução recorrida, por cerceamento de defesa, devendo o processo prosseguir com a reabertura do contraditório, para manifestação do recorrente acerca do contido na Instrução nº 411/00, da Diretoria de Contas Municipais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 279005/01, do PODER EXECUTIVO DO MUNICIPIO DE ÂNGULO, de responsabilidade de JEFFERSON XAVIER DOS SANTOS, ACORDAM

Os MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor Ivens ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
Dar provimento ao Recurso, para o efeito de que seja declarada nula a Resolução nº 7469/01, determinando-se a reabertura do contraditório, por ofício com aviso de recebimento, para a residência do recorrente, para manifestação, em 15 (quinze) dias, acerca do contido na Instrução nº 411/00, da Diretoria de Contas Municipais. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor Ivens ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 15 de março de 2007 – Sessão nº 10
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 288/07 - Tribunal Pleno
PROCESSOS N ºs : 456268/01 459356 e 459356/01
ENTIDADES: PODER EXECUTIVO E PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
INTERESSADOS: BENEDITO ANTONIO DA SILVEIRA PINTO E DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ
ASSUNTO : RECURSOS DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Recursos de Revista. Executivo e Legislativo. Provimento. Regularidade com ressalvas, conforme parecer do Ministério Público e decisões anteriores deste Tribunal.

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre Recursos de Revista interpostos pelos senhores Benedito Antonio Pinto e Dartagnan Calixto Fraiz, respectivamente, ex-prefeito e presidente da Câmara de Ribeirão de Pinhal, inconformados com o teor da Resolução nº. 10794/2001, que recomendou a desaprovação das contas apresentadas pelo Poder Executivo e do Acórdão nº. 3079/2001, que desaprovou a prestação de contas do Poder Legislativo, ambas referentes ao exercício financeiro de 2000.

Os motivos que ensejaram a recomendação de desaprovação das contas do **Executivo** cingiram-se aos seguintes aspectos:

- Movimentação de recursos em instituição financeira privada;
- aumento de despesas com pessoal; concessão de reajuste salarial em período eleitoral;
- extrapolação da remuneração dos agentes políticos;
- restos a pagar – despesas empenhadas sem cobertura financeira, infringindo o art. 42 da LRF;
- déficit orçamentário da ordem de 9,35%, em desacordo com o art. 48 da Lei nº. 4.320/64;
- não apresentação dos gastos com serviços de terceiros.

Já a razões que levaram a desaprovação das contas do **Legislativo** prenderam-se a:

- Não apresentação do levantamento dos gastos realizados com serviços de terceiros;

- concessão de aumentos salariais em período eleitoral com índice acima da inflação;

- extrapolação na remuneração dos agentes políticos.

O recurso apresentado pelo ex-prefeito buscou desconstituir todos os fatos ensejadores da desaprovação, esclarecendo que no que diz respeito à movimentação de recursos em instituição privada – cooperativa de crédito – essa trata-se de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central, conforme faz prova a Lei 1.130-A/1999, devidamente aprovada a movimentação de créditos pela Câmara, objetivando a arrecadação de tributos e outras receitas. Quanto ao reajuste concedido, o mesmo decorreu do aumento do salário mínimo, que resultou na edição de Lei Municipal, datada de 17 de maio de 2000, cujos efeitos deveriam ser produzidos a partir de 01 de abril de 2000.

Quanto à alegada extrapolação dos subsídios dos agentes políticos, a mesma não ocorreu, uma vez que os aumentos só foram concedidos nas datas e percentuais do reajuste dos servidores públicos, conforme bem determina a Constituição Federal.

No que diz respeito às despesas empenhadas sem a devida cobertura financeira pondera que tal situação era decorrente do alto volume de restos a pagar de administrações anteriores.

Com relação ao déficit orçamentário ponderou que nos últimos anos ocorreu uma diminuição dos fundos participativos, o que via de consequência levou a maioria dos municípios a uma situação de severas dificuldades de equilíbrio das contas públicas.

Agora, no que tange ao **LEGISLATIVO**, o Recorrente ponderou, inicialmente, que no que diz respeito aos gastos realizados com serviços de terceiros, houve apenas um equívoco quando do lançamento das despesas em “outros serviços e encargos”, o que não acarretou nenhum tipo de prejuízo, tão somente caracterizando um equívoco de natureza formal.

Quanto à extrapolação dos valores recebidos a título de subsídios argumentou que os montantes só sofreram os aumentos concedidos aos servidores públicos, no mesmo percentual, não caracterizando elevação indevida. E mais, quando da concessão dos reajustes aos servidores públicos, as convenções municipais não haviam iniciado, muito menos o registro das candidaturas. Portanto, não se pode impor qualquer tipo de responsabilidade aos vereadores.

Recebidos os recursos, os mesmos foram encaminhados à Diretoria de Contas Municipais que exarou a instrução nº. 827/06, na qual, inicialmente, levantou a ilegitimidade do senhor Dartagnan Calixto Fraiz para interpor o recurso, considerando que a prestação de contas do exercício de 2000 era de responsabilidade do vereador Benedito Antonio da Silveira Pinto.

Caso a preliminar não seja acatada, de imediato adentrou ao mérito de ambos os recursos apresentados.

Quanto ao **Executivo** ponderou que podem ser aceitos os argumentos apresentados pelo Recorrente no que tange à movimentação de recursos na Cooperativa CCR Parapanema com o objetivo único de arrecadação, considerando o contido na Resolução nº. 203/04-TC.

Entendeu sanada também a irregularidade atinente aos gastos com serviços de terceiros, em face das justificativas apresentadas pelo Recorrente.

No que pertine ao aumento de despesas com pessoal, em razão do reajuste salarial concedido em período eleitoral, entendeu assistir razão ao Recorrente quando pondera que o mesmo só foi dado em face do aumento do salário mínimo. Entretanto, a época da concessão – período eleitoral – não era adequado, permanecendo, assim a irregularidade.

Na mesma esteira seguiu quanto à extrapolação dos subsídios dos agentes políticos, ou seja, a irregularidade permanece.

Por fim, entendeu que quanto aos restos a pagar e ao déficit orçamentário da ordem de 9,35%, os argumentos articulados na peça recursal não ilidiram as irregularidades, razão pela qual permanecem como motivos ensejadores da manutenção da desaprovação.

Agora, no que diz respeito ao **Legislativo** acatou as ponderações quanto ao irrisório incremento dos gastos com pessoal (0,58%), em face do ano de 1999, podendo, portanto, ser afastado como motivo de desaprovação.

Entretanto, quanto aos aumentos salariais concedidos no período eleitoral e extrapolação dos subsídios dos vereadores, as irregularidades permanecem pelas mesmas razões já expostas quando da análise do Executivo.

O Ministério Público de Contas examinou a matéria, lançando o parecer nº. 7274/06, no qual opinou pelo conhecimento dos presentes recursos, para no mérito dar provimento aos Poderes Executivo e Legislativo, julgando as contas regulares com ressalva.

Do seu arrazoado verifica-se que a parecerista afasta a ilegitimidade de parte para interpor o recurso, por considerar que a matéria tratada é de interesse da Câmara Municipal e não necessariamente do presidente da época.

Quanto ao mérito, no que trata do aumento de despesas com pessoal e extrapolação da remuneração dos agentes políticos oriundos do reajuste concedido em período eleitoral, assinalou que o Pleno do Tribunal de Contas assentou entendimento no sentido de desconsiderar como irregulares os reajustes concedidos antes de 1º de julho do referido ano eleitoral, conforme restou consolidado nas decisões contidas nas Resoluções nºs. 10.360/01, 11.167/01, 10.774/01 e nos Acórdãos nºs. 3394/01, 2815/01 e 3069/01.

In casu o reajuste foi concedido mediante a Lei Municipal nº. 1143, de 17 de maio de 2000, vigendo retroativamente a partir de 1º de abril de 2000. Portanto, o reajuste foi concedido em período anterior a 1º de julho, razão pela qual não subsiste a situação como irregular.

Quanto aos restos a pagar ponderou que os mesmos abarcaram gestões anteriores e, ainda considerou que a Lei de Responsabilidade Fiscal entrou em vigor na vigência das contas sub-exame, podendo ser objeto de ressalva.

Também como ressalvas podem ser vistos o déficit orçamentário e os gastos com serviços de terceiros, levando-se em consideração precedentes da Casa.

Por derradeiro, quanto ao Legislativo aplicou o mesmo entendimento já esposado, no que tange ao reajuste salarial e ressaltou a questão do incremento com gastos de serviços de terceiros.

É o relatório.

II – DO VOTO

De todo o acima exposto, e considerando que o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas bem retratou as posições adotadas pelo Pleno do Tribunal de Contas do Paraná em casos análogos aos aqui contidos **VOTO** pelo conhecimento dos recursos ora interpostos para no mérito conceder provimento ao apresentado pelo **Executivo**, no sentido de reformar a decisão contida na Resolução nº. 10794/2001, via de consequência recomendando a aprovação da prestação de contas do Município de Ribeirão do Pinhal, referente ao exercício financeiro de 2000, de responsabilidade do senhor Benedito Antonio Pinto, ressaltando-se o aumento de despesas com pessoal e extrapolação da remuneração dos agentes políticos, a situação atinente aos restos a pagar, o déficit orçamentário e o incremento de gastos com serviços de terceiros.

Quanto ao **Legislativo VOTO** pelo seu provimento, via de consequência reformando o Acórdão nº. 3079/2001, aprovando-se a prestação de contas da Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal, atinente ao exercício financeiro de 2000, ressaltando a questão do incremento com gastos de serviços de terceiros. Afasta-se a preliminar levantada pela unidade técnica, quanto à ilegitimidade de parte para interpor o recurso ora analisado, que foi manejado pelo presidente que sucedeu o responsável pelo exercício de 2000.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSOS DE REVISTA protocolados sob nºs 456268/01, 459356/01 e 470368/01, do PODER EXECUTIVO, de responsabilidade de BENEDITO ANTONIO DA SILVEIRA PINTO e do PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, de responsabilidade de EDUARDO DA CRUZ RIBEIRO, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Conhecer dos recursos ora interpostos para no mérito conceder provimento ao apresentado pelo **Executivo**, no sentido de reformar a decisão contida na Resolução nº. 10794/2001, via de consequência recomendando a aprovação da prestação de contas do Município de Ribeirão do Pinhal, referente ao exercício financeiro de 2000, de responsabilidade do senhor Benedito Antonio Pinto, ressaltando-se o aumento de despesas com pessoal e extrapolação da remuneração dos agentes políticos, a situação atinente aos restos a pagar, o déficit orçamentário e o incremento de gastos com serviços de terceiros.

Quanto ao **Legislativo VOTO** pelo seu provimento, via de consequência reformando o Acórdão nº. 3079/2001, aprovando-se a prestação de contas da Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal, atinente ao exercício financeiro de 2000, ressaltando a questão do incremento com gastos de serviços de terceiros. Afasta-se a preliminar levantada pela unidade técnica, quanto à ilegitimidade de parte para interpor o recurso ora analisado, que foi manejado pelo presidente que sucedeu o responsável pelo exercício de 2000.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 22 de março de 2007 – Sessão nº 11

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO nº 313/07 – Pleno

PROCESSO N.º: 6884-1/05

INTERESSADO: JOSÉ SALIM HAGGI NETO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE RECOMENDOU A DESAPROVAÇÃO DE CONTAS DE EXECUTIVO MUNICIPAL – IRREGULARIDADE FORMAL SANADA – INCONSISTÊNCIA NOS SALDOS ANTERIORES DAS CONTAS PATRIMONIAIS NÃO JUSTIFICADA – CONTABILIZAÇÃO DAS RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS EM VALORES DIFERENTES DAS DIVULGADAS NA INTERNET; MOTIVO DE RESSALVA – EMISSÃO DE EMPENHOS EM VALORES SUPERIORES ÀS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS – INCREMENTO NOS GASTOS COM ‘SERVIÇOS DE TERCEIROS’ É CAUSA DE MERA RESSALVA, EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO LEGAL OU DOUTRINÁRIA PACIFICADA ACERCA DE TAL EXPRESSÃO, CONSOANTE ENTENDIMENTO JÁ REMANSOSO DESTA CORTE – PROVIMENTO PARCIAL, MANTENDO, PORÉM, A RECOMENDAÇÃO DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

No Processo 15621-0/03, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada na Resolução 8.770/2.004 (folhas 305), recomendou a desaprovação das contas do Poder Executivo do Município de Cambará referentes ao exercício financeiro de 2.002.

Os motivos de tal julgamento podem ser extraídos do Parecer Prévio 467/2.004 (folhas 300/303), quais sejam:

- a) Ausência dos documentos relacionada a folhas 290;
- b) Inconsistência nos saldos anteriores das contas patrimoniais;
- c) Contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas na *internet*;
- d) Emissão de empenhos em valores superiores às dotações orçamentárias;
- e) Incremento das despesas com serviços de terceiros.

Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese:

- a) Ausência dos documentos relacionada a folhas 290 – “*Estamos encaminhando cópias dos extratos onde aparecem os lançamentos do Banco do Brasil S/A*” além de documentos complementares;
- b) Inconsistência nos saldos anteriores das contas patrimoniais – Os saldos anteriores de bens patrimoniais “(…) *foram regularizados no exercício de 2003, tendo em vista que na época desta análise encontrava-se concluído o balanço de 2002*”;
- c) Contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas na *internet* – Enviados novos demonstrativos e informado que “(…) *os lançamentos realizados pelo Departamento de Tesouraria da Prefeitura, em contas no Plano das Receitas foram indevidamente contabilizados mas confirmamos que não houve prejuízos aos cofres públicos e os balanços fechadas normalmente* (...)”;
- d) Emissão de empenhos em valores superiores às dotações orçamentárias – Encaminhados “(…) *Quadro Demonstrativo dos Decretos de Suplementações, Leis, publicações comprovando a legalidade das alterações orçamentárias* (...)”;
- e) Incremento das despesas com serviços de terceiros – “(…) *houve esta necessidade, devido ao progresso constante de nossa cidade* (...)”.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 5.699/2.006, a folhas 73/78) opina pelo provimento parcial do recurso, apontando que:

- a) Ausência dos documentos relacionada a folhas 290 – A irregularidade se mantém, eis que em relação ao item “j” da Instrução 281/2.004-DCM não há indicação da data em que se realizaram as audiências públicas trimestrais tratadas no artigo 12 da Lei 8.689/1.993;

- b) Inconsistência nos saldos anteriores das contas patrimoniais – Consultado o SIM-PCA 2.003, constata-se que a justificativa não procede, haja vista que inexistia naquele exercício qualquer informação quanto aos ajustes contábeis noticiados na defesa. Além do que, a inconsistência refere-se ao Ativo Permanente (R\$ 11.294,48) e ao Ativo Realizável (-R\$ 53.052,18). O recurso só trata dos R\$ 11.294,48, e mesmo assim não comprova o alegado ajuste procedido em 2003;
- c) Contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas na *internet* – Embora constatada diferença na contabilização do montante recebido (R\$ 13.725,32), não se observou qualquer prejuízo financeiro, bem como, qualquer alteração significativa na apuração dos índices constitucionais, sendo possível dar provimento a este item;
- d) Emissão de empenhos em valores superiores às dotações orçamentárias – Os documentos enviados são insuficientes para justificar o montante empenhado a maior de R\$ 8.428.176,82 contra um total autorizado pelos decretos encaminhados de apenas R\$ 3.502.000,00;
- e) Incremento das despesas com serviços de terceiros – Considerando a falta de definição legal à época, bem como as divergências doutrinárias sobre o tema, entende-se que o item deve ser objeto de mera ressalva, e não fonte de desaprovação das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 105/2.007, a folhas 80/82) também se manifesta pelo provimento parcial do recurso, na esteira dos apontamentos do órgão técnico.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensinar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões por ele proferidas (na sistemática da Lei/PR 5.615/1.967); motivos pelos quais conheço do presente.

a) Irregularidade formal

Ainda que acostados os documentos ausentes, DCM e MPjTC apontam que não foi sanada a irregularidade, pois as peças não contêm as datas de realização das audiências públicas previstas no artigo 12 da Lei 8.689/1.993. Com vênia a tal posicionamento, entendo que a falta de tão-somente esta informação é insuficiente para que este item seja mantido como irregularidade, podendo ser convertido em mera ressalva, uma vez que comprovada a realização das audiências públicas propriamente ditas.

b) Inconsistência nos saldos anteriores das contas patrimoniais

As inconsistências não foram devidamente justificadas, cumprindo salientar que os argumentos apresentados são improcedentes pois no SIM-PCA 2.003 inexistia qualquer informação acerca dos ajustes contábeis noticiados na defesa. Além disso, a inconsistência refere-se ao Ativo Permanente (R\$ 11.294,48) e também ao Ativo Realizável (-R\$ 53.052,18), ao passo que o Recorrente só tratou do primeiro.

c) Contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas na internet

Como bem indica a Diretoria de Contas Municipais, embora constatada diferença na contabilização do montante recebido, não se observou qualquer prejuízo financeiro, bem como qualquer alteração significativa na apuração dos índices constitucionais, sendo possível apenas ressalvar este item.

d) Emissão de empenhos em valores superiores às dotações orçamentárias

Os documentos enviados são insuficientes para justificar o montante empenhado a maior de R\$ 8.428.176,82 contra um total autorizado pelos decretos encaminhados de apenas R\$ 3.502.000,00.

e) Incremento das despesas com serviços de terceiros

Embora a conduta, em tese, contrarie ao disposto no artigo 72 da LC 101/2.000, devido à inexistência de definição legal clara e ainda pela falta de consenso doutrinário em relação ao conceito de despesas com serviços de terceiros, este Tribunal de Contas vem apenas considerando ressalva tal ocorrência.

Em face do exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, e conseqüente alteração da decisão materializada na Resolução 8.770/2.004, transformando em ressalva os itens relativos a ‘irregularidade formal’, ‘contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas na *internet*’ e ‘incremento das despesas com serviços de terceiros, mas mantendo a recomendação de desaprovação das contas do Poder Executivo do Município de Cambará referentes ao exercício financeiro de 2.002.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, mantendo, porém, a recomendação de desaprovação das contas do Poder Executivo do Município de Cambará referentes ao exercício financeiro de 2.002.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 22 de março de 2007.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO nº 314/07 – Pleno

PROCESSO N.º: 337437/06

INTERESSADO: MARCO ANTONIO TEIXEIRA ALVES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE RECOMENDOU A DESAPROVAÇÃO DE CONTAS DE EXECUTIVO MUNICIPAL – RECURSO DESPROVIDO DE QUALQUER ARGUMENTO TÉCNICO APTO A ALTERAR O JULGAMENTO DESTA CASA – DESPROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

No Processo 17015-9/03, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 1.516/2.006-1CAM (folhas 205/208), recomendou a desaprovação das contas do Poder Executivo do Município de Planaltina do Paraná referentes ao exercício financeiro de 2.002.

Os motivos de tal julgamento podem ser extraídos do referido *descisum*, quais sejam:

- a) Utilização de recursos em valor às dotações consignadas;
- b) Divergências na contabilização das receitas de transferências;
- c) Diferenças nos demonstrativos da execução das despesas entre a contabilidade do Executivo em confronto com a do Legislativo;
- d) Falta de aplicação do índice mínimo de 25% em educação;
- e) Extrapolação da remuneração dos agentes políticos (que ensejou a abertura de

procedimento de impugnação de despesas);

f) Ausência de documentos.

Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se: *O ora recorrente, na condição de ex-prefeito, tem acesso limitados aos arquivos da Prefeitura municipal, ficando prejudicado na busca de documentos junto ao acervo municipal, necessários para sanar as irregularidades apontadas, no prazo previsto no Regimento Interno.*

No entanto, ressaltamos que estamos providenciando os documentos necessários (...) e estaremos encaminhando a este conceituado Tribunal de Contas.

(...) requer a Vossa Excelência, que seja atendida a solicitação ora formulada, face as justificativas no presente RECURSO DE REVISTA, por sua lisura, transparência na aplicação dos recursos municipais, na administração de seus bens e em consonância com o que determina a Legislação em vigor.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 297/2.007, a folhas 217/219) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3.088/2.007, a folhas 220/221) manifestam-se pela negativa de provimento ao recurso, apontando que:

A tese recursal não merece acatamento, pois o recorrente, inicialmente, não provou que de fato não tem acesso pleno na Prefeitura aos documentos pertinentes ao seu mandato; nem tampouco demonstrou ter adotado qualquer medida tendente a obter tais documentos (notificação extrajudicial, judicial, ou mesmo ajuizamento de ação própria). De outra parte, o recurso é datado de 17/07/2006, e desde tal data até a data presente, nenhum documento ou novo esclarecimento foi prestado a esta Corte.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensinar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões por ele proferidas (na sistemática da Lei/PR 5.615/1.967); motivos pelos quais conheço do presente.

No tocante ao mérito do feito, com vênia aos apontamentos recursais, o acesso limitado a documentos do Município, assim como a lisura do Interessado na lida com recursos públicos são argumentos por demais insuficientes para alterar decisão que observou inúmeras irregularidades de gestão, dentre as quais se destaca a falta de aplicação do índice mínimo em ações voltadas à área de educação.

Além disso, cumpre salientar que existe remédio judicial a amparar o acesso aos documentos e, como bem salienta a DCM, “o recurso é datado de 17/07/2006, e desde tal data até a data presente, nenhum documento ou novo esclarecimento foi prestado a esta Corte”.

Desta feita, acompanhando manifestação da Diretoria de Contas Municipais e do Órgão Ministerial, voto pelo não provimento do recurso, e conseqüente manutenção, na integralidade, da decisão consubstanciada no Acórdão 1.516/2.006-1CAM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 22 de março de 2007.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 317/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 226755/05

ENTIDADES : PODER EXECUTIVO E INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADOS: ANTONIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA E JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Recursos de Revista. Executivo e Instituto de Previdência. Provimento parcial ao Executivo. Provimento ao do Instituto.

Relatório

Tratam os presentes autos de Recurso de Revista interposto por Antonio Roberto Pereira Pimenta, Prefeito do município de Bela Vista do Paraíso, da Resolução nº. 2406/2005, que recomendou a desaprovação das contas do Executivo e do Acórdão nº. 1691/2005-TC, na parte que julgou desaprovadas as contas do Instituto de Previdência, referentes ao exercício financeiro de 2001.

Determinou ainda a decisão citada, relativamente ao Executivo, o encaminhamento à Diretoria de Contas Municipais, para abertura de processo de impugnação de despesa, conforme fls. 647(despesas com publicidade).

Motivaram as desaprovações, *Executivo – a)* – ausência de documentos; *b)* – incorreções nos demonstrativos da execução patrimonial; *c)* não cumprimento do índice mínimo exigido na manutenção e desenvolvimento do ensino; *d)* – despesas com publicidade. *Instituto de Previdência – a)* – irregularidade formal das contas; *b)* – incorreções no Balanço Patrimonial.

Os recorrentes apresentam suas justificativas e juntam nova documentação, através dos protocolos ns. 22675-5/05 e 22674-7/05-TC.

A Diretoria de Contas Municipais informa que o Executivo sanou as irregularidades relativas à ausência de documentos, incorreções nos demonstrativos e despesas com publicidade, em vista dos novos documentos enviados, inclusive com o recolhimento dos valores gastos com estas últimas despesas. Permanece, entretanto, a irregularidade referente ao não cumprimento do índice mínimo exigido na manutenção e desenvolvimento do ensino, uma vez que os argumentos apresentados carecem de embasamento técnico.

Quanto ao Instituto de Previdência, as irregularidades foram devidamente sanadas. Em conseqüência, conclui pelo provimento parcial do recurso do Executivo, mantendo a decisão e pelo provimento do recurso do Instituto, com a reforma do Acórdão.

O Ministério Público junto a este Tribunal acompanha integralmente a manifestação da Diretoria.

Voto

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, voto pelo conhecimento dos recursos, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, 1– dar provimento parcial ao do Poder Executivo Municipal, mantendo-se a decisão recorrida, que recomenda a desaprovação das contas e constante do item I, da Resolução nº 2406/2005-TC, considerando o não cumprimento do índice mínimo exigido na manutenção e desenvolvimento do ensino; 2– dar provimento ao do Instituto de Previdência do Município, reformando-se a decisão recorrida e, em conseqüência, julgar regular as contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 226755/05, do PODER EXECUTIVO, de responsabilidade de ANTONIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA e do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, de responsabilidade JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em: Conhecer dos recursos, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, 1– dar provimento parcial ao do Poder Executivo Municipal, mantendo-se a decisão recorrida, que recomenda a desaprovação das contas e constante do item I, da Resolução nº 2406/2005-TC, considerando o não cumprimento do índice mínimo exigido na manutenção e desenvolvimento do ensino; 2– dar provimento ao do Instituto de Previdência do Município, reformando-se a decisão recorrida e, em conseqüência, julgar regular as contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 22 de março de 2007 – Sessão nº 11

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 321/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 512452/04

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARILENA

INTERESSADO: BRASILIO BOVIS

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE RECOMENDOU A DESAPROVAÇÃO DE CONTAS – IRREGULARIDADES FORMAIS SANADAS – PEO PROVIMENTO E REFORMA DA DECISÃO – APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Brasílio Bovis, então Prefeito Municipal de Marilena, visando reformar a decisão constante da Resolução nº. 7525/2004, que aprovou o Parecer Prévio nº324/04, recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal de Marilena, relativas ao exercício de 2002.

Os motivos de tal julgamento podem ser extraídos do Parecer Prévio 324/2004, quais sejam:

- a) emissão de empenhos em valor superior às dotações orçamentárias;
- b) encerramento do exercício com déficit orçamentário;
- c) desobediência ao artigo 71 da LRF;
- d) não inscrição em dívida fundada.

Inicialmente apresenta o Recorrente, contra a mencionada decisão, documentos que justificam a razão das despesas à emissão de empenhos com a devida cobertura orçamentária.

Quanto aos demais pontos levantados, aduz em síntese:

- a) que a ocorrência de déficit orçamentário originou-se na falta de repasse de valores pelo Governo Estadual relativos à convênios;
- b) que a desobediência ao art.71 da LRF em índice de 0,48% ocorreu devido a necessidade de contratação de pessoal nas áreas de prioridade à administração municipal, qual seja educação e saúde;
- c) que não existiam valores à inscrição em dívida fundada.
- A Diretoria de Contas Municipais, por intermédio da Instrução nº180/07 (fls. 29/31) opina pelo provimento parcial do recurso, apontando que:
- a) persiste a irregularidade no tocante à emissão de empenhos acima das dotações orçamentárias, mas exclusivamente quanto ao elemento 3190.11.01 – manutenção de creches, uma vez que quanto ao elemento 3390.30.00 – ensino regular, sanada foi a irregularidade anteriormente apontada;
- b) o déficit orçamentário ensaja a aprovação com ressalva como medida mais justa, eis que representou o montante de 2,87% da receita anual da municipalidade, “o que não há de comprometer a continuidade da administração”;
- c) as justificativas apresentadas, quanto ao não atendimento ao artigo 71 da LRF, não elidem o apontado no exame preliminar, eis que ocorreu um incremento de mais de 10%;
- d) a não inscrição em dívida fundada está sanada, pois havia saldo devidamente empenhado no Executivo.

Ministério Público de Contas (Parecer 2959/07) manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso, reformando-se a Resolução nº7525/04, para que o Parecer Prévio seja no sentido da aprovação com ressalva das contas do Executivo no exercício de 2002.

VOTO

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensinar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões por ele proferidas nos termos da Lei Complementar nº113/05, motivos pelos quais conheço do presente.

A Diretoria de Contas Municipais, unidade desta Casa responsável pela análise técnico-contábil das contas anuais dos Municípios, opinou pelo provimento parcial da Revista, não aceitando integralmente as justificativas apresentadas pelo Recorrente tão somente em duas questões que passo a analisar.

A primeira, no que se refere à emissão de empenhos acima das dotações orçamentárias, reputo como passível de ser acatada, pois razoáveis as justificativas apresentadas.

A segunda, quanto à desatenção ao art.71 da LRF, observo que o incremento das despesas com pessoal tão só foi ultrapassado em percentual de 0,48% (quarenta e oito décimos percentuais), e considerando recente jurisprudência deste Tribunal, entendo que esta irregularidade pode ser convertida em mera ressalva, uma vez que os gastos com pessoal permaneceram dentro de todos os limites legais pertinentes.

Diante do acima exposto, acompanhando o Ministério Público junto a este Tribunal, **VOTO** pelo recebimento do Recurso de Revista, por presentes os pressupostos de sua admissibilidade, e, no mérito, pelo **PROVIMENTO**, em relação às contas do Poder Executivo do Município de Marilena referentes ao exercício de 2.002, com a conseqüente **reforma da Resolução nº. 7525/04** , e ato contínuo, que o Parecer Prévio das referidas contas seja no sentido de recomendar o julgamento pela REGULARIDADE COM RESSALVAS, nos termos do inciso II, art. 16 da Lei Complementar 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 512452/04, do MUNICÍPIO DE MARILENA, de responsabilidade de BRASILIO BOVIS,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em: Receber do Recurso de Revista, por presentes os pressupostos de sua admissibilidade, e, no mérito, pelo **PROVIMENTO**, em relação às contas do Poder Executivo do Município de Marilena referentes ao exercício de 2.002, com a conseqüente **reforma da Resolução nº. 7525/04** , e ato contínuo, que o Parecer Prévio das referidas contas seja no sentido de recomendar o julgamento pela REGULARIDADE COM RESSALVAS, nos termos do inciso II, art. 16 da Lei Complementar113/05. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO. Sala das Sessões, 22 de março de 2007 – Sessão nº 11 HERMAS EURIDES BRANDÃO Relator **NESTOR BAPTISTA** Presidente

ACÓRDÃO Nº 322/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 119404/03 ENTIDADE : PODER EXECUTIVO E FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO MUNICÍPIO DE UBIRATÃ INTERESSADO: ARNALDO FERREIRA SUCUPIRA e WILDER BORDIN ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES *RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. PODER EXECUTIVO E FUNDO DE APOSENTARIAS E PENSÕES. PERCENTUAL MÍNIMO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO, ATINGIMENTO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DOS RECURSOS DA PREVIDÊNCIA ANTES DA LEI Nº 9717/98.APROVAÇÃO COM RESSALVA.RECURSO PROVIDO.*

1. Trata o presente protocolado de Recurso de Revista interposto junto a este Tribunal de Contas por Arnaldo Ferreira Sucupira, ex-Prefeito Municipal de Ubiratã, contra a decisão contida na Resolução nº 134/03 e no Acórdão nº 288/ 03, que, respectivamente, recomendou a desaprovção das contas do Poder Executivo do exercício de 1.996, em virtude do não cumprimento do percentual mínimo na manutenção e desenvolvimento do ensino (23,76%), e julgou irregulares as contas do Fundo de Aposentarias e Pensões (F.A.P.E.N.), desse mesmo exercício, em face da utilização indevida dos recursos da previdência. Em suas razões, acerca do não atendimento do disposto no artigo 212da Constituição Federal, alega que houve equívoco na definição da base de cálculo, utilizando-se o valor total especificado na Receita de Dívida Ativa, que compreende outros tributos além de impostos, e não o que foi efetivamente arrecadado, além de não terem sido consideradas outras despesas com educação, relativas à relocação de despesas a que se refere o Ofício Circular nº 89/02, devendo o percentual chegar a 25,28%. No que concerne ao uso indevido das verbas destinadas à previdência municipal, relata que “*quase metade dos valores transferidos da conta do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Ubiratã – FAPEN – foram utilizados no pagamento do salário e 13º salário dos servidores*, (posto que) *o Município estava passando por sérias dificuldades financeiras*” (fls. 07), acrescentando que “*o Município efetuou confissão de dívida e vem realizando corretamente os pagamentos, devolvendo assim todos os recursos anteriormente pertencentes aos servidores municipais*” (fls. 07). A Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinam pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e da Diretoria de Contas Municipais, merece provimento o recurso. Com relação ao não atingimento do índice de educação assiste razão ao recorrente quando afirma que, da base de cálculo a ser considerada deve ser descontado o valor de R\$ 62.928,74, referente ao total da Dívida Ativa, para considerar-se, somente, R\$ 20.074,26, que diz respeito, estritamente, à receita de impostos, conforme apontado no art. 212 da Constituição Federal. Não merece acolhimento, por outro lado, a justificativa da Diretoria de Contas Municipais, de recusar essa redução da base de cálculo, “*não há como verificar com exatidão o valor correspondente aos impostos no anexo 10, às folhas 109, dos autos*”.

As circunstâncias do fato, permitem presumir-se a veracidade das alegações do recorrente, não desconstituída pelo argumento lançado pela Diretoria de Contas Municipais, devendo ser considerada, portanto, a base de cálculo ajustada, de R\$ 4.571.636,00.

Por outro lado, tratando-se de contas de 1996, mesmo exercício em que entrou em vigor a Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996

Lei de Diretrizes e Bases da Educação, que em seu art. 71, II, disciplinou a matéria em sentido diverso, podem ser consideradas, para efeito de despesas com educação as transferências feitas pelo Município à APAE , APMI do Município e outras entidades filantrópicas referidas no quadro de f. 13/15, no total de R\$ 59.330,00.

Nessas condições, crescendo-se esse último valor ao montante apontado pela Diretoria de Contas Municipais a f. 218, de R\$ 1.096.482,50, chega-se ao total de gasto de educação de R\$ 1.155.812,00, que, comparado com a base de cálculo ajustada, de R\$ 4.571.636,00, verifica-se que o percentual de 25,28% é o correto para efeito do disposto no at. 212 da Constituição Federal.

Com relação à utilização de recursos do Fundo Previdenciário, em finalidade diversa da lei instituidora desse fundo, releva notar tratar-se de contas de 1996, anteriores, portanto, à edição da Lei nº 9.717, de 27.11.1998, que, em seu art. 6º, V, instituiu essa vedação.

Acrescente-se que, no exercício ora em exame, de 1996, houve a extinção do referido fundo e o recorrente, a f. 7, refere ter se utilizado de parte dos recursos para pagamento de servidores nos mês de dezembro desse anos e, em 2001, com a criação de novo fundo, pela Lei nº 1251/2001, foram confessados os valores pelo Município e devolvidos os recursos.

Nessas condições, pode essa última irregularidade ser objeto de ressalva.

Face ao exposto, voto pelo provimento do recurso, para o efeito de reformar a Resolução nº 134/2003, a fim de que seja recomendada a regularidade das contas do Poder Executivo de Ubiratã, relativas ao exercício de 1996, ressalvada a utilização de recursos do Fundo Previdenciário em finalidade diversa da lei instituidora, e reformar o Acórdão nº 288/2003, para que sejam julgadas regulares as contas do Fundo de Aposentadorias e Pensões de Ubiratã, referentes ao mesmo exercício, ressalvada a utilização de recursos do Fundo Previdenciário em finalidade diversa da lei instituidora.:

VISTOS, **relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 119404/03, do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE UBIRATÃ, de responsabilidade de ARNALDO FERREIRA SUCUPIRA, e do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO MUNICÍPIO DE UBIRATÃ, de responsabilidade de WILDER BORDIN, ACORDAM**

Os MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em: Dar provimento ao recurso, para o efeito de reformar a Resolução nº 134/2003, a fim de que seja recomendada a regularidade das contas do Poder Executivo de Ubiratã, relativas ao exercício de 1996, ressalvada a utilização de recursos do Fundo Previdenciário em finalidade diversa da lei instituidora, e reformar o Acórdão nº 288/2003, para que sejam julgadas regulares as contas do Fundo de Aposentadorias e Pensões de Ubiratã, referentes ao mesmo exercício, ressalvada a utilização de recursos do Fundo Previdenciário em finalidade diversa da lei instituidora. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO. Sala das Sessões, 22 de março de 2007 – Sessão nº 11 IVENS ZSCHOERPER LINHARES Relator **NESTOR BAPTISTA** Presidente

ACÓRDÃO Nº 323/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 241161/03 ENTIDADE : PODER EXECUTIVO DE JANDAIA DO SUL INTERESSADO: MANOEL FERNANDES MACIEL ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES *RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. PODER EXECUTIVO. FALTA DE LICITAÇÃO E IRREGULARIDADES RELATIVAS AO DESCUMPRIMENTO DA LEI Nº 9717/98. PARECERES DESFAVORÁVEIS. IMPROVIMENTO.*

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto por Manoel Fernandes Maciel, Ex-Prefeito de Jandaia do Sul, visando a reforma da decisão desta Egrégia Corte, consubstanciada na Resolução nº 1016/2003, que emitiu Parecer Prévio pela desaprovção das contas do Poder Executivo do Município referido, relativas ao exercício de 1999, em razão de ter realizado despesas sem procedimento licitatório; ausência de participação do Conselho de Acompanhamento do FUNDEF no pagamento de profissionais do magistério pagos com seus recursos; descumprimento da Lei nº 9717/98 quanto à previdência municipal. Alega que não tinha servidores qualificados para trabalhar com licitações; que o tesouro assumiu as despesas previdenciárias com a extinção do Fundo próprio; e que o descumprimento da Lei nº 9717/96 não lhe impõe sanções. Requer, ainda, seja oficiado à administração municipal, para que remeta a documentação solicitada pelo recorrente, e em relação à qual teria se omitido o Prefeito à época.

A Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinam pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

2. Conforme pareceres uniformes no processo, não merece provimento o recurso interposto.

Preliminarmente, não merece deferimento o pedido de intimação da atual administração municipal, para que apresente a documentação faltante. Flagrante a extemporaneidade desse pedido nas razões recursais, protocoladas em maio de 2005, tendo o recorrente se mantido silente no decorrer de toda a instrução do processo.

No mérito, registre-se que a ausência de servidores qualificados não pode sanar a irregularidade relativa à ausência de processo licitatório, conforme apontado pela Diretoria de Contas Municipais, a f. 30.

Além disso, restaram evidenciadas diversas irregularidades relativas ao descumprimento da Lei nº 9717/98, apontadas pela mesma Unidade Técnica, a f. 30, exemplificativamente, como sendo: “*lei específica para sua criação, avaliação atuarial (CF/88 – art. 40); conta bancária específica; recolhimento da cota patronal na referida conta bancária; destinação dos recursos exclusivamente para fins previdenciários*”.

Nesse ponto, vale acrescentar que a ausência de previsão de desaprovção das contas na lei citada, em que pese o alegado pelo recorrente, a f. 9, não configura hipótese de *interpretação extensiva*, haja vista a competência do Tribunal de Contas para analisar as mesma contas, sob o prisma da legalidade, no exercício do controle externo, previsto no art. 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal. Além disso, em que pese o sistema previdenciário municipal ter sido alterado antes da Lei nº 9717/98, com a superveniência dessa, deveria ter havido os ajustes necessários a esse novo diploma legal, especialmente, no exercício de 1999, de que tratam as presentes contas.

Outrossim, a indicação pelo recorrente, em suas razões recursais de f. 10/13, do responsável técnico pela execução de determinados atos, não o exime de sua responsabilidade como gestor, especialmente, com relação a aspectos estratégicos da administração municipal, como é o caso da forma de custeio do regime previdenciário próprio e sua estruturação.

Ademais, constam da fundamentação da decisão que recomendou a desaprovção das contas, outros fundamentos, não afastados pelo recorrente, relativos à não fixação de contribuição patronal e à falta de repasse ao Fundo de Previdência dos valores retidos dos servidores e à ausência de participação do Conselho de Acompanhamento do FUNDEF no pagamento de profissionais do magistério pagos com seus recursos.

Face ao exposto, voto pelo improvimento do recurso.

VISTOS, **relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 241161/03, do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, de responsabilidade de MANOEL FERNANDES MACIEL, ACORDAM**

Os MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em: Negar provimento ao Recurso de Revista do Poder Executivo do município de Jandaia do Sul. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO. Sala das Sessões, 22 de março de 2007 – Sessão nº 11 IVENS ZSCHOERPER LINHARES Relator **NESTOR BAPTISTA** Presidente

ACÓRDÃO Nº 324/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 186923/05 ENTIDADE : PODER LEGISLATIVONOVA FÁTIMA INTERESSADO: LUIZ FERNANDO DE ANDRADE LEITE ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES *RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. PODER LEGISLATIVO. REGULARES AS CONTAS, RESSALVADA A INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 71 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.* 1. Trata-se de Recurso de Revista interposto por Luiz Fernando de Andrade Leite, ex-Presidente da Câmara Municipal do Município de Nova Fátima, em face do Acórdão nº. 1649/05 deste Tribunal, que desaprovou a prestação de contas do Legislativo do ano de 2003, em virtude d o incremento acima do limite permitido pelo artigo 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal para despesas com pessoal. A Diretoria de Contas Municipais, em caráter excepcional, sugere o provimento do recurso para a aprovação das contas, e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina pelo provimento do recurso, para que sejam aprovadas, com ressalvas, as contas prestadas.

É o relatório.

2. Merece provimento o recurso interposto, para o efeito de serem julgadas regulares, com ressalva, as contas prestadas. Correta a análise da Diretoria de Contas Municipais, a f. 47, no sentido de estar correto o percentual verificado com relação à extrapolação, valendo o registro da observação com relação ao art. 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal, de que “*o cálculo para aferição do disposto em tal artigo toma por base o percentual despendido nos exercícios de 2002 e 2003, e não os valores nominais gastos*”. Da mesma sorte, não socorre o recorrente a alegação de ter havido redução da receita do exercício de 2002, visto que, conforme asseverado pela Unidade Técnica, ainda que mantida a mesma receita, permaneceria a extrapolação.

Por outro lado, tratando-se da única irregularidade apontada na instrução do processo, e restando atendidos os limites para gastos com pessoal, a inobservância do disposto no art. 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal pode ser convertido em ressalva, conforme entendimento pacífico deste Plenário.

VISTOS, **relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 186923/05, do PODER LEGISLATIVO DO MUNICIPIO DE NOVA FÁTIMA, de responsabilidade de LUIZ FERNANDO DE ANDRADE LEITE, ACORDAM**

Os MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em: Dar provimento parcial ao recurso interposto, para modificar o Acórdão nº 1649/ 05, julgando regulares as contas do Poder Legislativo de Nova Fátima, relativas ao exercício de 2003, ressalvada a inobservância do disposto no art. 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 22 de março de 2007 – Sessão nº 11

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

Primeira Câmara

Pautas

Primeira Câmara Sessão Ordinária número 12 em 10 de Abril de 2007
CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
TOMADA DE CONTAS
Processo: 428647/01 Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: MARINGÁ VOLEI CLUB DE MARINGÁ
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 56775/97 Origem: MUNICÍPIO DE CAPANEMA Interessado: MUNICÍPIO DE CAPANEMA
Processo: 146304/03 Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA Interessado: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE GUARAPUAVA
Processo: 182010/04 Origem: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA DE LONDRINA Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA DE LONDRINA
Processo: 87056/05 Origem: MUNICÍPIO DE MORRETES Interessado: MUNICÍPIO DE MORRETES
Processo: 188369/06 Origem: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA Interessado: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Processo: 194539/06 Origem: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA Interessado: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ ATOS OFICIAIS			Edição nº 93 - 2ª feira 09/Abr/2007	9
COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL Processo: 180470/05 Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PRUDENTÓPOLIS Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PRUDENTÓPOLIS Processo: 191285/05 Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BOM SUCESSO Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BOM SUCESSO	Processo: 561655/06 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: DARCI ALVES DA SILVA		Processo: 143143/03 Origem: FUNDO MUNICIPAL PROVISIONAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA Interessado: FUNDO MUNICIPAL PROVISIONAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	
	<u>CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES</u>			
	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA		Processo: 153750/03 Origem: FUNDO DE ABASTECIMENTO ALIMENTAR DE CURITIBA Interessado: FUNDO DE ABASTECIMENTO ALIMENTAR DE CURITIBA	
	Processo: 100491/02 Adiado desde 27/03/2007 Origem: MUNICÍPIO DE FAROL Interessado: MUNICÍPIO DE FAROL		Processo: 162431/03 Origem: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA Interessado: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA	
APOSENTADORIA Processo: 412664/05 Adiado desde 06/03/2007 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: NELSON GOMES DE CASTRO	Processo: 221870/03 Origem: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ Interessado: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ		Processo: 164000/03 Origem: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE CURITIBA Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE CURITIBA	
	Processo: 90460/04 Origem: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE Interessado: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE		Processo: 168138/03 Origem: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA	
	Processo: 307020/05 Origem: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO Interessado: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO		Processo: 168146/03 Origem: FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA Interessado: FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA	
	Processo: 169011/06 Origem: MUNICÍPIO DE IVAÍ Interessado: MUNICÍPIO DE IVAÍ		Processo: 168154/03 Origem: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA	
ADMISSÃO DE PESSOAL Processo: 34991/94 Origem: MUNICÍPIO DE MARINGÁ Interessado: MUNICÍPIO DE MARINGÁ Processo: 438990/05 Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA Processo: 450841/05 Nova Audiência desde 20/03/2007 Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	Processo: 201233/06 Origem: FUNDO DE SAÚDE DA POLICÍA MILITAR DO PARANÁ Interessado: FUNDO DE SAÚDE DA POLICÍA MILITAR DO PARANÁ		Processo: 560143/03 Origem: FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA Interessado: FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA	
	Processo: 208831/06 Origem: CENTRO DE ESTUDO DO MENOR E INTEGRAÇÃO NA COMUNIDADE DE MARILUZ Interessado: LEONILDA DA SILVA QUADROS		Processo: 560151/03 Origem: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA Interessado: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA	
	Processo: 209048/06 Origem: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA Interessado: DILCEU BONA		Processo: 560178/03 Origem: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA	
	Processo: 240905/06 Origem: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ROSÁRIO DO IVAÍ Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ROSÁRIO DO IVAÍ		Processo: 119673/05 Origem: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA Interessado: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA	
PROCESSOS SERVIDORES TC Processo: 40300/07 Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: EDSON CUSTÓDIO	Processo: 305004/06 Adiado desde 27/03/2007 Origem: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA Interessado: GERALDO GARCIA MOLINA		Processo: 129342/05 Origem: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA Interessado: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA	
	Processo: 305012/06 Origem: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES Interessado: VALMOR VANDERLINDE		Processo: 129369/05 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA	
	Processo: 322324/06 Origem: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU Interessado: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU		Processo: 129393/05 Origem: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA Interessado: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA	
	Processo: 381460/06 Origem: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE Interessado: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE		Processo: 134420/06 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PIQUIRI Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PIQUIRI	
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA Processo: 167205/06 Origem: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ Interessado: ADEMAR KLEIN Processo: 208920/06 Origem: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA Interessado: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	Processo: 542120/06 Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ Interessado: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO		Processo: 139554/06 Origem: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI Interessado: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI	
	Processo: 3208/07 Origem: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA Interessado: NEIVA PAVAN MACHADO GARCIA		Processo: 205697/06 Origem: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS	
	Processo: 11555/07 Origem: CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL COMUNITARIO DE TIBAGI Interessado: SIMONE RIAN GROENWOLD BOUWMAN		<u>AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA</u>	
	Processo: 42191/07 Origem: SOCIEDADE BRASILEIRA DE DERMATOLOGIA Interessado: HIROFUMI UYEDA		PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL	
APOSENTADORIA Processo: 292900/02 Origem: MUNICÍPIO DE UMUARAMA Interessado: ANTONIO ROMO MORA Processo: 388715/03 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: HUGO REMPEL Processo: 415493/05 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: ANTONIO OBERDAN BATISTA	Processo: 46286/07 Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CARLÓPOLIS Interessado: MARCOS DOS SANTOS FAGUNDES		Processo: 140320/05 Origem: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO Interessado: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO	
	PROCESSOS SERVIDORES TC		Processo: 100844/06 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ	
	Processo: 617804/06 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: CARLOS ANTONIO MEDEIROS		Processo: 125715/06 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE	
	Processo: 36310/07 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: CANDIDO MILTON PAPA		Processo: 126908/06 Origem: MUNICÍPIO DE AMPÉRE Interessado: MUNICÍPIO DE AMPÉRE	
RESERVA Processo: 252610/06 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: VALDIR EDUVIRGES Processo: 518938/06 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: PEDRO CORDEIRO DOS SANTOS	<u>AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES</u>		Processo: 130875/06 Origem: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ABATIÁ Interessado: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ABATIÁ	
	PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL			
	Processo: 142538/03 Origem: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA Interessado: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA			
	Processo: 143127/03 Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA			

Processo: 130891/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA

Processo: 141214/06
Origem: MUNICÍPIO DE LOBATO
Interessado: MUNICÍPIO DE LOBATO

Processo: 141303/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA

Processo: 147336/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUAPITÃ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUAPITÃ

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 185334/03
Origem: MUNICÍPIO DE PÉROLA
Interessado: MUNICÍPIO DE PÉROLA

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 142725/06 Vistas desde 27/03/2007 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 76954/06
Origem: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
Interessado: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA

Processo: 89274/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ

Processo: 123879/06
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Processo: 132320/06
Origem: MUNICÍPIO DE VERÊ
Interessado: MUNICÍPIO DE VERÊ

Processo: 134560/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ENÉAS MARQUES
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ENÉAS MARQUES

Processo: 134684/06
Origem: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES
Interessado: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES

Processo: 144035/06
Origem: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

PRIMEIRA CÂMARA

Ata da Sessão Ordinária número 10 de 27 de março de 2007

Aos vinte sete dias do mês de março, as quatorze horas, horário regimental, realizou-se a décima sessão ordinária do exercício de 2007, da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no exercício da Presidência, nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º do Regimento Interno, o CONSELHEIRO **HENRIQUE NAIGEBOREN**, com a presença do CONSELHEIRO **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES** e dos AUDITORES **ROBERTO MACEDO GUIMARÃES**, **SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**, **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** e **CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**. Ausente por motivo justificado o CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG** Presente, ainda, a Procuradora do Estado junto a este Tribunal designada para a sessão, **CÉLIA ROSANA MORO KANSOU**. Submetida à apreciação do Colegiado a aprovação da ata nº. 09 da sessão ordinária do dia 27 de março de 2007, tendo sido aprovada pelo Colegiado. Aberta a fase de oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do artigo 464, determinação de sobrestamento de processos, assim o fez o CONSELHEIRO **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES** na Diretoria de Contas Estaduais do processo 458087/05. O CONSELHEIRO **HENRIQUE NAIGEBOREN** na Diretoria Jurídica dos processos 404262/05 e 86113/07 na Diretoria de Contas Estaduais 80603/07. O AUDITOR **ROBERTO MACEDO GUIMARÃES** na Diretoria de Contas Estaduais o processo 162001/03. O AUDITOR **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** na Diretoria Jurídica os processos 453855/04 e 545557/06. Concedida a oportunidade para **inclusão em pauta**, de processos de que trata o parágrafo 4º, do artigo 429, do Regimento Interno, o CONSELHEIRO **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES** incluiu 3399/07 e 102573/07. Em seguida, o Presidente deixou a palavra livre, sem qualquer manifestação. Passou-se, então, ao julgamento dos processos. Foi concedida a palavra ao CONSELHEIRO **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES** para relato de sua pauta. Em seguida concedeu a palavra aos AUDITORES **ROBERTO MACEDO GUIMARÃES**, **SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**. Após foi concedida a palavra ao Auditor **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, para, em substituição, a relatoria dos processos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ATOS OFICIAIS

do CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG** e os de suas atribuições. Finalmente, o PRESIDENTE CONSELHEIRO **HENRIQUE NAIGEBOREN**, procedeu ao relato dos feitos constantes de sua pauta de julgamento. Foram **julgados** os seguintes processos: 469866/01, 428811/05, 402874/03, 53704/05, 5939/02, 170892/03, 53640/05, 154517/05, 177525/05, 183243/06, 189810/06, 192064/06, 158806/05, 58492/06, 305152/06, 197441/04, 480530/03, 58494/02, 512588/05, 178840/05, 193591/06, 196272/06, 476267/06, 481104/06, 94589/04, 22302/05, 139534/05, 161521/05, 168500/05, 208530/06, 4190/07, 15569/07, 45409/07, 202345/06, 3399/07, 102573/07, 179521/98, 100940/00, 234874/03, 121194/04, 114779/05, 115457/05, 123662/05, 123700/05, 123867/05, 123956/05, 126602/05, 132289/05, 132297/05, 137329/05, 137337/05, 94065/06, 98044/06, 121035/06, 125928/06, 126932/06, 127190/06, 127785/06, 128978/06, 133777/06, 136202/06, 136229/06, 137063/06, 137772/06, 138299/06, 140331/06, 142482/06, 143764/06, 146372/06, 148642/06, 183718/04, 211654/06, 216516/06, 147955/03, 142829/05, 121418/06, 125901/06, 134145/06, 135028/06, 139988/06, 140005/06, 145775/06, 147077/06, 147662/06, 148740/06, 206090/06, 519810/06, 102928/06, 183389/02, 113083/06, 121000/06, 128927/06, 133394/06, 136164/06, 141052/06, 145694/06, 147026/06, 147182/06, 147190/06, 147409/06, 193958/06, 421349/06, 476143/06, 476178/06, 160052/02, 97787/05, 183142/05, 187318/05, 129257/06, 173221/06, 174821/06, 183871/06, 193257/06, 283086/06, 283906/06, 287618/06, 516660/01, 277546/05, 511670/05, 629942/06, 34539/07, 35721/07, 132020/01, 228398/04, 176867/06, 167324/02.No julgamento do processo 305152/06, aposentadoria estadual de professor, da pauta do 2º: CONSELHEIRO **HENRIQUE NAIGEBOREN**, usou da palavra a Procuradora **CÉLIA ROSANA MORO KANSOU** alertando quanto ao mérito da matéria e sua interpretação, incorporação ao vencimento de aulas extraordinárias, em caráter permanente sob a égide do art. 6º da Emenda 41/03. Sobre o assunto o Auditor **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** considera que a aposentadoria requerida com base no artigo 6º ou 3º da citada Emenda Constitucional possibilita a incorporação da gratificação. O Presidente da Sessão acompanha o entendimento da Diretoria Jurídica, que estão presentes os requisitos para concessão da média de aulas extraordinárias e vota pela legalidade. Da pauta do CONSELHEIRO **HENRIQUE NAIGEBOREN** permanece adiado o processo 412664/05 desde 06/03/07 e o encaminhamento para nova Audiência no Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do processo 450841/05, do CONSELHEIRO **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES** foram adiados 100491/02 e 305004/06, do Auditor **ROBERTO MACEDO GUIMARÃES** foi retirado de pauta o 103290/06, e devolvido do pedido de vista do CONSELHEIRO **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES** do 137450/05 e logo após retirado de pauta, do Auditor **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** foi concedido vista ao CONSELHEIRO **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES** do 142725/06.Transcorrida a fase de julgamento, o Presidente deixou livre a palavra, sem quem dela tenha feito uso, após o que, encerrou a décima sessão ordinária da Primeira Câmara Deliberativa, às quinze horas e cinquenta minutos, CONVOCANDO outra ordinária, para o dia 03 de abril do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente ata que vai assinada por mim, **Vera Lucia Amaro**, Secretária da Primeira Câmara, e pelo CONSELHEIRO **HENRIQUE NAIGEBOREN**, Presidente do Colegiado.

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 397/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 177614/05
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 177614/05, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade, em:
Julgar regular, com fundamento no art. 246 do Regimento Interno deste Tribunal, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED ao MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 22.502,91 (vinte e dois mil, quinhentos e dois reais e noventa e um centavos), que teve por objeto a compra de peças e pneus, serviços mecânicos e combustível, visando oferecer condições à prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2007 – Sessão nº 6.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 398/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 182138/05
ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLOGICO DA UTFPR DE CURITIBA
INTERESSADO: JOSÉ SOLLAK
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 182138/05, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade, em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA à FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA, gestão do Sr. JOSÉ SOLLAK, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 44.695,00 (quarenta e quatro mil, seiscentos e noventa e cinco reais), que teve por objeto a implementação do projeto protocolado sob o número 6937 – Disseminação Científica e

Tecnológica para Docentes do CEFET-PR, contemplado no Programa de Participação hi:em Eventos Técnico-Científicos e Culturais 2004, nos termos do art. 13, I, do Provimento nº 29/94-TC, em vigor à época da formalização da prestação de contas, e de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e art. 246, do Regimento Interno deste Tribunal, de 27 de janeiro de 2006.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2007 – Sessão nº 6.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 485/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 178544/04
INTERESSADO: INSTITUTO EUVALDO LODI DO PARANA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Ementa: Prestação de contas de convênio. Exercício financeiro de 2003. Manifestação da unidade técnica pela baixa de pendência. Neste sentido, VOTO, acompanhando a manifestação da Diretoria, uma vez que caracterizado contrato, e não convênio – ajuste fiscalizado por inspetoria de controle externo nas inspeções de rotina.
RELATÓRIO
Trata o expediente de prestação de contas de convênio firmado pelo interessado com a Paraná Turismo, no valor de R\$ 110.912,45, tendo como objetivo a contratação de agente de integração com o sistema de ensino para ingresso de estudantes de instituição de ensino superior e de ensino médio. O presente ajuste, é de responsabilidade do Sr. Marcos Mueller Schlemm relativo ao exercício financeiro de 2003.
A Diretoria de Análise de Transferências mediante Instrução nº 4938/06, de fls. 85/91, manifesta-se pela baixa do presente processo, por entender que o ajuste trata-se de contrato e não de transferência voluntária, fato que descaracteriza a competência regimental daquela Unidade.
Por fim, recomenda que o procedimento seja submetido à Inspetoria competente, para as devidas anotações.
O Ministério Público junto a esta Casa no Parecer nº 14227/06 de fls. 93, opina pela conversão do feito em impugnação de despesas, uma vez que descaracterizada a natureza jurídica da avença firmada entre as partes.

VOTO
Conforme apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público, o ajuste em tela não caracteriza convênio, mas contrato de prestação de serviços, destinado ao pagamento de estagiários, através de bolsa auxílio. Tal entendimento foi confirmado por esta Corte no âmbito da Uniformização de Jurisprudência (autos nº 564069/05), da lavra do Ilustre Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, relatado na sessão do dia 21/12/2006.
Do exposto, considerando a manifestações irretorquíveis do órgão instrutivo e do douto *Parquet* junto a esta Colenda Corte, este Relator não vislumbra reparos a serem acrescentados, portanto, VOTO pela baixa de pendência da presente exordial, com encaminhamento à Inspetoria competente para anotação e adoção das providências de estilo.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 178544/04, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
I - Determinar a baixa de pendência do INSTITUTO EUVALDO LODI DO PARANÁ, referente ao convênio celebrado com o PARANÁ TURISMO - PRTUR, no exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 110.912,45 (cento e dez mil, novecentos e doze reais e quarenta e cinco centavos), considerando as manifestações irretorquíveis do órgão instrutivo e do douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;
II - Encaminhar os autos à Inspetoria competente, para anotação e adoção das providências de estilo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2007 – Sessão nº 6.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES HENRIQUE NAIGEBOREN
Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 486/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 340287/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Ementa: Prestação de Contas de Convênio. Exercício financeiro de 2002. Manifestação da Unidade Técnica e Ministério Público pela regularidade das contas. Neste sentido, VOTO, acompanhando as manifestações, pela regularidade das contas prestadas.
RELATÓRIO
Trata o expediente de prestação de contas de convênio firmado pelo interessado com a Secretaria Especial de Política Habitacional, no valor de R\$ 23.099,51, tendo como objetivo a proporcionar ao interessado condições para aquisição de área de terra destinada a implantação do Programa Vilas Rurais. O presente ajuste é de responsabilidade do Sr. Norberto Martins Quental e relativo ao exercício financeiro de 2002.
Tanto a Diretoria de Análise de Transferências mediante Instrução nº 7803/06, de fls. 34/35, como o Ministério Público junto a esta Casa no Parecer nº 16121/06 de fls. 36, manifestam-se pela regularidade da prestação de contas à luz do que estatui o Provimento nº 29/94 -TC e a Lei Complementar 113/2005.
VOTO
Considerando a manifestação favorável do órgão instrutivo, ao qual se corrobora o douto *Parquet* junto a esta Colenda Corte, este Relator não vislumbra reparos a serem acrescentados, portanto, nesta esteira, VOTO pela regularidade das contas de convênio prestadas pelo Município de São Manoel do Paraná, nos termos do artigo 246 *caput* e *Parágrafo Único* do Regimento Interno desta Casa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 340287/04, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA ESPECIAL DA POLÍTICA HABITACIONAL E COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ – COHAPAR ao MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 23.099,51 (vinte e três mil e noventa e nove reais e cinquenta e um centavos), nos termos do art.246 *caput* e *Parágrafo Único* do Regimento Interno desta Casa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2007 – Sessão nº 6.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 513/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 84300/01

ORIGEM : MUNICÍPIO DE KALORÉ

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE KALORÉ

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Regularidade com ressalva pelo não encaminhamento do Termo de Recebimento da Obra em via original.

RELATÓRIO

Trata o processo de prestação de contas das parcelas nºs 01 e 02, no valor de R\$ 13.952,30 (treze mil, novecentos e cinquenta e dois reais e trinta centavos), de Auxílio concedido pelo IASP ao município de Kaloré, conforme Convênio nº 135/00, firmado em 30.06.00, tendo por objeto a reforma e ampliação do CEMIC – Centro de Integração do Menor na Comunidade.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 10075/06, salienta que não foi encaminhada a este Tribunal de Contas a via original do Termo de Recebimento da Obra e, também, não recolhida a multa imputada ao Sr. Alécio Canelo, ex-Prefeito Municipal, devido ao atraso de 45 dias na apresentação da prestação de contas.

Atesta que constam do processo duas fotocópias do referido Termo, respectivamente, às fls. 62, enviada pelo Sr. Alécio Canelo, ex-Prefeito, e 79, encaminhada pelo Sr. Eleomil Altivo Fuzeti, atual Prefeito, através do protocolado nº 56172-8/06, tratando-se esta última, de cópia autenticada pelo SEOP/DECOM. Diante do exposto a Diretoria de Análise de Transferências opina pela aprovação com ressalva do processo, tendo em vista tratar-se o último documento, também, de cópia, mas devidamente autenticada pelo órgão fiscalizador (SEOP/DECOM), sanando-se, a irregularidade anteriormente apontada, porém, recomenda a inscrição em dívida ativa, pelo órgão competente, do Sr. Alécio Canelo, ex-Prefeito Municipal, CPF nº 062.396.929-72, em virtude no não recolhimento da multa aplicada ao mesmo através da Resolução nº 5102/05, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Por sua vez o Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº 22886/06 propugna pela aprovação com ressalva do processo, em razão do envio do Termo de Recebimento da Obra autenticado por pessoa responsável da SEOP/DECOM e quanto a multa pela não aplicação em homenagem ao princípio da reserva legal.

VOTO

O voto do relator, acompanhando o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, é pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, em razão de não envio de documento em sua via original, mas devidamente autenticado por pessoa responsável da SEOP/DECOM.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 84300/01, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ ao MUNICÍPIO DE KALORÉ, no exercício financeiro de 2000, **ressalvando** o não envio de documento em sua via original, mas devidamente autenticado por pessoa responsável da SEOP/DECOM, com fundamento no artigo nº 247, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 6 de março de 2007 – Sessão nº 7.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 548/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 182310/06

ORIGEM : UNIOESTE - CAMPUS DE CASCAVEL

INTERESSADO : ALFREDO PETRAUSKI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

VOLUNTÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 182310/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA à UNIOESTE - CAMPUS DE CASCAVEL, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 32.624,18 (trinta e dois mil, seiscentos e vinte e quatro reais e dezoito centavos), que teve por objeto a execução de 02 (dois) projetos, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 6 de março de 2007 – Sessão nº 7.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 551/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 288460/06

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

VOLUNTÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Regularidade com ressalva em razão do atraso na prestação das contas.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de convênio firmado com o Governo Estadual através do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, tendo como objeto o repasse de auxílio financeiro destinado à aquisição de equipamento, em atendimento à criança e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

Em análise preliminar o órgão instrutivo desta Corte, a Diretoria de Análise de Transferências se manifestou as fls. 134-136, apontando irregularidade pela ausência do termo de cumprimentos dos objetivos, e pelo atraso de 417 dias na prestação de contas.

No exercício do contraditório o interessado juntou a) termo de objetivos atingidos (fls. 144); b) nota explicativa justificando que o documento solicitado foi encaminhado em instrução anterior (fls. 140); d) aviso bancário (fls. 143); e) cópia do depósito relativo ao saldo disponível e relativo aos rendimentos obtidos na aplicação financeira.

Diante do exposto a Diretoria de Análise de transferências, através da Instrução nº 9849/06, opina pela regularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº 22753/06, opina pela aprovação do processo, com ressalva no atraso da prestação de contas.

VOTO

O voto do relator, acompanhando o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, é pela regularidade com ressalva do processo, em razão do atraso na prestação de contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 288460/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular, **com ressalvas**, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CEDCA/FIA/IASP ao MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 34.130,20 (trinta e quatro mil, cento e trinta reais e vinte centavos), em razão do atraso na prestação de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 6 de março de 2007 – Sessão nº 7.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 559/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 202175/06

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DA LAPA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Regularidade com ressalva tendo em vista realização de despesas não previstas no plano de aplicação, as quais foram devidamente convalidadas.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de comprovação de subvenção social, firmado com SEED, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 182.528,96 (Cento e oitenta e dois mil, quinhentos e vinte e oito reais e noventa e seis centavos), tendo por objeto pagamento pessoal, instrutor, secretária, zelador, atendente, professor e encargos sociais.

Analísado este Processo, na Instrução nº6975/06,fls.130, a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pela irregularidade das contas e concessão do direito do contraditório e ampla defesa para o Senhor Reinaldo Luiz Prevedello, tendo em vista divergência entre o Plano de Aplicação de Despesas apresentadas, fls.131; divergências entre os valores constantes nas Memórias de Cálculos e Boletins Informativos, fls. 131; divergência de pagamento à profissionais não previstos no Convênio, fls.131 e saldo em conta corrente no valor de R\$ 17.252,23(dezessete mil, duzentos e cinquenta e dois reais e vinte e três centavos), em 29/12/05.

O Senhor Reinaldo Luiz Prevedello – Presidente foi citado através do ofício nº 2547/06/06, fls. 134, para o exercício do contraditório; tendo encaminhado o ofício nº03/06, fls. 135, com esclarecimentos quanto às irregularidades apontadas e o Termo de Convalidação SU:– SEED.

Desta forma, a Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 9924/06, opina pela regularidade com ressalva da comprovação, ressalvando a Convalidação de despesas ocorrida.

Por sua vez o Ministério Público junto a esta Corte através do Parecer nº 22203/06, opina pela aprovação com ressalva da prestação de contas.

VOTO

O voto do relator, acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer do Ministério Público junto a esta Corte é pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, tendo em vista decisões desta Corte de Contas em processos análogos, sendo a ressalva referente a convalidação de despesas não previstas no plano de aplicação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 202175/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DA LAPA, no exercício financeiro de 2005, **ressalvando** a convalidação de despesas não previstas no plano de aplicação, , com fundamento no artigo nº 247, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 6 de março de 2007 – Sessão nº 7.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 626/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 218411/06

ORIGEM: PASTORAL DA CRIANÇA DE CURITIBA

INTERESSADO: PASTORAL DA CRIANÇA DE CURITIBA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Comprovação de Convênio. Regularidade com ressalva. Cumprimento parcial do convênio e recolhimento de aplicação Financeira.

RELATÓRIO

Trata o Processo de Prestação de Contas de Convênio, firmado com o IASP, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 5.397,33 (cinco mil, trezentos e noventa e sete reais e trinta e três centavos), tendo por objeto a aquisição de equipamentos e material de consumo para uso da Pastoral da Criança de Toledo, em atendimento à crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social. Após o contraditório e o recolhimento do valor da aplicação financeira que deixou de ser feita, a Diretoria de Análise de Transferências opina pela regularidade com ressalva. (Instrução 9845/06). O parecer 23057/06, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, é pela irregularidade das contas.

VOTO

Em que pesa o entendimento diverso do Ministério Público, estão em condições de serem julgadas regulares com ressalva as presentes contas.

Não obsta a aprovação o fato de as atividades estarem sendo realizadas parcialmente, conforme indicado no termo de objetivos atingidos de f. 74, haja vista que, em alguns casos, não havia nenhuma pesagem prevista e, em outros, por medida de segurança, os equipamentos foram guardados na residência dos colaboradores das paróquias.

Além disso, em face do efetivo recolhimento do valor da aplicação financeira que deixou de ser feita, certificado como correto pela Diretoria de Execuções, conforme informação de f. 79, mostra-se descabida a ressalva sugerida, vez que foram cumpridos os objetivos do convênio, inexistente qualquer prejuízo e o rendimento da aplicação financeira acabou sendo auferido pelo Tesouro Estadual. Face ao exposto, voto pela regularidade das contas, ressalvado o cumprimento parcial do convênio.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 218411/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ – IASP à PASTORAL DA CRIANÇA DE CURITIBA, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 5.397,33 (cinco mil, trezentos e noventa e sete reais e trinta e três centavos), **ressalvado** o cumprimento parcial do convênio.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 6 de março de 2007 – Sessão nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 630/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 112220/00

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ASTORGA

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS

RELATOR : CONSELHEIRO AUDITOR HENRIQUE NAIGEBOREN

Tomada de Contas. Procedência. Irregularidade das Contas. Encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de tomada de contas, instaurada contra o Município de Astorga, de recursos repassados pelo Estado mediante convênio firmado com a SETR – Secretaria de Estado dos Transportes, a título de transferências voluntárias, tendo por objeto a execução de obras de recuperação e manutenção da malha viária municipal.

A unidade técnica ressalta que foram anexadas cópias de Ação Civil Pública por improbidade administrativa, movida contra o ex-Prefeito Municipal e a Empresa contratada para execução das obras, em trâmite na Comarca de Astorga, em função da utilização de maquinários e funcionários do Município na obra, tendo sido pago a empreiteira contratada para os mesmos serviços.

A respeito dessas irregularidades, o gestor/ordenador das despesas, em contraditório, afirmou ter se utilizado dos recursos do convênio para custear a realização das obras por administração direta, uma vez que a empresa contratada alegou impossibilidade de cumprimento do contrato, tendo então, com sua anuência, depositado os cheques em pagamento, na própria conta do Município, encaminhando extratos comprobatórios.

Após as análises pela unidade técnica, oportunizados e exercidos os contraditórios pela Entidade e pelo gestor/ordenador das despesas, a DAT manifestou-se pela irregularidade das mesmas em face da ausência de medições e acompanhamento das obras por parte do DER, além da falta dos documentos de habilitação da empresa vencedora da licitação.

O Ministério Público junto a este Tribunal, corroborando o entendimento da DAT, opinou pela irregularidade das contas entre outras providências.

ACÓRDÃO Nº 638/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 163853/03
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 163853/03, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA ao MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, no exercício financeiro de 2001, no valor de R\$ 301.305,00 (trezentos e um mil, trezentos e cinco reais), que teve por objeto a edificação da sede do destacamento da Polícia Militar e da fração do Corpo de Bombeiros no município, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 13 de março de 2007 – Sessão nº 8.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 640/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 193183/03
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Transferência Voluntária. Regularidade das contas, com ressalva.
RELATÓRIO

Trata o presente processo de comprovação de convênio, firmado com a SEDU – Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, referente ao exercício de 2002, no valor de R\$ 87.591,00 (oitenta e sete mil, quinhentos e noventa e um reais), tendo por objeto a execução de pavimentação urbana.
Procedidas as análises pela unidade técnica, oportunizado e exercido o contraditório pelos gestores, intimado o órgão repassador para esclarecimentos a respeito das obras, a DAT manifestou-se pela irregularidade das contas, tendo em vista a ausência de CND da obra, Termo de Conclusão, comprovantes originais das publicações legais referente à carta convite nº 47/2002 e do plano de aplicação aprovado pelo órgão repassador.
O Ministério Público junto a este Tribunal, corroborando entendimento da unidade técnica, diz nada ter a opor quanto à desaprovação das contas.

VOTO

Verifico que o órgão repassador anexou Termo certificando a Compatibilidade Físico-Financeiro da Obra e o Termo de Vistoria, onde afirma que os serviços executados estão de acordo como o projeto.
Diante do exposto, consoante vem decidindo esta Corte de Contas em processos similares, voto:
I – pela **regularidade** das contas, com ressalva, tendo em vista a ausência de CND do INSS especifica da obra, nos termos do Acórdão nº 1365/06, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o artigo 247 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 193183/03, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO ao MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, ressaltando a ausência de CND do INSS especifica da obra, nos termos do Acórdão nº 1365/ 06, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o artigo 247 do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 13 de março de 2007 – Sessão nº 8.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 641/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 146901/04
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
eb:RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Transferências Voluntárias. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de comprovação de convênio, firmado com a SEED – Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 68.251,05 (sessenta e oito mil, duzentos e cinquenta e um reais e cinco centavos), referente ao exercício financeiro de 2003, tendo por objeto auxílio financeiro em contrapartida à prestação dos serviços de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.
Procedida análise das contas pela unidade técnica, oportunizado e exercido o contraditório pelo Município e gestores, a DAT manifestou-se pela regularidade das contas.
O Ministério Público junto a este Tribunal, porém, opinou pela desaprovação das contas e imputações das sanções cabíveis, entendendo estar ausente o Termo de Conclusão da Obra e considerando irregular o processo de dispensa de licitação promovido, caracterizando fracionamento disfarçado.

VOTO

Diante do exposto, com base na instrução da unidade técnica e consoante vem decidindo esta Corte de Contas em processos similares, voto:
I – pela **regularidade** das contas, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 246 do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 146901/04,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS, no exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 68.251,05 (sessenta e oito mil, duzentos e cinquenta e um reais e cinco centavos), que teve por objeto a contrapartida à prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, com fundamento no artigo 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 13 de março de 2007 – Sessão nº 8.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 642/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 364666/04
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO : APMF DO COLÉGIO ESTADUAL ANTONIO DELFINO FRAGOSO DE SALTO DO ITARARÉ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Regularidade com ressalvas em razão de ausência de CND do INSS especifica da obra objeto do convênio e pelo atraso na prestação das contas.
RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, firmado com FUNDEPAR, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 45.864,73 (Quarenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e setenta e três centavos), tendo por objeto ampliação do CE Antonio Delfino Fragoso, com a construção de 2 salas comuns, com 129,6 m².
Analisado este Processo na Instrução n. 5453/06 (fls. 266/268), a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pela irregularidade das contas e concessão do direito constitucional do contraditório e ampla defesa a Sra. Maria de Lourdes Soares Mattos, ex-Presidente, tendo em vista a ocorrência de irregularidades.
A Sra. Maria de Lourdes Soares Mattos, ex-Presidente, foi citada mediante ofício n. 2036/06 (fls. 272), expedido pela DAT, para o exercício do contraditório, e encaminhou, através do protocolo n. 43184-0/06 (fls. 273/295), comprovação da restituição do saldo ao Órgão Repassador, no valor de R\$ 5.141,68 (cinco mil, cento e quarenta e um reais e sessenta e oito centavos), às fls. 289/291, restando ausente a CND do INSS, relativa à obra.
Diante do exposto a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 9774/06, opina pela regularidade com ressalvas do processo, em razão de ausência de CND do INSS especifica da obra objeto do convênio e pelo atraso na prestação das contas, o que é acompanhada pelo Parecer nº 2455/07 do Ministério Público junto a este Tribunal.

VOTO

O voto do relator, acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, é pela regularidade com ressalvas do processo, em razão da ausência de Certidão Negativa de Débitos do INSS especifica da obra objeto do convênio e de acordo com Uniformização de Jurisprudência desta Corte, constante do Acórdão nº 1365/ 2006, bem como pelo atraso na prestação das contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 364666/04, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ ao APMF DO COLÉGIO ESTADUAL ANTONIO DELFINO FRAGOSO DE SALTO DO ITARARÉ, no exercício financeiro de 2002, **ressaltando** a ausência de Certidão Negativa de Débitos do INSS especifica da obra objeto do convênio e de acordo com Uniformização de Jurisprudência desta Corte, constante do Acórdão nº 1365/2006, bem como pelo atraso na prestação das contas, com fundamento no artigo 247, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 13 de março de 2007 – Sessão nº 8.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 644/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 37148/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CASTRO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Regularidade com ressalvas em razão de ausência de documentos de empresas da época de realização de licitações, que foi suprida com encaminhamento de documentos demonstrando a regularidade das empresas em períodos posteriores. Ressalva também pelo atraso no envio de documentos a este Tribunal.
RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, firmado com SEED, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 377.929,71 (Trezentos e setenta e sete mil, novecentos e vinte e nove reais e setenta e um centavos), tendo por objeto prestar serviços de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do município.
Analisado este Processo, primeiramente na Instrução nº 248/06-DAT/CAS (fls. 36), a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pela irregularidade das contas e concessão do Direito Constitucional do Contraditório ao Sr. Reinaldo Cardoso, tendo em vista a ausência de documentos de empresas participantes de certames licitatórios; documentos de licitações; documentos de Despesas em vias originais no valor de R\$ 190.537,77; Parecer Contábil que compreendesse toda a Prestação de Contas dos recursos recebidos; Aviso de crédito bancário, referente aos recursos recebidos e Extrato bancário das aplicações financeiras.

O Sr. Reinaldo Cardoso foi intimado através de ofício (fls. 44), para o exercício do contraditório e ampla defesa, e não encaminhou a este Tribunal quaisquer documentos ou esclarecimentos até a data de 20/09/2006, quando foi procedida nova análise, e opinado novamente pela irregularidade das contas, conforme instrução 8059/06-DAT/CAS (fls. 48).
Extemporaneamente, com 33 dias de atraso, através do protocolo 48738-2/06 (fls. 53), o Sr. Reinaldo Cardoso se manifestou nos autos informando que o Município de Castro encaminharia a documentação solicitada.
Na mesma data da manifestação do Sr. Reinaldo Cardoso, em 04/10/2006, o Município de Castro trouxe aos autos, através do protocolo 48737-4/06 (fls. 54), parte da documentação faltante, restando ausentes documentos de regularidade das empresas que participaram das licitações.
Analisando o contraditório apresentado, Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 795/07, salienta que, em que pese persistir a ausência de documentos na época da realização das licitações, foram encaminhados documentos demonstrando a regularidade das empresas em períodos posteriores aos dos certames, e opina pela regularidade com ressalva do processo, recomendando a aplicação de multa ao Sr. Reinaldo Cardoso, com recolhimento ao Tesouro do Estado, através de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em face do não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos solicitados na Instrução nº 248/06-DAT/CAS.
Por sua vez o Ministério Público junto este Tribunal, através do Parecer nº 2726/ 07, opina pela regularidade das contas.

VOTO

O voto do relator, acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências, é pela regularidade com ressalvas da presente prestação de contas, em razão de ausência de documentos de empresas, da época de realização de licitações, que foi suprida com encaminhamento de documentos demonstrando a regularidade das empresas em períodos posteriores. Ressalva também pelo atraso no envio de documentos a este Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 37148/05, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED ao MUNICÍPIO DE CASTRO, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 377.929,71 (trezentos e setenta e sete mil, novecentos e vinte e nove reais e setenta e um centavos), em razão de ausência de documentos de empresas da época de realização de licitações, que foi suprida com encaminhamento de documentos demonstrando a regularidade das mesmas, em períodos posteriores, bem como, pelo atraso no envio de documentos a este Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 13 de março de 2007 – Sessão nº 8.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 647/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 392965/05
INTERESSADO : SOCIEDADE CIVIL NOSSA SENHORA APARECIDA DE FOZ DO IGUAÇU
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Regularidade com ressalva em razão de aplicação financeira de recursos recebidos, a qual foi devidamente ressarcida.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolo de prestação de contas de convênio, encaminhada pela Sociedade Civil Nossa Senhora Aparecida de Foz do Iguaçu, para apreciação desta Corte de Contas, referente a recursos repassados pela SETP, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 21.606,00, visando aquisição de equipamentos para atendimento a crianças e adolescentes.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 10349/06, opina pela regularidade com ressalva das contas, tendo em vista o recolhimento do valor referente à aplicação financeira ter sido realizada pela entidade e não pelo gestor, acatando as alegações da entidade acerca da responsabilidade institucional, o que é acompanhada pelo Parecer nº 731/07 do Ministério Público junto a este Tribunal.

VOTO

O voto do relator, acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, é pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, em razão de ausência de aplicação financeira de recursos recebidos, a qual foi devidamente ressarcida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 392965/05, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL - SETP/CEDCA/FIA/IASP à SOCIEDADE CIVIL NOSSA SENHORA APARECIDA DE FOZ DO IGUAÇU, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 21.606,00 (vinte e um mil, seiscentos e seis reais), em razão de ausência de aplicação financeira de recursos recebidos, a qual foi devidamente ressarcida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 13 de março de 2007 – Sessão nº 8.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 648/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 91090/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Comprovação de Transferência Voluntária. Regularidade das contas, com ressalva.
RELATÓRIO
Trata o presente processo, de comprovação de convênio, firmado com o IASP – Instituto de Ação Social do Paraná, referente ao exercício de 2005, no valor de R\$ 25.039,20 (vinte e cinco mil, trinta e nove reais e vinte centavos), objetivando a aquisição de equipamentos para a Escola Especial da APAE, em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.
Analisadas as contas, após a concessão e exercício do contraditório, a DAT considerou irregulares as contas, tendo em vista da ausência de aplicação financeira de R\$ 25.039,20 durante o período de 26/08/2005 a 18/11/2005 e descumprimento do art. 21, § 2º, IV da Lei nº 8666/93.
O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante Parecer nº 14570/06, compartilha do entendimento da unidade técnica, propugnando pela irregularidade das contas, com ressarcimento ao erário dos valores apontados.
VOTO
Verifico estar presente o Termo de Objetivos Atingidos. Registro que a irregularidade inicial, quanto a não observância de prazo na licitação, foi suprida com o adiamento de sua abertura. Diante do exposto, consoante vem decidindo esta Corte de Contas em processos similares, voto:
I – pela **regularidade** das contas, com ressalva, em face do descumprimento do art. 116, § 4º, da Lei 8666/93, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 247, §§ 1º e 2º do Regimento Interno;
II – pelo **recolhimento** do resultado da aplicação financeira não auferida sobre o valor de R\$ 25.039,20 (vinte e cinco mil, trinta e nove reais e vinte centavos), durante o período de 26/08/2005 a 18/11/2005, devidamente calculado e corrigido pela DEX, ao Tesouro do Estado, pelo Sr. Carlos Sutil, gestor/ordenador das despesas, nos termos do art. 17 da Lei Complementar nº 113/2005, combinado com o art. 247 do Regimento Interno, sob pena de inscrição em dívida ativa.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 91090/06, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
I - Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ ao MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, em face do descumprimento do art. 116, § 4º, da Lei 8666/93, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 247, §§ 1º e 2º do Regimento Interno; II – Determinar o recolhimento do resultado da aplicação financeira não auferida sobre o valor de R\$ 25.039,20 (vinte e cinco mil, trinta e nove reais e vinte centavos), durante o período de 26/08/2005 a 18/11/2005, devidamente calculado e corrigido pela DEX, ao Tesouro do Estado, pelo Sr. Carlos Sutil, gestor/ordenador das despesas, nos termos do art. 17 da Lei Complementar nº 113/2005, combinado com o art. 247 do Regimento Interno, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 13 de março de 2007 – Sessão nº 8.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 650/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 187826/06
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE GRANDES RIOS
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE GRANDES RIOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 187826/06, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade, em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL – SETP à ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE GRANDES RIOS, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), que teve por objeto a implantação do PRONAF – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, aquisição de alimentos diretamente do local da agricultura familiar, com fundamento no artigo 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 13 de março de 2007 – Sessão nº 8.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 651/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 189047/06
ORIGEM : UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL
INTERESSADO : ALFREDO PETRAUSKI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 189047/06, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA à UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 6.556,00(seis mil, quinhentos e cinquenta e seis reais), que teve por objeto a execução do Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnico - Científicos, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 13 de março de 2007 – Sessão nº 8.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 652/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 191475/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 191475/06, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade, em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED ao MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, referente ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 23.078,94 (vinte e três mil, setenta e oito reais e noventa e quatro centavos), que teve por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município, com fundamento no artigo 246 do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 13 de março de 2007 – Sessão nº 8.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 653/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 197996/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 197996/06, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ao MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 13.001,03 (treze mil, e um real e três centavos), que teve por objeto o repasse de auxílio financeiro destinado à aquisição de equipamentos, em atendimento às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, com fundamento no artigo 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 13 de março de 2007 – Sessão nº 8.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 655/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 202108/06
ORIGEM : UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL
INTERESSADO : UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Regularidade das contas, com ressalva. Recolhimento de recursos ao Tesouro do Estado. Inscrição em dívida ativa.
RELATÓRIO
Trata o presente processo, de comprovação de convênio, firmado com a FA - Fundação Araucária, referente ao exercício de 2005, no valor de R\$ 7.920,00 (sete mil, novecentos e vinte reais), cujo objeto é o Estudo das Metodologias Experimentais de Ensaio de Pilares de Concreto Armado.
Em análise procedida pela DAT, aquela Diretoria considerou irregulares as contas em face da ausência de aplicação financeira do saldo do convênio no valor de R\$ 7.920,00 durante o período de 28/01/2005 a 18/03/2005, reiterando tal entendimento após o exercício do contraditório exercido pelo ordenador das despesas.
O Ministério Público junto a este Tribunal, parcialmente concorde com a unidade técnica, pronunciou-se pela aprovação das contas com ressalvas.
VOTO
Diante do exposto, com base no Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal e consoante vem decidindo esta Corte de Contas em processos similares, voto:
I – pela **regularidade** das contas, com ressalva, em razão da infringência da Lei nº 8666/93, art. 116, § 4º, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 247, §§ 1º e 2º do Regimento Interno;
II – pelo **recolhimento** do resultado da aplicação financeira não auferida sobre o valor de R\$ 7.920,00 (sete mil, novecentos e vinte reais) durante o período de 28/01/2005 a 18/03/2005, devidamente calculado e corrigido pela DEX, ao Tesouro do Estado, pelo Sr. Alfredo Petrauski, então gestor/ordenador das despesas, nos termos do art. 17, da Lei Complementar nº 113/05, combinado com o art. 247 do Regimento Interno, sob pena de inscrição em dívida ativa;

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 202108/06, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
I – Julgar **regular** as contas, ressaltando , em razão da infringência da Lei nº 8666/93, art. 116, § 4º, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 247, §§ 1º e 2º do Regimento Interno;
II – Recolher o resultado da aplicação financeira não auferida sobre o valor de R\$ 7.920,00 (sete mil, novecentos e vinte reais) durante o período de 28/01/2005 a 18/03/2005, devidamente calculado e corrigido pela DEX, ao Tesouro do Estado, pelo Sr. Alfredo Petrauski, então gestor/ordenador das despesas, nos termos do art. 17, da Lei Complementar nº 113/05, combinado com o art. 247 do Regimento Interno, sob pena de inscrição em dívida ativa;
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 13 de março de 2007 – Sessão nº 8.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 656/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 210240/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Regularidade com ressalvas em razão de impropriedades formais, como devolução tardia de saldo do convênio, bem como atraso no empenho, liquidação e pagamento de despesas.
RELATÓRIO
Trata o presente protocolado de prestação de contas de transferência voluntária que tem por objeto apoio necessário à realização da fase Regional dos Jogos colegiais do Paraná.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 10264/06, opina pela regularidade com ressalva da prestação de contas, em razão de impropriedades formais, como devolução tardia de saldo do convênio e atraso no empenho, liquidação e pagamento de despesas. E ainda propõe aplicação de multa a ordenadora das despesas, em razão do atraso de 05 dias na protocolização das contas.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº 2314/07, comunga do mesmo entendimento da unidade técnica, contudo, deixa de sugerir a aplicação de multa pelo atraso de 5 (cinco) dias, pois além de ser período irrisório, entende que denota-se das fls. 02, que a entidade protocolou a prestação de contas, na SEED, dentro do prazo, portanto, foi o órgão repassador o responsável pela demora.
VOTO
O voto do relator, acompanhando o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, é pela regularidade com ressalvas da presente prestação de contas, em razão de impropriedades formais, como devolução tardia de saldo do convênio, bem como atraso no empenho, liquidação e pagamento de despesas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 210240/06, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade, em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED ao MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 42.200,00 (quarenta e dois mil e duzentos reais), **com ressalva** em razão de impropriedades formais, como devolução tardia de saldo do convênio, bem como atraso no empenho, liquidação e pagamento de despesas, acompanhando o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 13 de março de 2007 – Sessão nº 8.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 658/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 538742/06
ORIGEM : CRECHE NOSSA SENHORA APARECIDA DE FLORESTA
INTERESSADO : NAIR APARECIDA GESUALDO RUIZ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 538742/06, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL - SETP à CRECHE NOSSA SENHORA APARECIDA DE FLORESTA, no exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 65.815,20 (sessenta e cinco mil, oitocentos e quinze reais e vinte centavos), que teve por objeto o apoio financeiro para implantar o Programa de Aquisição de Alimentos - Compra Direta Local da Agricultura Familiar do Estado do Paraná, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 13 de março de 2007 – Sessão nº 8.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 658/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 538742/06
ORIGEM : CRECHE NOSSA SENHORA APARECIDA DE FLORESTA
INTERESSADO : NAIR APARECIDA GESUALDO RUIZ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 538742/06, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL - SETP à CRECHE NOSSA SENHORA APARECIDA DE FLORESTA, no exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 65.815,20 (sessenta e cinco mil, oitocentos e quinze reais e vinte centavos), que teve por objeto o apoio financeiro para implantar o Programa de Aquisição de Alimentos - Compra Direta Local da Agricultura Familiar do Estado do Paraná, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 13 de março de 2007 – Sessão nº 8.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 696/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 220548/06
INTERESSADO : CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIO PARANAENSE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 220548/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ ao CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIO PARANAENSE, no exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), que teve por objeto o repasse de recursos financeiros destinados a auxiliar na manutenção do Consórcio, com fundamento no artigo 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 13 de março de 2007 – Sessão nº 8.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 701/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 576490/03
INTERESSADO : GERALDO PEDRO TEIXEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Aposentadoria Municipal. Registro não obstante invalidade do concurso. Inafastável o direito do servidor. Precedente Acórdão 1411/06.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria de Geraldo Pedro Teixeira, no cargo de Servente Geral, do Município de Umuarama. Retornam os autos após sobrestamento, cujo objetivo era aguardar a decisão desta Casa, registrando ou não o Concurso, pelo qual o servidor ingressou. Os cargos do grupo ao qual pertence o interessado não lograram registro.

A Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal posicionaram-se pela impossibilidade de conceder-se registro à aposentadoria, por considerar que o ingresso do servidor foi irregular. Em que pese tal, o MPJTc anexou Parecer da DIJUR, no qual se reconhece o direito à inativação em situação similar à presente.

VOTO

Após análise dos autos, afigura-se que o ingresso por concurso marcado por nulidade, não deve impedir o direito à aposentadoria do servidor, se este em nada contribuiu para o feito. Deve-se aplicar aqui, por similaridade, o Acórdão desta Casa, de nº1411/06 Pleno, no qual se permite o registro de aposentadoria de servidor admitido sem concurso, conforme voto do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Além, deve ser aplicado ao feito o princípio da segurança jurídica, principalmente se considerando que o ato de nomeação do servidor data de 01.04.91, decorridos mais de 15 anos de exercício, portanto.

Assim expostos os fatos, o voto é pelo **registro** da aposentadoria, ainda que duvidosa a forma de ingresso, pois este fato atinge a gestão, mas não prejudica o direito à inativação do servidor.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 576490/03, entre as partes MUNICÍPIO DE UMUARAMA e GERALDO PEDRO TEIXEIRA, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar legal o Decreto nº 148/03, publicada no jornal Tribuna do Povo de 09/12/ 03, que concedeu aposentadoria ao servidor **GERALDO PEDRO TEIXEIRA**, determinando o seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 13 de março de 2007 – Sessão nº 8.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 702/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 385833/04
INTERESSADO : CECILIA FERRONATTO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Aposentadoria estadual. Professor. Legalidade. Registro. Cômputo de média de aulas extraordinárias.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria de Cecília Ferronato, no cargo de Professor. A Diretoria Jurídica emitiu Parecer favorável ao ato aposentatório, nos termos da Resolução 4137/04.

O Ministério Público junto ao Tribunal, em sentido diverso, afirmou que o cálculo incluiu indevidamente a média de aulas extraordinárias. Desta feita, propõe o encaminhamento em diligência para exclusão de tal verba.

A:VOTO

A matéria já se encontra assente nesta Casa. A Resolução 3877/05 – TC, deste Tribunal já decidiu, em caso similar ao presente, pela incorporação assim seguiram-se outras decisões, no mesmo sentido. Outrossim, a média de aulas extraordinárias observou as regras vigentes.

Assim expostos os fatos, o voto é pelo registro, nos exatos termos do Parecer 387/07 da DIJUR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 385833/04, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e CECILIA FERRONATTO,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar legal a Resolução nº 4137/04-SEAP , publicada no Diário Oficial nº 6800 do dia 24/08/04, que concedeu aposentadoria à servidora **CECILIA FERRONATTO**, determinando o seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 13 de março de 2007 – Sessão nº 8.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 703/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 535999/06
INTERESSADO : MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Aposentadoria estadual. Professor. Legalidade. Registro. Cômputo de média de aulas extraordinárias.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria de Maria Aparecida da Silva Oliveira , no cargo de Professor.

Diretoria Jurídica emitiu Parecer favorável ao ato aposentatório, nos termos da Resolução 9119/06.

O Ministério Público junto ao Tribunal, em sentido diverso, afirmou que o cálculo incluiu indevidamente a média de aulas extraordinárias. Desta feita, propõe o encaminhamento em diligência para exclusão de tal verba.

VOTO

A matéria já se encontra assente nesta Casa. A Resolução 3877/05 – TC, deste Tribunal já decidiu, em caso similar ao presente, pela incorporação assim seguiram-se outras decisões, no mesmo sentido. Outrossim, a média de aulas extraordinárias observou as regras vigentes.

Assim expostos os fatos, o voto é pelo registro, nos exatos termos do Parecer 18284/06 da DIJUR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 535999/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar legal a Resolução nº 9119/ 06, publicada no Diário Oficial nº 7304 do dia 09/09/06, que concedeu aposentadoria à servidora **MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA**, determinando o seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 13 de março de 2007 – Sessão nº 8.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 704/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 595282/06
INTERESSADO : OSMAR EMILIO DURREWALD
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Aposentadoria estadual. Professor. Legalidade. Registro. Cômputo de média de aulas extraordinárias.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria de Osmar Emilio Durrewald Nível , no cargo de Professor Nível II – 11, LF-01, da SEED.

A Diretoria Jurídica emitiu Parecer favorável ao ato aposentatório, nos termos da Resolução 9371/06.

O Ministério Público junto ao Tribunal, em sentido diverso, afirmou que o cálculo incluiu indevidamente a média de aulas extraordinárias. Desta feita, propõe o encaminhamento em diligência para exclusão de tal verba.

VOTO

A matéria já se encontra assente nesta Casa. A Resolução 3877/05 – TC, deste Tribunal, já decidiu, em caso similar ao presente, pela incorporação assim seguiram-se outras decisões, no mesmo sentido. Outrossim, a média de aulas extraordinárias observou as regras vigentes.

Assim expostos os fatos, o voto é pelo registro, nos exatos termos do Parecer 776/07 da DIJUR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 595282/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e OSMAR EMILIO DURREWALD, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar legal a Resolução nº 9371/06, publicada no Diário Oficial nº 7322 do dia 02/10/06, que concedeu aposentadoria ao servidor **OSMAR EMILIO DURREWALD**, determinando o seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 13 de março de 2007 – Sessão nº 8.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 706/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 13078/07
INTERESSADO : MARIA MISKALO LESAK
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Aposentadoria estadual. Professor. Legalidade. Registro. Cômputo de média de aulas extraordinárias.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria de Maria Miskalo Lesak, no cargo de Professor.

A Diretoria Jurídica emitiu Parecer favorável ao ato aposentatório, nos termos da Resolução 9573/06.

O Ministério Público junto ao Tribunal, em sentido diverso, afirmou que o cálculo incluiu indevidamente a média de aulas extraordinárias. Desta feita, propõe o encaminhamento em diligência para exclusão de tal verba.

VOTO

A matéria já se encontra assente nesta Casa. A Resolução 3877/05 – TC, este Tribunal já decidiu, em caso similar ao presente, pela incorporação assim seguiram-se outras decisões, no mesmo sentido. Outrossim, a média de aulas extraordinárias observou as regras vigentes.

Assim expostos os fatos, o voto é pelo registro, nos exatos termos do Parecer 1628/07, da DIJUR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 13078/07, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e MARIA MISKALO LESAK, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar legal a Resolução nº 9573/06-SEAP, publicada no DIÁRIO OFICIAL nº 7338 do dia 26/10/06, que concedeu aposentadoria à servidora **MARIA MISKALO LESAK**, determinando o seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 13 de março de 2007 – Sessão nº 8.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 707/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 43031/07
INTERESSADO : BEATRIZ GEHR WOITOWICZ
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Aposentadoria estadual. Legalidade. Registro

RELATÓRIO

Trata o presente protocolo de aposentadoria, a pedido, da servidora Beatriz Gehr Woitowicz, no cargo de Professor, nível II – 11, com fundamento no art. 6º, da Emenda Constitucional nº. 41/03.

Conforme certidão de f. 91, a interessada conta com 32 (trinta e dois) anos, 02 (dois) meses e 11 (onze) dias de tempo de contribuição.

A inativação se deu com proventos integrais, conforme cálculo de f. 130.

A Diretoria Jurídica opina pelo registro do ato aposentatório.

O Ministério Público junto a este Tribunal opina pela realização de diligência para juntada de documento pessoal (RG) da servidora.

VOTO

O documento solicitado consta por fotocópia às f. 05 do processo anexo. Nesse sentido, voto pela legalidade da Resolução nº. 9974/2006, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7377, de 27/12/06, na parte que aposentou Beatriz Gehr Woitowicz, no cargo de Professor, nível II – 11 -, com o conseqüente registro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 43031/07, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e BEATRIZ GEHR WOITOWICZ, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar legal a Resolução nº 9974/06-SEAP, publicada no Diário Oficial nº 7377, do dia 27/12/06, que concedeu aposentadoria à servidora **BEATRIZ GEHR WOITOWICZ**, determinando o seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 13 de março de 2007 – Sessão nº 8.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 728/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 200695/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Ementa: Comprovação de Auxílio. Exercício financeiro de 2005. Manifestação da Unidade Técnica e Ministério Público pela regularidade das contas com ressalva. Ciência à 7ª Inspeoria em face dos repasses atípicos efetuados pela Assembléia Legislativa.

RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas de Auxílio, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), firmado em 8 de dezembro de 2005 com a Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, tendo por objeto a implantação da iluminação do estádio municipal.

Pela Instrução n.º 7676/06, a Diretoria de Análise de Transferências opinou pela regularidade com ressalva, tendo em vista que o repasse efetuado pela Assembléia Legislativa do Estado do Paraná contraria as funções próprias do Poder Legislativo. A respeito disso, a Diretoria de Análise de Transferências recomendou ciência à 7ª Inspeoria.

O Parecer n.º 16229/06, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas, e também destaca o erro procedimental do Poder Legislativo Estadual ao exercer atribuições típicas do Poder Executivo, recomendando igualmente a esta Corte que, através da Inspetoria responsável, alerte o Administrador Público sobre a irregularidade do ato.

VOTO
Acompanho as manifestações e, nos termos do art. 16, inciso II, e do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, voto pela aprovação com ressalva, sem prejuízo da requerida ciência à 7º Inspetoria do Controle Externo ante a reconhecida incompetência legislativa para efetuar repasses desta natureza. **VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 200695/06, ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

I - Julgar regular, **com ressalvas**, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ ao MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), acompanhando as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto a este Tribunal e, nos termos do art. 16, inciso II, e do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

II - Dar ciência da presente decisão à 7ª Inspetoria de Controle Externo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 13 de março de 2007 – Sessão nº 8. ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 729/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 172534/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IRATI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Ementa: Prestação de Contas de Convênio. Exercício financeiro de 2002. Manifestação da Unidade Técnica e Ministério Público pela regularidade das contas com ressalva. Neste sentido, VOTO, acompanhando as manifestações, pela regularidade com ressalva das contas prestadas.

RELATÓRIO

Trata o presente de prestação de contas de convênio firmado pelo interessado com a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMA, no valor de R\$ 55.517,14 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e dezessete reais e quatorze centavos), tendo como objetivo projetos de reflorestamento em propriedades rurais, com fins econômicos e conservacionistas.

O presente ajuste, de responsabilidade do Sr. Antonio Toti Colaço Vaz, é relativo ao exercício financeiro de 2002.Tanto a Diretoria de Análise de Transferências mediante Instrução nº 1220/06, de fls. 512 e 513, como o Ministério Público junto a esta Casa no Parecer nº 13491/06 de fls. 514, manifestam-se pela regularidade com ressalva da prestação de contas à luz do que estatui o art. 16, inciso II, e o art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

A ressalva apontada decorre da realização de despesas com notas fiscais emitidas após o vencimento do prazo deste convênio. No entanto, os repasses dos últimos valores, ocorreram em data muito próxima ao prazo final da vigência do convênio.

VOTO

Considerando a manifestação favorável do órgão instrutivo, ao qual se corrobora o douto *Parquet* junto a esta Colenda Corte, este Relator não vislumbra reparos a serem acrescentados, portanto, nesta esteira, VOTO pela regularidade com ressalva das contas de convênio prestadas pelo Município de Irati, nos termos do artigo 247 do Regimento Interno desta Casa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 172534/03, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS ao MUNICÍPIO DE IRATI, no exercício financeiro de 2002, ressalvando a realização de despesas com notas fiscais emitidas após o vencimento do prazo deste convênio, com fundamentos nos termos do art. 16, inciso II, e o art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 13 de março de 2007 – Sessão nº 8. ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 730/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 172852/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Ementa: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2002. Propostas uniformes da Diretoria de Análise de Transferências, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela **regularidade com ressalva** das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais) repassados mediante convênio ao Município de Curitiba pelo Instituto de Ação Social do Paraná – IASP, tendo por objeto a aquisição de materiais para adequação física, com envolvimento de diversos projetos do Município, no atendimento à diversas Entidades e Conselhos Tutelares. A Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade com ressalva das contas (fls.275/279 - verso).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ATOS OFICIAIS

A ressalva apontada decorre do não encaminhamento dos comprovantes de despesa para comprovar sua contrapartida, no entanto, apresentou as notas de empenho referentes às despesas realizadas.

Acompanho ambas as manifestações e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que o Tribunal **julgue regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação do responsável. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 172852/03, ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ ao MUNICÍPIO DE CURITIBA, no exercício financeiro de 2002, ressalvando o não encaminhamento dos comprovantes de despesa para comprovar sua contrapartida, no entanto, apresentou as notas de empenho referentes às despesas realizadas, com fundamento nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 13 de março de 2007 – Sessão nº 8.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 731/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 148181/04

INTERESSADO : CONSÓRCIO INTERGESTORES PARANÁ SAÚDE DE CURITIBA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Ementa: Prestação de Contas de Convênio. Exercício financeiro de 2003. Manifestação da Unidade Técnica e Ministério Público pela regularidade das contas com ressalva. Neste sentido, VOTO, acompanhando as manifestações, pela regularidade com ressalva das contas prestadas.

RELATÓRIO

Trata o presente de prestação de contas de convênio firmado pelo interessado com a Secretaria de Estado da Saúde/Instituto de Saúde do Paraná, no valor de 20.000,00 tendo como objeto a manutenção do consórcio, quanto à aquisição de materiais de consumo e serviços de terceiros. O presente ajuste, de responsabilidade do Sr. Antônio Carlos Figueiredo Nardi, é relativo ao exercício financeiro de 2003.

Tanto a Diretoria de Análise de Transferências mediante Instrução nº 14818104, de fls. 42 e 43, como o Ministério Público junto a esta Casa fls. 42 - verso, manifestam-se pela regularidade com ressalva da prestação de contas à luz do que estatui o Provimento nº 29/94 -TC e a Lei Complementar 113/2005.

A ressalva apontada decorre da falta de aplicação financeira dos recursos financeiros estaduais, mantidos em conta corrente municipal.

VOTO

Considerando a manifestação favorável do órgão instrutivo, ao qual se corrobora o douto *Parquet* junto a esta Colenda Corte, este Relator não vislumbra reparos a serem acrescentados, portanto, nesta esteira, VOTO, ante a ausência de aplicação financeira, pela regularidade com ressalva das contas de convênio prestadas pelo Consórcio Intergestores Paraná Saúde de Curitiba, nos termos do artigo 247 do Regimento Interno desta Casa, observando que os valores correspondentes já foram adimplidos pelo Consórcio, conforme GR-PR de fls. 39, recolhidas com base na planilha de fls. 41 da Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 148181/04, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular, **com ressalvas**, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESA/ ISEP ao CONSÓRCIO INTERGESTORES PARANÁ SAÚDE DE CURITIBA, no exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ante a ausência de aplicação financeira, nos termos do artigo 247 do Regimento Interno desta Casa, observando que os valores correspondentes já foram adimplidos pelo Consórcio.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 13 de março de 2007 – Sessão nº 8.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 733/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 231760/06

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PARAÍSO DO NORTE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Ementa: Prestação de contas de recursos repassados mediante convênio. Propostas uniformes da Diretoria de Análise de Transferências, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator. Pela regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de R\$ 7.932,91 (sete mil, novecentos e trinta e dois reais e noventa e um centavos), repassados mediante convênio pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, através do CEDCA, do FIA e do IASP, à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Paraíso do Norte, visando a execução de obras de reforma no imóvel ocupado pelo Clube de Mães (fls 18/24).

A Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas (fls. 73/75).

Acompanho ambas as manifestações e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que o Tribunal **julgue regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação à responsável.**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 231760/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ à ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PARAÍSO DO NORTE, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 7.932,91 (sete mil, novecentos e trinta e dois reais e noventa e um centavos), que teve por objeto a reforma do imóvel, Clube de Mães, com fundamento no artigo 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 13 de março de 2007 – Sessão nº 8.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 734/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 389593/06

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Ementa: Prestação de contas de recursos repassados mediante convênio. Propostas uniformes da Diretoria de Análise de Transferências, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator. Pela **regularidade** das contas.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas de R\$ 216,00 (duzentos e dezesseis reais), repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social ao Município de Porto Amazonas, tendo por objeto a revisão do Benefício de Prestação Continuada – BPC – LOAS – 5ª Etapa (fls. 3/4).

A Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas (fls. 31/33).

Acompanho ambas as manifestações e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que o Tribunal **julgue regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação ao responsável.**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 389593/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL - SETP ao MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS, no exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 216,00 (duzentos e dezesseis reais), acompanhando as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e o do Ministério Público junto a este Tribunal e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, expedindo-se a quitação ao responsável.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 13 de março de 2007 – Sessão nº 8.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 735/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 404410/06

INTERESSADO : UNIÃO ESPÍRITA CAIRBAR SCHUTEL DE PORECATU

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTARIA

RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Ementa: Prestação de contas de recursos repassados mediante convênio. Propostas uniformes da Diretoria de Análise de Transferências, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator. Pela **regularidade** das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de R\$ 4.439,75 (quatro mil, quatrocentos e trinta e nove reais e setenta e cinco centavos), repassados mediante convênio pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, através do CEDCA, do FIA e do IASP, à União Espírita Cairbar Schutel, de Porecatu, visando a execução de ações relativas ao atendimento da criança e do adolescente em situação de risco pessoal e social (fls. 3/8).

A Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas (fls. 40/42).

Acompanho ambas as manifestações e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que o Tribunal **julgue regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação à responsável.**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 404410/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

ACÓRDÃO Nº 758/07 - Primeira Câmara
PROCESSO Nº : 176700/03
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Comprovação de convênio. Ausência de licitação. Contas irregulares as contas, com remessa de cópias ao ministério público estadual, e inscrição do nome do responsável no cadastro dos administradores púbicos com contas julgadas irregulares.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de comprovação de convênio, firmado com SEED, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 14.064,99 (Quatorze mil, sessenta e quatro reais e noventa e nove centavos), tendo por objeto manutenção e recuperação da frota de veículos utilizados no transporte escolar de alunos do ensino fundamental, da rede pública de Estado do Paraná. Após a oportunidade do contraditório, opina a Diretoria de Análise de Transferências pela irregularidade das contas, em virtude da ausência de processo licitatório ou de justificativa cabível para sua não realização e ausência de aviso de crédito, sendo nesse mesmo sentido o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Conforme parecer e instrução uniformes no processo, não estão em condições de serem julgadas regulares as presentes contas. A ausência de processo licitatório não foi justificada no processo, tendo o Ex-Prefeito, apesar de regularmente intimado, deixado de se pronunciar, e o atual Prefeito, a f. 67, aduziu que “ *Não foi encontrado nos arquivos da Prefeitura Municipal nenhum Processo licitatório referente ao Convênio de Transporte Escolar Exercício de 2002*”.

Trata-se de irregularidade insanável, que constitui causa de desaprovação das contas, nos termos do art. 248, II, do Regimento Interno.

Tendo havido o cumprimento dos objetivos do convênio, conforme termo de f. 53, determinando-se, contido a remessa de cópias ao Ministério Público Estadual, em face de eventual configuração de ato de improbidade a que se refere o art. 10, VIII, da Lei nº 8429/92, além da inscrição do nome do responsável, Ex-Prefeito Jovelino Donizete de Godoi no cadastro dos administradores públicos com contas julgadas irregulares.

Face ao exposto, voto no sentido de que sejam julgadas irregulares as contas, com remessa de cópias ao Ministério Público Estadual, e inscrição do nome do responsável, Ex-Prefeito Jovelino Donizete de Godoi no cadastro dos administradores públicos com contas julgadas irregulares.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 176700/03, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

I – Julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA.

II – Encaminhar cópias ao Ministério Público Estadual.

III – Inscrever o nome do responsável, Ex-Prefeito Jovelino Donizete de Godoi, no cadastro dos administradores públicos com contas julgadas irregulares.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

u:Sala das Sessões, 13 de março de 2007 – Sessão nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES **HENRIQUE NAIGEBOREN**

Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 759/07 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 41110/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JUSSARA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE JUSSARA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Prestação de Contas de Convênio, regularidade das contas prestadas.

RELATÓRIO

Trata o expediente de prestação de contas de convênio firmado pelo interessado com a Secretaria de Estado da Educação, no valor de 17.384,77 (dezessete mil, trezentos e oitenta e quatro reais e setenta e sete centavos), tendo como objetivo a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município. O presente ajuste, de responsabilidade do Sr. Ailton Vieira de Matos é relativo ao exercício financeiro de 2004.

Tanto a Diretoria de Análise de Transferências mediante Instrução nº 253/07, de fls. 369, como o Ministério Público junto a esta Casa no Parecer nº 2747/07 de fls. 372, manifestam-se pela regularidade da prestação de contas à luz do que estatui o Provimento nº 29/94 -TC e a Lei Complementar 113/2005.

VOTO

Considerando a manifestação favorável do órgão instrutivo, ao qual se corrobora o douto *Parquet* junto a esta Colenda Corte, este Relator não vislumbra reparos a serem acrescentados, portanto, nesta esteira, VOTO pela regularidade das contas de convênio prestadas pelo Município de Jussara, nos termos do artigo 246 *caput* e *Parágrafo Único* do Regimento Interno desta Casa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 41110/05, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED ao MUNICÍPIO DE JUSSARA, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 17.384,77 (dezessete mil, trezentos e oitenta e quatro reais e setenta e sete centavos), considerando a manifestação do órgão instrutivo e do Ministério Público junto a esta Corte, nos termos do artigo 246 *caput* e *Parágrafo Único* do Regimento Interno desta Casa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 13 de março de 2007 – Sessão nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 760/07 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 93565/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CIANORTE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 93565/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE CIANORTE, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 153.928,29 (cento e cinquenta e três mil, novecentos e vinte e oito reais e vinte e nove centavos), que teve por objeto a manutenção do transporte escolar rural dos alunos da rede pública de ensino, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 13 de março de 2007 – Sessão nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 761/07 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 191653/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 191653/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE GUAÍRA, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 9.890,97 (nove mil, oitocentos e noventa reais e noventa e sete centavos), que teve por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 13 de março de 2007 – Sessão nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 762/07 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 195004/06
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Comprovação de Convênio. Irregularidades saneadas no contraditório. Emissão de empenhos *a posteriori*. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolo de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado de Saúde / Instituto de Saúde do Paraná, no valor de R\$ 288.000,00, referente ao exercício de 2003, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros destinados a auxiliar na manutenção do Consórcio.

Após o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 343/07, opina pela regularidade, com ressalva, das contas, e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pela regularidade.

VOTO

Em corroboração às conclusões da Diretoria de Análise de Transferências devem ser julgadas regulares, as presentes contas, ressalvada a emissão de empenhos *a posteriori*, conforme Instrução da Diretoria de Análise de Transferências, a f. 17/18, tendo o responsável, em sua defesa, informado que já foi regularizada essa situação.

Face ao exposto, voto no sentido de que sejam julgadas regulares as contas, ressalvada a emissão de empenhos *a posteriori*.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 195004/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Julgar regular, **com ressalvas**, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESA/ ISEP à ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, no exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 288.000,00 (duzentos e oitenta e oito mil reais), em face da emissão de empenhos *a posteriori*.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 13 de março de 2007 – Sessão nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 763/07 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 195705/06
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA
INTERESSADO: LECI DE FREITAS FERREIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Comprovação de subvenção social. Termo de convalidação. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolo de prestação de contas de subvenção social celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a entidade em epígrafe, no valor de R\$ 447.289,93, referente ao exercício de 2005, destinado ao pagamento de pessoal, instrutor, secretária, zelador, atendente, professor e encargos sociais. Após o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº.636/07, opina pela regularidade, com ressalva, sendo nesse mesmo sentido o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 2738/07).

Em corroboração às conclusões da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, devem ser julgadas regulares, com ressalva, as presentes contas.

Na oportunidade do contraditório, a parte apresentou termo de convalidação emitido pelo agente repassador, de f. 265, para o efeito de regularizar as despesas realizadas, o que vem sendo apontado como motivo de ressalva por esta Corte, nos termos do art. 247 do Regimento Interno.

VOTO

Face ao exposto, **voto no sentido de que sejam julgadas regulares** as contas, **ressalvada** a apresentação de termo de convalidação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 195705/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED à ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 447.289,93 (quatrocentos e quarenta e sete mil, duzentos e oitenta e nove reais e noventa e três centavos), **ressalvada** a apresentação de termo de convalidação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 13 de março de 2007 – Sessão nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 859/07 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 122298/04
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
INTERESSADO: MARCOS VILAS BOAS PESCADOR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2003 do Executivo Municipal de Vera Cruz do Oeste. **Irregularidade das contas**, pelo seguinte motivo: extrapolação na remuneração do Prefeito Sr. Marcos Vilas Boas Pescador (fls. 333), no montante de R\$ 2.054,24, conforme indicado às fls. 118, letra H e demonstrado às fls. 122/123, devendo-se encaminhar cópias das principais peças do processo, esgotados os prazos recursais, ao Ministério Público para as providências legais cabíveis quanto à devolução de tais valores.

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de Vera Cruz do Oeste, relativas ao exercício de 2003, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Marcos Vilas Boas Pescador, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 2303/05-DCM (fls. 331/337) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Vera Cruz do Oeste, exercício de 2003, pelos seguintes motivos: resultado orçamentário deficitário não justificado (fls. 332), e extrapolação na remuneração do Prefeito Sr. Marcos Vilas Boas Pescador (fls. 333), no montante de R\$ 2.054,24, conforme indicado às fls. 118, letra H e demonstrado às fls. 122/123, cabendo o ressarcimento de tais valores, devidamente atualizados.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 7638/06 (fls. 339), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal de Vera Cruz do Oeste, exercício de 2003, corroborando a conclusão da DCM.

Todavia, em relação ao resultado orçamentário deficitário não justificado, cabe aqui tecer algumas considerações, senão vejamos:

a) O município de Vera Cruz do Oeste, na gestão do Prefeito Sr. Marcos Vilas Boas Pescador (2001/2004), nos exercícios de 2001 e 2002, apresentou, respectivamente, superávit orçamentário no montante de R\$ 763.018,70, e déficit de R\$ 15.113,19;

b) O déficit orçamentário apresentado no presente exercício é de R\$ 344.846,16, representando 5,56% em relação à receita orçamentária arrecadada, o que, a meu ver, pode ser considerado um pequeno déficit;

c) Em relação ao exercício de 2004, constatamos que houve um superávit orçamentário na ordem de R\$ 576.448,87;

d) Ainda, conforme escreve Flávio C. de Toledo Jr. e Sérgio Ciquera Rossi no Livro “Lei de Responsabilidade Fiscal” – comentada artigo por artigo – São Paulo: Editora NDJ, 2001, às fls. 10: “Nesse ponto, vale uma reflexão. A LRF, explicitamente, não proíbe o déficit; procura inibi-lo por vários meios, notadamente em sua forma imoderada e injustificada, mas não o veda. Essa lei pretende que o gestor se comprometa, de fato, com metas negociadas localmente, entre Prefeitura, Câmara e a sociedade local.”

Portanto, com base no que foi acima exposto e nas justificativas apresentadas pela municipalidade, considerando que o déficit orçamentário apresentado foi compensado no exercício seguinte, além do que, nesta gestão (2001-2004), o montante do superávit foi superior ao déficit apresentado, concluo que o fato deve ser objeto de ressalva, advertindo-se o Administrador Municipal para que não apresente mais esta situação de déficit orçamentário, sob pena de ter suas futuras contas desaprovadas.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 25,30% (fls. 333/334), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 15,20% (fls. 120 – item 5.3), dando–se atendimento às determinações legais. No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 46,39% (fls. 116 – item 4.2), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

CONCLUSÃO

Considerando parte dos termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Vera Cruz do Oeste, exercício de 2003, pelo seguinte motivo: extrapolação na remuneração do Prefeito Sr. Marcos Vilas Boas Pescador (fls. 333), no montante de R\$ 2.054,24, conforme indicado às fls. 118, letra H e demonstrado às fls. 122/123, devendo-se encaminhar cópias das principais peças do processo, esgotados os prazos recursais, ao Ministério Público para as providências legais cabíveis quanto à devolução de tais valores.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 122298/04, do MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE, de responsabilidade de MARCOS VILAS BOAS PESCADOR, ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Vera Cruz do Oeste, exercício de 2003, pelo seguinte motivo: extrapolação na remuneração do Prefeito Sr. Marcos Vilas Boas Pescador (fls. 333), no montante de R\$ 2.054,24, conforme indicado às fls. 118, letra H e demonstrado às fls. 122/123, devendo-se encaminhar cópias das principais peças do processo, esgotados os prazos recursais, ao Ministério Público para as providências legais cabíveis quanto à devolução de tais valores.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de março de 2007 – Sessão nº 9

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 860/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 139484/04

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE

INTERESSADO: MARCOS ANTONIO LAZANA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2003 do Legislativo Municipal de Vera Cruz do Oeste. **Regularidade das contas.**

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de Vera Cruz do Oeste, relativas ao exercício de 2003, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Marcos Antonio Lanzana, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 2305/05-DCM (fls. 29/32), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 7637/06 (fls. 34), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, opina pela aprovação das contas, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais.

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

R:1) que esta Corte julgue pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Vera Cruz do Oeste, exercício de 2003.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 139484/04, da CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE, de responsabilidade de MARCOS ANTONIO LANZANA, ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Vera Cruz do Oeste, exercício de 2003.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de março de 2007 – Sessão nº 9

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 861/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 119320/05

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA

INTERESSADO: MANOEL RITA DE SOUZA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Legislativo Municipal de Ramilândia. **Regularidade das contas**, com ressalva.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de Ramilândia, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Manoel Rita de Souza, indicado às fls. 25, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Silvonei Aparecido de Souza, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 3441/05-DCM (fls. 124/131), opina pela irregularidade das contas, por falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS (fls. 128/129)

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 164/06 (fls. 133/134), da lavra da Procuradora Valéria Borba, opina pela desaprovação das contas, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais.

Relativamente à ausência dos recolhimentos das contribuições previdenciárias sobre a remuneração dos Agentes Políticos, entendendo não ser motivo de desaprovação, uma vez que a norma legal que exigia tal contribuição à época, foi suspensa com a edição da Resolução do Senado Federal nº 26/05, sendo, com a promulgação da Lei Federal nº 10.887/2004, exigível a partir de setembro de 2004.

Considerando ainda, que trata-se do recolhimento de apenas um vereador, Sr. Orlando de Oliveira, relativo aos meses de set/04 a dez/04, entendendo que o fato pode ser objeto de ressalva, admoestando-se o Legislativo para que adote as medidas necessárias ao saneamento da questão.

CONCLUSÃO

Considerando tudo o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela **regularidade, com ressalva**, das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Ramilândia, exercício de 2004.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 119320/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA, de responsabilidade de MANOEL RITA DE SOUZA, ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Julgar pela **regularidade, com ressalva**, das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Ramilândia, exercício de 2004.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de março de 2007 – Sessão nº 9

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 862/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 122739/05

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO: IRACELIS DA FONSECA BORGHI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Executivo Municipal de Uraí. **Irregularidade das contas**, pelos seguintes motivos: existência, no exercício do encerramento do mandato, de obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades (fls. 400/401), e irregularidade formal (fls. 404/405), frente a ausência dos documentos e dados informatizados relacionados às fls. 407, item 2.4.

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de Uraí, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Iracelis da Fonseca Borghi, indicado às fls. 144, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Susumo Itimura, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 1247/06-DCM (fls. 397/408) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Uraí, exercício de 2004, pelos seguintes motivos: existência, no exercício do encerramento do mandato, de obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades (fls. 400/401); não aplicação em saúde do percentual mínimo de 15% exigido legalmente (fls. 401/403); reposição salarial aos servidores na data de 09/06/2004, na ordem de 10,00%, portanto acima do INPC acumulado até o mês da concessão, em desobediência a proibição contida no artigo 73, VIII da Lei nº 9.504/97 - Lei Eleitoral, cuja vedação para tal concessão, no seu entender, se dá a partir de 06/04/2004 (fls. 403/404), e irregularidade formal (fls. 404/405), frente a ausência dos documentos e dados informatizados relacionados às fls. 407, item 2.4.

A DCM procede ainda ressalvas, às fls. 406, itens 2.1 e 2.2, as quais deverão ser observadas pela municipalidade, cujas mesmas transcrevemos abaixo:

· Ato fixatório da remuneração dos agentes políticos não atende ao prazo da Lei Orgânica Municipal (fls. 398), e

· Inconsistências injustificadas nos saldos do sistema em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (fls. 400).

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 5845/06 (fls. 410/412), da lavra do Procurador Laerzio Chiesorin Junior, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal de Uraí, exercício de 2004, corroborando a conclusão da DCM, porém, entende que a omissão de dados ou documentos não é irregularidade formal, e sim, ato de improbidade administrativa, além de não considerar como motivo de ressalva o ato fixatório da remuneração dos agentes políticos não atender ao prazo da Lei Orgânica Municipal, pois não se pode atribuir ao gestor atual que apenas recebeu a Lei da legislatura anterior.

Neste último tópico, comungo do entendimento do douto Procurador.

Entretanto, em relação à reposição salarial acima da inflação do exercício de 2004, com a devida vênia dos órgãos instrutivos desta Corte de Contas, permito-me discordar, posto que, a partir do julgamento do Processo nº 138.643/05-TC, referente a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Araruna, exercício de 2004, por mim relatado e aprovado através do Acórdão nº 84/07-Primeira Câmara, de 16/01/2007, com base no bem elaborado parecer nº 21191/06 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, passei a entender diferentemente, em suma, da seguinte forma: *“O percentual concedido apresenta índice muito semelhante ao índice de 8,34%, fixado para o reajuste do salário mínimo, além do que, com base nas Resoluções nº 21.811/04 e 21.812/04 do Tribunal Superior Eleitoral, a vedação contida no artigo 73, VIII da Lei 9.504/97 ocorre somente a partir de 10/06/2004, data esta fixada para o início das convenções partidárias destinadas à escolha dos candidatos”*. (Acórdão nº 84/07-Primeira Câmara)

Desta feita, entendo que não há óbice na aplicação do percentual de 10,00% pelo Executivo Municipal de Uraí.

Quanto a não aplicação em saúde do percentual mínimo de 15% exigido legalmente, neste caso e excepcionalmente, entendendo que o fato pode ser objeto de ressalva uma vez que, conforme cálculo apresentado às fls. 403 pela DCM, o percentual alcançado foi de 14,91%, portanto, muito próximo das determinações legais.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 28,80% (fls. 156/157 – item 5.2 A).

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 48,68% (fls. 152 – item 4.2), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

CONCLUSÃO

Considerando parte dos termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Uraí, exercício de 2004, pelos seguintes motivos: existência, no exercício do encerramento do mandato, de obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades (fls. 400/401), e irregularidade formal (fls. 404/405), frente a ausência dos documentos e dados informatizados relacionados às fls. 407, item 2.4.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 122739/05, do MUNICÍPIO DE URAÍ, de responsabilidade de IRACELIS DA FONSECA BORGHI, ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

1) Emitir o Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Uraí, exercício de 2004, pelos seguintes motivos: existência, no exercício do encerramento do mandato, de obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades (fls. 400/401), e irregularidade formal (fls. 404/405), frente a ausência dos documentos e dados informatizados relacionados às fls. 407, item 2.4.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de março de 2007 – Sessão nº 9

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 863/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 122747/05

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ

INTERESSADO: WALTER FRANCISCO LAUREANO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Legislativo Municipal de Uraí. **Regularidade das contas**, com ressalva.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de Uraí, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Walter Francisco Laureano, indicado às fls. 24, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Mário Yoshikazu Shibukawa, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 1213/06-DCM (fls. 82/87), opina pela irregularidade das contas, pelos seguintes motivos: extrapolação na remuneração do vereador Sr. Walter Francisco Laureano, presidente à época, no montante de R\$ 960,64, cabendo o ressarcimento de tal valor, devidamente atualizado (fls. 83); falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS (fls. 84), e reposição salarial na data de 09/06/2004, na ordem de 10,00%, portanto acima do INPC acumulado até o mês da concessão, em desobediência a proibição contida no artigo 73, VIII da Lei nº 9.504/97 - Lei Eleitoral, cuja vedação para tal concessão, no seu entender, se dá a partir de 06/04/2004 (fls. 85).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 5843/06 (fls. 91/93), da lavra do Procurador Laerzio Chiesorin Junior, opina pela desaprovação das contas, em congruência parcial com a DCM, pois entende que, em relação a extrapolação na remuneração do vereador, *“em princípio, não há irregularidade na concessão dos reajustes efetuados, se não houve extrapolação dos limites constitucionais, porque o artigo 3º da Lei Municipal nº. 956/2000 (folhas 55) prevê “revisão geral anual sempre na mesma data e de acordo com a política salarial vigente para os servidores municipais”*.”

Entretanto, quanto aos motivos de desaprovação, com a devida vênia dos órgãos instrutivos desta Corte de Contas, permito-me discordar, cabendo aqui tecer algumas considerações, senão vejamos:

No tocante a reposição salarial acima da inflação do ano de 2004, a partir do julgamento do Processo nº 138.643/05-TC, referente a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Araruna, exercício de 2004, por mim relatado e aprovado através do Acórdão nº 84/07-Primeira Câmara, de 16/01/2007, com base no bem elaborado parecer nº 21191/06 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, passei a entender diferentemente, em suma, da seguinte forma:

“O percentual concedido apresenta índice muito semelhante ao índice de 8,34%, fixado para o reajuste do salário mínimo, além do que, com base nas Resoluções nº 21.811/04 e 21.812/04 do Tribunal Superior Eleitoral, a vedação contida no artigo 73, VIII da Lei 9.504/97 ocorre somente a partir de 10/06/2004, data esta fixada para o início das convenções partidárias destinadas à escolha dos candidatos”. (Acórdão nº 84/07-Primeira Câmara)

Desta feita, entendo que não há óbice na aplicação do percentual de 10,00% pelo Legislativo Municipal de Uraí, e, por conseguinte, inexistem valores a serem ressarcidos.

Relativamente à ausência dos recolhimentos das contribuições previdenciárias sobre a remuneração dos Agentes Políticos, entendo não ser motivo de desaprovção, uma vez que a norma legal que exigia tal contribuição à época, foi suspensa com a edição da Resolução do Senado Federal nº 26/05, sendo, com a promulgação da Lei Federal nº 10.887/2004, exigível a partir de setembro de 2004, e portanto, neste caso, o período de set/2004 a dez/2004, pode ser objeto de ressalva, sem contudo, deixar de alertar ao gestor para que adote as medidas necessárias ao saneamento da questão.

CONCLUSÃO

Considerando tudo o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela **regularidade, com ressalva**, das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Uraí, exercício de 2004.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 122747/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ, de responsabilidade de WALTER FRANCISCO LAUREANO, ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Julgar pela **regularidade, com ressalva**, das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Uraí, exercício de 2004.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de março de 2007 – Sessão nº 9

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 864/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 127250/05

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

INTERESSADO: PEDRO TABORDA DESPLANCHES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Executivo Municipal de Rio Branco do Ivaí. **Irregularidade das contas**, pelos seguintes motivos: falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou Regime Próprio (fls. 217/218); inconsistências injustificadas nos saldos do sistema em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (fls. 226); análise da gestão fiscal - ausência de empenhos da despesa com pessoal e obrigações patronais segundo o regime de competência (fls. 218/219); extrapolação dos subsídios recebidos pelo Vice-Prefeito Sr. João Gomes Louro, no montante de R\$ 524,11, cabendo o ressarcimento de tal valor (fls. 219); falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério (fls. 220/221); falta de repasse das contribuições dos servidores e parte patronal ao Regime Próprio (fls. 222), e não inscrição da Dívida Fundada dos valores devidos ao Regime Próprio para regularização do Déficit Técnico (fls. 223). Diante das impropriedades detectadas pertinentes ao regime próprio de previdência social municipal, encaminhe-se cópia das principais peças dos autos ao Ministério da Previdência Social, para adoção das medidas que entender necessárias.

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de Rio Branco do Ivaí, relativas ao exercício de 2004, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Pedro Taborda Desplanches, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 3737/06-DCM (fls. 215/230) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Rio Branco do Ivaí, exercício de 2004, pelos seguintes motivos: falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou Regime Próprio (fls. 217/218); inconsistências injustificadas nos saldos do sistema em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (fls. 226); análise da gestão fiscal - ausência de empenhos da despesa com pessoal e obrigações patronais segundo o regime de competência (fls. 218/219); extrapolação dos subsídios recebidos pelo Vice-Prefeito Sr. João Gomes Louro, no montante de R\$ 524,11, cabendo o ressarcimento de tal valor (fls. 219); falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério (fls. 220/221); falta de repasse das contribuições dos servidores e parte patronal ao Regime Próprio (fls. 222); descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no Cálculo Atuarial (fls. 223); não inscrição da Dívida Fundada dos valores devidos ao Regime Próprio para regularização do Déficit Técnico (fls. 223), e indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial (fls. 223/224).

A DCM ressalva ainda, às fls. 216, item 1.1, o não exercício da plena capacidade tributária.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 12616/06 (fls. 232), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovção das contas do Executivo Municipal de Rio Branco do Ivaí, exercício de 2004, corroborando a conclusão da DCM.

Em relação às pendências junto ao INSS, entendo diferentemente, porém, tendo em vista as deliberações deste Tribunal de Contas, opino acompanhando o entendimento da Casa, no sentido de desaprovção das contas.

Quanto aos descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial e a indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial, entendo que tais divergências não possuem força suficiente para levar as contas à desaprovção, devendo-se, contudo, ressaltar tais eventos, admoestando-se o gestor para que efetue os procedimentos cabíveis, a fim de evitar sua reincidência. Todavia, diante do exposto pelos órgãos instrutivos desta Corte Contas, deve-se encaminhar cópia dos autos ao Ministério da Previdência e Assistência Social, para adoção das medidas que entender necessárias.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 25,94% (fls. 201/202 – item 5.2 A), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 16,47% (fls. 203 – item 5.3), dando–se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 34,64% (fls. 198 – item 4.2), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

CONCLUSÃO

Considerando parte dos termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Rio Branco do Ivaí, exercício de 2004, pelos seguintes motivos: falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou Regime Próprio (fls. 217/218); inconsistências injustificadas nos saldos do sistema em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (fls. 226); análise da gestão fiscal - ausência de empenhos da despesa com pessoal e obrigações patronais segundo o regime de competência (fls. 218/219); extrapolação dos subsídios recebidos pelo Vice-Prefeito Sr. João Gomes Louro, no montante de R\$ 524,11, cabendo o ressarcimento de tal valor (fls. 219); falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério (fls. 220/221); falta de repasse das contribuições dos servidores e parte patronal ao Regime Próprio (fls. 222), e não inscrição da Dívida Fundada dos valores devidos ao Regime Próprio para regularização do Déficit Técnico (fls. 223), e

2) Determinar que, diante das impropriedades detectadas na gestão do regime próprio de previdência social municipal, encaminhe-se cópia das principais peças dos autos ao Ministério da Previdência Social, para adoção das medidas que entender necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 127250/05, do MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ, de responsabilidade de PEDRO TABORDA DESPLANCHES, ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

1) Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Rio Branco do Ivaí, exercício de 2004, pelos seguintes motivos: falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou Regime Próprio (fls. 217/218); inconsistências injustificadas nos saldos do sistema em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (fls. 226); análise da gestão fiscal - ausência de empenhos da despesa com pessoal e obrigações patronais segundo o regime de competência (fls. 218/219); extrapolação dos subsídios recebidos pelo Vice-Prefeito Sr. João Gomes Louro, no montante de R\$ 524,11, cabendo o ressarcimento de tal valor (fls. 219); falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério (fls. 220/221); falta de repasse das contribuições dos servidores e parte patronal ao Regime Próprio (fls. 222), e não inscrição da Dívida Fundada dos valores devidos ao Regime Próprio para regularização do Déficit Técnico (fls. 223), e

2) Determinar que, diante das impropriedades detectadas na gestão do regime próprio de previdência social municipal, encaminhe-se cópia das principais peças dos autos ao Ministério da Previdência Social, para adoção das medidas que entender necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de março de 2007 – Sessão nº 9

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 865/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 128770/05

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

INTERESSADO: SEBASTIÃO SALECIO COSTA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Executivo Municipal de Nova Esperança do Sudoeste. **Regularidade das contas**, com ressalva.

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Sebastião Salécio Costa, indicado às fls. 163, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Norberto Goedert, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 1010/06-DCM (fls. 209/214) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, exercício de 2004, em face da reposição salarial aos servidores, na data de 24/06/2004, na ordem de 10,00%, portanto acima do índice de inflação - INPC acumulado até a data da concessão, em desobediência a proibição contida no artigo 73, VIII da Lei nº 9.504/97 - Lei Eleitoral, cuja vedação para tal concessão, no seu entender, se dá a partir de 06/04/2004 (fls. 211/212). A DCM ressalva ainda, às fls. 210, item 1.1, o não exercício da plena capacidade tributária.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 7807/06 (fls. 216), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovção das contas do Executivo Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, exercício de 2004, corroborando a conclusão da DCM. Todavia, quanto à reposição salarial acima da inflação do ano de 2004, em que pese o posicionamento adotado, trago à colação o muito bem elaborado Parecer nº 15887/06, da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, referente à Prestação de Contas, exercício de 2004, do Legislativo Municipal de Rolândia, que após tecer considerações à respeito, entende que “*é regular a reposição salarial do período de 12 meses anteriores à data-base da revisão geral anual instituída pela legislação municipal, ainda que dentro do período proibido pela legislação eleitoral, nos termos do Parecer nº 14.816/06, ao qual se faz referência por razões de economia processual.*”

Desta forma, considera “*regular o reajuste concedido, pois ele equivale ao percentual acumulado pelo índice oficial adotado pela legislação municipal, qual seja, o INPC-IBGE.*”

Assim, considerando o acima exposto, as justificativas constantes do item II, às fls. 192/193, bem como, a partir do julgamento do Processo nº 138.643/05-TC, referente a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Araruna, exercício de 2004, por mim relatado e aprovado através do Acórdão nº 84/07-Primeira Câmara, de 16/01/2007, com base no parecer nº 21191/06 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, passei a entender diferentemente, em suma, da seguinte forma:

“O percentual concedido apresenta índice muito semelhante ao índice de 8,34%, fixado para o reajuste do salário mínimo, além do que, com base nas Resoluções nº 21.811/04 e 21.812/04 do Tribunal Superior Eleitoral, a vedação contida no artigo 73, VIII da Lei 9.504/97 ocorre somente a partir de 10/06/2004, data esta fixada para o início das convenções partidárias destinadas à escolha dos candidatos”. (Acórdão nº 84/07-Primeira Câmara)

Desta feita, entendo que não há óbice na aplicação do percentual de 10,00% pelo Executivo Municipal de Nova Esperança do Sudoeste.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 26,38% (fls. 174/175 – item 5.2 A), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 17,92% (fls. 175/176 – item 5.3), dando–se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 39,37% (fls. 171 – item 4.2), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

CONCLUSÃO

Considerando tudo o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela **regularidade, com ressalva**, das contas do Executivo Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, exercício de 2004.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 128770/05, do MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, de responsabilidade de SEBASTÇÃO SALECIO COSTA, ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Julgar pela **regularidade, com ressalva**, das contas do Executivo Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, exercício de 2004.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de março de 2007 – Sessão nº 9

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 866/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 131460/05

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIRACÁ

INTERESSADO: ALBERTO BATISTA RIBEIRO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Legislativo Municipal de Guairacá. **Regularidade das contas**, com ressalvas. Diante das impropriedades detectadas pertinentes ao regime próprio de previdência social municipal, encaminhe-se cópia das principais peças dos autos ao Ministério da Previdência Social, para adoção das medidas que entender necessárias.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de Guairacá, relativas ao exercício de 2004, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Alberto Batista Ribeiro, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 3926/06-DCM (fls. 57/67), opina pela irregularidade das contas, pelos seguintes motivos: desconto das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no Cálculo Atuarial (fls. 59/62), e indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial (fls. 63/65).

A DCM, conforme exposto às fls. 58/59, converteu em ressalva a falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 14172/06 (fls. 68/69), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, opina pela desaprovção das contas, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais.

Entretanto, com relação aos descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial e a indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial, com a devida vênia dos órgãos instrutivos desta Corte, entendo que tais divergências não possuem força suficiente para levar as contas à desaprovção, devendo-se, contudo, ressaltar tais eventos, admoestando-se o gestor para que efetue os procedimentos cabíveis, a fim de evitar sua reincidência.

Todavia, diante do exposto pelos órgãos instrutivos desta Corte Contas, deve-se encaminhar cópia dos autos ao Ministério da Previdência e Assistência Social, para adoção das medidas que entender necessárias.

CONCLUSÃO

Considerando tudo o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela **regularidade, com ressalvas**, das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Guairacá, exercício de 2004, e

2) diante das impropriedades detectadas na gestão do regime próprio de previdência social municipal, encaminhe-se cópia das principais peças dos autos ao Ministério da Previdência Social, para adoção das medidas que entender necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 131460/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIRACÁ, de responsabilidade de ALBERTO BATISTA RIBEIRO,

ACÓRDÃO Nº 952/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 100940/00
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
INTERESSADO: PEDRO FERREIRA DE MELLO NETO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 1999 do Executivo Municipal de Santa Cecília do Pavão. **Regularidade das contas, com ressalvas.**
As contas do Município de Santa Cecília Do Pavão, relativas ao exercício de 1999, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Pedro Ferreira de Mello Neto, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Inclui as contas do Legislativo Municipal e Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Santa Cecília do Pavão - SAMAE.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
As contas do Executivo Municipal tiveram recomendação pela desaprovação através do Parecer Prévio nº 479/02 (fls. 432/434), cujo mesmo foi aprovado pela Resolução nº 7506/2002 (fls. 437).
Relativamente as contas do Legislativo e do SAMAE, as mesmas foram aprovadas pelo Acórdão nº 3885/2002 (fls. 436), com base no Parecer Prévio acima nominado.
Em face da desaprovação das contas do Executivo, foi apresentado Recurso de Revista sob nº 460.080/02-TC (anexo), que, através do Acórdão nº 230/06 – Tribunal Pleno, acolheu as razões do recorrente, dando-lhe provimento, “*determinando a ANULAÇÃO de todos os atos a partir do Parecer nº 11703/02, do Ministério Público junto a este Tribunal, devendo o Prefeito Municipal de Santa Cecília do Pavão, Sr. Pedro Ferreira de Mello, responsável pela prestação de contas do exercício financeiro de 1999, ser cientificado para apresentar sua defesa.*”
Desta feita, o Sr. Pedro Ferreira de Mello apresentou sua defesa, a qual sofreu análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

A Diretoria de Contas Municipais conclui sua Instrução nº 4212/06-DCM (fls. 473/477) pela aprovação das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Santa Cecília do Pavão, exercício de 1999, ressalvando a utilização de recursos comprometidos para abertura de créditos adicionais suplementares (fls. 474/475), e as incorreções nos demonstrativos da execução patrimonial (fls. 475).

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 1424/07 (fls. 479/480), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, corroborando a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela **regularidade, com ressalvas**, das contas do Executivo Municipal de Santa Cecília do Pavão, exercício de 1999.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 100940/00, do MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, de responsabilidade de PEDRO FERREIRA DE MELLO NETO, ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

1) Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **regularidade, com ressalvas**, das contas do Executivo Municipal de Santa Cecília do Pavão, exercício de 1999.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de março de 2007 – Sessão nº 10
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 953/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 234874/03
ENTIDADE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: EDILBERTO VALASKI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2002 da Companhia de Desenvolvimento de São José dos Pinhais. **Regularidade das contas.**
PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas da Companhia de Desenvolvimento de São José dos Pinhais, relativas ao exercício de 2002, foram encaminhadas pelo Diretor Presidente Sr. Edilberto Valaski, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 5089/06-DCM (fls. 144/148), se manifesta pela regularidade das contas.
O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 844/07 (fls. 150/151), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, pela aprovação das contas, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais.

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela **regularidade** das contas prestadas pela Companhia de Desenvolvimento de São José dos Pinhais - CODEP, exercício de 2002.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 234874/03, da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, de responsabilidade de EDILBERTO VALASKI,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pela Companhia de Desenvolvimento de São José dos Pinhais, exercício de 2002.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de março de 2007 – Sessão nº 10

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 955/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 114779/05
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO
INTERESSADO: JOÃO ANGELO LONGO DEBASTIANI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Legislativo Municipal de São João. **Irregularidade das contas**, pela falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos (fls. 63/64).

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de São João, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. João Ângelo Longo Debastiani, indicado às fls. 21, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Valdir Lazzaretti, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 306/06-DCM (fls. 62/66), opina pela irregularidade das contas, pelos seguintes motivos: extrapolação na remuneração dos agentes políticos (fls. 63); falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos (fls. 63/64), e reposição salarial na data de 20/04/04, na ordem de 6,62%, portanto acima dos 1,80% referentes ao INPC acumulado até o mês da concessão, em desobediência a proibição contida no artigo 73, VIII da Lei nº 9.504/97 - Lei Eleitoral, cuja vedação para tal concessão, no seu entender, se dá a partir de 06/04/2004 (fls. 64/65).

Conseqüentemente, a DCM indica que houve extrapolação na remuneração dos Agentes Políticos, oriunda da diferença entre os percentuais de 6,62% e 1,80%, conforme apontado às fls. 24/25, letra H e demonstrado às fls. 27/39, razão pela qual, sugere o ressarcimento de tais valores.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 5258/06 (fls. 68), opina pela desaprovação das contas, com fulcro na manifestação exarada pela Diretoria de Contas Municipais.

Entretanto, com a devida vênia dos órgãos instrutivos desta Corte de Contas, permito-me discordar, posto que, a partir do julgamento do Processo nº 138.643/05-TC, referente a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Araruna, exercício de 2004, por mim relatado e aprovado através do Acórdão nº 84/07-Primeira Câmara, de 16/01/2007, com base no bem elaborado parecer nº 21191/06 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, passei a entender diferentemente, em suma, da seguinte forma: “*O percentual concedido apresenta índice muito semelhante ao índice de 8,34%, fixado para o reajuste do salário mínimo, além do que, com base nas Resoluções nº 21.811/04 e 21.812/04 do Tribunal Superior Eleitoral, a vedação contida no artigo 73, VIII da Lei 9.504/97 ocorre somente a partir de 10/06/2004, data esta fixada para o início das convenções partidárias destinadas à escolha dos candidatos*”.

(Acórdão nº 84/07-Primeira Câmara)
Desta feita, entendo que não há óbice na aplicação do percentual de 6,62% pelo Legislativo Municipal de São João, e, por conseguinte, inexistem valores a serem ressarcidos.

CONCLUSÃO

Considerando parte dos termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela **irregularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de São João, exercício de 2004, pela falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos (fls. 63/64).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 114779/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO, de responsabilidade de JOÃO ANGELO LONGO DEBASTIANI, ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Julgar pela **irregularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de São João, exercício de 2004, pela falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos (fls. 63/64).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de março de 2007 ib:– Sessão nº 10

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 956/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 115457/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO
INTERESSADO: DIRCEU MEZZAROB
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Executivo Municipal de São João. **Regularidade das contas, com ressalvas.**
PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de São João, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Dirceu Mezzaroba, indicado às fls. 149, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Clovis Mateus Cucolotto, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 304/06-DCM (fls. 279/284) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de São João, exercício de 2004, pelos seguintes motivos: extrapolação na remuneração dos agentes políticos (fls. 280/281); aplicações de recursos de royalties em despesas de pessoal e pagamento de dívidas (fls. 281); reposição salarial aos servidores na data de 20/04/04, na ordem de 6,62%, portanto acima dos 1,80% referentes ao INPC acumulado até o mês da concessão, em desobediência a proibição contida no artigo 73, VIII da Lei nº 9.504/97 - Lei Eleitoral, cuja vedação para tal concessão, no seu entender, se dá a partir de 06/04/2004 (fls. 281/282).

Conseqüentemente, a DCM indica que houve extrapolação na remuneração dos Agentes Políticos, oriunda da diferença entre os percentuais de 6,62% e 1,80%, conforme apontado às fls. 160, letra H e demonstrado às fls. 164, razão pela qual, sugere o ressarcimento de tais valores.

A DCM ressalva ainda, às fls. 280, item 1.1, que o ato fixatório da remuneração dos agentes políticos não atende ao prazo da Lei Orgânica Municipal.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 3559/06 (fls. 286/287), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal de São João, exercício de 2004, corroborando a conclusão da DCM.

Entretanto, com a devida vênia dos órgãos instrutivos desta Corte de Contas, permito-me discordar, posto que, a partir do julgamento do Processo nº 138.643/05-TC, referente a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Araruna, exercício de 2004, por mim relatado e aprovado através do Acórdão nº 84/07-Primeira Câmara, de 16/01/2007, com base no bem elaborado parecer nº 21191/06 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, passei a entender diferentemente, em suma, da seguinte forma: “*O percentual concedido apresenta índice muito semelhante ao índice de 8,34%, fixado para o reajuste do salário mínimo, além do que, com base nas Resoluções nº 21.811/04 e 21.812/04 do Tribunal Superior Eleitoral, a vedação contida no artigo 73, VIII da Lei 9.504/97 ocorre somente a partir de 10/06/2004, data esta fixada para o início das convenções partidárias destinadas à escolha dos candidatos*”.

(Acórdão nº 84/07-Primeira Câmara)
Desta feita, entendo que não há óbice na aplicação do percentual de 6,62% pelo Executivo Municipal de São João, e, por conseguinte, inexistem valores a serem ressarcidos.

Assim, considerando que a única impropriedade verificada foi a aplicação de recursos de royalties em despesas de pessoal e pagamento de dívidas, entendo que o fato, por ter sido objeto de interpretações controversas no âmbito deste Tribunal, pode, excepcionalmente neste caso, ser objeto de ressalva, admoestando-se o Executivo Municipal para que adote as medidas necessárias a fim de evitar sua reincidência, sob pena de desaprovações futuras.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 25,24% (fls. 160/161 – item 5.2 A), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 17,43% (fls. 161/162 – item 5.3), dando–se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 40,27% (fls. 157 – item 4.2), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

CONCLUSÃO

Considerando tudo o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela **regularidade, com ressalvas**, das contas do Executivo Municipal de São João, exercício de 2004.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 115457/05, do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO, de responsabilidade de DIRCEU MEZZAROB, ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

1) Emitir o Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **regularidade, com ressalvas**, das contas do Executivo Municipal de São João, exercício de 2004.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de março de 2007 – Sessão nº 10

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 957/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 123662/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURIÚVA
INTERESSADO: TOBIAS SOUZA DE OLIVEIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Executivo Municipal de Curiúva. **Irregularidade das contas**, pelos seguintes motivos: inconsistências injustificadas nos saldos do sistema em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (fls. 200); falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou Regime Próprio (fls. 200/201); falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o Magistério (fls. 204/205); aplicações de recursos de royalties em despesas de pessoal e pagamento de dívida (fls. 205), e irregularidade formal (fls. 208/209 – item 1.2), frente a ausência dos documentos relacionados às fls. 211, item 2.2.

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de Curiúva, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Tobias Souza de Oliveira, indicado às fls. 165, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Márcio da Aparecida Mainardes, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 1314/06-DCM (fls. 199/215) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Curiúva, exercício de 2004, pelos seguintes motivos: inconsistências injustificadas nos saldos do sistema em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (fls. 200); falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou Regime Próprio (fls. 200/201); extrapolção na remuneração dos agentes políticos (fls. 202/204); falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o Magistério (fls. 204/205); aplicações de recursos de royalties em despesas de pessoal e pagamento de dívida (fls. 205); reposição salarial, através de Decreto, na data de 26/05/2004, na ordem de 8,33%, portanto acima dos 2,22% referentes ao INPC acumulado até 05/04/2004, em desobediência a proibição contida no artigo 73, VIII da Lei nº 9.504/97 - Lei Eleitoral, cuja vedação para tal concessão, no seu entender, se dá a partir de 06/04/2004 (fls. 205/208), e irregularidade formal (fls. 208/209 – item 1.2), frente a ausência dos documentos relacionados às fls. 211, item 2.2.

A DCM, considerando ainda, que o reajuste através de Decreto não pode ser aceito, indica que houve extrapolção na remuneração dos Agentes Políticos, razão pela qual, sugere o ressarcimento de tais valores.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 8563/06 (fls. 217/218), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal de Curiúva, exercício de 2004, corroborando a conclusão da DCM.

Todavia, com relação a concessão de reajuste salarial por meio de Decreto, entendo que, embora o ato utilizado seja inadequado, possa ser aceito tal reajuste visto que objetivou dar atendimento a preceito constitucional inserto no artigo 37, X da Constituição Federal, ao assegurar a recomposição das perdas salariais aos servidores públicos municipais.

Outrossim, ressaltamos o fato desta Corte de Contas, em casos análogos, não ter considerado como motivo de desaprovação das contas.

Desta feita, recomendamos à municipalidade que doravante promova os seus reajustes salariais mediante lei específica

Ainda, em relação ao reajuste salarial acima da inflação do ano de 2004, com a devida vênia dos órgãos instrutivos desta Corte de Contas, permito-me discordar, posto que, a partir do julgamento do Processo nº 138.643/05-TC, referente a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Araruna, exercício de 2004, por mim relatado e aprovado através do Acórdão nº 84/07-Primeira Câmara, de 16/ 01/2007, com base no bem elaborado parecer nº 21191/06 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, passei a entender diferentemente, em suma, da seguinte forma:

“O percentual concedido apresenta índice muito semelhante ao índice de 8,34%, fixado para o reajuste do salário mínimo, além do que, com base nas Resoluções nº 21.811/04 e 21.812/04 do Tribunal Superior Eleitoral, a vedação contida no artigo 73, VIII da Lei 9.504/97 ocorre somente a partir de 10/06/2004, data esta fixada para o início das convenções partidárias destinadas à escolha dos candidatos”. (Acórdão nº 84/07-Primeira Câmara)

Desta feita, entendo que não há óbice na aplicação do percentual de 8,33% pelo Executivo Municipal de Curiúva, e, por conseguinte, inexistem valores a serem ressarcidos.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 25,80% (fls. 177/178 – item 5.2 A), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 17,47% (fls. 178 – item 5.3), dandon:–se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 41,00% (fls. 174 – item 4.2), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

CONCLUSÃO

Considerando parte dos termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Curiúva, exercício de 2004, pelos seguintes motivos: inconsistências injustificadas nos saldos do sistema em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (fls. 200); falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou Regime Próprio (fls. 200/201); falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o Magistério (fls. 204/205); aplicações de recursos de royalties em despesas de pessoal e pagamento de dívida (fls. 205), e irregularidade formal (fls. 208/209 – item 1.2), frente a ausência dos documentos relacionados às fls. 211, item 2.2.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 123662/05, do MUNICÍPIO DE CURIÚVA, de responsabilidade de TOBIAS SOUZA DE OLIVEIRA, ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

1) Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Curiúva, exercício de 2004, pelos seguintes motivos: inconsistências injustificadas nos saldos do sistema em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (fls. 200); falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou Regime Próprio (fls. 200/201); falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o Magistério (fls. 204/205); aplicações de recursos de royalties em despesas de pessoal e pagamento de dívida (fls. 205), e irregularidade formal (fls. 208/209 – item 1.2), frente a ausência dos documentos relacionados às fls. 211, item 2.2.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de março de 2007 – Sessão nº 10

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 958/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 123700/05

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO: EUCLIDES SAQUETTI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Executivo Municipal de Engenheiro Beltrão. **Irregularidade das contas**, pelos seguintes motivos: falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ ou Regime Próprio (fls. 214/216); existência, no exercício de encerramento do mandato, de obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades (fls. 218); falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos (fls. 219); falta de repasse da contribuição patronal ao INSS (fls. 219/220); falta de repasse das contribuições dos servidores e parte patronal ao Regime Próprio (fls. 221/222); não inscrição na dívida fundada dos valores devidos ao Regime Próprio para regularização do déficit técnico (fls. 223/224), e irregularidade formal (fls. 224/225), frente a ausência dos documentos relacionados às fls. 227, item 2.3. Diante das impropriedades detectadas na gestão do regime próprio de previdência social municipal, encaminhe-se cópia das principais peças dos autos ao Ministério da Previdência Social, para adoção das medidas que entender necessárias.

As contas do Executivo Municipal de Engenheiro Beltrão, relativas ao exercício de 2004, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Euclides Saqueti, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS:

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 1836/06-DCM (fls. 213/228) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Engenheiro Beltrão, exercício de 2004, pelos seguintes motivos: falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou Regime Próprio (fls. 214/216); existência, no exercício de encerramento do mandato, de obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades (fls. 218); extrapolção na remuneração dos agentes políticos (fls. 218/219); falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos (fls. 219); falta de repasse da contribuição patronal ao INSS (fls. 219/220); reposição salarial aos servidores no mês de maio, na ordem de 8,33%, portanto acima dos 2,22% referentes ao INPC acumulado até o mês da concessão, em desobediência a proibição contida no artigo 73, VIII da Lei nº 9.504/97 - Lei Eleitoral, cuja vedação para tal concessão, no seu entender, se dá a partir de 06/04/2004 (fls. 220/221); falta de repasse das contribuições dos servidores e parte patronal ao Regime Próprio (fls. 221/222); desconto das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial (fls. 222/223); não inscrição na dívida fundada dos valores devidos ao Regime Próprio para regularização do déficit técnico (fls. 223/224), e irregularidade formal (fls. 224/225), frente a ausência dos documentos relacionados às fls. 227, item 2.3.

A DCM ressalva ainda, às fls. 214, item 1.1, com base na Análise da Gestão Fiscal efetuada através da Instrução nº 1455/2005-DCM (fls. 107/114), a realização de operações de crédito no último ano do mandato, conforme apontado às fls. 111, item 7.a e 113, letra “b”.

al:ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 7833/06 (fls. 230/231), da lavra da Procuradora Angela Cassia Costaldello, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal de Engenheiro Beltrão, exercício de 2004, corroborando a conclusão da DCM.

Entretanto, a exemplo do Legislativo, em relação a questão da reposição salarial acima da inflação do exercício de 2004, com a devida vênia dos órgãos instrutivos desta Corte de Contas, permito-me discordar, posto que, a partir do julgamento do Processo nº 138.643/05-TC, referente a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Araruna, exercício de 2004, por mim relatado e aprovado através do Acórdão nº 84/07-Primeira Câmara, de 16/01/2007, com base no bem elaborado parecer nº 21191/06 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, passei a entender diferentemente, em suma, da seguinte forma:

“O percentual concedido apresenta índice muito semelhante ao índice de 8,34%, fixado para o reajuste do salário mínimo, além do que, com base nas Resoluções nº 21.811/04 e 21.812/04 do Tribunal Superior Eleitoral, a vedação contida no artigo 73, VIII da Lei 9.504/97 ocorre somente a partir de 10/06/2004, data esta fixada para o início das convenções partidárias destinadas à escolha dos candidatos”. (Acórdão nº 84/07-Primeira Câmara)

Desta feita, entendo que não há óbice na aplicação do percentual de 8,33% pelo Executivo Municipal de Engenheiro Beltrão, e, por conseguinte, inexistem valores a serem ressarcidos.

Quanto às pendências junto ao INSS, entendo diferentemente, porém, tendo em vista as deliberações deste Tribunal de Contas, opino acompanhando o entendimento da Casa, no sentido de desaprovação das contas. Relativamente aos descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial, entendo que tal divergência não possui força suficiente para levar as contas à desaprovação, devendo-se, contudo, ressaltar o fato, admoestando-se o gestor para que efetue os procedimentos cabíveis, a fim de evitar sua reincidência.

Todavia, diante do exposto pelos órgãos instrutivos desta Corte Contas, deve-se encaminhar cópia dos autos ao Ministério da Previdência e Assistência Social, para adoção das medidas que entender necessárias.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 29,68% (fls. 137/138 – item 5.2 A), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 16,19% (fls. 138 – item 5.3), dando–se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 47,70% (fls. 133 – item 4.2), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

CONCLUSÃO

Considerando parte dos termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Engenheiro Beltrão, exercício de 2004, pelos seguintes motivos: falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS /ou Regime Próprio (fls. 214/216); existência, no exercício de encerramento do mandato, de obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades (fls. 218); falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos (fls. 219); falta de repasse da contribuição patronal ao INSS (fls. 219/220); falta de repasse das contribuições dos servidores e parte patronal ao Regime Próprio (fls. 221/222); não inscrição na dívida fundada dos valores devidos ao Regime Próprio para regularização do déficit técnico (fls. 223/224), e irregularidade formal (fls. 224/225), frente a ausência dos documentos relacionados às fls. 227, item 2.3, e

2) diante das impropriedades detectadas na gestão do regime próprio de previdência social municipal, encaminhe-se cópia das principais peças dos autos ao Ministério da Previdência Social, para adoção das medidas que entender necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 123700/05, do MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, de responsabilidade de EUCLIDES SAQUETTI,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

1) Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Engenheiro Beltrão, exercício de 2004, pelos seguintes motivos: falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou Regime Próprio (fls. 214/216); existência, no exercício de encerramento do mandato, de obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades (fls. 218); falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos (fls. 219); falta de repasse da contribuição patronal ao INSS (fls. 219/220); falta de repasse das contribuições dos servidores e parte patronal ao Regime Próprio (fls. 221/222); não inscrição na dívida fundada dos valores devidos ao Regime Próprio para regularização do déficit técnico (fls. 223/224), e irregularidade formal (fls. 224/225), frente a ausência dos documentos relacionados às fls. 227, item 2.3, e

2) Encaminhar cópia das principais peças dos autos ao Ministério da Previdência Social, para adoção das medidas que entender necessárias. Diante das impropriedades detectadas na gestão do regime próprio de previdência social municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de março de 2007 – Sessão nº 10

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 959/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 123867/05

ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL - CURIUVAPREV

INTERESSADO: MARÍLIA APARECIDA PRESTES DE GODOI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Fundo de Previdência Municipal de Curiúva. **Irregularidade das contas**, frente ao pagamento de 5% sobre o total das contribuições à título de taxa de administração, em ofensa ao artigo 6º, VIII, da Lei nº 9717/98, regulamentado pelo artigo 17, § 3º da Portaria MPS nº 4.992/99.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Fundo de Previdência Municipal de Curiúva, relativas ao exercício de 2004, foram encaminhadas pela Presidente Sra. Marília Aparecida Prestes de Godoi, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 1198/06-DCM (fls. 50/53), se manifesta pela irregularidade das contas, frente ao pagamento de 5% sobre o total das contribuições à título de taxa de administração, em ofensa ao artigo 6º, VIII, da Lei nº 9717/98, regulamentado pelo artigo 17, § 3º da Portaria MPS nº 4.992/99 (fls. 51/52), que estabelece o limite máximo de 2%.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 8571/06 (fls. 55/56), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, pela desaprovação, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais.

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela **irregularidade** das contas prestadas pelo Fundo de Previdência Municipal de Curiúva, exercício de 2004, frente ao pagamento de 5% sobre o total das contribuições à título de taxa de administração, em ofensa ao artigo 6º, VIII, da Lei nº 9717/98, regulamentado pelo artigo 17, § 3º da Portaria MPS nº 4.992/99, e

2) diante das impropriedades detectadas na gestão do regime próprio de previdência social municipal, encaminhe-se cópia das principais peças dos autos ao Ministério da Previdência Social, para adoção das medidas que entender necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 123867/05, do FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL - CURIUVAPREV, de responsabilidade de MARÍLIA APARECIDA PRESTES DE GODOI,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

1) Julgar pela **irregularidade** das contas prestadas pelo Fundo de Previdência Municipal de Curiúva, exercício de 2004, frente ao pagamento de 5% sobre o total das contribuições à título de taxa de administração, em ofensa ao artigo 6º, VIII, da Lei nº 9717/98, regulamentado pelo artigo 17, § 3º da Portaria MPS nº 4.992/99, e

2) Encaminhar cópia das principais peças dos autos ao Ministério da Previdência Social, para adoção das medidas que entender necessárias. Diante das impropriedades detectadas na gestão do regime próprio de previdência social municipal,

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de março de 2007 – Sessão nº 10

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 961/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 126602/05
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CURIÚVA
INTERESSADO: MARCELO PROENÇA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Legislativo Municipal de Curiúva. **Regularidade das contas**, com ressalva.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Legislativo Municipal de Curiúva, relativas ao exercício de 2004, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Marcelo Proença, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal. A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 1199/06-DCM (fls. 127/132), opina pela irregularidade das contas, pela falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS (fls. 130/131). O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 8567/06 (fls. 134/138), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, opina pela aprovação das contas, por entender que o motivo de desaprovação, neste exercício, é passível de ressalva. Neste aspecto, comungo do entendimento do douto Procurador, uma vez que a norma legal que exigia tal contribuição à época, foi suspensa com a edição da Resolução do Senado Federal nº 26/05, sendo, com a promulgação da Lei Federal nº 10.887/2004, exigível a partir de setembro de 2004.

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela **regularidade, com ressalva**, das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Curiúva, exercício de 2004.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 126602/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE CURIÚVA, de responsabilidade de MARCELO PROENÇA, ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

1) Julgar pela **regularidade, com ressalva**, das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Curiúva, exercício de 2004.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de março de 2007 – Sessão nº 10

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 962/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 132289/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA
INTERESSADO: ANTONIO CALDEIRA DE MOURA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Executivo Municipal de Nova Santa Rosa. **Regularidade das contas**, com ressalvas.
PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de Nova Santa Rosa, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Antonio Caldeira de Moura, indicado às fls. 199, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Norberto Pinz, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 961/06-DCM (fls. 226/230) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Nova Santa Rosa, exercício de 2004, em face da publicação extemporânea do Relatório de Gestão Fiscal, sugerindo, conseqüentemente, a aplicação da multa prevista no art. 5º, § 1º, da Lei 10028/2000.

A DCM converteu em ressalva ainda, conforme exposto às fls. 228, item 1.2, o não encaminhamento dos dados informatizados relativos ao Sistema SIM-Atos de Pessoal.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 15959/06 (fls. 231/232), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a aprovação, com ressalva, das contas do Executivo Municipal de Nova Santa Rosa, exercício de 2004, por entender que se trata da única impropriedade constatada, a qual pode ser objeto de ressalva, e, caso não seja este o entendimento do D. Plenário, deverá ser oportunizado o direito ao contraditório e ampla defesa, pois sobre este assunto o interessado não teve oportunidade de se manifestar.

Neste caso, acompanho o posicionamento adotado pela douta Procuradora, considerando o ocorrido passível de ressalva, admoestando-se o gestor para que adote as medidas necessárias a evitar sua reincidência, sob pena de desaprovações futuras.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 25,37% (fls. 210 – item 5.2 A), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 15,52% (fls. 211 – item 5.3), dando–se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 43,50% (fls. 207 – item 4.2), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

CONCLUSÃO

Considerando termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela **regularidade, com ressalvas**, das contas do Executivo Municipal de Nova Santa Rosa, exercício de 2004.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 132289/05, do MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, de responsabilidade de ANTONIO CALDEIRA DE MOURA, ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **regularidade, com ressalvas**, das contas do Executivo Municipal de Nova Santa Rosa, exercício de 2004.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de março de 2007 – Sessão nº 10

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 963/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 132297/05
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA
INTERESSADO: OSMAR SCHALLEMBERGER
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Legislativo Municipal de Nova Santa Rosa. **Regularidade das contas**, com ressalva.
PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de Nova Santa Rosa, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Osmar Schallemberger, indicado às fls. 22, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Paulo Wagner Netto, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 967/06-DCM (fls. 43/46), opina pela irregularidade das contas, em face da publicação extemporânea do Relatório de Gestão Fiscal, sugerindo, conseqüentemente, a aplicação da multa prevista no art. 5º, § 1º, da Lei 10028/2000.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 15957/06 (fls. 47), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, opina pela aprovação das contas, por entender que se trata da única impropriedade constatada, aliada às justificativas apresentadas, cuja impropriedade pode ser objeto de ressalva.

Neste caso, a exemplo do Executivo, comungo do entendimento da douta Procuradora, considerado o fato passível de ressalva, sem contudo, deixar de alertar o gestor para que adote as medidas necessárias a evitar sua reincidência, sob pena de desaprovações futuras.

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela **regularidade, com ressalva**, das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Nova Santa Rosa, exercício de 2004.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 132297/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA, de responsabilidade de OSMAR SCHALLEMBERGER, ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

1) Julgar pela **regularidade, com ressalva**, das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Nova Santa Rosa, exercício de 2004.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de março de 2007 – Sessão nº 10

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 964/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 137329/05
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL
INTERESSADO: NATALINO APARECIDO LEITE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Legislativo Municipal de Jundiáí do Sul. **Irregularidade das contas**, pela falta de repasse da contribuição patronal ao INSS (fls. 52/53).

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de Jundiáí do Sul, relativas ao exercício de 2004, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Natalino Aparecido Leite, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 1795/06-DCM (fls. 51/54), opina pela irregularidade das contas, pelos seguintes motivos: falta de repasse da contribuição patronal ao INSS (fls. 52/53), e falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS (fls. 53).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 8667/06 (fls. 56), da lavra da Procuradora Valéria Borba, opina pela desaprovação das contas, com fulcro na manifestação exarada pela Diretoria de Contas Municipais. Relativamente à ausência dos recolhimentos das contribuições previdenciárias sobre a remuneração dos Agentes Políticos, entendendo não ser motivo de desaprovação, uma vez que a norma legal que exigia tal contribuição à época, foi suspensa com a edição da Resolução do Senado Federal nº 26/05, sendo, com a promulgação da Lei Federal nº 10.887/2004, exigível a partir de setembro de 2004. Assim, a ausência do recolhimento do período de set/2004 a dez/2004 pode ser objeto de ressalva, admoestando o gestor para que adote as medidas necessárias ao saneamento da questão.

Quanto às demais pendências junto ao INSS, entendendo diferentemente, porém, tendo em vista as deliberações deste Tribunal de Contas, opino acompanhando o entendimento da Casa, no sentido de desaprovação das contas.

CONCLUSÃO

Considerando parte dos termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela **irregularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Jundiáí do Sul, exercício de 2004, pela falta de repasse da contribuição patronal ao INSS (fls. 52/53).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 137329/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL, de responsabilidade de NATALINO APARECIDO LEITE, ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

1) Julgar pela **irregularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Jundiáí do Sul, exercício de 2004, pela falta de repasse da contribuição patronal ao INSS (fls. 52/53).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de março de 2007 – Sessão nº 10

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 965/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 137337/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL
INTERESSADO: EDERCI CARLOS DAS NEVES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Executivo Municipal de Jundiáí do Sul. **Regularidade das contas**, com ressalvas.

As contas do Executivo Municipal de Jundiáí do Sul, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Ederci Carlos das Neves, indicado às fls. 226, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Joel Marciano Rauber, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 1797/06-DCM (fls. 327/333) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Jundiáí do Sul, exercício de 2004, pela falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS (fls. 331).

A DCM converteu em ressalva, conforme exposto às fls. 329/330, a existência, no exercício do encerramento do mandato, de obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 8665/06 (fls. 335), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal de Jundiáí do Sul, exercício de 2004, corroborando a conclusão da DCM.

Relativamente à ausência dos recolhimentos das contribuições previdenciárias sobre a remuneração dos Agentes Políticos, entendendo não ser motivo de desaprovação, uma vez que a norma legal que exigia tal contribuição à época, foi suspensa com a edição da Resolução do Senado Federal nº 26/05, sendo, com a promulgação da Lei Federal nº 10.887/2004, exigível a partir de setembro de 2004. Assim, a ausência do recolhimento do período de set/2004 a dez/2004 pode ser objeto de ressalva, admoestando o gestor para que adote as medidas necessárias ao saneamento da questão.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 26,44% (fls. 240 :– item 5.2 A), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 16,57% (fls. 241 – item 5.3), dando–se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 46,32% (fls. 236 – item 4.2), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

CONCLUSÃO

Considerando tudo o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela **regularidade, com ressalvas**, das contas do Executivo Municipal de Jundiáí do Sul, exercício de 2004.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 137337/05, do MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, de responsabilidade de EDERCI CARLOS DAS NEVES, ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

1) Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **regularidade, com ressalvas**, das contas do Executivo Municipal de Jundiáí do Sul, exercício de 2004.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de março de 2007 – Sessão nº 10

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 966/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 94065/06

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE LOANDA

INTERESSADO: NILSON WANDER SPINARDI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Legislativo Municipal de Loanda. **Regularidade das contas**, com ressalva.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de Loanda, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Nilson Wander Spinardi, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 5842/06-DCM (fls. 61/65), opina pela regularidade das contas.

A DCM ressalva ainda, às fls. 63/64, a indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 338/07 (fls. 67/68), opina pela aprovação das contas, com ressalva, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais.

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela **regularidade, com ressalva**, das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Loanda, exercício de 2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 94065/06, da CÂMARA MUNICIPAL DE LOANDA, de responsabilidade de NILSON WANDER SPINARDI, ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Julgar pela **regularidade, com ressalva**, das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Loanda, exercício de 2005.

e:Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de março de 2007 – Sessão nº 10

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 967/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 98044/06

ENTIDADE : FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE IBAITI

INTERESSADO: FÁTIMA MEDEIROS DA COSTA SANTOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 da Fundação de Apoio à Criança e ao Adolescente de Ibaiti. **Regularidade das contas**, com ressalva.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas da Fundação de Apoio à Criança e ao Adolescente de Ibaiti, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pela Presidente Sra. Fátima Medeiros da Costa Santos, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 355/07-DCM (fls. 63/66), se manifesta pela regularidade das contas, convertendo em ressalva, conforme exposto às fls. 64/65, a diferença entre o percentual de contribuição patronal que a Fundação recolhe para o Regime Próprio e o recomendado no cálculo atuarial.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 3426/07 (fls. 68), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, pela aprovação das contas, com ressalva, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais.

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela **regularidade, com ressalva**, das contas prestadas pelo Fundação de Apoio à Criança e ao Adolescente de Ibaiti, exercício de 2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 98044/06, da FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE IBAITI, de responsabilidade de FÁTIMA MEDEIROS DA COSTA SANTOS, ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Julgar pela **regularidade, com ressalva**, das contas prestadas pelo Fundação de Apoio à Criança e ao Adolescente de Ibaiti, exercício de 2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de março de 2007 – Sessão nº 10

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 968/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 121035/06

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO: DIRCEU VIEIRA DE PAULA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Legislativo Municipal de Assis Chateaubriand. **Regularidade das contas**.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de Assis Chateaubriand, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Dirceu Vieira de Paula, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 450/07-DCM (fls. 91/93), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 3793/07 (fls. 95), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, opina pela regularidade das contas, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais.

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Assis Chateaubriand, exercício de 2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 121035/06, da CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND, de responsabilidade de DIRCEU VIEIRA DE PAULA, ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Assis Chateaubriand, exercício de 2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de março de 2007 – Sessão nº 10

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 969/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 125928/06

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: NILSON DE JESUS PIRES FALAVINHA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Legislativo Municipal de Campina Grande do Sul. **Regularidade das contas**, com ressalva.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de Campina Grande do Sul, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Nilson de Jesus Pires Falavinha, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 308/07-DCM (fls. 88/95), opina pela regularidade das contas, convertendo em ressalva, conforme exposto às fls. 91, a falta de repasse das contribuições dos servidores ao INSS.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 3386/07 (fls. 97), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, opina pela regularidade das contas, com ressalva, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais.

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela **regularidade, com ressalva**, das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Campina Grande do Sul.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 125928/06, da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, de responsabilidade de NILSON DE JESUS PIRES FALAVINHA, ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Julgar pela **regularidade, com ressalva**, das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Campina Grande do Sul.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de março de 2007 – Sessão nº 10

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 970/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 126932/06

ENTIDADE : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA

INTERESSADO: CLÁUDIO SÉRGIO TEDESCHI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 da Companhia de Desenvolvimento de Londrina. **Regularidade das contas**, com ressalva.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas da Companhia de Desenvolvimento de Londrina, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pelo Presidente Sr. Cláudio Sérgio Tedeschi, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 67/07-DCM (fls. 321/330), se manifesta pela regularidade das contas, ressalvando, às fls. 327, a ausência de numeração nos processos de dispensa de licitação.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 3479/07 (fls. 332/333), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, pela aprovação das contas, com ressalva, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais.

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela **regularidade, com ressalva**, das contas prestadas pela Companhia de Desenvolvimento de Londrina, exercício de 2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 126932/06, do/a INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA, de responsabilidade de INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA, ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Julgar pela **regularidade, com ressalva**, das contas prestadas pela Companhia de Desenvolvimento de Londrina, exercício de 2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de março de 2007 – Sessão nº 10

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 971/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 127190/06

ENTIDADE : CONDOMÍNIO TERMINAL RODOVIÁRIO DE LONDRINA

INTERESSADO: CLAÚDIO SÉRGIO TEDESCHI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Condomínio Terminal Rodoviário de Londrina. **Regularidade das contas**.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Condomínio Terminal Rodoviário de Londrina, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pelo Presidente Sr. Cláudio Sérgio Tedeschi, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 45/07-DCM (fls. 289/294), se manifesta pela regularidade das contas.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 3481/07 (fls. 296), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, pela aprovação das contas, corroborando a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela **regularidade** das contas prestadas pelo Condomínio Terminal Rodoviário de Londrina, exercício de 2005.

Pr:**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 127190/06, do CONDOMÍNIO TERMINAL RODOVIÁRIO DE LONDRINA, de responsabilidade de CLÁUDIO SÉRGIO TEDESCHI, ACORDAM**

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Condomínio Terminal Rodoviário de Londrina, exercício de 2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de março de 2007 – Sessão nº 10

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

· Contabilização das receitas de transferências (FUNDEF, FPM, ICMS, etc.) em valores diferentes dos divulgados nas páginas da internet das respectivas fontes (fls. 277/279), e

· Irregularidade formal – convertido em ressalva conforme exposto às fls. 287/288.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 17685/06 (fls. 303/304), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal de Porto Rico, exercício de 2005, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais.

Neste caso, cabe aqui salientar que, muito embora entenda que as irregularidades apontadas em relação ao Regime Próprio possam não ter força suficiente para levar as contas à desaprovação, não há como assim opinar, posto que, em consulta ao site do Ministério da Previdência Social, a entidade apresenta irregularidades que impedem o fornecimento do CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária, razão pela qual, acompanho o posicionamento adotado pelos órgãos instrutivos, bem como, diante das impropriedades detectadas na gestão do regime próprio de previdência social municipal, deve-se encaminhar cópia das principais peças dos autos ao Ministério da Previdência Social, para adoção das medidas que entender necessárias

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 25,03% (fls. 245/246 – item 5.2 A), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 17,61% (fls. 247 – item 5.3), dando–se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 43,13% (fls. 243 – item 4.2), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Porto Rico, exercício de 2005, pelos seguintes motivos: utilização de dotações de Operações de Crédito não contratadas como recurso para suplementações em outros elementos de despesa diversas da fonte (fls. 279); baixas indevidas no Passivo Financeiro (fls. 280); inconsistências nos saldos da dívida fundada apresentada no sistema em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras (fls. 281/282); utilização de cálculo atuarial desatualizado – Percentual de contribuição do Empregador (fls. 284/286); o município não está aportando ao Regime Próprio as parcelas de amortização do Déficit Técnico, conforme indicação existente no cálculo atuarial (fls. 286), e

2) diante das impropriedades detectadas na gestão do regime próprio de previdência social municipal, encaminhe-se cópia das principais peças dos autos ao Ministério da Previdência Social, para adoção das medidas que entender necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 136229/06, do MUNICÍPIO DE PORTO RICO, de responsabilidade de WALTER ROMAO DE OLIVEIRA, ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

1) Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Porto Rico, exercício de 2005, pelos seguintes motivos: utilização de dotações de Operações de Crédito não contratadas como recurso para suplementações em outros elementos de despesa diversas da fonte (fls. 279); baixas indevidas no Passivo Financeiro (fls. 280); inconsistências nos saldos da dívida fundada apresentada no sistema em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras (fls. 281/282); utilização de cálculo atuarial desatualizado – Percentual de contribuição do Empregador (fls. 284/286); o município não está aportando ao Regime Próprio as parcelas de amortização do Déficit Técnico, conforme indicação existente no cálculo atuarial (fls. 286), e

2) Encaminhar cópia das principais peças dos autos ao Ministério da Previdência Social, para adoção das medidas que entender necessárias. Diante das impropriedades detectadas na gestão do regime próprio de previdência social municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de março de 2007 – Sessão nº 10

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 977/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 137063/06

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CURIÚVA

INTERESSADO: MARCELO PROENÇA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Legislativo Municipal de Curiúva. **Regularidade das contas.**

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de Curiúva, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Marcelo Proença, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 290/07-DCM (fls. 43/48), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 3361/07 (fls. 50), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, opina pela regularidade das contas, com fulcro na manifestação exarada pela Diretoria de Contas Municipais.

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Curiúva, exercício de 2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 137063/06, da CÂMARA MUNICIPAL DE CURIÚVA, de responsabilidade de MARCELO PROENÇA, ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

1) Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Curiúva, exercício de 2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de março de 2007 – Sessão nº 10

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 978/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 137772/06

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO: JOSIAS BORGES GAMERO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Fundo de Aposentadorias e Pensões de Arapongas. **Regularidade das contas**, com ressalva.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Fundo de Aposentadorias e Pensões de Arapongas, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pelo Secretário de Finanças Sr. Josias Borges Gamero, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 5948/06-DCM (fls. 180/183), se manifesta pela regularidade das contas, ressalvando, às fls. 181, que o patrimônio do Regime Próprio encontra-se inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 1495/07 (fls. 186/187), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, pela aprovação com ressalvas, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais.

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela **regularidade, com ressalva**, das contas prestadas pelo Fundo de Aposentadorias e Pensões de Arapongas, exercício de 2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 137772/06, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, de responsabilidade de JOSIAS BORGES GAMERO, ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

1) Julgar pela **regularidade, com ressalva**, das contas prestadas pelo Fundo de Aposentadorias e Pensões de Arapongas, exercício de 2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de março de 2007 – Sessão nº 10

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 979/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 138299/06

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS JACINTO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jaboti. **Regularidade das contas**, com ressalva.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jaboti, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pelo Presidente Sr. José Carlos Jacinto, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 5184/06-DCM (fls. 41/45), se manifesta pela regularidade das contas, ressalvando, às fls. 42, que as contas contábeis não estão conforme o contido no cálculo atuarial, além de sugerir, às fls. 43/44, a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III da Lei 113/05, em face da entrega da prestação de contas eletrônica com atraso.

O mesmo entendimento, parcialmente, tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 3347/07 (fls. 47/48), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, pela aprovação das contas, com ressalvas, porém, sem aplicação da multa, pois considera que as justificativas apresentadas às fls. 38 podem relevar a mesma.

Neste aspecto, comungo do entendimento da douta Procuradora, bem como, em casos análogos, assim tem decidido esta Corte de Contas, contudo, ressalvando o atraso, alertando-se o gestor para que adote as medidas necessárias para evitar sua reincidência, sob pena de desaprovações futuras.

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela **regularidade, com ressalva**, das contas prestadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jaboti, exercício de 2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 138299/06, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI, de responsabilidade de JOSÉ CARLOS JACINTO, ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

1) Julgar pela **regularidade, com ressalva**, das contas prestadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jaboti, exercício de 2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de março de 2007 – Sessão nº 10

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 980/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 140331/06

ENTIDADE : SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA

INTERESSADO: LUIZ ROBERTO UBEDA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 da Sociedade Previdenciária Municipal de Loanda. **Regularidade das contas**, com ressalvas.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas da Sociedade Previdenciária Municipal de Loanda, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pelo Presidente Sr. Luiz Roberto Ubeda, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 5846/06-DCM (fls. 83/89), se manifesta pela regularidade das contas.

A DCM procede ainda ressalvas, às fls. 88, item 2.1, as quais deverão ser observadas pela municipalidade, cujas mesmas transcrevemos abaixo:

- Contas contábeis não estão conforme o contido no cálculo atuarial (fls. 83/84);
- Inconsistência/ausência de dados relativamente as obrigações com o regime próprio de previdência (fls. 84);
- Indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial (fls. 85/87), e
- Atendimento das formalidades – convertido em ressalva (fls. 87 – item 1.3).

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 360/07 (fls. 92/93), pela aprovação das contas, com ressalvas, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais.

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela **regularidade, com ressalvas**, das contas prestadas pela Sociedade Previdenciária Municipal de Loanda, exercício de 2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 140331/06, da SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA, de responsabilidade de LUIZ ROBERTO UBEDA, ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

1) Julgar pela **regularidade, com ressalvas**, das contas prestadas pela Sociedade Previdenciária Municipal de Loanda, exercício de 2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de março de 2007 – Sessão nº 10

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 981/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 142482/06

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ITACOLOMI

INTERESSADO: CARLOS ANTONIO DOS SANTOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Legislativo Municipal de Novo Itacolomi. **Regularidade das contas.**

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de Novo Itacolomi, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Carlos Antonio dos Santos, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 183/07-DCM (fls. 40/43), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 3476/07 (fls. 45), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, opina pela aprovação das contas, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais.

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Novo Itacolomi, exercício de 2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 142482/06, da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ITACOLOMI, de responsabilidade de CARLOS ANTONIO DOS SANTOS,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

1) Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Novo Itacolomi, exercício de 2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de março de 2007 – Sessão nº 10

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 982/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 143764/06

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

INTERESSADO: DILERMAMO AGUIAR

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Arapoti. **Regularidade das contas**, com ressalvas.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Arapoti, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pelo Presidente Sr. Dilermano Aguiar, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 5750/06-DCM (fls. 116/121), se manifesta pela regularidade das contas, ressalvando, às fls. 117/118, que as contas contábeis não estão conforme o contido no cálculo atuarial, além de sugerir, às fls. 118/119, a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III da Lei 113/05, em face da entrega da prestação de contas eletrônica com atraso.

O mesmo entendimento, parcialmente, tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 3458/07 (fls. 124), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, pela aprovação das contas, com ressalvas, porém, sem aplicação da multa, pois considera que as justificativas apresentadas às fls. 39 podem relevar a mesma e o fato ser objeto de ressalva.

Neste aspecto, comungo do entendimento da douta Procuradora, bem como, em casos análogos, assim tem decidido esta Corte de Contas, ressalvando o atraso e alertando-se o gestor para que adote as medidas necessárias para evitar sua reincidência, sob pena de desaprovações futuras.

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela **regularidade, com ressalvas**, das contas prestadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Arapoti, exercício de 2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 143764/06, do INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, de responsabilidade de DILERMANOAGUIAR,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

1) Julgar pela **regularidade, com ressalvas**, das contas prestadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Arapoti, exercício de 2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de março de 2007 – Sessão nº 10

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 983/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 146372/06

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO

INTERESSADO: JOSÉ FERREIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Legislativo Municipal de Santo Inácio. **Regularidade das contas**, com ressalva.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de Santo Inácio, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. José Ferreira, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 5975/06-DCM (fls. 38/42), opina pela regularidade das contas, convertendo em ressalva, às fls. 40/41, a publicação extemporânea do Relatório de Gestão Fiscal, sugerindo, por conseguinte, a aplicação da multa prevista no art. 5º da Lei nº 10.028/00.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 2885/07 (fls. 45/46), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, opina pela aprovação das contas, com ressalva, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais, devendo-se implementar, “*em procedimento próprio, respeitado o contraditório e a ampla defesa, a aplicação da multa prevista no art. 5º da Lei nº 10028/00 ao Sr. José Ferreira, em vista do que foi apurado na instrução.*”

Todavia, em relação a aplicação da multa, com a devida vênia dos órgãos instrutivos desta Corte de Contas, entendo que, com base nas justificativas apresentadas às fls. 32, bem como, em casos análogos assim tem decidido este Tribunal, podemos deixar de aplicar a multa em questão, contudo, ressalvando o atraso na publicação, alertando-se o gestor para que adote as medidas necessárias para evitar sua reincidência, sob pena de desaprovações futuras.

CONCLUSÃO

Considerando parte dos termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela **regularidade, com ressalva**, das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Santo Inácio, exercício de 2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 146372/06, da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO, de responsabilidade de JOSÉ FERREIRA,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

1) Julgar pela **regularidade, com ressalva**, das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Santo Inácio, exercício de 2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de março de 2007 – Sessão nº 10

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 984/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 148642/06

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ANAHY

INTERESSADO: EDSON PERES PFEFFER

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Legislativo Municipal de Anahy. **Regularidade das contas**, com aplicação de multa ao Sr. Edson Peres Pfeffer, CPF nº 577.890.539-49, responsável à época, nos termos do artigo 5º, § 1º da Lei nº 10.028/00, frente a publicação extemporânea do Anexo I – Demonstrativo da Despesa com Pessoal, componente do Relatório de Gestão Fiscal.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de Anahy, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. Edson Peres Pfeffer, indicado às fls. 37, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Glauci de Paula, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 5966/06-DCM (fls. 68/72), opina pela regularidade das contas, com aplicação de multa ao Sr. Edson Peres Pfeffer, CPF nº 577.890.539-49, responsável à época (fls. 69/70), nos termos do artigo 5º, § 1º da Lei nº 10.028/00, frente a publicação extemporânea do Anexo I – Demonstrativo da Despesa com Pessoal, componente do Relatório de Gestão Fiscal (fls. 14 “d” e 20 “b”).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 229/07 (fls. 74), opina pela aprovação das contas, corroborando a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Anahy, exercício de 2005, com aplicação de multa ao Sr. Edson Peres Pfeffer, CPF nº 577.890.539-49, responsável à época, nos termos do artigo 5º, § 1º da Lei nº 10.028/00, frente a publicação extemporânea do Anexo I – Demonstrativo da Despesa com Pessoal, componente do Relatório de Gestão Fiscal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 148642/06, da CÂMARA MUNICIPAL DE ANAHY, de responsabilidade de EDSON PERES PFEFFER,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

1) Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Anahy, exercício de 2005, com aplicação de multa ao Sr. Edson Peres Pfeffer, CPF nº 577.890.539-49, responsável à época, nos termos do artigo 5º, § 1º da Lei nº 10.028/00, frente a publicação extemporânea do Anexo I – Demonstrativo da Despesa com Pessoal, componente do Relatório de Gestão Fiscal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de março de 2007 – Sessão nº 10

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO N.º 989/07 – 1ª CÂMARA

Processo n.º: 142829/05

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D OESTE

Responsável: MIGUEL DRESCH

Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de contas anual. Exercício de 2004. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela regularidade das contas. **Contas julgadas regulares.**

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor Miguel Dresch, Presidente da Câmara Municipal de São Jorge D’ Oeste no exercício de 2004.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 20/36.

Conclusivamente, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas (fls. 92/94 e 96).

Acolho as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público e proponho que o Tribunal **julgue regulares as contas** do senhor Miguel Dresch, Presidente da Câmara Municipal de São Jorge D’ Oeste no exercício de 2004, e **declare a quitação do responsável.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **julgar regulares as contas** do senhor Miguel Dresch, Presidente da Câmara Municipal de São Jorge D’ Oeste no exercício de 2004, e **declarar a quitação do responsável.**

Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das sessões, 27 de março de 2007.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Henrique Naigeboren

Presidente

ACÓRDÃO N.º 991/07 – 1ª CÂMARA

Processo n.º: 125901/06

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE REALEZA

Responsável: ADEMAR LOTICI

Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de contas anual. Exercício de 2005. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela regularidade das contas. **Contas julgadas regulares.**

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor Ademar Lotici, Presidente da Câmara Municipal de Realeza no exercício de 2005.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 129/135.

Conclusivamente, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas (fls. 129/134 e 136).

Acolho as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público e proponho que o Tribunal **julgue regulares as contas** do senhor Ademar Lotici, Presidente da Câmara Municipal de Realeza no exercício de 2005, e **declare a quitação do responsável.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **julgar regulares as contas** do senhor Ademar Lotici, Presidente da Câmara Municipal de Realeza no exercício de 2005, e declarar a **quitação do responsável.**

Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das sessões, 27 de março de 2007.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Henrique Naigeboren

Presidente

ACÓRDÃO N.º 992/07 – 1ª CÂMARA

Processo n.º: 134145/06

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

Responsável: MARCOS ANTONIO LOYOLA

Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de contas anual. Exercício de 2005. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela regularidade das contas. **Contas julgadas regulares.**

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor Marcos Antonio Loyola, Presidente da Câmara Municipal de Clevelândia no exercício de 2005.

Conclusivamente, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas (fls. 65/69 e 71).

Acolho as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público e proponho que o Tribunal **julgue regulares as contas** do senhor Marcos Antonio Loyola, Presidente da Câmara Municipal de Clevelândia no exercício de 2005, e **declare a quitação do responsável.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **julgar regulares as contas** do senhor Marcos Antonio Loyola, Presidente da Câmara Municipal de Clevelândia no exercício de 2005, e declarar a **quitação do responsável.**

Integraram a *quorum* de deliberação os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das sessões, 27 de março de 2007.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator
Henrique Naigeboren
Presidente

ACÓRDÃO N.º 993/07 – 1º CÂMARA
Processo n.º: 135028/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS
Responsável: PEDRO BRAZ DA SILVA
Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de contas anual. Exercício de 2005. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela regularidade das contas. **Contas julgadas regulares.**
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se da prestação de contas do senhor Pedro Braz da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Leopólis no exercício de 2005.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 11/29.

Conclusivamente, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas (fls. 39/42 e 47).

Acolho as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público e proponho que o Tribunal **julgue regulares as contas** do senhor Pedro Braz da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Leopólis no exercício de 2005, e **declare a quitação do responsável.**

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **julgar regulares as contas** do senhor Pedro Braz da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Leopólis no exercício de 2005, e **declarar a quitação do responsável.**

Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das sessões, 27 de março de 2007.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator
Henrique Naigeboren
Presidente

ACÓRDÃO N.º 994/07 – 1º CÂMARA
Processo n.º: 139988/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE OURIZONA
Responsável: AMARILDO LUIZ VIEIRA
Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de contas anual. Exercício de 2005. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela regularidade das contas. **Contas julgadas regulares.**
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se da prestação de contas do senhor Amarildo Luiz Vieira, Presidente da Câmara Municipal de Ourizona no exercício de 2005.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 18/37.

Conclusivamente, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas (fls. 58/60 e 62).

Acolho as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público e proponho que o Tribunal **julgue regulares as contas** do senhor Amarildo Luiz Vieira, Presidente da Câmara Municipal de Ourizona no exercício de 2005, e **declare a quitação do responsável.**

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, d: **julgar regulares as contas** do senhor Amarildo Luiz Vieira, Presidente da Câmara Municipal de Ourizona no exercício de 2005, e **declarar a quitação do responsável.**

Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das sessões, 27 de março de 2007.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator
Henrique Naigeboren
Presidente

ACÓRDÃO N.º 995/07 – 1º CÂMARA
Processo n.º: 140005/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL
Responsável: ANTONIO OSNI PIRES DE OLIVEIRA
Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de contas anual. Exercício de 2005. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela regularidade das contas. **Contas julgadas regulares.**
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se da prestação de contas do senhor Antonio Osni Pires de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Agudos do Sul no exercício de 2005.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais (fls. 11/27).

Conclusivamente, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas (fls. 40/42 e 43-verso).

Acolho as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público e proponho que o Tribunal **julgue regulares as contas** do senhor Antonio Osni Pires de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Agudos do Sul no exercício de 2005, e **declare a quitação do responsável.**

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **julgar regulares as contas** do senhor Antonio Osni Pires de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Agudos do Sul no exercício de 2005 e **declarar a quitação do responsável.**

Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das sessões, 27 de março de 2007.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator
Henrique Naigeboren
Presidente

ACÓRDÃO N.º 997/07 – 1º CÂMARA
Processo n.º: 147077/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Responsável: ANGELO ROBERTO BERTONCINI
Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de contas anual. Exercício de 2005. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela regularidade das contas. **Contas julgadas regulares.**
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se da prestação de contas do senhor Angelo Roberto Bertoncini, Presidente da Câmara Municipal de Bela Vista do Paraíso no exercício de 2005.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 14/32.

Conclusivamente, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas (fls. 54/57 e 59/60).

Acolho as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público e proponho que o Tribunal **julgue regulares as contas** do senhor Angelo Roberto Bertoncini, Presidente da Câmara Municipal de Bela Vista do Paraíso no exercício de 2005, e **declare a quitação do responsável.**

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **julgar regulares as contas** do senhor Angelo Roberto Bertoncini, Presidente da Câmara Municipal de Bela Vista do Paraíso no exercício de 2005, e **declarar a quitação do responsável.**

Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das sessões, 27 de março de 2007.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator
Henrique Naigeboren
Presidente

ACÓRDÃO N.º 998/07 – 1º CÂMARA
Processo n.º: 147662/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI
Responsável: LEONIDAS MATTOS DE DEUS
Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de contas anual. Exercício de 2005. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela regularidade das contas. **Contas julgadas regulares.**
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se da prestação de contas do senhor Leonidas Mattos de Deus, Presidente da Câmara Municipal de Candói no exercício de 2005.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais (fls. 23/41).

Conclusivamente, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas (fls. 53/55 e 57/58).

Acolho as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público e proponho que o Tribunal **julgue regulares as contas** do senhor Leonidas Mattos de Deus, Presidente da Câmara Municipal de Candói no exercício de 2005, e **declare a quitação do responsável.**

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **julgar regulares as contas** do senhor Leonidas Mattos de Deus, Presidente da Câmara Municipal de Candói no exercício de 2005, e **declarar a quitação do responsável.**

Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das sessões, 27 de março de 2007.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator
Henrique Naigeboren
Presidente

ACÓRDÃO N.º 999/07 – 1º CÂMARA
Processo n.º: 148740/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU
Responsável: MARTINS ZARU GARCIA RODRIGUES
Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de contas anual. Exercício de 2005. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela regularidade das contas. **Contas julgadas regulares.**
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se da prestação de contas do senhor Martins Zaru Garcia Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de Iguatu no exercício de 2005.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 38/58.

Conclusivamente, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas (fls. 69/72 e 74).

Acolho as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público e proponho que o Tribunal **julgue regulares as contas** do senhor Martins Zaru Garcia Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de Iguatu no exercício de 2005, e **declare a quitação do responsável.**

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **julgar regulares as contas** do senhor Martins Zaru Garcia Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de Iguatu no exercício de 2005, e **declarar a quitação do responsável.**

Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das sessões, 27 de março de 2007.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator
Henrique Naigeboren
Presidente

ACÓRDÃO N.º 1000/07 – 1º CÂMARA
Processo n.º: 206090/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: COMLAPA- COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA LAPA
Responsável: GILBERTO SOUZA DO VALLE JUNIOR
Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de contas anual. Exercício de 2005. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela regularidade das contas. **Contas julgadas regulares.**
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se da prestação de contas do senhor Gilberto Souza do Valle Junior, Presidente da Companhia de Desenvolvimento da Lapa no exercício de 2005.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 70/79.

Conclusivamente, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas (fls. 103/107 e 108-verso).

Acolho as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público e proponho que o Tribunal **julgue regulares as contas** do senhor Gilberto Souza do Valle Junior, Presidente da Companhia de Desenvolvimento da Lapa no exercício de 2005, e **declare a quitação do responsável.**

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **julgar regulares as contas** do senhor Gilberto Souza do Valle Junior, Presidente da Companhia de Desenvolvimento da Lapa no exercício de 2005, e **declarar a quitação do responsável.**

Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das sessões, 27 de março de 2007.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator
Henrique Naigeboren
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1002/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 102928/06
ENTIDADE : FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUÁRIO
INTERESSADO: ORLANDO PESSUTI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUÁRIO - EXERCÍCIO 2005. PELA REGULARIDADE.
Trata o presente processo de prestação de contas do FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUÁRIO, relativa ao exercício de 2005, cumpriu diligência externa à Origem para fins de concessão do direito ao Princípio Constitucional do Contraditório e Ampla Defesa quanto ao apontado na Instrução nº. 130/06-DCE.

Tendo em vista que o objeto do contraditório originou-se dos apontamentos feitos pela 1ª Inspeoria de Controle Externo, à época 2ª ICE, no Relatório de Inspeção do 3º Quadrimestre, itens 7.1.1 e 8 transcritos na supracitada Instrução, a ICE pronunciou-se às fls. 113 e 114, face às justificativas do FEAP trazidas ao presente, através do Protocolado nº. 55.390-3/06, fls. 108.

De acordo com a análise efetuada pela 1ª ICE, às fls. 113, as justificativas solicitadas pelo FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUÁRIO referentes às aplicações de lançamentos de informações no Cadastro de Licitações e Contratos do Sistema Estadual de Informações – SEI/TC, e também, a indicação nominal dos responsáveis pela alimentação do SEI foram consideradas sanadas. Desta forma, entende àquela ICE, que por este aspecto a presente prestação de contas pode ser considerada regular.

A Diretoria de Contas Estaduais através da Instrução nº. 5/07 de fls. 115, opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer 450/07, de fls. 117, opina pela **Regularidade** da Prestação de Contas do Fundo de Equipamento Agropecuário, referente ao exercício financeiro de 2005.

VOTO

Do exposto, considerando a análise técnica efetuada pela Diretoria de Contas Estaduais e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **VOTO** pela **REGULARIDADE** da presente prestação de contas do Fundo de Equipamento Agropecuário, referente ao exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. Orlando Pessuti, de acordo com o disposto no art. 16, I da Lei Complementar nº. 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 102928/06, do FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUÁRIO, de responsabilidade de ORLANDO PESSUTI, ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Julgar pela **REGULARIDADE** da presente prestação de contas do Fundo de Equipamento Agropecuário, referente ao exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. Orlando Pessuti, de acordo com o disposto no art. 16, I da Lei Complementar nº. 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de março de 2007 – Sessão nº 10

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1003/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 183389/02

ENTIDADE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE APUCARANA

INTERESSADOS: JOSÉ ROTA e GENÉZIO BELARMINO IZIDORO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2001 do Companhia de Desenvolvimento de Apucarana. **Irregularidade das contas tendo em vista a irregularidade formal das contas**, funcionários da CODAP cedidos para a Prefeitura Municipal de Apucarana, ausência de recolhimento das contribuições ao INSS e ausência de recolhimentos das obrigações junto ao FGTS.

PROPOSTA DE VOTO

1. As contas da Companhia de Desenvolvimento de Apucarana, relativas ao exercício de 2001, de responsabilidade do Sr. Genésio Belarmino Izidoro, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, tendo por base as contas da Empresa, sob os aspectos técnico-contábeis, assim considerada a Composição Patrimonial, a Demonstração do Resultado do Exercício, a Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados, através da Instrução nº 4102/06 (fls. 371/378), se manifesta pela irregularidade das contas, tendo em vista as seguintes irregularidades:

- irregularidade formal das contas

- funcionários da CODAP cedidos para a Prefeitura Municipal de Apucarana

- ausência de recolhimento das contribuições ao INSS

- ausência de recolhimentos das obrigações junto ao FGTS

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 18.095/06 (fls. 379/380), pela irregularidade das contas.

É o Relatório.

2. Com relação à irregularidade formal das contas, o item foi atendido parcialmente, visto que não foram enviados os seguintes documentos: relação nominal dos devedores inscritos no Ativo Circulante, com exceção de Duplicatas a Receber, não discriminou os débitos e respectivas datas de vencimentos e o demonstrativo das contas do Passivo Circulante, exceto fornecedores, não identificou os credores, a importância e respectivas datas de vencimentos. Quanto à composição física do quadro de pessoal, a Diretoria de Contas Municipais, considerando que o responsável não se manifestou no contraditório quanto a este item, assim se manifesta:

“ Os funcionários de Produção, utilizados na melhoria da malha asfáltica, continuam cedidos à Prefeitura Municipal de Apucarana que, através do protocolo nº 53.795/00, encaminhou consulta a este Tribunal sobre o aproveitamento de servidor ocupante de emprego público pela prefeitura, caso se efetive a dissolução da CODAP. A respeito, através do parecer 1370/00, a DIJUR manifestou-se pela impossibilidade e, inclusive, há precedentes decisórios no mesmo sentido, como adiante se comenta.

Essa situação já foi objeto do Relatório de Auditoria do exercício de 1999, que, por meio do parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, corroborada pelo Excelentíssimo Conselheiro Nestor Batista (relator do Processo) recomendava o retorno dos funcionários à CODAP ou, caso não sejam úteis, que fossem dispensados, em face da liquidação da Companhia”.

Portanto, diante da ausência de pronunciamento por parte do responsável, permanece a irregularidade.

Constatou-se, no primeiro exame, que a Companhia encontra-se inadimplente com as obrigações junto ao INSS e ao FGTS.

Alega, no contraditório, que as obrigações junto ao FGTS não eram de sua responsabilidade, e sim de administrações anteriores, e que posteriormente avançou muito nesses recolhimentos. Em que pese os argumentos, não foram juntados os respectivos comprovantes de recolhimentos dessas obrigações em atraso nem mesmo comprovante de parcelamento desses débitos.

O mesmo ocorreu com a ausência de recolhimentos das contribuições ao INSS, apesar das alegações de ter realizado alguns parcelamentos de débito e recolhimento de outros, não apresentou os devidos comprovantes. Portanto, permanece a irregularidade.

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela **irregularidade** das contas prestadas pelo Companhia de Desenvolvimento de Apucarana, exercício de 2001, tendo em vista a irregularidade formal das contas, funcionários da CODAP cedidos para a Prefeitura Municipal de Apucarana, ausência de recolhimento das contribuições ao INSS e das obrigações junto ao FGTS.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 183389/02, da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE APUCARANA, de responsabilidade de JOSÉ ROTA, no período de 01/01/01 a 10/04/01 e GENÉZIO BELARMINO IZIDORO, no período de 11/04/01 a 31/12/01, ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Julgar pela **irregularidade** das contas prestadas pelo Companhia de Desenvolvimento de Apucarana, exercício de 2001, tendo em vista a irregularidade formal das contas, funcionários da CODAP cedidos para a Prefeitura Municipal de Apucarana, ausência de recolhimento das contribuições ao INSS e das obrigações junto ao FGTS.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de março de 2007 – Sessão nº 10

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1004/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 113083/06

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

INTERESSADO: ANTENOR CARLOS DA MOTTA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2005 DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ. **REGULARIDADE DAS CONTAS, COM RESSALVAS.** FALTA DE RETENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DOS AGENTES POLÍTICOS AO INSS, AMPARADA EM SENTENÇA JUDICIAL.

1. As contas do Legislativo Municipal de Três Barras do Paraná, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Antenor Carlos da Motta, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 4963/06 (fls. 120/127), opina pela irregularidade das contas, tendo em vista a falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS.

Ressalva as seguintes situações:

· Fixação dos atos de remuneração do Presidente da Câmara e dos Vereadores

· Relatório de gestão fiscal – atraso de um dia na publicação

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 20.003/06 (f.128), opina igualmente pela irregularidade das contas, corroborando a instrução da DCM.

É o Relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de serem julgadas regulares, com ressalvas, as presentes contas.

Com relação à ausência de recolhimento das contribuições dos agentes políticos ao INSS, releva notar que, no curso do ano em referência, mais precisamente, em 14.03.2005, foi proferida pelo juízo da 1ª Vara Federal e Juizado Especial Criminal e Previdenciário de Cascavel , nos autos nº 2004.70.05.005230-1, sentença que julgou procedente a ação proposta por diversos Vereadores do Município de Três Barras do Paraná, declarando a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição do INSS em relação aos detentores de mandato eletivo.

A reforma dessa decisão, pelo provimento do recurso interposto pelo INSS, a que se refere a Diretoria de Contas Municipais, ocorreu, apenas, no exercício seguinte, ou seja, em 04 de abril de 2006, conforme Acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Desta forma, ainda que, conforme refere essa mesma Unidade Técnica, a f. 124, “a partir de setembro de 2004, com a edição da Lei 10.887/04, os agentes políticos passaram a ser contribuintes obrigatórios do RGPS, tornando-se necessário o recolhimento das contribuições previdenciárias não retidas, relativas ao exercício de 2005” , no caso em tela, a omissão tinha respaldo em decisão judicial, que só veio a ser reformada no exercício seguinte, motivo pelo qual, pode essa irregularidade ser convertida em ressalva.

Consignem-se, por fim, as demais ressalvas apontadas pela Diretoria de Contas Municipais, não afastadas pelo responsável, relativa ao atraso de um dia na publicação do relatório de gestão fiscal e a concessão de aumento aos Vereadores no primeiro ano de mandato, revogada no exercício subsequente, de 2006, com a devolução dos valores pagos a maior, em conformidade ao Provimento nº 56/2005 desta Corte.

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor, que esta Corte julgue pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Três Barras do Paraná, exercício de 2005, **ressalvada** a falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS, concessão de aumento no primeiro ano de mandato, e o atraso de um dia na publicação do relatório de gestão fiscal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 113083/06, do/a CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, de responsabilidade de CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Três Barras do Paraná, exercício de 2005, **ressalvada** a falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS, concessão de aumento no primeiro ano de mandato, e o atraso de um dia na publicação do relatório de gestão fiscal. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de março de 2007 – Sessão nº 10

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1005/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 121000/06

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Legislativo Municipal de Campo Mourão. **Regularidade das contas** ressalvando o critério de reajuste dos subsídios dos agentes políticos e a entrega da prestação eletrônica em atraso.

PROPOSTA DE VOTO

1. As contas do Legislativo Municipal de Campo Mourão, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Eraldo Teodoro de Oliveira, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 5336/06 (fls. 92/98), opina pela regularidade das contas, ressalvando o critério de reajuste dos subsídios dos agentes políticos. Com relação à entrega em atraso da prestação eletrônica, a diretoria técnica entende que a omissão da obrigação de fazer não caracteriza efetivamente motivo para avaliação desabonadora da gestão, entretanto, sugere a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III da Lei nº 113/05.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, discorda do exame de mérito feito pela DCM, razão pela qual, através do Parecer nº 20.141/06 (fls. 100/101), opina pela irregularidade das contas, por entender que persiste a irregularidade relativa à análise de atos de remuneração.

É o Relatório.

2. Com relação à entrega da prestação eletrônica em atraso, considerando as justificativas apresentadas pelo interessado e recentes decisões sobre a matéria, entendo que o item pode ser considerado como ressalva. Deixo de aplicar a multa sugerida pela diretoria técnica, alertando, porém, ao responsável pela administração que a reincidência nessa irregularidade poderá implicar na desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis.

Em que pese o entendimento do Ilustre Procurador em opinar pela desaprovação destas contas, acompanho o entendimento da diretoria técnica desta Casa, no sentido de opinar pela regularidade das contas, porém, com ressalvas.

No exame inicial, a DCM apontou a percepção de valores, por parte dos agentes políticos, acima do estipulado no ato fixador da respectiva remuneração, recomendando a devolução aos cofres municipais, das importâncias descritas a fls. 35.

Por ocasião do contraditório, os agentes políticos comprovaram o recolhimento das importâncias indevidamente recebidas, regularizando a situação, porém mantêm-se a ressalva quanto ao critério de reajuste, face à normatização contida no Provimento nº 56/05 –TC, de que no exercício de 2005 não podem ser aplicados reajustes de qualquer natureza à remuneração dos agentes políticos.

CONCLUSÃO

Considerando a Instrução Técnica da Diretoria de Contas Municipais e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Campo Mourão, exercício de 2005, ressalvando o critério de reajuste dos subsídios dos agentes políticos e a entrega da prestação eletrônica em atraso.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 121000/06, do/a CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, de responsabilidade de ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA, ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

1) Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Campo Mourão, exercício de 2005, ressalvando o critério de reajuste dos subsídios dos agentes políticos e a entrega da prestação eletrônica em atraso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de março de 2007 – Sessão nº 10

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1006/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 128927/06

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA

INTERESSADO: JOÃO BATISTA DE MATTOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Legislativo Municipal de Terra Boa. **Regularidade das contas** ressalvando a fixação dos atos de remuneração do Presidente da Câmara e dos Vereadores, os descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial, a indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial e o atraso na entrega da prestação eletrônica.

1. As contas do Legislativo Municipal de Terra Boa, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. João Batista de Mattos, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 242/07 (fls. 99/105), opina pela regularidade das contas, ressalvando a fixação dos atos de remuneração do Presidente da Câmara e dos Vereadores, os descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial e indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial.

Opina, também, pela aplicação de multa referente ao atraso na entrega da prestação eletrônica atrasada.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 3034/07 (fls.107/108), discorda do posicionamento da DCM e opina pela irregularidade das contas, por entender que a remuneração dos agentes políticos e a indicação de valores da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial são motivos de irregularidade nas contas.

É o Relatório.

2. Com relação à entrega da prestação eletrônica em atraso, considerando as justificativas apresentadas pelo interessado e recentes decisões sobre a matéria, entendo que o item pode ser considerado como ressalva. Deixo de aplicar a multa sugerida pela diretoria técnica, alertando, porém, ao responsável pela administração que a reincidência nessa irregularidade poderá implicar na desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis.

Em que pese o entendimento do Ilustre Procurador, acompanho o entendimento da diretoria técnica em ressaltar as seguintes situações:

- atos de remuneração: a entidade esclarece que está adequando à legislação existente em conformidade com o Provimento nº 56/05, para que possa sanar tal irregularidade quanto à fixação da remuneração dos agentes políticos.

Porém, fica mantida a ressalva, pois muito embora o ato tenha vinculado o reajuste dos agentes políticos ao reajuste dos servidores, isto não veda que haja reposição, apenas ressalva a diretoria técnica que as majorações somente poderão ser aplicadas a partir de janeiro de 2006, nos mesmos índices dos servidores, porém limitadas à recomposição das perdas ocorridas entre janeiro de 2005 e a implementação do reajuste, devendo ser feita através de lei específica de iniciativa do Poder Legislativo, que contenha indicação dos meses, inicial e final, a que se refere a reposição.

- desconto das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial: esclarece a entidade que os percentuais médios das contribuições descontadas dos servidores foram de 8%, sendo o indicado no cálculo atuarial a percentual de 11%. Diante dos esclarecimentos prestados e a apresentação da Lei Municipal nº 843/05, a qual autoriza, para o exercício de 2006, a mudança do percentual, ressalva-se o ocorrido.

- indicação dos valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial: esclarece o responsável que os percentuais médios das contribuições devidas pelo empregador foram de 12%, sendo o indicado no cálculo atuarial o percentual de 14%. Diante dos esclarecimentos prestados e, em virtude da apresentação da Lei Municipal nº 843/05, a qual autoriza, para o exercício de 2006, a mudança de percentual, ressalva-se a situação.

CONCLUSÃO

Considerando os termos da Instrução da Diretoria de Contas Municipais e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Terra Boa, exercício de 2005, ressalvando a fixação dos atos de remuneração do Presidente da Câmara e dos Vereadores, os descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial, a indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial e o atraso na entrega da prestação eletrônica.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 128927/06, da CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA, de responsabilidade de JOÃO BATISTA DE MATTOS, ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Corte julgue pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Terra Boa, exercício de 2005, ressalvando a fixação dos atos de remuneração do Presidente da Câmara e dos Vereadores, os descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial, a indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial e o atraso na entrega da prestação eletrônica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de março de 2007 – Sessão nº 10

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1007/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 133394/06

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE MARIALVA

INTERESSADO: ANTONIETA BELLINATI PEREZ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Legislativo Municipal de Marialva. **Regularidade das contas** ressalvando os descontos das contribuições dos servidores e dos valores devidos da cota do empregador, em percentuais divergentes do recomendado no cálculo atuarial.

As contas do Legislativo Municipal de Marialva, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade da Presidente da Câmara Sra. Antonieta Bellinati Perez, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 5392/06 (fls. 59/65), opina pela regularidade das contas, ressalvando os descontos das contribuições dos servidores e dos valores devidos da cota do empregador, em percentuais divergentes do recomendado no cálculo atuarial.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 20.658/06 (fls. 66/67), opina igualmente pela regularidade das contas, com ressalva. Observa a ilustre Procuradora que, em que pese tenha a Sra. Antonieta Bellinati Perez, recolhido a multa relativa ao atraso, remanescem os fundamentos para a ressalva das contas apresentadas, uma vez que o atraso verificado consubstancia “falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário”, estando, por conseguinte, enquadrada no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/05.

É o Relatório.

Com relação aos descontos das contribuições dos servidores e da cota do empregador em percentual divergente do cálculo atuarial, justifica o interessado, f. 40, que a empresa responsável pela realização do cálculo atuarial oficiou a Prefeitura Municipal informando quanto à sua conclusão em 05/08/05, cujo término ocorreu em 22 de julho do mesmo ano.

Na busca pelo enquadramento aos critérios atuariais e normativos, em data de 03 de julho de 2005, foi publicada a Lei Municipal nº 28/05, contendo alterações de alíquotas de contribuições dos segurados, contudo a vigência se deu a partir do mês de janeiro de 2006, face à observação da anterioridade nonagesimal prevista constitucionalmente.

Diante dos esclarecimentos prestados e das providências tomadas pelo Executivo, o item pode ser considerado como ressalva.

CONCLUSÃO

Considerando parte dos termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Marialva, exercício de 2005, ressalvando os descontos das contribuições dos servidores e dos valores devidos da cota do empregador, em percentuais divergentes do recomendado no cálculo atuarial.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 133394/06, da CÂMARA MUNICIPAL DE MARIALVA, de responsabilidade de ANTONIETA BELLINATI, ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ , nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Marialva, exercício de 2005, ressalvando os descontos das contribuições dos servidores e dos valores devidos da cota do empregador, em percentuais divergentes do recomendado no cálculo atuarial.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de março de 2007 – Sessão nº 10

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1008/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 136164/06

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA

INTERESSADO: FLÁVIO HORNUNG NETO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2003 do Legislativo Municipal de Vera Cruz do Oeste. **Regularidade das contas.**

PROPOSTA DE VOTO

1.As contas do Legislativo Municipal de Reserva, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Flavio Hornung Neto, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 5170/06 (fls.134/137), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 19.725/06 (f.138), opina igualmente pela regularidade das contas.

É o Relatório.

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Vera Cruz do Oeste, exercício de 2003.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 136164/06, da CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA, de responsabilidade de FLÁVIO HORNUNG NETO, ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Vera Cruz do Oeste, exercício de 2003.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de março de 2007 – Sessão nº 10

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1009/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 141052/06

ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU

INTERESSADOS: IONE DRI e ADÉLIA PEREIRA DE MORAES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Fundo de Previdência Social do Município de Guaraniacu. **Regularidade das contas** ressalvando que as contas contábeis não estão conforme o contido no cálculo atuarial e o fato do patrimônio do RPPS estar inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial.

PROPOSTA DE VOTO

1. As contas do Fundo de Previdência Social do Município de Guaraniacu, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade da Presidente Sra. Adélia Pereira de Moraes, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 5458/06 (fls. 108/112), se manifesta pela regularidade das contas, ressalvando que as contas contábeis não estão conforme o contido no cálculo atuarial e o fato do patrimônio do RPPS estar inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 20.668/06 (fls. 114), pela regularidade, com ressalva, e aplicação da multa em razão do atraso na apresentação das contas, nos termos do inciso III, do artigo 87 da Lei nº 113/05.

É o Relatório.

2. Com relação à entrega da prestação eletrônica em atraso, considerando as justificativas apresentadas pelo interessado e recentes decisões sobre a matéria, entendo que o item pode ser considerado como ressalva. Deixo de aplicar a multa sugerida pela diretoria técnica, alertando, porém, ao responsável pela administração que a reincidência nessa irregularidade poderá implicar na desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis.

CONCLUSÃO

Considerando parte dos termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela **regularidade** das contas prestadas pelo Fundo de Previdência Social do Município de Guaraniacu, exercício de 2005, ressalvando que as contas contábeis não estão conforme o contido no cálculo atuarial e o fato do patrimônio do RPPS estar inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 141052/06, do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, de responsabilidade de IONE DRI, no período de 01/01/2005 a 31/03/2005, e ADÉLIA PEREIRA DE MORAES, no período de 01/04/2005 a 31/12/2005; ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

1) Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Fundo de Previdência Social do Município de Guaraniacu, exercício de 2005, ressalvando que as contas contábeis não estão conforme o contido no cálculo atuarial e o fato do patrimônio do RPPS estar inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de março de 2007 – Sessão nº 10

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1010/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 145694/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: NELSON JOSÉ TURECK

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Executivo Municipal de Campo Mourão. **Regularidade das contas** ressalvando a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, falta de efetividade na arrecadação municipal, movimentação de recursos em instituição financeira privada e ausência de informação no sistema SIM-PCA do percentual de contribuição do empregador no cálculo atuarial.

As contas do Executivo Municipal de Campo Mourão, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Nelson José Tureck, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório enviado pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução nº4964/06 (fls. 516/531) pela regularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Campo Mourão, exercício de 2005, ressalvando a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, falta de efetividade na arrecadação municipal, movimentação de recursos em instituição financeira privada e ausência de informação no sistema SIM-PCA do percentual de contribuição do empregador no cálculo atuarial.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 20.123/06 (fls. 533/534), da lavra do Procurador Flávio de Azebuja Berti, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal de Campo Mourão, exercício de 2005, por entender que as ressalvas feitas pela DCM constituem irregularidades.

ANÁLISE DO RELATOR:

Em que pese o entendimento do Ilustre Procurador, em opinar pela irregularidade destas contas, seguimos o entendimento da Diretoria Técnica, pois diante dos esclarecimentos prestados no contraditório, os aspectos antes apontados como irregulares, podem ser considerados como ressalvas. São eles:

- utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais: a municipalidade esclarece que as alterações orçamentárias ocorridas não desviaram a finalidade dos recursos vinculados existentes, apenas foram remanejados e anulados saldos de dotações de recursos não disponíveis ou disponíveis a menor no sistema financeiro com relação ao sistema orçamentário. Muito embora o responsável justifique o ocorrido, permanece a ressalva.
- exercício da capacidade tributária: solicitamos ao responsável que adote medidas políticas adequadas de incentivo à arrecadação tributária, para que não haja um aumento significativo da inscrição em Dívida Ativa dos impostos não recolhidos pelo Município.

- movimentação de recursos em instituição financeira privada: diante da justificativa do requerente evidenciando que a movimentação bancária teve como único objetivo a arrecadação de tributos e, ainda, a transferência imediata dos recursos para conte corrente mantida em banco oficial, seguimos o entendimento da diretoria técnica para opinar pela ressalva deste item.

- ausência de dados no sistema – percentual de contribuição do empregador: a justificativa apresentada pelo interessado é de que esta informação é de responsabilidade do atuário responsável pelo cálculo atuarial, e por motivos alheios não foi informado o referido índice que é de 16,21%, conforme consta no parecer atuário e no plano de custeio do cálculo realizado em julho de 2004, valores esses que foram repassados pelo município no exercício de 2005. Diante disso, levando-se em conta que o percentual de 16,21% não foi informado no sistema SIM-PCA, uma vez que a municipalidade emitiu a Lei nº 1902/04, visando alterar o percentual da contribuição do empregador e que a municipalidade aplicou tal índice, entende-se que o item pode ser motivo de ressalva, em observância ao princípio da razoabilidade.

CONCLUSÃO

Considerando os termos da Instrução da Diretoria de Contas Municipais e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela **regularidade** das contas do Executivo Municipal de Campo Mourão, exercício de 2005, ressaltando a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, falta de efetividade na arrecadação municipal, movimentação de recursos em instituição financeira privada e ausência de informação no sistema SIM-PCA do percentual de contribuição do empregador no cálculo atuarial.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 145694/06, do MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, de responsabilidade de NELSON JOSÉ TURECK, ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **regularidade** das contas do Executivo Municipal de Campo Mourão, exercício de 2005, ressaltando a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, falta de efetividade na arrecadação municipal, movimentação de recursos em instituição financeira privada e ausência de informação no sistema SIM-PCA do percentual de contribuição do empregador no cálculo atuarial.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de março de 2007 – Sessão nº 10

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1011/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 147026/06

ENTIDADE : FUNDAÇÃO CULTURAL DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: MARIA DE LOURDES MAIA POLIZER

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 da Fundação Cultural de Campo Mourão. **Regularidade das contas.**

PROPOSTA DE VOTO

1. As contas da Fundação Cultural de Campo Mourão, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade da Presidente Sra. Maria de Lourdes Maia Polizer, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 4806/06 (fls. 58/60), se manifesta pela regularidade das contas.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 20.147/06 (fls. 62/63), pela regularidade das contas.

É o Relatório.

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela **regularidade** das contas prestadas pelo Fundação Cultural de Campo Mourão, exercício de 2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 147026/06, da FUNDAÇÃO CULTURAL DE CAMPO MOURÃO, de responsabilidade de MARIA DE LOURDES MAIA POLIZER,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pela Fundação Cultural de Campo Mourão, exercício de 2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de março de 2007 – Sessão nº 10

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1012/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 147182/06

ENTIDADE : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DE CAMPO MOURÃO E REGIÃO

INTERESSADO: CEZAR AUGUSTO MASSARETTO BRONZEL e PAULO BENEDITO TANAHAKI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

REATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Campo Mourão e Região - TECNOCAMPO. **Regularidade das contas.**

PROPOSTA DE VOTO

1. As contas da Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Campo Mourão e Região - TECNOCAMPO, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade dos Srs. Cezar Augusto Massaretto Bronzel (01/01/05 a 31/07/05) e Paulo Benedito Tanahaki (01/08/05 a 31/12/05), foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando que a análise técnica não constatou a existência de situações que mereçam apontamento como irregularidade material na presente prestação de contas, através da Instrução nº 2797/06 (fls. 14/32), se manifesta pela regularidade das contas.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 20.158/06 (fls. 33/34), pela regularidade das contas.

É o Relatório.

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela **regularidade** das contas prestadas pela Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Campo Mourão e Região - TECNOCAMPO, exercício de 2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 147182/06, da FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DE CAMPO MOURÃO E REGIÃO, de responsabilidade de CEZAR AUGUSTO MASSARETTO BRONZEL, no período de 01/01/05 a 31/07/05, e de PAULO BENEDITO TANAHAKI, no período de 01/08/05 a 31/12/05, ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pela Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Campo Mourão e Região - TECNOCAMPO, exercício de 2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de março de 2007 – Sessão nº 10

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1013/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 147190/06

ENTIDADE : PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: ALTAIR CASARIM

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Fundação Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão - PREVISCAM. **Regularidade das contas** ressaltando as seguintes situações: contas contábeis não estão conforme o contido no cálculo atuarial, o patrimônio do RPPS inferior à reserva matemática, movimentação de recursos em instituição financeira privada e ausência de informações a respeito do percentual de contribuição do empregador no sistema.

PROPOSTA DE VOTO

1. As contas da Fundação Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão - PREVISCAM, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Superintendente Sr. Altair Casarim, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº4909/06 (fls.110/120), se manifesta pela regularidade das contas, ressaltando as seguintes situações: contas contábeis não estão conforme o contido no cálculo atuarial, o patrimônio do RPPS inferior à reserva matemática, movimentação de recursos em instituição financeira privada e ausência de informações a respeito do percentual de contribuição do empregador no sistema.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, discorda do posicionamento da DCM ao concluir o Parecer nº 20.363/06 (fls. 122/123), pela irregularidade, por considerar que as ressalvas apontadas são motivo de desaprovação das contas.

É o Relatório.

2. Em que pese o posicionamento do Ilustre Procurador em opinar pela irregularidade das contas, considerando as justificativas apresentadas no contraditório, entendo que as contas podem ser aprovadas, porém com as seguintes ressalvas:

- patrimônio do RPPS inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial: argumenta o interessado que a reserva matemática apontada no cálculo atuarial, apresenta um valor muito aquém daquilo que o Município poderia suportar financeiramente, mesmo financiando em 35 anos, devido às atuais dificuldades financeiras que passam a maioria dos municípios brasileiros. Salienta que o município vem buscando o enquadramento dentro daquilo que determina a Constituição, no sentido de atingir o equilíbrio financeiro e atuarial desta Previdência Social.

- movimentação de recursos em instituição financeira privada: o requerente informa que foram procurados pelo Banco Satander Banespa, com a proposta de que cederia um espaço na agência de Campo Mourão para que a Previscam mantivesse lá suas instalações administrativas, em contra partida fizesse algumas aplicações com o referido banco. Entretanto, informa que foi efetuada a regularização no dia 07/06/06 transferindo a aplicação para o Banco do Brasil e a conta foi encerrada em 12/07/06. Por esses motivos, a DCM considera regular com ressalva o presente item, tendo em vista a decisão desta Casa e o fato do banco Satander ter comprado um banco público, o Banespa.

rm:- contas contábeis não estão conforme o contido no cálculo atuarial: argumenta o interessado que por um lapso não foi efetuada a devida contabilização das reservas apontadas no cálculo atuarial de 2005, afirmando ainda estarem corrigindo essa falha, efetuando a contabilização das reservas matemáticas do cálculo atuário no exercício de 2006, no que serão elaborados os devidos lançamentos contábeis, demonstrando detalhadamente os valores conforme preceitua a Portaria Ministerial nº 916/03, atualizada pela 1768/03.

- ausência de dados no sistema – percentual de contribuição do empregador: as alegações apresentadas no contraditório, é de que esta informação é de responsabilidade do atuário responsável pela realização do cálculo atuarial, e por motivos alheios não foi informado o referido índice de 16,21%, conforme consta no parecer atuário e no plano de custeio do cálculo realizado em julho/04, valores esses repassados pelo Município no exercício de 2005.

CONCLUSÃO

Considerando os termos da instrução técnica da Diretoria de Contas Municipais e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela **regularidade** das contas prestadas pela Fundação Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão - PREVISCAM, exercício de 2005, ressaltando as seguintes situações: contas contábeis não estão conforme o contido no cálculo atuarial, o patrimônio do RPPS inferior à reserva matemática, movimentação de recursos em instituição financeira privada e ausência de informações a respeito do percentual de contribuição do empregador no sistema. **VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 147190/06, da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, de responsabilidade de ALTAIR CASARIM, ACORDAM**

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pela Fundação Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão - PREVISCAM, exercício de 2005, ressaltando as seguintes situações: contas contábeis não estão conforme o contido no cálculo atuarial, o patrimônio do RPPS inferior à reserva matemática, movimentação de recursos em instituição financeira privada e ausência de informações a respeito do percentual de contribuição do empregador no sistema. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de março de 2007 – Sessão nº 10

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1014/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 147409/06

ENTIDADE : FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: ITAMAR AGUSTINHO TAGLIARI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 da Fundação de Esportes de Campo Mourão. **Regularidade das contas.**

PROPOSTA DE VOTO

1. As contas da Fundação de Esportes de Campo Mourão, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Presidente Sr. Itamar Agostinho Tagliari, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 4808/06 (fls. 68/70), se manifesta pela regularidade das contas.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 20.153/06 (fls. 72), pela regularidade das contas.

É o Relatório.

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela **regularidade** das contas prestadas pela Fundação de Esportes de Campo Mourão, exercício de 2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 147409/06, da FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CAMPO MOURÃO, de responsabilidade de ITAMAR AGUSTINHO TAGLIARTI,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pela Fundação de Esportes de Campo Mourão, exercício de 2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de março de 2007 – Sessão nº 10
IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1015/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 193958/06

ENTIDADE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E

SANEAMENTO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: GILMAR KMITSCHAL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 da Companhia de Desenvolvimento Urbano e Saneamento de Campo Mourão. **Regularidade das contas.**

PROPOSTA DE VOTO

1. As contas da Companhia de Desenvolvimento Urbano e Saneamento de Campo Mourão, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Diretor Presidente Sr. Gilmar Kwitschal, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 5300/06 (fls. 294/300), se manifesta pela regularidade das contas.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 20.566/06 (fls. 302/303), pela aprovação das contas, considerando que foram regularizados os aspectos antes dados como viciados, principalmente aquele relativo ao fracionamento de licitações, ao recapeamento asfáltico e demais obras realizadas ao longo do exercício com recursos próprios. **É o Relatório.**

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela **regularidade** das contas prestadas pelo Companhia de Desenvolvimento Urbano e Saneamento de Campo Mourão, exercício de 2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 193958/06, da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURÃO, de responsabilidade de GILMAR KWITSCHAL, ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Companhia de Desenvolvimento Urbano e Saneamento de Campo Mourão, exercício de 2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de março de 2007 – Sessão nº 10
IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1016/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 421349/06

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Tomada de contas. Não apresentação das contas. Irregularidade. Recolhimento de recursos do Estado. Aplicação de multa. Encaminhamento ao Ministério Público Estadual.

RELATÓRIO

Este Processo trata de Tomada de Contas, instaurada por este Tribunal em 30/08/06, contra a entidade acima citada, considerando os termos do ofício da Diretoria de Análise de Transferências – DAT, nº 38/2006 (fls. 02), em cumprimento ao disposto no art. 75, parágrafo único, art. 76, II e V, ambos da Constituição Estadual, no art. 1º, VI, art. 29, III (ou IV), art. 11, II, art. 13, parágrafo único, 95, § 1º, todos da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, nos arts. 162, 227 a 231, 235 e 270, todos do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, e ainda na Resolução nº 03, de 04 de agosto de 2006.

A instauração deste Processo decorreu da ausência de prestação de contas junto a este Tribunal, referente aos recursos repassados pelo Estado, a título de transferências voluntárias, constantes da listagem de pendências da DAT (fls. 03), nos prazos previstos no art. 35, *caput* (ou art. 35, § 1º), da Resolução nº 03/2006.

O **Município de Palmeira, CNPJ nº 76.179.829/0001-65**, na pessoa de seu representante legal, foi citada pelo Tribunal, via postal, conforme demonstram o Ofício e respectivo aviso de recebimento, juntados às fls. 07.

Decorrido o prazo para a apresentação das contas, o município não atendeu o contido no citado ofício quanto à prestação de contas dos recursos recebidos conforme o constante na listagem de pendências de fls. 08, excetuado o recebido do órgão FIA (Fundo da Infância e do Adolescente), no valor de R\$ 35.775,79, protocolada sob nº 578434/06.

Examinado este Processo, a Diretoria de Análise de Transferências constatou que o município acima nominado foi citado, nos termos da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno do Tribunal, para apresentar as contas objeto deste Processo de Tomada de Contas, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

No entanto, decorridos os prazos legais, o município não apresentou parte das contas e não houve qualquer resposta neste Processo de Tomada de Contas, permanecendo, portanto, a irregularidade com relação à ausência de prestação de contas de parte dos recursos repassados pelo Estado, a título de transferência voluntária.

Conclui pela procedência deste Processo de Tomada de Contas e irregularidade das contas, por ausência de prestação de contas de recursos repassados pelo Estado, com responsabilização do **Município de Palmeira, CNPJ nº 76.179.829/0001-65**, de acordo com a Resolução do Tribunal nº 03/2006, e nos termos do art. 16, III, *a*, da Lei Complementar 113/2005, art. 248, I, do Regimento Interno do Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 457700/06, recomendando a adoção das medidas abaixo relacionadas:

3.1. recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 159.887,28 (cento e cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta e sete reais e vinte e oito centavos), devidamente corrigidos, de acordo com as datas dos repasses, demonstrados às fls. 08, pelo **Município de Palmeira, CNPJ nº 76.179.829/0001-65**, ao Tesouro do Estado, através de guia GR/Pr, código 5339, com fundamento no art. 16, III, *a*, da Lei Complementar 113/2005, e art. 248, I, do Regimento Interno do Tribunal, em face da ausência de prestação de contas da entidade junto ao Tribunal, nos prazos previstos na Resolução nº 03/2006;

3.2. aplicação de multa, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), ao Sr. **ALTAMIR SANSON**, CPF nº **456.206.529-04**, com recolhimento ao Tesouro do Estado, através de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, I, *b*, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em face do não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e/ou informações solicitados neste Processo;

3.3. em caso do não recolhimento pelo responsável dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980;

3.4. encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional, de acordo com o art. 248, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal;

3.5. impedimento de Certidão Liberatória do Tribunal à entidade, com base no art. 95 da Lei Complementar nº 113/2005, art. 295 do Regimento Interno do Tribunal, e na Resolução do Tribunal nº 03/2006.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do parecer nº. 2416/07, de fls. 11, corrobora integralmente com as conclusões da Diretoria de Análise de Transferências.

VOTO

De acordo com a instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, deve ser julgada procedente a presente tomada de contas, com a aplicação das sanções referidas pela Unidade Técnica.

Apenas com relação à multa a ser imposta ao gestor, releva notar que, em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Análise de Transferências, não se trata, apenas, de omissão com relação ao encaminhamento de documentos ou de informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas desta Corte, a que se refere o art. 87, I, *b*, da Lei Orgânica, aplicável quando, no decorrer da instrução do processo, o responsável deixa de encaminhar documentação complementar, mas, de infração mais grave, relativa à omissão da própria prestação de contas de transferência voluntária, que se subsume à hipótese do inciso IV, “g”, desse mesmo artigo, relativa à conduta de “*praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente de caracterização de dano ao erário*”. No caso em tela, vale acrescentar que a omissão refere-se ao descumprimento do dever de prestar contas de transferências voluntárias, a que se refere o art. 1º do Provimento 29/94, art. 25 da Lei Orgânica, art. 228 do Regimento Interno e art. 35 da Resolução nº 03/2006 deste Tribunal.

Diante do exposto, VOTO, nos termos da Instrução nº 533/07, da Diretoria de Análise de Transferências, e do Parecer nº 2416/07, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, ainda, em obediência a decisão contida nos autos nº. 457700/06, que trata da Uniformização de Jurisprudência nº 3/2006, pela **procedência** da presente tomada de contas, e, no mérito que elas sejam julgadas **irregulares**, nos termos do art. 16, III, “a”, da Lei Complementar nº. 113/2005, com a aplicação das seguintes penalidades:

I – recolhimento integral dos valores repassados, no montante de R\$ 159.887,28 (cento e cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta e sete reais e vinte e oito centavos), devidamente corrigidos, a partir da data dos repasses, pelo Prefeito Municipal, **Sr. ALTAMIR SANSON**, CPF nº **456.206.529-04**, ao Tesouro do Estado;

II – aplicação da multa ao Prefeito Municipal acima referido, prevista no art. 87, IV, *g*, da Lei Complementar nº 113/2005;

III – encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual, com fundamento no art. 248, § 6º, do Regimento Interno e no art. 11, VI, Lei nº. 8.429/1992.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA protocolados sob nº 421349/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar procedente a presente Tomada de Contas e, conseqüentemente, considerar irregular as contas referentes aos recursos repassados por órgãos estaduais, no exercício financeiro de 2005, ao MUNICÍPIO DE PALMEIRA, nos termos do art. 16, III, “a”, da Lei Complementar nº. 113/2005;

II - Determinar o recolhimento integral dos valores repassados, no montante de R\$ 159.887,28 (cento e cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta e sete reais e vinte e oito centavos), devidamente corrigidos, a partir da data dos repasses, pelo Prefeito Municipal, **Sr. ALTAMIR SANSON**, CPF nº **456.206.529-04**, ao Tesouro do Estado;

III - Aplicar multa ao Prefeito Municipal acima referido, prevista no art. 87, IV, *g*, da Lei Complementar nº 113/2005;

IV - Encaminhar cópias ao Ministério Público Estadual, com fundamento no art. 248, § 6º, do Regimento Interno e no art. 11, VI, Lei nº. 8.429/1992.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de março de 2007 – Sessão nº 10.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1017/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 476143/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO TRIUNFENSE DE ABRIGO E PROTEÇÃO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Tomada de Contas. Não apresentação das contas. Irregularidade. Recolhimento de Recursos do Estado. Aplicação de multa. Encaminhamento ao Ministério Público Estadual.

RELATÓRIO

Este Processo trata de Tomada de Contas, instaurada por este Tribunal em 28/09/2006, contra a entidade acima citada, considerando os termos do ofício da Diretoria de Análise de Transferências nº. 041/2006-DAT-TC (fls. 02), em cumprimento ao disposto no art. 75, parágrafo único, art. 76, II e V, ambos da Constituição Estadual, no art. 1º, VI, art. 29, III, art. 11, II, art. 13, parágrafo único, 95, § 1º, todos da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, nos arts. 162, 227 a 231, 235 e 270, todos do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, e ainda na Resolução nº 03, de 04 de agosto de 2006.

A instauração deste Processo decorreu da ausência de prestação de contas junto a este Tribunal, referente aos recursos repassados pelo Estado, a título de transferências voluntárias, constantes da listagem de pendências desta Corte (fls. 03), nos prazos previstos no art. 35, *caput*, da Resolução nº 03/2006.

A entidade Associação Triunfense de Abrigo e Proteção a Criança e ao Adolescente de São João do Triunfo, CNPJ nº 04.572.417/0001-80, na pessoa de seu representante legal, foi citada pelo Tribunal, via postal, conforme demonstram o Ofício e respectivo aviso de recebimento, juntados às fls. 07 e 07-verso.

Decorrido o prazo para a apresentação das contas, não houve qualquer resposta neste Processo por parte da entidade responsável, conforme certidão de fls. 07-verso.

A entidade acima nominada foi citada, nos termos da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno do Tribunal, para apresentar as contas objeto deste Processo de Tomada de Contas, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

No entanto, decorridos os prazos legais, a entidade não apresentou as contas e não houve qualquer resposta neste Processo de Tomada de Contas, permanecendo, portanto, a irregularidade com relação à ausência de prestação de contas dos recursos repassados pelo Estado, a título de transferência voluntária.

A Diretoria de Análise de Transferências propõe pela procedência deste Processo de Tomada de Contas e irregularidade das contas, por ausência de prestação de contas de recursos repassados pelo Estado, com responsabilização da entidade Associação Triunfense de Abrigo e Proteção a Criança e ao Adolescente de São João do Triunfo, CNPJ nº 04.572.417/0001-80, de acordo com a Resolução do Tribunal nº 03/2006, e nos termos do art. 16, III, *a*, da Lei Complementar 113/2005, art. 248, I, do Regimento Interno do Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 457700/06, recomendando a adoção das medidas abaixo relacionadas.

a) recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 27.951,62 (vinte e sete mil e novecentos e cinquenta e um reais e sessenta e dois centavos), devidamente corrigidos, de acordo com as datas dos repasses, pela entidade Associação Triunfense de Abrigo e Proteção a Criança e ao Adolescente de São João do Triunfo, CNPJ nº 04.572.417/0001-80, ao Tesouro do Estado, através de guia GR/PR, código 5339, com fundamento no art. 16, III, *a*, da Lei Complementar 113/2005, e art. 248, I, do Regimento Interno do Tribunal, em face da ausência de prestação de contas da entidade junto ao Tribunal, nos prazos previstos na Resolução nº 03/2006;

b) aplicação de multa, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a Sra. Nelci dos Santos Borges, CPF nº 755734589/49, com recolhimento ao Tesouro do Estado, através de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, I, *b*, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em face do não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e/ou informações solicitados neste Processo;

c) em caso do não recolhimento pelo responsável do valor apontado nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980;

d) encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional, de acordo com o art. 248, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal;

e) impedimento de Certidão Liberatória do Tribunal à entidade, com base no art. 95 da Lei Complementar nº 113/2005, art. 295 do Regimento Interno do Tribunal, e na Resolução do Tribunal nº 03/2006.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do parecer nº. 1884/07, de fls. 12, corrobora integralmente com as conclusões da Diretoria de Análise de Transferências.

VOTO

De acordo com a instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, deve ser julgada procedente a presente tomada de contas, com a aplicação das sanções referidas pela Unidade Técnica.

Apenas com relação à multa a ser imposta ao gestor, releva notar que, em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Análise de Transferências, não se trata, apenas, de omissão com relação ao encaminhamento de documentos ou de informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas desta Corte, a que se refere o art. 87, I, *b*, da Lei Orgânica, aplicável quando, no decorrer da instrução do processo, o responsável deixa de encaminhar documentação complementar, mas, de infração mais grave, relativa à omissão da própria prestação de contas de transferência voluntária, que se subsume à hipótese do inciso IV, “g”, desse mesmo artigo, relativa à conduta de “*praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente de caracterização de dano ao erário*”. No caso em tela, vale acrescentar que a omissão refere-se ao descumprimento do dever de prestar contas de transferências voluntárias, a que se refere o art. 1º do Provimento 29/94, art. 25 da Lei Orgânica, art. 228 do Regimento Interno e art. 35 da Resolução nº 03/2006 deste Tribunal.

Diante do exposto, VOTO, nos termos da Instrução nº 479/07, da Diretoria de Análise de Transferências, e do Parecer nº 1884/07, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, ainda, em obediência a decisão contida nos autos nº. 457700/06, que trata da Uniformização de Jurisprudência nº 3/2006, pela **procedência** da presente tomada de contas, e, no mérito que elas sejam julgadas **irregulares**, nos termos do art. 16, III, “a”, da Lei Complementar nº. 113/2005, com a aplicação das seguintes penalidades:

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

I - Julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED ao MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA , no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 26.228,56 (vinte e seis mil, duzentos e vinte e oito reais e cinquenta e seis centavos), nos termos do art. 248, II, do Regimento Interno;

II - Encaminhar cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, para providências;

III - Determinar a inscrição do nome do responsável, o Ex-Prefeito JOVELINO DONIZETE DE GODOI, no cadastro dos administradores públicos com contas julgadas irregulares.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de março de 2007 – Sessão nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1022/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 187318/05

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IPORÃ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Ementa: prestação de contas de transferência voluntária - convênio – Regular com Ressalva em face de atraso na apresentação das contas.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de comprovação de convênio, firmado com SEED, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 91.203,86 (Noventa e um mil, duzentos e três reais e oitenta e seis centavos), tendo por objeto auxílio financeiro ao município, visando oferecer condições à prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual residentes na área rural.

Em atendimento ao solicitado através do Ofício nº 1046/06-OCN-DRC (fls.9) e da Instrução inicial nº 2279/06-DAT/CAS (fls. 03), a **Sra. Maria Aparecida Zago Udenal**, encaminhou, através do protocolo 29025-2/06 (fls. 17), os documentos faltantes e justificativas necessárias às irregularidades anteriormente apontadas (fls. 29/101), exceto quanto ao atraso de 88 dias na entrega desta prestação de contas.

A Diretoria de Análise de Transferências opina pela regularidade deste Processo de Prestação de Contas, da gestão da **Sra. Maria Aparecida Zago Udenal**, com ressalva quanto ao atraso na entrega deste processo de prestação de contas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e pelo art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006.

O parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 19935/06, de fls. 104, opina pela Regularidade da presente comprovação de convênio.

VOTO

Do exposto e considerando a instrução do processo, VOTO pela REGULARIDADE com Ressalva da presente prestação de contas, nos termos do inciso II, do art.16 da Lei Complementar 113/05, em face do atraso de 88 dias na apresentação da comprovação de transferência voluntária.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 187318/05, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar regular, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE IPORÃ, ressaltando o atraso de 88 dias na apresentação da comprovação de transferência voluntária, nos termos do inciso II, do art.16 da Lei Complementar 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de março de 2007 – Sessão nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1023/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 129257/06

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALMAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Prestação de contas de transferência voluntária. Regular.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, firmado com SEED, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 70.885,32 (Setenta mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e trinta e dois centavos), tendo por objeto auxílio financeira ao município, visando oferecer condições ao serviço de transporte escolar.

Em atendimento ao solicitado através do Ofício nº 2474/06-OCN-DRC (fls.191) e da Instrução inicial nº 6180/06-DAT/CAS (fls. 187), o **Sr. João de Oliveira**, prefeito de Palmas, encaminhou através do protocolo 48671-8/06 (fls. 192), os documentos faltantes e justificativas necessárias às irregularidades anteriormente apontadas (fls. 195/360), bem como recolheu o valor correspondente aos rendimentos que seriam auferidos pela regular aplicação financeira dos recursos recebidos, através de GR/PR (fls. 209).

Diante da juntada da guia de recolhimento, referente à ausência de aplicação financeira, e verificado pela Diretoria de Execuções – D.E.X. da compatibilidade entre o valor recolhido e o valor devido (Informação 23/07, fls. 364), a Diretoria de Análise de Transferência opina pela **regularidade com ressalva** deste Processo de Prestação de Contas, da gestão da **Sr. João de Oliveira**, nos termos do art. 13, II, do Provimento nº. 29/94-TC, em vigor à época da formalização da prestação de contas, mantido pelo art. 16 II, da Lei Complementar Estadual nº. 113, de 15 de dezembro de 2005, e pelo art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do parecer nº. 2204/ 07, de fls. 365, diante do certificado na instrução, propõe o julgamento pela Regularidade.

VOTO

Do exposto e considerando a instrução do processo, **VOTO** pela **REGULARIDADE** da presente prestação de contas, nos termos do inciso I, do art. 16 da Lei Complementar Estadual nº. 113, de 15 de dezembro de 2005, e pelo art. 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 129257/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED ao MUNICÍPIO DE PALMAS, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 70.885,32 (Setenta mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e trinta e dois centavos), nos termos do inciso I, do art. 16 da Lei Complementar Estadual nº. 113, de 15 de dezembro de 2005, e pelo art. 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de março de 2007 – Sessão nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES **HENRIQUE NAIGEBOREN**

Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 1025/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 174821/06

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE AUDIO COMUNICAÇÃO INFANTIL DE MARINGÁ

INTERESSADO: ADÉLIA ALMEIDA MATIAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 174821/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regular a prestação de contaçõs de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEED à ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE ÁUDIO COMUNICAÇÃO INFANTIL DE MARINGÁ, gestão da Sra. ADÉLIA ALMEIDA MATIAS, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 331.459,62 (trezentos e trinta e um mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e dois centavos), que teve por objeto pagamento de pessoal, secretária, zelador, instrutor, atendente, professor e encargos sociais, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/05 e no artigo 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de março de 2007 – Sessão nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES **HENRIQUE NAIGEBOREN**

Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 1027/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 193257/06

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PALMAS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Prestação de contas de transferência voluntária. Irregular com devolução de valores, multa, inclusão no cadastro de agentes públicos com contas desaprovadas e encaminhamento ao Ministério Público Estadual.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, firmado com Paraná Esporte, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 48.000,00 (Quarenta e oito mil reais), tendo por objeto realização da fase regional dos Jogos da Juventude do Paraná/2005.

Analisado o Processo, a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pela irregularidade das contas e a oportunização do contraditório, conforme Instrução 8400/06-DAT/CAS (fls. 119), tendo em vista a ausência dos seguintes documentos e a ocorrência das seguintes irregularidades:

a) A nota fiscal 259 do Bom Prato Restaurante (fls. 91) apresenta uma diferença de R\$ 1.994,00, cobrada a maior. Conforme a proposta de preços apresentada (fls. 73) seriam cobrados R\$ 3,50 para cada refeição, e foram faturados os valores de R\$ 1,10 para café da manhã e R\$ 4,70 para almoço e jantar;

b) Processo licitatório completo para a contratação dos hotéis, nos termos da Lei 8666/93, acompanhado das devidas publicações na imprensa oficial;

c) Contrato e aditivos, se houver, com hotéis vencedores da licitação;

d) Publicação do contrato e aditivos, com hotéis, na imprensa oficial.

O **Sr. João de Oliveira**, Prefeito Municipal, foi citado mediante ofício (fls. 123), para o exercício do contraditório, no entanto, transcorridos 42 dias da juntada do AR às fls. 123-verso, não encaminhou a este Tribunal de Contas quaisquer esclarecimentos e/ou documentos.

Examinando este Processo de Prestação de Contas e considerando a ausência de quaisquer esclarecimentos e/ou documentos, ratificamos os termos da Instrução anterior nº 8400/06-DAT/CAS (fls. 119), no sentido da irregularidade das contas. A Diretoria de Análise de Transferências opina pela irregularidade deste Processo de Prestação de Contas, da gestão do **Sr. João de Oliveira**, nos termos do art. 13, III, b e c, do Provimento nº 29, de 27 de junho de 1994, em vigor à época da formalização deste processo, mantido pelo art. 179 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e pelo art. 248, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, recomendando a adoção das medidas abaixo relacionadas:

a) o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 1.994,00 (um mil, novecentos e noventa e quatro reais), devidamente corrigidos de acordo com a data do respectivo repasse em 18/08/2005, através de guia GR/PR, código 5339, ao Tesouro do Estado, pelo **Sr. João de Oliveira**, com fundamento nos arts. 70, parágrafo único, e 71, II e VI, ambos da Constituição Federal, e ainda nos arts. 75, parágrafo único, e 76, II e V, ambos da Constituição Estadual, em face da não comprovação regular da prestação de contas;

b) a aplicação de multa ao **Sr. João de Oliveira**, com recolhimento ao Tesouro do Estado, através de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, devido ao não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e/ou informações solicitadas na Instrução Anterior;

c) a inclusão do nome do **Sr. João de Oliveira**, no cadastro dos agentes públicos com contas irregulares, para os fins do art. 86 do Provimento nº. 47, de 01 de agosto de 2002, do art. 16, III, a, do Provimento nº. 29/1994-TC, mantidos pelo art. 179 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e pelos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº. 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º a 3º da Lei Estadual nº. 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

d) em caso do não recolhimento dos valores apontados, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, no art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, art. 21 do Provimento nº 29/94-TC, e ainda no art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980;

e) o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público, para as providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional, nos termos do art. 248, II e III, c/c o § 6º do mesmo artigo, todos do Regimento Interno deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do parecer nº. 2327/ 07, de fls. 127, diante do certificado na instrução, corrobora a conclusão da d. Diretoria Técnica.

VOTO

Conforme instrução e parecer uniformes no processo, devem ser julgadas irregulares as presentes contas, aplicando-se as sanções indicadas pela Unidade Técnica, à exceção da multa do art. 87, I, “b”, da Lei Orgânica, haja vista que a omissão do responsável, no decorrer da instrução, como decorrência da revelia, implica, por si só, na imposição de gravame, decorrente da desaprovação das presentes contas.

Do exposto e considerando a instrução do processo, **VOTO** pela **IRREGULARIDADE** da presente prestação de contas, nos termos da alínea b, do inciso III, do art. 16 da Lei Complementar 113/05 devendo ser adotadas as seguintes medidas:

a) o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 1.994,00 (um mil, novecentos e noventa e quatro reais), devidamente corrigidos de acordo com a data do respectivo repasse em 18/08/2005, através de guia GR/PR, código 5339, ao Tesouro do Estado, pelo **Sr. João de Oliveira**, nos termos do art. 18 da Lei Complementar 113/05;

b) a inclusão do nome do **Sr. João de Oliveira**, no cadastro dos agentes públicos com contas irregulares, para os fins do art. 86 do Provimento nº. 47, de 01 de agosto de 2002, do art. 16, III, a, do Provimento nº. 29/1994-TC, mantidos pelo art. 179 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e pelos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº. 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º a 3º da Lei Estadual nº. 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

c) o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público, para as providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional, nos termos do art. 248, II e III, c/c o § 6º do mesmo artigo, todos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 193257/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I – Julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo PARANÁ ESPORTE ao MUNICÍPIO DE PALMAS.

II - Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 1.994,00 (um mil, novecentos e noventa e quatro reais), devidamente corrigidos de acordo com a data do respectivo repasse em 18/08/2005, através de guia GR/ PR, código 5339, ao Tesouro do Estado, pelo **Sr. João de Oliveira**, nos termos do art. 18 da Lei Complementar 113/05;

III - Determinar a inclusão do nome do **Sr. João de Oliveira**, no cadastro dos agentes públicos com contas irregulares, para os fins do art. 86 do Provimento nº. 47, de 01 de agosto de 2002, do art. 16, III, a, do Provimento nº. 29/1994-TC, mantidos pelo art. 179 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e pelos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº. 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º a 3º da Lei Estadual nº. 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

IV – Encaminhar cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público, para as providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional, nos termos do art. 248, II e III, c/c o § 6º do mesmo artigo, todos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de março de 2007 – Sessão nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:

Negar registro à aposentadoria requerida, pelo fato do servidor JOSÉ DE FREITAS estar em situação conflitante àquela exigida pelo Acórdão nº. 1421/06 desta Casa, não possuindo, à época do pleito, idade mínima de 53 anos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de março de 2007 – Sessão nº 10.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1035/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 34539/07

INTERESSADO: EDSON LEVANDOSKI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Aposentadoria. Pela negativa do registro. Desacordo com os requisitos do Acórdão nº. 1421/06.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de aposentadoria, do servidor acima citado, no cargo de Investigador de Polícia, 1ª Classe, inativado pela Resolução de Aposentadoria nº. 9850, publicado no D.O.E. nº. 7361, de 01/12/06.

Em sua análise, a Diretoria Jurídica, pelo parecer nº. 2454/07, opinou pela negativa de registro da inativação objeto deste processo. Tal direcionamento se deve ao fato de que, apesar do incidente de uniformização de jurisprudência constante do protocolo nº. 445019/06, do qual resultou o Acórdão nº. 1421/06, que expressa a aplicabilidade da Lei Complementar nº. 51/85 para os casos de aposentadoria de policiais civis, é condição obrigatória a observância da idade mínima fixada pela Constituição Federal; fato que aqui não foi cumprido.

O servidor interessado conta, na data de sua inativação, com a idade de 49 anos, sendo que a Lei Maior exige, no presente caso, uma idade de 60 anos. Admitindo-se a utilização das regras de transição da E.C. nº. 20/98, ainda seria necessária uma idade de 53 anos, o que impossibilita a aposentadoria aqui pretendida.

Por meio do parecer nº. 3195/07, o Ministério Público junto a esta Casa relata que tem se posicionado pela não recepção da Lei Complementar nº 51/85, nos termos da Orientação Ministerial nº. 01/2004. Desta forma, nos casos de inativação pautados naquele dispositivo, a sugestão tem sido pela negativa do registro.

Feitas as considerações preliminares expressas no parágrafo anterior, o Ministério Público passou à análise da aposentadoria do interessado. Da mesma forma que a Diretoria Jurídica, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas atentou para o não cumprimento do requisito de idade mínima exigido em lei, de acordo com o Acórdão nº. 1421/06. Isto posto, opina pela negativa de registro do presente caso.

VOTO

Mediante todo o exposto, considerando-se as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como as informações oferecidas ao longo de todo o processo, voto pela negativa do registro da presente aposentadoria. Justifica-se o voto pelo fato do servidor estar em situação conflitante àquela exigida pelo Acórdão nº. 1421/06 desta Casa, a saber: a não observância ao requisito de idade mínima exigido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 34539/07, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e EDSON LEVANDOSKI,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:

Negar registro à aposentadoria requerida, pelo fato do servidor EDSON LEVANDOSKI estar em condição conflitante àquela exigida pelo Acórdão nº. 1421/06 desta Casa, a saber: a não observância ao requisito de idade mínima exigido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de março de 2007 – Sessão nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES **HENRIQUE NAIGEBOREN**

Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 1036/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 35721/07

INTERESSADO : JACIR PECHEFIST PEREIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Aposentadoria Estadual. Pela negativa do registro. Desacordo com os requisitos do Acórdão nº. 1421/06.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de aposentadoria, por parte do Sr. Jacir Pechefist Pereira, aqui denominada Interessado, do cargo de Escrivão de Polícia de 2ª Classe LF-01, da SESP. Utiliza-se como fundamento legal o art. 40, §§ 3º, 4º e 8º da Constituição Federal, c/c o art. 1º, I, da Lei Complementar nº. 51/85 e Emenda Constitucional nº. 41/03.

Em sua análise, a Diretoria Jurídica, pelo parecer nº. 1998/07, atenta para o protocolo nº. 445019/96 de Uniformização de Jurisprudência, que redundou no Acórdão nº. 1421/06, onde se revela aplicável a Lei Complementar nº. 51/85 aos casos de aposentadoria de policiais civis. Todavia, a decisão referida estabelece que a idade mínima estabelecida pela Constituição Federal ainda deve ser observada, bem como o tempo mínimo de atividade estritamente policial (20 anos).

Ao estudar a documentação processual, ficou evidenciado que o servidor interessado, apesar de possuir mais de 20 anos prestados na atividade policial, tem apenas 48 anos de idade; assim sendo, não preenche o requisito de idade mínima exigido, sendo este o motivo da opinativa pela negativa do registro do referido caso, por parte da Diretoria desta Casa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em manifestação por meio do parecer nº. 2225/07, considerando o não atendimento ao requisito de idade mínima fixado no Acórdão 1421/06, de Uniformização de Jurisprudência, também opina pela negativa do registro do caso aqui discutido.

VOTO

Mediante todo o exposto, considerando-se as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como as informações apresentadas ao longo de todo o processo, voto pela negativa do registro da presente aposentadoria. Justifica-se o voto pelo fato do servidor estar em situação conflitante àquela exigida pelo Acórdão nº. 1421/06 desta Casa, não possuindo a idade mínima exigida por lei.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 35721/07, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e JACIR PECHEFIST PEREIRA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Negar registro à aposentadoria do servidor JACIR PECHEFIST PEREIRA, considerando-se as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como as informações apresentadas ao longo de todo o processo e, ainda, pelo fato do servidor estar em situação conflitante àquela exigida pelo Acórdão nº. 1421/06 desta Casa, não possuindo a idade mínima exigida por lei.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de março de 2007 – Sessão nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES **HENRIQUE NAIGEBOREN**

Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 1037/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 132020/01

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Admissão de pessoal. Concurso realizado em 1994. Falta de documentos. Tempo de serviço municipal. Acórdão 1411/06. Não configurada má-fé nem ilegalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal, do Município de Bandeirantes, para provimento de diversos cargos, disciplinado pelo Edital nº 001/1994.

Após sucessivas manifestações da atual administração, visando suprir a ausência de documentação e de esclarecimentos solicitados pela Diretoria Jurídica, manifesta-se essa Diretoria no sentido de que seja o expediente levado a deliberação do relator, nos termos do §º, da Instrução de Serviço nº 02/2006.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina pela registro das admissões, em face do que dispõe o Acórdão nº 1411/06.

VOTO

Conforme parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, estão em condições de registro as presentes admissões de pessoal.

Observe-se, inicialmente, tratar-se de concurso público realizado em 1994, protocolado nesta Corte, apenas, em 2001, e em relação ao qual a atual administração municipal, em diversas oportunidades, informou não ter disponíveis os documentos e informações solicitadas pela Diretoria Jurídica.

O que se discutiu na fase instrutória foi a ausência de documentos, especialmente, do edital de convocação dos candidatos aprovados, sua publicação e fotocópias de RG e CPF, além da utilização como critério de reserva de vaga, pontuação na prova de títulos e de desempate o tempo de serviços prestados ao Município. Especialmente com relação a este último tópico, não resta dúvida de que, em tese, pode ter havido efetiva infração ao princípio da impessoalidade, igualdade dos candidatos e do livre acesso ao concurso, consubstanciado no art. 37 *caput* e inciso II da Constituição Federal.

Ocorre, contudo, que Acórdão 1411/06, referido pela ilustre Procuradora, Dra. ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGER, a f. 372, disciplinou essa matéria, e autorizou o registro de admissões anteriores a 2000, em homenagem à segurança jurídica, e desde que ausente comprovação de má-fé pro parte dos servidores e da administração.

No caso em tela, conforme referido, dado o longo período desde a realização do concurso, em 1994, não foram supridas as informações e nem apresentados os documentos faltantes, segundo alegado pelo Sr. Prefeito, pro absoluta impossibilidade.

Nessas condições, à vista dos elementos colhidos nos presentes autos, não se pode entender como configurada a hipóteses de má-fé ou de comprovada ilegalidade, que implique na impossibilidade de registro das presentes admissões, em face do contido no Acórdão nº 1411/06.

Face ao exposto, voto pelo registro das admissões objeto do presente processo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 132020/01,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar legal a documentação relativa à contratação de pessoal pelo MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, determinando seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de março de 2007 – Sessão nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1038/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 228398/04

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CIANORTE

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Admissão de pessoal. Professor. Ensino infantil e fundamental. Ausência de prova de títulos. Legalidade e registro, com recomendação ao município.

RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal por Concurso Público realizado pelo Município de Cianorte, disciplinado pelo Edital nº 001/203, referente a diversos cargos.

Após as justificativas apresentadas pelo Município, a Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestam-se pelo registro das admissões relativas aos cargos de Auxiliar de Serviços I e II, Motorista, Agente Fiscal, Engenheiro, Cartógrafo, Farmacêutico, Bioquímico e Enfermeiro, e pela negativa de registro das admissões para o cargo de Professor, por ofensa ao disposto na art. 206, V, da Constituição Federal, em virtude da ausência de prova de títulos.

Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e da Diretoria de Contas Municipais, estão em condições de registro todas as admissões de que trata presente processo.

Com relação à irregularidade relativa à falta de prova de títulos no concurso de professores, releva notar que constou da descrição dos requisitos exigidos, no anexo I do edital do concurso, “*Formação em curso superior de graduação de licenciatura plena ou curso normal superior, admitida como formação mínima a obtida em nível médio, na modalidade normal/magistério, para a docência na educação infantil e/ou no anos iniciais do ensino fundamental*” (f. 51).

Conforme se depreende do anexo I, da Lei n] 2216/2001, que dispõe sobre o plano de carreira do magistério público municipal, a f. 30, esses requisitos são os exigidos para a “*docência na educação infantil e/ou nos anos iniciais do ensino fundamental*”, sendo diversos os requisitos para a docência nos anos finais do ensino fundamental e/ou do ensino médio e para exercício de funções de suporte pedagógico.

Dessa forma, verifica-se que os cargos de professor em referência dizem respeito à docência na educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental, hipótese em que, em que pese a previsão constitucional de prova de títulos apontada pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, não se pode conferir a essa omissão relevância tal, ao ponto de macular o certame.

Registre-se, contudo, Anos termos do art. 244, I, do Regimento Interno, a recomendação ao Município, para que, nos próximos concursos para o cargo de Professor, seja prevista prova de títulos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 228398/04,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES por unanimidade em:

Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal do MUNICÍPIO DE CIANORTE, determinando seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de março de 2007 – Sessão nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

Segunda Câmara

Pautas

Segunda Câmara Sessão Ordinária número 12 em 11 de Abril de 2007
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
Processo: 179381/02 Adiado desde 28/03/2007 Origem: SERVIÇO DE LOTERIA DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: HANELORE MORBIS OZORIO
TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
Processo: 131052/02 Adiado desde 28/03/2007 Origem: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS Interessado: TEODORO MARQUES DE OLIVEIRA
Processo: 475740/06 Adiado desde 28/03/2007 Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: APM DO COLÉGIO ESTADUAL DOUTOR BAYARD OSNA DE FAZENDA RIO GRANDE
TOMADA DE CONTAS
Processo: 486269/05 Adiado desde 28/03/2007 Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

Processo: 486404/05 Adiado desde 28/03/2007
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 50435/00 Adiado desde 28/03/2007
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL
Interessado: OBRA MISSIONÁRIA MENSAGEM DA PAZ DE TEIXEIRA SOARES

Processo: 13739/01 Adiado desde 28/03/2007
Origem: MUNICÍPIO DE TERRA BOA
Interessado: MUNICÍPIO DE TERRA BOA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 131087/02
Origem: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
Interessado: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

Processo: 159961/03 Adiado desde 28/03/2007
Origem: MUNICÍPIO DE ARARUNA
Interessado: MUNICÍPIO DE ARARUNA

Processo: 94856/04
Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA

Processo: 204030/04 Adiado desde 28/03/2007
Origem: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
Interessado: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ

Processo: 146280/05 Adiado desde 28/03/2007
Origem: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI
Interessado: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

Processo: 265240/06
Origem: ASSOCIAÇÃO CASA DO PAI DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO CASA DO PAI DE CURITIBA

Processo: 286158/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE MANOEL RIBAS
Interessado: VANIL DE OLIVEIRA DARCIM

APOSENTADORIA

Processo: 242400/03 Adiado desde 28/03/2007
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SERGIO LUIZ DA COSTA

Processo: 334062/03 Adiado desde 28/03/2007
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ODENIR DE SOUZA LIMA

Processo: 338807/03 Adiado desde 28/03/2007
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: NELSON RATIN

Processo: 410699/03 Adiado desde 28/03/2007
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MANOEL PEDRO DOS SANTOS

Processo: 51949/05 Adiado desde 28/03/2007
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSÉ LUIZ FORNAGIERI

Processo: 46133/06
Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: SAMARA RITA MENDES RAMOS NUNES

Processo: 554780/06 Adiado desde 28/03/2007
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSÉ CARLOS BARCELAR

Processo: 618274/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: NEUZA PEREIRA DA SILVA

PENSÃO

Processo: 30980/04 Adiado desde 28/03/2007
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ROSANE SVISTALSKI

Processo: 295315/05 Adiado desde 28/03/2007
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ROSANGELA MARIA BALDUINO DA SILVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 222772/04 Adiado desde 28/03/2007
Origem: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

Processo: 420288/06
Origem: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO

Processo: 432936/06 Adiado desde 28/03/2007
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 447984/06 Adiado desde 28/03/2007
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

IMPUGNAÇÃO

Processo: 86085/03 Adiado desde 28/03/2007
Origem: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
Interessado: MARIO SERGIO RASERA

CERTIDÃO

Processo: 72961/07 Adiado desde 28/03/2007
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
Interessado: JOSÉ NERI DAS CHAGAS

PROCESSOS SERVIDORES TC

Processo: 177804/06 Adiado desde 28/03/2007
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: SONIA MACHADO ARCO VERDE

CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

APOSENTADORIA

Processo: 318757/05
Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JOÃO BATISTA TOMAZINI

PROCESSOS SERVIDORES TC

Processo: 69553/07
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ITAGUARACI SPINATO MACHADO

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 188295/03 Nova Audiência desde 07/03/2007
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 126173/05
Origem: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
Interessado: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

Processo: 184769/05
Origem: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CASCAVEL
Interessado: VALMOR PIETSCH

Processo: 150876/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 214279/00 Adiado desde 28/03/2007
Origem: MUNICÍPIO DE FLORESTA
Interessado: MUNICÍPIO DE FLORESTA

APOSENTADORIA

Processo: 534763/06
Origem: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
Interessado: ANGELINA MADRUGA DA SILVA

RELATÓRIO DE ADIANTAMENTO

Processo: 547334/06
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: INSTITUTO AGRÔNOMICO DO PARANÁ

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

SEGUNDA CÂMARA
Ata da Sessão Ordinária número 09 de 21 de março de 2007

Aos vinte e um dias do mês de março de 2007, com início às quatorze horas, horário regimental, realizou-se a nona sessão ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a presidência do CONSELHEIRO **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, presentes os CONSELHEIROS **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** e **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, o AUDITOR **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**, e ainda, a Procuradora do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, **KATIA REGINA PUCHASKI**. Ausentes os AUDITORES **JAIME TADEU LECHINSKI** e **EDUARDO DE SOUSA LEMOS**, por motivo de suas férias regulamentares. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária dessa Câmara, **CLAUDIA MARIA DERVICHE**. Abrindo os trabalhos, o PRESIDENTE submeteu a ata da sessão ordinária nº08, de 14 de março do ano de 2007, à aprovação do Plenário, a qual foi homologada. Após, concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do artigo 464 do Regimento Interno, fazendo o mesmo uso da palavra, para, com base no artigo 427 do Regimento Interno desta Casa, requerer o sobrestamento do processo de pensão nº. 490017/04, 222583/06 e 69022/07, de aposentadoria de nºs. 374987/06, 479269/04, 278046/05, 304799/05, 618088/06, 357500/06, 586712/06, 264486/02, 386992/03 e 524482/06, de admissão de pessoal nº.389921/05, 347404/05, 455863/06, 593697/06, 585406/06, 552133/06, 630282/06, 329612/06, 85524/07, 90168/04, 91583/04, 586909/06, 389913/05, 82355/07 e 349024/05. De igual forma, o CONSELHEIRO **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** requereu o sobrestamento dos processos de admissão de pessoal nº 91591/07 e nº. 90889/07, de aposentadoria nº. 42213/07, nº.464315/06 e nº. 225470/04, este, aguardando julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência e, por fim, o AUDITOR **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**, do processo de aposentadoria nº518458/06, todos, até julgamento em processos pendentes de decisão desta Casa. Retomando a palavra, a Presidência abriu espaço para inclusão em pauta, de processos referentes ao § 4º do artigo 429, do Regimento Interno, fazendo uso da palavra, o CONSELHEIRO **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, para solicitar a inclusão do processo nº. 105.947/07, de Certidão Liberatória, do Município de Paranaipoema, observadas as exigências contidas no §5º, do artigo 429, do Regimento Interno. Na sequência, o Senhor Presidente, CONSELHEIRO **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, antes de relatar o processo de sua atribuição, oportunizou aos CONSELHEIROS **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, e ao AUDITOR **THIAGO BARBOSA CORDEIRO** ao relato dos processos incluídos em suas respectivas pautas, respectivamente. **Foram julgados os seguintes processos:** 133854/05, 421144/06, 421195/06, 421594/06, 481228/06, 428752/01, 429040/01, 469980/01, 428030/05, 428188/05, 428374/05, 428498/05, 428560/05, 428668/05, 161320/06, 214092/06, 192881/04, 68353/05, 183819/05, 127750/06, 174660/06, 175232/06, 183073/06, 193362/06, 201144/06, 209935/06, 212650/06, 212871/06, 234050/06, 248574/06, 290511/06, 456339/06, 174147/06, 180600/06, 183634/06, 186650/06, 197759/06, 547300/06, 131028/02, 481023/06, 481120/06, 176181/03, 178001/03, 231783/05, 298918/05, 268133/06, 288789/06, 180295/06, 88606/03, 275350/03, 376478/04, 446921/04, 161009/05, 37554/07, 172767/04, 41328/06, 283108/06, 596025/06, 105947/07, 486365/02, 123620/05, 128753/05, 128761/05, 129270/05, 178552/04. Foi solicitada a retirada de pauta do processo nº. 240416/03 pelo AUDITOR **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**. O processo nº.188295/03 da pauta do AUDITOR **JAIME TADEU LECHINSKI** continua com nova audiência concedida pela Presidência ao Ministério de Público de Contas. Continua adiado, o processo nº.182669/05 da pauta do AUDITOR **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**. Transcorrida a fase de julgamento, o Presidente em exercício deixou livre a palavra e não havendo quem dela desejasse fazer uso, às quatorze horas e trinta e cinco minutos encerrou a nona sessão da Segunda Câmara, CONVOCANDO outra, ordinária, para o dia 28 de março de 2007, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata que vai assinada por mim, **Claudia Maria Derviche**, Secretária da Segunda Câmara e pelo CONSELHEIRO **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, Presidente desse Colegiado.

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 179/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º: 217639/04
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
Ementa: Prestação de Contas de Auxílio. Exercício financeiro de 2003. Manifestação da Unidade Técnica e Ministério Público pela regularidade das contas. Neste sentido, VOTO, acompanhando as manifestações, pela regularidade das contas prestadas.
RELATÓRIO
Trata o expediente de prestação de contas de auxílio firmado pelo interessado com a Assembléia Legislativa, no valor de R\$10.00,00 (dez mil reais), tendo como objetivo a construção de quadra de areia. O presente ajuste, de responsabilidade da Sra. Ana Neoli dos Santos é relativo ao exercício financeiro de 2003.
Tanto a Diretoria de Análise de Transferências mediante Instrução nº. 7389/06-DAT/CAS, de fls. 59/61, como o Ministério Público junto a esta Casa no Parecer nº. 19647/06 de fls. 62/63, manifestam-se pela regularidade da prestação de auxílio à luz do que estatui o Provimento nº. 29/94-TC e a Lei Complementar 113/2005.
VOTO
Considerando a manifestação favorável do órgão instrutivo, ao qual se corrobora o douto *Parquet* junto a esta Colenda Corte, este Relator não vislumbra reparos a serem acrescentados, portanto, nesta esteira, VOTO pela regularidade das contas de auxílio prestadas pelo Município Guaraniaçu, nos termos do artigo 246 *caput* e *Parágrafo Único* do Regimento Interno desta Casa.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO, protocolados sob nº 217639/04, ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ ao MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU, referente ao exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que teve como objetivo a construção de quadra de areia, nos termos do artigo 246 *caput* e parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de março de 2007 – Sessão nº 7.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº. 180/07 – SEGUNDA CÂMARA

Processo n.º: 142918/05

Assunto: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Entidade: APMF - ASSOCIACAO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONARIOS DA ESCOLA ESTADUAL IRMA CELESTINA MARIA ENSINO FUNDAMENTAL

Interessado APMF - ASSOCIACAO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONARIOS DA ESCOLA ESTADUAL IRMA CELESTINA MARIA ENSINO FUNDAMENTAL

Responsável: JOSÊ DOS SANTOS

Relator: JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Prestação de Contas de Convênio. Exercício financeiro de 2004. VOTO, pela regularidade com ressalva das contas prestadas.

Trata o expediente de prestação de contas de auxílio firmado pelo interessado com a Assembléia Legislativa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como objetivo a aquisição de computador e impressora. O presente ajuste, de responsabilidade do Sr. José dos Santos é relativo ao exercício financeiro de 2004.

A Diretoria de Análise de Transferências mediante Instrução nº. 4547/06-DAT/CAS, de fls. 18/19, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas, ressalvando, entretanto, os repasses efetuados pela Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, em contrariedade com as funções próprias do Poder Legislativo. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas mediante parecer nº. 11805/06 de fls. 20/21, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas de auxílio, em vista que não deve recair qualquer punição, considerando que, de sua parte, a presente prestação de contas apresenta-se regular.

VOTO

Considerando a manifestação favorável do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este Relator não vislumbra reparos a serem acrescentados, portanto, nesta esteira, **VOTO** pela regularidade com ressalva das contas de auxílio prestadas pela Associação de pais, mestres e funcionários da Escola Estadual irmã Celestina Maria de Cruzeiro do Iguaçu, nos termos do artigo 247 do Regimento Interno desta Casa, devido a repasse de recurso feito pela Assembléia Legislativa que tem como função constitucional de legislar e fiscalizar e não praticar atos de apoio social ou cultural, encaminhando-se a inspetoria competente para que tome as medidas necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº. 142918/05, APMF - ASSOCIACAO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONARIOS DA ESCOLA ESTADUAL IRMA CELESTINA MARIA ENSINO FUNDAMENTAL,

ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade dom ressalva das contas de auxílio prestadas pela Associação de Pais, Mestres e Funcionários da Escola Estadual Irmã Celestina Maria de Cruzeiro do Iguaçu, nos termos do artigo nº 247 do regimento interno desta Casa, devido a repasse de recurso feito pela Assembléia Legislativa que tem como função constitucional legislar e fiscalizar e não praticar atos de apoio social ou cultural, encaminhando-se a inspetoria competente para que tome as medidas necessárias.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 07 de março de 2007 – Sessão nº07.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 181/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N º: 114627/04

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Prestação de Contas de Convênio. Exercício financeiro de 2002. Manifestação da Unidade Técnica e Ministério Público pela regularidade com ressalva das contas. Neste sentido, VOTO, acompanhando as manifestações, pela regularidade das contas prestadas.

RELATÓRIO

Trata o expediente de prestação de contas de convênio firmado pelo interessado com a Fundação Araucária, no valor de R\$34.986,00 (trinta e quatro mil novecentos e oitenta e seis reais), tendo como objetivo a disseminação científica. O presente ajuste, de responsabilidade da Sra. Lygia Lumina Pupatto é relativo ao exercício financeiro de 2002.

Tanto a Diretoria Revisora de Contas mediante Instrução nº. 3583/05-DRC/CAS, de fls. 340/341, como o Ministério Público junto a esta Casa no Parecer de fls. 342/V., manifestam-se pela regularidade da prestação de contas à luz do que estatui o Provimento nº 29/94-TC e a Lei Complementar 113/2005, ressalvando, entretanto, quanto ao atraso deste processo ao Tribunal de contas.

VOTO

Considerando a manifestação favorável do órgão instrutivo, ao qual se corrobora o douto *Parquet* junto a esta Colenda Corte, este Relator não vislumbra reparos a serem acrescentados, portanto, nesta esteira, VOTO pela regularidade com ressalva das contas, com base no artigo 247 do Regimento Interno desta Corte, ressalvas estas relativas ao atraso no encaminhamento desta prestação de contas. **VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 114627/04, ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, relativa ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 34.986,00 (trinta e quatro mil, novecentos e oitenta e seis reais), **ressalvado** o atraso no encaminhamento desta prestação de contas, considerando a manifestação favorável do órgão instrutivo, ao qual se corrobora o douto *Parquet* junto a esta Colenda Corte, nos termos do artigo 247, do Regimento Interno deste Tribunal. Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de março de 2007 – Sessão nº 7.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 182/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N º: 267692/06

ORIGEM: INSTITUTO LIXO E CIDADANIA

INTERESSADO: INSTITUTO LIXO E CIDADANIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Prestação de Contas de Convênio. Exercício financeiro de 2005. Manifestação da Unidade Técnica e Ministério Público pela regularidade com ressalva das contas. Neste sentido, VOTO, acompanhando as manifestações, pela regularidade com ressalvas das contas prestadas.

RELATÓRIO

Trata o expediente de prestação de contas de convênio firmado pelo interessado com o Instituto Ambiental do Paraná - IAP, no valor de R\$32.500,00, tendo como objetivo a implantação do Projeto Reciclagem de Resíduos Sólidos. O presente ajuste, de responsabilidade da Sra. Marilza Aparecida Lima é relativo ao exercício financeiro de 2005.

Tanto a Diretoria de Análise de Transferências mediante Instrução nº. 10292/06-DAT/CAS, de fls. 76/77, como o Ministério Público junto a esta Casa no Parecer nº. 646/07 de fls. 78/79, manifestam-se pela regularidade da prestação de contas à luz do que estatui o Provimento nº. 29/94-TC e a Lei Complementar 113/2005, ressalvando, entretanto, o atraso no encaminhamento desta prestação de contas.

VOTO

Considerando a manifestação do órgão instrutivo, ao qual se corrobora o douto *Parquet* junto a esta Colenda Corte, este Relator não vislumbra reparos a serem acrescentados, portanto, nesta esteira, VOTO pela regularidade com ressalva das contas, com base no artigo 247 do Regimento Interno desta Casa, relativamente ao atraso de 37 (trinta e sete) dias no encaminhamento desta prestação de contas, para o qual determina aplicação de multa a Sra. Marilza Aparecida Lima Ex-presidente, no valor de R\$100,00 (cem reais), nos termos do artigo 87, inciso I, alínea “a” da lei Complementar nº. 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 267692/06, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar regular, considerando a manifestação do órgão instrutivo, ao qual se corrobora o douto *Parquet* junto a esta Colenda Corte, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP ao INSTITUTO LIXO E CIDADANIA, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 32.500,00 (trinta e dois mil e quinhentos reais), **ressalvado** o atraso de 37 (trinta e sete) dias no encaminhamento desta prestação de contas, com base no artigo 247 do Regimento Interno desta Casa; II- Determinar a aplicação de multa a **Sra. Marilza Aparecida Lima**, Ex-Presidente, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 87, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de março de 2007 – Sessão nº 7.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 183/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N º: 295068/06

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTONIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTONIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Prestação de Contas de Convênio. Exercício financeiro de 2004. Manifestação da Unidade Técnica e Ministério Público pela regularidade das contas com ressalva. Neste sentido, VOTO, acompanhando as manifestações, pela regularidade das contas prestadas.

RELATÓRIO

Trata o expediente de prestação de contas de convênio firmado pelo interessado com a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos de Família, no valor de R\$ 22.431,90 (vinte e dois mil quatrocentos e trinta e um reais e noventa centavos), tendo como objetivo a utilização em atividades inerentes a criança e ao adolescente. O presente ajuste, de responsabilidade do Sr. Amarildo Ribeiro Novato é relativo ao exercício financeiro de 2004.

Tanto a Diretoria de Análise de Transferências mediante Instrução nº.10260/06-DAT/CAS, de fls. 141/142, como o Ministério Público junto a esta Casa no Parecer nº. 302/07 de fls. 143/144, manifestam-se pela regularidade com ressalva da prestação de contas à luz do que estatui o Provimento nº. 29/94-TC e a Lei Complementar 113/2005, ressalvando, entretanto, o atraso no encaminhamento desta prestação de contas e deixar de encaminhar documentos para publicação de extrato do convênio no D.O.

VOTO

Considerando a manifestação do órgão instrutivo, ao qual se corrobora o douto *Parquet* junto a esta Colenda Corte, este Relator não vislumbra reparos a serem acrescentados, portanto, nesta esteira, VOTO pela regularidade com ressalva das contas, com base no artigo 247 do Regimento Interno desta Corte, relativamente ao atraso de 54 (cinquenta e quatro) dias no encaminhamento desta prestação de contas e deixar de encaminhar documentos – publicação do extrato do convênio no D.O. para o qual determina aplicação de multa ao Sr. Amarildo Ribeiro Novato Prefeito Municipal, no valor de R\$200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 87, inciso I, alínea “a” e “b” da Lei Complementar nº. 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 295068/06, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E ASSUNTOS DA FAMÍLIA - SECR ao MUNICÍPIO DE ALTONIA, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 22.431,90 (vinte e dois mil, quatrocentos e trinta e um reais e noventa centavos), **ressalvado** o atraso de 54 (cinquenta e quatro) dias no encaminhamento desta prestação de contas e falta do encaminhamento da publicação do extrato do convênio no D.O., considerando a manifestação do órgão instrutivo, ao qual se corrobora o douto *Parquet* junto a esta Colenda Corte, com base no artigo 247, do Regimento Interno deste Tribunal;

II- Determinar a aplicação de multa ao **Sr. Amarildo Ribeiro Novato**, Prefeito Municipal, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 87, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de março de 2007 – Sessão nº 7.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 184/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N º: 301548/06

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Prestação de Contas de Convênio. Exercício financeiro de 2005. Manifestação da Unidade Técnica e Ministério Público pela regularidade das contas com ressalva. Neste sentido, VOTO, acompanhando as manifestações, pela regularidade das contas prestadas.

RELATÓRIO

Trata o expediente de prestação de contas de convênio firmado pelo interessado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Programação Social - SETP, no valor de R\$ 9.412,01 (nove mil, quatrocentos e doze reais e um centavo) , tendo como objetivo a reforma dos banheiros da APAE. O presente ajuste, de responsabilidade do Sr. Alexandre Augusto Botareli César, Presidente de Entidade, é relativo ao exercício financeiro de 2005.

Tanto a Diretoria de Análise de Transferências mediante Instrução nº. 9802/06-DAT/CAS, de fls. 85/86, como o Ministério Público junto a esta Casa no Parecer nº. 2378/06 de fls. 87, manifestam-se pela regularidade da prestação de contas à luz do que estatui o Provimento nº 29/94 -TC e a Lei Complementar 113/2005, ressalvando, entretanto, o atraso no encaminhamento desta prestação de contas.

VOTO

Considerando a manifestação do órgão instrutivo, ao qual se corrobora o douto *Parquet* junto a esta Colenda Corte, este Relator não vislumbra reparos a serem acrescentados, portanto, nesta esteira, VOTO pela regularidade com ressalvas das contas, com base no artigo 247 do Regimento Interno desta Corte, relativamente ao atraso de 59 (cinquenta e nove) dias no encaminhamento desta prestação de contas, para o qual determina aplicação de multa ao Sr. Alexandre Augusto Botareli César, Presidente da Entidade, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 87, inciso I, alínea “a” da Lei Complementar nº. 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 301548/06, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL – SETP à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 9.412,01 (nove mil, quatrocentos e doze reais e um centavo), **com ressalva** relativamente ao atraso de 59 (cinquenta e nove) dias no encaminhamento desta prestação de contas, com base no artigo 247 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II- Determinar a aplicação de multa ao **Sr. Alexandre Augusto Botareli César**, Presidente da Entidade, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 87, inciso I, alínea “a” da Lei Complementar nº. 113/2005.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de março de 2007 – Sessão nº 7.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

Julgar pela *regularidade com ressalva* da Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2004, do Serviço Social Autônomo ParanaEducação, expedindo-se por consequência, a provisão de quitação ao Sr. *Maurício Requião de Melo e Silva*, na condição de Superintendente, ressaltando-se, porém, a necessidade de medidas saneadoras no que diz respeito ao pagamento de horas não trabalhadas por ocasião das rescisões de servidores.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de março de 2007 – Sessão nº 9

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 272/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 183823/04

ENTIDADE : COMPANHIA DE INFORMÁTICA DO PARANÁ

INTERESSADO: MARCOS VINICIUS FERREIRA MAZONI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2003. REGULARIDADE, COM RESSALVA. PROCESSO Nº 25284-8/03 – DENÚNCIA, EM TRÂMITE.

Trata de Prestação de Contas da Companhia de Informática do Paraná - CELEPAR, relativa ao exercício financeiro de 2003, sob responsabilidade do Sr. Marcos Vinícius Ferreira Mazoni, na condição de Diretor Presidente à época.

A Entidade foi criada pela Lei Estadual nº. 4.945 de 30 de outubro de 1964. Esta prestação de contas é composta de 200 folhas numeradas.

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Estaduais, sucessora de Inspetoria Geral de Controle emitiu Instrução n.º 181/04, fls. 179 a 190, onde elaborou a análise sob os aspectos técnico-contábeis, assim considerada a Composição Patrimonial, a Demonstração do Resultado do Exercício, a Mutação do Patrimônio Líquido e a Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos, concluindo, que a prestação de contas referente ao exercício de 2003, encontra-se regular. Ressalta, porém, a existência de processos relativos à Denúncias em trâmite na Casa.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº. 22.937/06, fls. 197 e 198, em razão do exposto pela Inspetoria Geral de Controle, conclui que a prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2003 da Companhia de Informática do Paraná-Celepar, pode ser aprovada, ressaltando-se, os processos n.ºs 24/04 e 25284-8/03, que tratam de Denúncias formuladas, em trâmite neste Tribunal.

DO VOTO

Diante da análise elaborada pela Inspetoria Geral de Controle e Parecer nº 22.937/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, **VOTO**, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, pela *regularidade com ressalva*, expedindo-se por consequência, a provisão de quitação ao Sr. Marcos Vinicius Ferreira Mazoni, à época Diretor Presidente. Ressalte-se a existência do processo nº 25284-8/03, que trata de Denuncia, em trâmite neste Tribunal. Ainda, que o processo nº 84/04, mencionado pelas unidades técnicas, foi arquivado conforme extrato anexo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 183823/04, do/a COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ, de responsabilidade de MARCOS VINICIUS FERREIRA MAZONI,

ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar pela *regularidade com ressalva*, expedindo-se por consequência, a provisão de quitação ao Sr. Marcos Vinicius Ferreira Mazoni, à época Diretor Presidente. Ressalte-se a existência do processo nº 25284-8/03, que trata de Denuncia, em trâmite neste Tribunal. Ainda, que o processo nº 84/04, mencionado pelas unidades técnicas, foi arquivado conforme extrato anexo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 28 de março de 2007 – Sessão nº 10

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 273/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 175646/05

ENTIDADE : FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: RUBENS LUIZ SARTORI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. REGULARIDADE COM RESSALVA.

Trata de Prestação de Contas da UNESPAR- FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURÃO, relativa ao exercício financeiro de 2004, sob responsabilidade do Sr. Rubens Luiz Sartori – Diretor.

A Entidade foi criada pela Lei Estadual nº. 8.465 de 15 de janeiro de 1987 e regulamentada pelo Decreto Estadual nº. 398 de 27 de abril de 1987. Esta prestação de contas é composta de 163 folhas numeradas.

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Estaduais, sucessora da Inspetoria Geral de Controle emitiu Instrução nº 72/05, fls. 145 a 158, onde elaborou a análise sob os aspectos técnico-contábeis, assim considerada a execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, concluindo, que a prestação de contas referente ao exercício de 2004, encontra-se regular. Quanto aos aspectos de gestão, tendo em vista os pontos elencados no Título V – Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, conclui que a Entidade atingiu seus objetivos. Entretanto, ressalva as anomalias apontadas no Título VI – Aspectos Relevantes dos Relatórios das ICES, itens 1, 2 e 3, relativos ao controle Interno, bem como a existência de processos de Contratação de Pessoal em trâmite neste Tribunal.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº. 426/07, fls. 160 a 162, em razão do exposto pela Unidade Técnica, manifesta-se pela regularidade com ressalva das contas apresentadas pela Entidade.

DO VOTO

Diante da análise elaborada pela Diretoria de Contas Estaduais e Parecer nº 426/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva da Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2004, da UNESPAR-Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão, expedindo-se por consequência, a provisão de quitação ao Sr. *Rubens Luiz Sartori*, alertando-se da necessidade de aperfeiçoamento nos Controle Internos da Entidade, conforme disposto no Título VI – Aspectos Relevantes dos Relatórios das ICES, itens 1, 2 e 3, fls. 151 a 153.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 175646/05, da FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO, de responsabilidade de RUBENS LUIZ SARTORI,

ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade com ressalva da Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2004, da UNESPAR-Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão, expedindo-se por consequência, a provisão de quitação ao Sr. *Rubens Luiz Sartori*, alertando-se da necessidade de aperfeiçoamento nos Controle Internos da Entidade, conforme disposto no Título VI – Aspectos Relevantes dos Relatórios das ICES, itens 1, 2 e 3, fls. 151 a 153.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 28 de março de 2007 – Sessão nº 10

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 274/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 208661/06

ENTIDADE : FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005. REGULARIDADE COM RESSALVA. APERFEIÇOAMENTO DOS CONTROLES INTERNOS.

Trata de Prestação de Contas da UNESPAR- FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO, relativa ao exercício financeiro de 2005, sob responsabilidade do Sr. Onofre Ribeiro de Almeida, à época Reitor.

A Entidade foi criada pela Lei nº. 4.991/64. Esta prestação de contas é composta de 131 folhas numeradas.

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Estaduais emitiu Instrução n.º 208/06, fls. 101 a 117, após analisar a documentação acostada aos autos, preliminarmente, verificou irregularidades e impropriedades na elaboração da Prestação de Contas, bem como a existência de falhas no controle interno, apontadas pela 7ª Inspetoria de Controle Externo, em seus Relatórios Quadrimestrais.

Em consequência, por meio do Ofício nº 80/06-OCN-DCE, fls. 119, foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias, para que o Sr. Onofre Ribeiro de Almeida, exercesse o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa.

A Entidade atendendo solicitação deste Tribunal procedeu à juntada de documentos e esclarecimentos através do protocolo nº 45567-7/06 – Anexo.

Após análise dos esclarecimentos apresentados, a Diretoria de Contas Estaduais em Instrução conclusiva de nº 311/06, fls. 127 a 129, opina pela regularidade com ressalva das contas, em razão da não abertura de processo administrativo para apuração de responsabilidade pela perda de prazo para interposição de recurso contra decisão judicial, com conseqüente pagamento de custas, despesas judiciais e honorários advocatícios.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº. 22.743/06, fls. 131, em razão do exposto pela Unidade Técnica, conclui que a prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2005 da UNESPAR- Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Cornélio Procópio, pode ser aprovada, recomendando, porém, a adoção de medidas visando o aperfeiçoamento dos sistemas de controle interno.

DO VOTO

Diante da análise elaborada pela Diretoria de Contas Estaduais e Parecer nº 22.743/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, **VOTO**, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, pela *regularidade com ressalva* da Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2005, da UNESPAR-Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Cornélio Procópio, expedindo-se por consequência, a provisão de quitação ao Sr. *Onofre Ribeiro de Almeida*, à época Diretor.

Ressalte-se, porém, a necessidade de aperfeiçoamento dos controles internos da Entidade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 208661/06, da FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO, de responsabilidade de ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA,

ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar pela *regularidade com ressalva* da Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2005, da UNESPAR-Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Cornélio Procópio, expedindo-se por consequência, a provisão de quitação ao Sr. *Onofre Ribeiro de Almeida*, à época Diretor.

Ressalte-se, porém, a necessidade de aperfeiçoamento dos controles internos da Entidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 28 de março de 2007 – Sessão nº 10

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 320/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 182669/05

ENTIDADE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS

INTERESSADO: NILTON PEREIRA ANTUNES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Companhia de Desenvolvimento de Arapongas - CODAR, exercício de 2004. Ausência de defesa do responsável, sob alegação de falta de acesso à documentação, em virtude de demissão do cargo. Existência de indícios de irregularidades não confirmadas. Diligência para suprir as informações.

RELATÓRIO

As contas do Sr. Nilton Pereira Antunes, Diretor Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Arapongas – CODAR relativas ao exercício de 2004, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais ratifica na Instrução nº.5602/06 (fls. 350/351) os fatos apontados no primeiro exame (Instrução nº 3849/06, fls. 320 a 336), uma vez que, embora tenha o responsável solicitado dilação do prazo para o exercício de seu direito de defesa, o mesmo não o exerceu.

As irregularidades apontadas são as seguintes:

- 1) Irregularidade formal: ausência de cópia da Ata da Assembléia Geral de Acionistas que deliberou sobre as Demonstrações Financeiras do exercício de 2004; falta de assinaturas dos responsáveis nas Notas Explicativas e do agente competente nos extratos das contas correntes.
- 2) Indícios de acúmulo de funções remuneradas, relativos ao Sr. ISRAEL BIAZON FILHO, titular do Conselho Fiscal, o qual também ocupava cargo/função na Administração Municipal, lotado na Secretaria de Viação e Obras Públicas de Arapongas, e ao Sr. JOSÉ APARECIDO BISCA, membro do Conselho de Administração, o qual exercia mandato eletivo de Prefeito. Segundo Ata da Trigésima Quinta Assembléia (à fl. 280) houve a fixação de honorários, sem que tenha sido apontados os valores, em atendimento ao art. 25 do Estatuto Social.
- 3) Responsável pela Contabilidade, não cadastrado no Sistema Informatizado do Tribunal de Contas.
- 4) Terrenos não incorporados ao Imobilizado da Companhia.
- 5) Inadimplência em relação aos Fornecedores, Obrigações Fiscais e Sociais (PIS, COFINS, CSSL, IRPJ, INSS, FGTS, Contribuição Sindical, ISS e IRRF), inclusive de anos anteriores.
- 6) Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS, relativos aos meses de outubro a dezembro e 13º Salário/2004.
- 7) Ausência do Registro de parcelamento no exigível a longo prazo. A despeito de apresentar dívidas vencidas de exercícios anteriores relativas a Obrigações Sociais e Tributárias, não ocorreu registro no Balanço Patrimonial, dos parcelamentos de COFINS, FGTS, IRPJ, PIS e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (fls. 263 a 267), no grupo Exigível a Longo Prazo, ferindo o contido no Parágrafo Único do Art. 179 e o teor do art. 180, da Lei 6.404/76, caracterizando a irregularidade.
- 8) Cancelamento injustificado de Valores da Conta Fornecedores. A Companhia, nos termos do Relatório da Auditoria (fls. 87), efetuou o cancelamento de valores pendentes de pagamento da conta Fornecedores, sem apontar elementos suficientes para tal, ou seja, não consta do processo informações quanto a não entrega dos materiais ou execução dos serviços que justifique o fato.
- 9) Parecer do Conselho Fiscal sem a assinatura do Sr. JOSÉ ANTÔNIO BORGES, membro titular, contrariando o § 1º, do Art. 161, da Lei 6.404/76, sendo que, na fl. 73 consta justificativa informando que o mesmo recusou-se a assinar o referido Parecer alegando ter protocolado o pedido de exoneração.
- 10) Inobservância à aplicabilidade da modalidade de licitação. A Companhia realizou licitações sob a modalidade de Carta Convite, incompatível devido aos valores praticados.
- A empresa DISTERPAV – TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA LTDA foi a licitante vencedora nos Convite n.ºs 001 e 005/2004, datados respectivamente de 10/02/04 e 21/07/04, nos valores de (R\$- 142.755,30 e 130.527,68), ambos envolvendo lama asfáltica. Em 17/07/04, a empresa BELLAVIA – LOTEADORA INCORPORADORA PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA, foi vencedora do Processo Administrativo – Carta Convite nº 004/2004, visando à execução de serviços de tratamento superficial Triplo (TST), havendo, dessa forma indícios de ausência de planejamento, principalmente pelo fato de que 04 (quatro) dias após, foi emitida a Carta Convite nº 005/2004, citada no item “a”.
- 11) Indícios de licitação com objeto incompatível com as atribuições da Companhia. No processo referente à Carta Convite nº 003/2004, a empresa TICKET E SERVIÇOS S/A, com proposta de R\$ 62.485,50, foi considerada vencedora do objeto, consistente no fornecimento de cartão alimentação, modelo cartão magnético, para a aquisição de gêneros alimentícios *in natura*, o que evidenciaria incompatibilidade do objeto da licitação em relação às atribuições estatutárias da Companhia.

Foram apontadas as seguintes ressalvas:

- 1) Intempestividade das contas;
- 2) Prorrogação do mandato do Corpo Diretivo e do Conselho de Administração;
- 3) Ausência da consolidação no exercício dos valores constantes da Demonstração do Resultado do Exercício.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 21704/06, fls. 353/354, da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, não se opõe à proposta da DCM de desaprovação das contas, e solicita o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual e TRE.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Entende-se que a ausência de defesa do responsável, Sr. Nilton Pereira Antunes, sob alegação de falta de acesso à documentação, em virtude de demissão do cargo, conforme protocolado nº 45014-4/06, fls. 339/342, não pode ser motivo de nulidade do processo, uma vez que caberia ao mesmo obter, mesmo que pela via judicial, a documentação que reclama junto à administração da Companhia de Desenvolvimento de Arapongas.

Outrossim, considerando que a instrução e o parecer ministerial admitem como irregularidades apenas indícios de falhas (itens 2 e 11 descritos no Relatório precedente), entende este Relator que só é possível proferir o julgamento se confirmado tratar-se de fato de irregularidades.

Assim, e tendo em conta que a citação realizada à fl. 338 só abrangeu o sucessor do responsável na Companhia de Desenvolvimento de Arapongas, Sr. Marcelo Ricardo Ferreira, tendo havido apenas a manifestação do responsável, Sr. Nilton Pereira Antunes, propõe-se, nos termos do art. 15, § 1º da Lei Complementar nº 113/2005:

1) a conversão do presente julgamento em diligência, para que o atual gestor da Companhia de Desenvolvimento de Arapongas seja intimado, por via postal, nos termos regimentais, a prestar, no prazo de 15 dias, as informações necessárias ao esclarecimento das questões referentes aos indícios de acúmulo de funções remuneradas indevidas e de realização de licitação com objeto incompatível com as atribuições da Companhia, conforme consta na Instrução nº 3849/06-DCM, às fls. 320 a 336, com a advertência de que o descumprimento de tal decisão poderá acarretar a imposição da multa prevista no art. 87, III, f, da Lei Complementar nº 113/2005.

2) que o Prefeito Municipal de Arapongas e o Sr. Nilton Pereira Antunes sejam igualmente intimados, por via postal, nos termos regimentais previstos, para que, querendo, manifestem-se sobre as irregularidades apontadas na Instrução nº 3849/06-DCM, no prazo de 15 dias.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 182669/05, da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS, de responsabilidade de NILTON PEREIRA ANTUNES, ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:

1) Converter o presente julgamento em diligência, para que o atual gestor da Companhia de Desenvolvimento de Arapongas seja intimado, por via postal, nos termos regimentais, a prestar, no prazo de 15 dias, as informações necessárias ao esclarecimento das questões referentes aos indícios de acúmulo de funções remuneradas indevidas e de realização de licitação com objeto incompatível com as atribuições da Companhia, conforme consta na Instrução nº 3849/06-DCM, às fls. 320 a 336, com a advertência de que o descumprimento de tal decisão poderá acarretar a imposição da multa prevista no art. 87, III, f, da Lei Complementar nº 113/2005.

2) Determinar que o Prefeito Municipal de Arapongas e o Sr. Nilton Pereira Antunes sejam igualmente intimados, por via postal, nos termos regimentais previstos, para que, querendo, manifestem-se sobre as irregularidades apontadas na Instrução nº 3849/06-DCM, no prazo de 15 dias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 28 de março de 2007 – Sessão nº 10
THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 321/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 116902/06

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO: NILSON ERNO HACHMANN

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA: Prestação de Contas Municipais. Poder Legislativo de Marechal Cândido Rondon, exercício de 2005. **Regularidade com ressalvas** das contas, com aplicação da multa prevista no art. 5º da Lei nº 10.028/00, em virtude de atraso na publicação de anexo do Relatório de Gestão Fiscal.

RELATÓRIO

As contas do Legislativo Municipal de Marechal Cândido Rondon, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. Nilson Erno Hachmann, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 309/07 (fls.57/64), opina pela regularidade das contas, com ressalvas referentes ao pagamento de remuneração a suplente de vereador sem a comprovação do afastamento do titular por motivo de saúde, à falta de comprovação de que os vereadores recolhem pelo limite máximo ao INSS por suas atividades particulares e à intempestividade da publicação do Relatório de Gestão Fiscal, cabendo a aplicação da multa prevista no art. 5º da Lei 10.028/2000.

Para fins de atribuição de responsabilidade pela multa, a Unidade indica como agente diretamente responsável o Sr. NILSON ERNO HACHMANN - CPF nº 512.965.789-68, que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela administração.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 3198/07 (fls. 65/66), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, opina pela aprovação com ressalva das contas em exame e, para a aplicação da multa sugerida pela Diretoria de Contas Municipais, nos termos do artigo 5º da Lei nº 10.028/2000, entende necessária a prévia inclusão do gestor nominado na Instrução nº 2695/06 no pólo passivo, a teor do disposto no artigo 14, §§ 1º e 5º do Provimento nº 47/2002, combinado com o artigo 355 §§ 1º e 2º, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Inicialmente, cumpre observar que houve atraso na publicação de apenas um anexo do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2005, relatado à fl. 15, na Instrução nº 1812/2006, de Análise de Gestão Fiscal do 1º semestre de 2005. Embora a Instrução nº 1813/2006, fls. 22 a 30, informe que também ocorreu atraso na publicação pelo Poder Legislativo de 3 anexos no 2º semestre daquele exercício, tem-se que o atraso teria sido de apenas 1 dia, e, sendo relativo a obrigação do exercício de 2006, s.m.j., não poderia ser tratado nestes autos.

Assim, diante da situação específica descrita acima, e levando em conta a alegada centralização da contabilidade pelo Poder Executivo, entende-se poder ser acatada a ponderação do douto Ministério Público (à fl. 66), de que o fato evidencia apenas impropriedade de natureza formal, podendo ser tratado ressalvado, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005.

Ressalte-se, porém, o posicionamento usual deste Relator, de considerar que a situação se enquadra como irregular, por infração à norma legal (Lei de Responsabilidade Fiscal), nos termos do art. 16, III, b da mesma Lei Orgânica deste Tribunal, acima citada.

Do exposto, considerando os termos da Instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma do art. 16, II, e do art. 88 da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela **regularidade** das contas Sr. Nilson Erno Hachmann, relativas ao Poder Legislativo de Marechal Cândido Rondon, exercício de 2005, **ressalvando** o pagamento de remuneração a suplente de vereador sem a comprovação do afastamento de titular por motivo de saúde, a falta de comprovação de que vereadores recolhem pelo limite máximo ao INSS por suas atividades particulares e a intempestividade de publicação do Relatório de Gestão Fiscal;

2) a aplicação da multa prevista no art. 5º da Lei nº 10.028/2000 ao Sr. Nilson Erno Hachmann, face ao atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal, para o que, seguindo opinativo do Ministério Público, deverá haver a prévia inclusão do gestor nominado na Instrução nº 2695/06 no pólo passivo, a teor do disposto no artigo 14, §§ 1º e 5º do Provimento nº 47/2002, combinado com o artigo 355 §§ 1º e 2º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 116902/06, da CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, de responsabilidade de NILSON ERNO HACHMANN, ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:

1) Julgar regulares as contas do Sr. Nilson Erno Hachmann, relativas ao Poder Legislativo de Marechal Cândido Rondon, exercício de 2005, **ressalvando** o pagamento de remuneração a suplente de vereador sem a comprovação do afastamento de titular por motivo de saúde, a falta de comprovação de que vereadores recolhem pelo limite máximo ao INSS por suas atividades particulares e a intempestividade de publicação do Relatório de Gestão Fiscal;

2) Determinar a aplicação da multa prevista no art. 5º da Lei nº 10.028/2000 ao Sr. Nilson Erno Hachmann, face ao atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal, para o que, seguindo opinativo do Ministério Público, deverá haver a prévia inclusão do gestor nominado na Instrução nº 2695/06 no pólo passivo, a teor do disposto no artigo 14, §§ 1º e 5º do Provimento nº 47/2002, combinado com o artigo 355 §§ 1º e 2º, do Regimento Interno.

A:Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 28 de março de 2007 – Sessão nº 10
THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 322/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 131758/06

ENTIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: EDSON WASEM

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA: Prestação de Contas Municipais. do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Marechal Cândido Rondon, exercício de 2005. **Regularidade com ressalva** das contas, relativa à omissão de conta corrente no sistema informatizado.

RELATÓRIO

As contas do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Marechal Cândido Rondon, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. Edson Wasem, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 330/07 (fls. 53/57), se manifesta pela regularidade das contas, com ressalva relativa à omissão de conta corrente no sistema informatizado, advertindo quanto à necessidade do registro contábil das movimentações do Fundo Municipal de Aval no Sistema Compensado da Entidade. O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 3205/07 (fls. 58), pela regularidade com ressalvas das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Considerando os termos da Instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, que esta Corte julgue pela **regularidade** das contas do Sr. Edson Wasem, relativas à gestão do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Marechal Cândido Rondon no exercício de 2005, **ressalvando** a omissão de conta corrente no sistema informatizado, advertindo-se a entidade quanto à necessidade do registro contábil das movimentações do Fundo Municipal de Aval em seu Sistema Compensado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 131758/06, do FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, de responsabilidade de EDSON WASEM, ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas do Sr. Edson Wasem, relativas à gestão do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Marechal Cândido Rondon no exercício de 2005, **ressalvando** a omissão de conta corrente no sistema informatizado, advertindo-se a entidade quanto à necessidade do registro contábil das movimentações do Fundo Municipal de Aval em seu Sistema Compensado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 28 de março de 2007 – Sessão nº 10
THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 324/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 132002/06

ENTIDADE : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DE MARECHAL CANDIDO RONDON

INTERESSADO: SAMUEL MALANCHE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA: Prestação de Contas Municipais. do Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Marechal Cândido Rondon, exercício de 2005. **Regularidade** das contas.

RELATÓRIO

As contas da Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Marechal Cândido Rondon, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. Samuel Malanche, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 312/07 (fls. 40/42), se manifesta pela regularidade das contas.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 3203/07 (fls. 44), pela regularidade das contas apresentadas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Considerando os termos da Instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor, que esta Corte julgue pela **regularidade** das contas do Sr. Samuel Malanche, relativas à gestão da Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Município de Marechal Cândido Rondon no exercício de 2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 132002/06, do/a FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE MARECHAL CANDIDO RONDON, de responsabilidade de SAMUEL MALANCHE, ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas do Sr. Samuel Malanche, relativas à gestão da Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Município de Marechal Cândido Rondon no exercício de 2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 28 de março de 2007 – Sessão nº 10
THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 325/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 140250/06

ENTIDADE : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: WILNEY TESKE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA: Prestação de Contas Municipais. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Marechal Cândido Rondon, exercício de 2005. **Irregularidade** das contas em virtude de despesas realizadas sem licitação e sem comprovação da possibilidade de sua dispensa.

RELATÓRIO

As contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Marechal Cândido Rondon, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. Wilney Teske, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 299/07 (fls.90/93), se manifesta pela regularidade com ressalva das contas, relativa a despesas sem a indicação de processo licitatório.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 3204/07 (fls. 95), “*pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas em exame*”.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Às fls. 91 e 92, na Instrução nº 299/07 de análise do contraditório, a Diretoria de Contas Municipais justifica a conversão em ressalva do item relativo à realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa. Segundo dados constantes à fl. 72, teriam sido realizados despesas com Equipamentos e Material Permanente da ordem de R\$ 21.388,68, e com Material de Consumo da ordem de R\$ 39.957,45.

No primeiro caso a justificativa acatada para a falta de licitação foi a de que havia necessidade urgente de substituição de equipamentos, provocada por uma estiagem, a qual trouxe risco eminente de falta de água para os consumidores. Assim, embora não tenha havido processo para a dispensa de licitação, esta estaria amparada no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93.

No segundo caso a entidade esclareceu que se tratou de aquisição de materiais de consumo na área de Projetos/Engenharia destinados “ao aumento de obra e não para fins de manutenção”, inclusive com acompanhamento de profissional que assinou Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Paraná - CREA/PR. Alegou que as despesas foram realizadas por empresas idôneas, dentro dos parâmetros de preços praticados no mercado, com a finalidade de restabelecer com urgência o funcionamento do sistema de abastecimento de água.

Em suma, para os dois grupos de despesas, haveria amparo no inciso I e também no IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93, ambos relativos à dispensa de licitação, o primeiro para obras e serviços de engenharia até R\$ 15.000,00, o segundo para “casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos”.

O responsável destaca, à fl. 80, que (*in verbis*), “*embora não se tenha formado um caderno processual relativo às despesas em comento, o que nunca deixou de ser observado, foram às etapas e formalidades imprescindíveis para a contratação, ou seja, verificando-se a necessidade a ser atendida e definido o objeto, pesquisou-se a melhor solução, e tendo-se em vista a vantajosidade e a economicidade efetuou-se a contratação*”.

Foi juntado também em seu contraditório Parecer Jurídico da entidade no qual a irregularidade é justificada pela conveniência e por estar se resguardando o interesse social público. Citando Marçal Justen Filho, alega-se que, “*sob quaisquer circunstâncias, “permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes”, e se tal ocorreu, a não documentação das etapas prévias da contratação direta representa, de fato, mera irregularidade, e como tal, sanável.*”

Do Parecer constam também referências à julgamentos proferidos por esta Corte, nos quais irregularidades relativas à contratações sem licitação são desconsideradas em virtude da não caracterização de má fé.

A Diretoria de Contas Municipais informa que, em consulta ao SIM-AM, verificou que foram adquiridos transformadores, postes, cabos e demais materiais para instalação de redes elétricas situadas em locais distintos e cujos empenhos foram realizados em períodos distintos. Assim, embora não tenham sido formalizados os processos de dispensa, tal fato seria também justificado pela urgência que as questões demandavam.

Data vênia o entendimento uniforme da Unidade Técnica e do Ministério Público pela possibilidade de apenas se ressalvar a realização de despesas sem licitação ou indicação de processo de dispensa, este Relator entende que, embora os argumentos utilizados pelo responsável e pela entidade (por meio do Parecer Jurídico) sejam muito razoáveis, não se comprovou ou explicitou minimamente a situação caracterizadora da urgência alegada para a consecução das despesas sem os procedimentos e formalidades devidas.

Embora seja óbvia a relação entre estiagem e risco no abastecimento de água, não há dados ou informações referentes à alegada seca, nem é estabelecida nenhuma conexão entre a substituição dos equipamentos e o abrandamento da situação emergencial e a diminuição do risco de falta de água.

Ademais, não se comprova o atendimento às condições prescritas no inciso IV do art. 24 da lei de licitações, por exemplo, quanto às aquisições realizadas terem abrangido somente os bens necessários ao atendimento da situação emergencial. Da mesma forma não se poderia acatar a justificativa de que as despesas realizadas estariam amparadas no inciso I do art. 24 da Lei nº 8.666/93, face ao volume de recursos gastos, e à falta de detalhes quanto à execução das despesas.

Em resumo, faltou a comprovação mínima das justificativas, de modo a permitir o convencimento quanto à caracterização de situação de urgência e de dispensa de licitação em função do valor, cujas meras alegações não podem ser acolhidas. Saliente-se, a propósito, que se as etapas e formalidades prévias deixaram de ser documentadas na época, caberia, quando do contraditório, ao menos a tentativa de reconstituir os fatos, detalhadamente, comprovando-os.

Finalmente, cabe observar que a informação da Diretoria de Contas Municipais (à fl. 91) dando conta que os empenhos referentes à aquisição de materiais de consumo englobaram equipamentos como transformadores, postes, cabos e demais materiais para instalação de redes elétricas, configurando na verdade despesas de capital, enseja ressalva, em virtude dos lançamentos contábeis incorretos.

De todo o exposto, e considerando tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma do art. 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, que esta Corte julgue pela **irregularidade** das contas do Sr. Wilney Teske, relativas à gestão do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Marechal Cândido Rondon no exercício de 2005, em virtude da realização de despesas sem a realização de processo licitatório e sem a necessária comprovação da possibilidade de sua dispensa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 140250/06, do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, de responsabilidade de WILNEY TESKE,

ACORDAM
Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:

Julgar irregulares as contas do Sr. Wilney Teske, relativas à gestão do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Marechal Cândido Rondon no exercício de 2005, em virtude da realização de despesas sem a realização de processo licitatório e sem a necessária comprovação da possibilidade de sua dispensa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 28 de março de 2007 – Sessão nº 10

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Resenha de Distribuição

Tribunal de Contas do Estado do Paraná Diretoria de Protocolo Resenha de Distribuição de Processos
1 – Ciente: 2 – Autorizo a Publicação. T.C. em 02 de abril de 2.007.
Nestor Baptista Presidente
DISTRIBUIÇÃO
Período de 27/03/2007 a 02/04/2007
Total de processos distribuídos no período: 841
02/04/2007

ADMISSÃO DE PESSOAL
139663/07 - ARQUIMEDES ZIROLDO - CMNS 141099/07 - PAULO AFONSO SCHMIDT - AML 141110/07 - PAULO AFONSO SCHMIDT - HGH 141137/07 - PAULO AFONSO SCHMIDT - CMNS 141226/07 - PAULO AFONSO SCHMIDT - HGH 141250/07 - PAULO AFONSO SCHMIDT - FAMG 141641/07 - PAULO AFONSO SCHMIDT - HEB 142990/07 - MOISES JOSE DE ANDRADE - CMNS 143199/07 - CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR - CMNS 147089/07 - HUMBERTO AMARO FELTRIN - AML 148565/07 - MARIO BONALDO - AML 148573/07 - MARIO BONALDO - FAMG 149723/07 - PAULO SERGIO ARIAS - HGH 151990/07 - JAIME ROSSI - HN 153313/07 - CLÉSIO HERRADON DE SOUZA - HGH
APOSENTADORIA
484360/04 - MARIA APARECIDA CASAVECHIA - HN 4661/05 - IRENE MARTINS VIDAL - HN
CONSULTA
147348/07 - TANIA MARTINS COSTA - HN
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
69170/07 - EDSON WASEM - HGH
IMPUGNAÇÃO

155081/07 - APARECIDO CLAUDECIR VISMARA - HGH
155090/07 - JOÃO GUILHERME RIBAS MARTINS - CMNS
155111/07 - LESSIR CANAN BORTULI - AML
155120/07 - JOÃO GUILHERME RIBAS MARTINS - HEB
155146/07 - MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR - CMNS

PENSÃO
128521/07 - MARIA LÚCIA MENDONÇA BARREIROS - HEB 128548/07 - LUIZA ALVES PEREIRA - HN 129064/07 - DEZAL VIDAL DOS SANTOS - HGH 129587/07 - TEREZA RIBEIRO NOVACK - HN 133550/07 - MARIA DA CONCEIÇÃO VIEIRA FERREIRA - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
144586/07 - CLOVIS BERNINI JUNIOR - HEB 147399/07 - PÉRICLES DE MATOS - HGH 147747/07 - SÉRGIO LUIZ STOKLOS - HN 149324/07 - ELCIO JOSÉ VIDAL - HEB 149340/07 - PAULO CEZAR PEDRON - AML 149618/07 - ANTONIO LUIZ BAU - HEB 149626/07 - JOSÉ SOLLAK - FAMG 149642/07 - NELCI JOSE PEDROZO MAINARDES - AML 150110/07 - SAMIR ALVES DE MELLO - HN 150128/07 - DAVI FELIX SCHREINER - HGH 152759/07 - MARIA TEREZINHA DE GOUVEA - HGH 152775/07 - OSMAR MENDES - HEB 152805/07 - JOSÉ GUARÊ - CMNS 152821/07 - LUIZ FERREIRA SOBRINHO - HGH 154298/07 - DAIR BRUMATI - HN 154441/07 - PEDRO CLARISMUNDO BORELLI - FAMG 154522/07 - PEDRO CLARISMUNDO BORELLI - FAMG
PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
146228/07 - HERON ARZUA - HGH 146325/07 - MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON - HEB 147321/07 - JAIRO QUEIROZ PACHECO - HEB 148450/07 - LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI - CMNS 148646/07 - ALMIR PORCIDES JUNIOR - HEB 148816/07 - LUIZ CARLOS VIEIRA - CMNS 149480/07 - EMERSON JOSE NERONE - HEB 149570/07 - VERA MARIA HAJ MUSSI AUGUSTO - CMNS

149588/07 - VERA MARIA HAJ MUSSI AUGUSTO - AML
149847/07 - JAIR RAMOS BRAGA - AML
149995/07 - CELSO DE SOUZA CARON - FAMG
150268/07 - LINDSLEY DA SILVA RASCA RODRIGUES - HEB
153291/07 - VALTER BIANCHINI - HN

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
145159/07 - ARIOVALDO EMERENCIANO DEMORI - HGH 145345/07 - PAULO MAC DONALD GHISI - CMNS 145353/07 - EDSON MANDELLI STUMPF - CMNS 145388/07 - PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI - AML 146015/07 - SEBASTIÃO MORAIS - CMNS 146023/07 - EVERTON LUIZ NOBILI - HEB 146040/07 - JOSÉ FERNANDES DA SILVA - HEB 146058/07 - RODNEY GILBERTO GONÇALVES MEDINA - HEB 146090/07 - ALISON LEITE DE MEIRA - HEB 146155/07 - LUCELMA APARECIDA DE SOUSA - CMNS 146180/07 - GISLAINE SILVESTRE MENGARDA - HN 146333/07 - FRANCISCO LUIZ ULBRICH - FAMG 146350/07 - NERI JOSÉ FERREIRA - AML 146384/07 - ESTANISLAU MATEUS FRANUS - AML 146422/07 - ALEXANDRE CARLOS BUCHMANN - CMNS 146430/07 - EDEMIR GONÇALVES DOS SANTOS - FAMG 146457/07 - LAURO AGUSTINI - FAMG 146554/07 - JOSÉ DELANHOL - AML 146597/07 - GERALDO CARDOSO FELIX - AML 146678/07 - HELIO LUIS BOÇQEN - HGH 146740/07 - GIOVANI MAFFINI - HEB 146910/07 - VALMIR BARBOSA - HGH 146945/07 - DILCEU BONA - HGH 146961/07 - JOAO INACIO ROOS - CMNS 146970/07 - RODERJAN LUIZ INFORZATO - HN 147020/07 - MARCELO PROENÇA - FAMG 147038/07 - MARCIO DA APARECIDA MAINARDES - FAMG 147151/07 - DALILA JOSÉ DE MELO - FAMG 147267/07 - DOMINGOS ADIR PALÚ - HN 147275/07 - IRIVAN DE JESUS FERREIRA - HN 147291/07 - ONEIAS RIBEIRO DE SOUZA - AML 147313/07 - VALFREDO DZAZIO - CMNS 147330/07 - ADMIR STRECHAR - AML 147356/07 - JOAO ALVES CORREA - HN 147402/07 - JUAREZ MIGUEL DA SILVA - CMNS 147771/07 - ANOROSVAL COLOMBO - AML 147780/07 - ODELICIO JOSE CECATTO - FAMG 147798/07 - AGENOR BERTONCELO - FAMG 147836/07 - JOÃO COSTA DE OLIVEIRA - HEB 147844/07 - IVANIO MARCOS BERTOTTI - AML 147852/07 - EDVALDO HUDSON DE CASTRO - HN 147860/07 - DILSON VANSO - HN 147895/07 - AUREO GOMES - HGH 147909/07 - OSVALDO NORBIATO - AML 147917/07 - NEUTON DE OLIVEIRA - CMNS 147925/07 - ZACARIAS DE ABREU GONÇALVES - HN 147933/07 - ITACYR ANGELO MENONCIN - HEB 147941/07 - AVELINO SERGIO VIOTTO - HEB 147950/07 - SEBASTIAO ANTONIO MARTINEZ - HEB 147968/07 - FRANCISCO PERETTO - FAMG 147976/07 - JOSE MOLINA NETTO - HGH 147984/07 - RALF FELINTO COSTA - CMNS 148034/07 - FRANCISCO DOS SANTOS LOPES - HN 148085/07 - RUBENS AMORIM - AML 148107/07 - JOÃOZINHO ALVES DE JESUS - HEB 148115/07 - LAUDEMIR GOMES - HEB 148131/07 - LUIZ LÁZARO SORVOS - HEB 148220/07 - JOSÉ ROBERTO RUIZ - CMNS 148247/07 - MARIO CESAR LOPES CARVALHO - HEB 148280/07 - HENRIQUE LUDOWIGO DECKMANN - CMNS 148298/07 - LUIZ BART MORETI - HGH 148310/07 - JOÃO MARQUETI - AML 148336/07 - CELSO DA CONCEIÇÃO - HN 148506/07 - RUDISNEY GIMENES - AML 148867/07 - MARCELO DA LUZ RODRIGUES DA ANUNCIAÇÃO - AML 148891/07 - IVAN CARLOS DE MORAES - FAMG 148972/07 - EDMILSON ELOY GAUER - CMNS 148980/07 - JOARES VICENTE MARTINS FERREIRA - CMNS 149219/07 - MILTON TANOUÉ - HGH 149227/07 - ELIZETE DOS SANTOS PAISANA - HGH 149235/07 - JOSE RODRIGUES DIAS - AML 149243/07 - JOSÉ CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA - HGH 149251/07 - ROBERTO ADAMOSKI - HGH 149278/07 - KLEBER OLIVEIRA FONSECA - AML 149294/07 - CLAUDEMIR FERREIRA DA SILVA - HN 149308/07 - VENDELINO ROYER - HN 149316/07 - Nacleto Tres - FAMG 149332/07 - ELCIO JOSÉ VIDAL - AML 149367/07 - CELSO SAGGIORATO - FAMG 149375/07 - ROBERTO DETTONI - FAMG 149421/07 - JOSE BOTTEGA - FAMG 149448/07 - EDSOM LUIZ BAGETTI - FAMG 149545/07 - ANTONIO EMILIO CALDEIRA JUNIOR - HN 149553/07 - RALF DRUSO DE MESQUITA - HN 149561/07 - MIGUEL JAMUR - HN 149634/07 - DONIZETE APARECIDO RUGERI - AML 149650/07 - VALTER CÉSAR ROSA - CMNS 149677/07 - VALTER CÉSAR ROSA - CMNS 149707/07 - VALTER APARECIDO PEGORER - HN 149782/07 - LUIZ GASTÃO PINTO RIBEIRO - HEB 149804/07 - LEOPOLDO DA COSTA MEYER - HEB 149979/07 - OSMAR RICKLI - CMNS 149987/07 - JOSE ROBERTO COCO - CMNS 150004/07 - LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI - CMNS 150012/07 - NELSON DARCY BARCZAK - FAMG 150020/07 - JOSÉ ANTONIO ANDREGUETTO - HGH 150039/07 - LUCIANO DUCCI - HGH

150063/07 - ROBERTO MONTEIRO - CMNS
150071/07 - MARIO APARECIDO BEGA - AML
150080/07 - LEVI ALVES DOS SANTOS - HN
150098/07 - DARCICLY DE SOUZA JUNQUEIRA - HN
150101/07 - VALDEVINO SIMOES PERICO - HN
151981/07 - JAIME ROSSI - HN
152007/07 - EUDES JOSE DALLAGNOL - HN
152015/07 - LUIZ CARLOS TRAPP - HEB
152023/07 - JOSÉ HENRIQUE MARCELINO - HEB
152031/07 - LUIZ FERNANDO DE MASI - AML
152040/07 - JOERTE INACIO MENDES FERREIRA - AML
152058/07 - DILERMANO AGUIAR - AML
152066/07 - VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI - FAMG
152074/07 - LUCIANO DE JESUS SOLEK - HN
152082/07 - IZANILDO BRAMBATTI - FAMG
152090/07 - RILTON BOZA - HN
152104/07 - OLIEN ZETOLA - HGH
152120/07 - PAULO SÉRGIO AVANÇO - CMNS
152139/07 - MARIA ANGELA SILVEIRA BENATI - HN
152147/07 - NIVALDA MAGALHÃES LANDIM - CMNS
152171/07 - ADAIR CECCATTO - CMNS
152244/07 - EDSON LUIZ RATTI - HGH
152287/07 - JUVENAL GHETTINO - HGH
152309/07 - CLÉSIO HERRADON DE SOUZA - HGH
152333/07 - JAIR ANTONIO MORGAN - HGH
152341/07 - ODAIR CARLOS DO NASCIMENTO - HN
152350/07 - JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO - HN
152368/07 - EDILZA GOMES COUTINHO ROBERTO - HN
152376/07 - JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO - HN
152430/07 - EDINALDO HONÓRIO DA SILVA - CMNS
152570/07 - MANOEL RUBENS DE OLIVEIRA MODESTO - HN
152600/07 - ANTONIO DE FREITAS AGUIAR - AML
152660/07 - CLAUDIO OKADA - HN
152678/07 - JOSÉ APARECIDO MACEDO - HEB
152694/07 - JOSÉ APARECIDO MACEDO - HEB
152708/07 - IRINEU DIAS DE PAULA - FAMG
152716/07 - IRALDO GOTtert - AML
152724/07 - AMARILDO SMANIOTTO - AML
152767/07 - JAIME ERNESTO CARNIEL - FAMG
152791/07 - ANTONIO DILMO CORDOVA - FAMG
152813/07 - CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR - FAMG
152830/07 - OLDACIR SOUZA DE MORAES - CMNS
152848/07 - LUIZ ROBERTO PUGLIESE - CMNS
152856/07 - RENATO TONIDANDEL - CMNS
152880/07 - JOSE ADEMAR HILGEMBERG BORGES - CMNS
152902/07 - LUIZ CARLOS BLUM - HN
152937/07 - JOSÉ LUIZ AMADEU - FAMG
152953/07 - ROSANGELA CONOR DE SALLES - HN
152970/07 - ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS - HEB
152988/07 - JOSE LUIZ VIEZZI - CMNS
152996/07 - JOSE MANOEL DE CAMPOS SILVA - CMNS
153011/07 - ELIEL HERNANDES ROQUE - CMNS
153020/07 - FRANCISCO MARINHO BEZERRA - CMNS
153038/07 - MARINA JOSEFA ESCUDEIRO VATRAS - CMNS
153046/07 - VILSON ROGERIO GOINSKI - AML
153097/07 - CARLOS CESAR DE CARVALHO - HEB
153208/07 - FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ - HGH
153232/07 - FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ - HGH
153259/07 - FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ - HGH
153267/07 - MOUNIR CHAOWICHE - HGH
153283/07 - FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ - HGH
153305/07 - ANTONIO GONÇALVES - HN
153321/07 - LOURIVAL AMBROSIO - HEB
153330/07 - CLAUDIO PAUKA - HGH
153364/07 - MAURICIO REIS KOCH - CMNS
153410/07 - HERMES WICTHOFF - HEB
153429/07 - ROSELI FABRIS DALLA COSTA - HN
153445/07 - EDVALDO OLIVEIRA LESBÃO - HN
153500/07 - JOSE VITORINO PRÉSTES - HGH
153518/07 - SILDO NEI LEVINSKI - HGH
153526/07 - VILMAR CORDASSO - HGH
153577/07 - ANTONIO WANDSCHEER - FAMG
153631/07 - PEDRO WOSGRAU FILHO - CMNS
153640/07 - JOSÉ RIBAMAR KRUGER - HN
153658/07 - CALIXTO ABRÃO MIGUEL AJUZ - CMNS
153666/07 - EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO - CMNS
153682/07 - EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO - CMNS
153690/07 - EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO - CMNS
153712/07 - RONALDO LUCAS BECHER - CMNS
153720/07 - ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT - CMNS
153771/07 - LYNE CLAIDE MENEZES DOS SANTOS - AML
153780/07 - PEDRO SMAK BATISTA - HN
153801/07 - ANTONIO JOSÉ QUESADA PIAZZALUNGA - HN
153810/07 - FERNANDO JORGE SIROTI - HEB
153828/07 - MANOEL RODRIGUES DA SILVA - HEB
153836/07 - FERNANDO JORGE SIROTI - HEB
153844/07 - JOAQUIM ANTONIO DA SILVA - HEB
153860/07 - FRANCISCO MARQUES - AML
153887/07 - ILIZEU PURETZ - HGH
153895/07 - ILIZEU PURETZ - HGH
153941/07 - ROSANA RAMOS DA SILVA PERES - CMNS
153950/07 - APARECIDO CARLOS FERNANDES - HN
153976/07 - FLORIVAL PEREZ DE MARCOS - FAMG
153992/07 - MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR - CMN
154000/07 - JOSÉ ANTONIO GARGANTINI - HN
154018/07 - PAULO HENRIQUE MATOS ALMEIDA - AML
154026/07 - MOACYR JOSE DE OLIVEIRA - AML
154034/07 - FAUSTINO RODRIGUES MAGALHAES - HGH
154069/07 - JUAREZ AFONSO IGNACIO - FAMG
154093/07 - JOÃO ODAIR PELISSON - FAMG
154115/07 - HENRIQUE SANCHES SALLA - HEB
154123/07 - ADMIR JOSE PADILHA SCHISLER - FAMG
154158/07 - GILMAR CAMARGO - FAMG
154166/07 - EDSON BELTRAME - FAMG
154174/07 - LUIZ CÉZAR BAPTISTEL - FAMG

154182/07 - REINALDO GROLA - AML
154204/07 - HENRIQUE SANCHES SALLA - HEB
154212/07 - HENRIQUE SANCHES SALLA - HEB
154255/07 - LUIZ CARLOS CARVALHO - CMNS
154310/07 - CREUZA PERUGINI GALDINO - FAMG
154328/07 - MARIO CASANOVA - AML
154336/07 - YOSHIMITSU ODA - CMNS
154344/07 - VANDERLEI JOSE CRESTANI - HN
154352/07 - GABRIEL DA VEIGA ESPINDOLA - HGH
154387/07 - EUGENIO MILTON BITTENCOURT - HGH
154395/07 - PEDRO CLARISMUNDO BORELLI - CMNS
154409/07 - ALMIR DE ALMEIDA - HGH
154425/07 - OSVALDO OKONOSKI - CMNS
154433/07 - CRISTIANE BENTO ZULIAN - AML
154450/07 - SILVESTRE KUHN - HEB
154476/07 - REINALDO KRACHINSKI - HN
154611/07 - ROGÉRIO DA SILVA ALMEIDA - HN
154620/07 - JOSE CLAUDIO POL - HN
154727/07 - VALDENEI DE JESUS MARIA - HGH
154743/07 - SUZANA AGUIAR MOREIRA MIRÓ MEDEIROS - HGH
154832/07 - FERNANDO GUILHERME ROOS - HN
154891/07 - VILMA NATALINA DE JESUS KOHATSU - AML
154948/07 - MARCOS JOSÉ DA SILVA - HN
154964/07 - CLOVIS MATEUS CUCOLOTT0 - FAMG
154999/07 - ELIANE LUIZ RICIERI - AML

RECURSO DE REVISTA

114776/07 - CLAUDIR JUSTI - CMNS

27/03/2007

ADMISSÃO DE PESSOAL

473155/04 - INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ - FAMG
128483/07 - ANTONIO WANDSCHEER - AML
128491/07 - ANTONIO WANDSCHEER - FAMG
131654/07 - JOSÉ PASZCZUK - HGH
131778/07 - ALCEU RICARDO SWAROWSKI - FAMG
132294/07 - LUIZ ROBERTO BUZO - FAMG
132359/07 - JOSE CHALEGRE - AML
134246/07 - IRENEU INÁCIO ZACHARIAS - HN
134637/07 - LUIZ DE LIMA - AML
134904/07 - TADEU MARINO LOYOLA COSTA - HEB

ALERTA

134122/07 - JOSÉ DELANHOL - AML
134130/07 - JOEL MARCIANO RAUBER - HN
134157/07 - JOSE VITORINO PRÉSTES - HGH

APOSENTADORIA

278410/05 - LUIZ RENATO RIBAS - HGH
108776/07 - ANTONIO DE FREITAS DE AZEVEDO - HEB

CERTIDÃO

132332/07 - HUMBERTO AMARO FELTRIN - AML
134297/07 - ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA - AML

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

559251/06 - PERICLES DE HOLLEBEN MELLO - IZL

PENSÃO

278232/05 - SUELI SPIELMANN MACHADO - HN

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

123694/07 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - HGH
131557/07 - PLINIO RIBEIRO FAJARDO CAMPOS - HEB
132197/07 - FRANCISCO CARLOS MOLINI - CMNS
132367/07 - RUBENS AMORIM - AML
132952/07 - LÍVIA PINHEIRO GUIMARÃES - HEB
134149/07 - DJAIME CARDOSO PEREIRA - HGH
134424/07 - GIOVANI MAFFINI - HN

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

131921/07 - VALTER BIANCHINI - FAMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

125735/07 - NILTON CORDONI JUNIOR - HGH
125751/07 - NILTON CORDONI JUNIOR - HGH
131620/07 - JAIME SANTOS DE OLIVEIRA - AML
131743/07 - MARIO FARIA FILHO - FAMG
131794/07 - VALKIRIA RIBEIRO DOS SANTOS SILVA - FAMG
132065/07 - LOURENÇO FREGONESE - HGH
132073/07 - LOURENÇO FREGONESE - HGH
132146/07 - RUBENS MARTINS PERES - AML
132227/07 - JOEL STAHL - HN
132251/07 - MARCIO RICARDO SANTOS - HN
132286/07 - PAULO RICARDO RODELLA - FAMG
132308/07 - ARQUIMEDES ZIROLDO - FAMG
132316/07 - HUMBERTO AMARO FELTRIN - CMNS
132391/07 - FAUSTINO VALDAMERI - CMNS
132464/07 - SIMAO FERREIRA - AML
132812/07 - ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS - CMNS
132863/07 - JOÃO INÁCIO LAUFER - HEB
133070/07 - JOHN KENNEDY GASPAR DE ABREU - AML

133126/07 - PONCIANO DE ASSIS DOS SANTOS ABREU - CMNS
133134/07 - JONATAS FELISBERTO DA SILVA - HGH
133703/07 - LAERCIO CASAGRANDE CRUZ - HEB
133754/07 - SABURO ITO - HGH
133843/07 - ELIAS CARRER - HGH
133860/07 - CARLOS ALBERTO CAOVIILLA - HGH
133878/07 - ELIAS CARRER - HGH
133932/07 - CLAUDIO SOCCOLOSKI - HEB
133940/07 - ZELÍRIO PERON FERRARI - CMNS
134114/07 - CLEUNICE ALVES CARDOSO - HEB
134203/07 - NORBERTO GOEDERT - CMNS
134211/07 - LIBERALINO BONIN - CMNS
134220/07 - APARECIDO ROBERTO GARCIA - FAMG
134300/07 - RUDOLF AMATUZZI FRANCO - CMNS
:134319/07 - JOSE TERRA PINTO - AML
134327/07 - JOÃO RENATO CUSTÓDIO - AML
134335/07 - LUIZ SERGIO OLEKSICHEN - AML
134530/07 - ANDERSON JOSÉ GOMES - CMNS
134548/07 - EDIMIR JOSE DE PAULA - CMNS
134610/07 - MARIO BONALDO - CMNS
134645/07 - JOSE CLEOMAR MACHIAVELLI - CMNS
134718/07 - LUIZ GUIZILINI - AML
134785/07 - VALDIR BERNARDINO MARTINAZZO - CMNS
134874/07 - PEDRO ROGERIO DIAS BATISTA - CMNS

RECURSO DE REVISTA

50984/07 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - HEB
61064/07 - ALISSON ANTHONY WANDSCHEER - HEB
112528/07 - GONÇALO SIGNORELLI DE FARIAS - HEB

REPRESENTAÇÃO

127177/07 - MUNICÍPIO DE SANTA HELENA - FAMG
128971/07 - LUIZ PAULO GALLEG0 - FAMG

REVISÃO DE PROVENTOS

246136/05 - IVO DE SOUZA PACHECO - AML
133614/07 - AGTA KULKA DE LIMA - HEB
133622/07 - JACIRA DE OLIVEIRA HUBNER - AML

28/03/2007

ADMISSÃO DE PESSOAL

161785/05 - LUCILIA AMARAL FONTANARI - AML
134920/07 - RUBENS GHILARDI - CMNS
136028/07 - PEDRO MEZZOMO - CMNS
136150/07 - WILSON FERNANDES - HEB
136320/07 - ANTONIO CARLOS GLIO - HGH
137423/07 - ANTONIO WANDSCHEER - AML
138543/07 - VERALICE PAZZOTTI - HGH
138594/07 - JOSÉ RITTI FILHO - CMNS
138780/07 - JOSÉ RITTI FILHO - CMNS
138799/07 - JOSÉ RITTI FILHO - CMNS
138900/07 - LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO - HGH

ALERTA

135803/07 - EROS DANILO ARAUJO - HEB
135811/07 - RILTON BOZA - HN
135838/07 - ALCEU RICARDO SWAROWSKI - HN
135854/07 - ADELINO MARGONAR - AML

APOSENTADORIA

318757/05 - JOÃO BATISTA TOMAZINI - HEB

CERTIDÃO

135544/07 - JOSÉ CARLOS PEDROSO - HGH
135625/07 - OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA - HEB
135943/07 - SUZANE ROSANGELA BUSSATTA - HEB
136230/07 - OSMAR TRENTINI - CMNS
136915/07 - ISAAC TAVARES DA SILVA - HEB

CONSULTA

136397/07 - JOSE DECINIO CATANEO - HGH

IMPUGNAÇÃO

81199/03 - NICOLAU INTHON KLUPPEL - HEB
389509/03 - MARIO SERGIO RASERA - AML
440717/03 - NICOLAU INTHON KLUPPEL - FAMG
216845/04 - JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA - AML
504980/04 - LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI - HEB
62583/07 - IVES RIBAS - CMNS

PENSÃO

136036/07 - ANTONIO BONIFÁCIO - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

130994/02 - MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS - HGH
131001/02 - MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS - CMNS
131010/02 - MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS - HN
131087/02 - MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS - FAMG
125158/07 - ROSANGELA RAESQUE DIAS - FAMG
135374/07 - CINESIO PORTELA - FAMG

30/03/2007

ADMISSÃO DE PESSOAL

141102/07 - PAULO AFONSO SCHMIDT - FAMG
141129/07 - PAULO AFONSO SCHMIDT - FAMG
141145/07 - PAULO AFONSO SCHMIDT - HGH
141153/07 - PAULO AFONSO SCHMIDT - AML
141161/07 - PAULO AFONSO SCHMIDT - HEB
141170/07 - PAULO AFONSO SCHMIDT - FAMG
141188/07 - PAULO AFONSO SCHMIDT - CMNS
141196/07 - PAULO AFONSO SCHMIDT - CMNS
141200/07 - PAULO AFONSO SCHMIDT - HEB
141218/07 - PAULO AFONSO SCHMIDT - HGH
141242/07 - PAULO AFONSO SCHMIDT - HEB
141269/07 - PAULO AFONSO SCHMIDT - CMNS
141285/07 - PAULO AFONSO SCHMIDT - FAMG
141315/07 - PAULO AFONSO SCHMIDT - HGH
141323/07 - PAULO AFONSO SCHMIDT - HEB
141340/07 - PAULO AFONSO SCHMIDT - HEB
141358/07 - PAULO AFONSO SCHMIDT - HEB
141366/07 - PAULO AFONSO SCHMIDT - CMNS
141382/07 - PAULO AFONSO SCHMIDT - HN
141390/07 - PAULO AFONSO SCHMIDT - FAMG
141404/07 - PAULO AFONSO SCHMIDT - FAMG
141412/07 - PAULO AFONSO SCHMIDT - AML
141420/07 - PAULO AFONSO SCHMIDT - FAMG
141544/07 - PAULO AFONSO SCHMIDT - HEB
141625/07 - PAULO AFONSO SCHMIDT - HEB
141676/07 - PAULO AFONSO SCHMIDT - HEB
141706/07 - PAULO AFONSO SCHMIDT - CMNS
141714/07 - PAULO AFONSO SCHMIDT - HEB
141722/07 - PAULO AFONSO SCHMIDT - FAMG
141730/07 - PAULO AFONSO SCHMIDT - HN
141749/07 - PAULO AFONSO SCHMIDT - HGH
143016/07 - LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI - HEB
143024/07 - ADOLFO JOAQUIM SEMPREBOM - CMNS
143059/07 - ADOLFO JOAQUIM SEMPREBOM - FAMG
145272/07 - AILTON VIEIRA DE MATTOS - AML
145655/07 - FRANCISCO CARLOS MOLINI - AML

APOSENTADORIA

117317/07 - ELIZABETH ROCIO HORN CARVALHO - HN
117325/07 - GILDA MARIA DE LIMA - AML
117341/07 - MASSAO GONDO - HEB
117368/07 - GEOLINDA CAYRES PINESSO - AML
117376/07 - CLEUZA MARGARIDA VALLE GONÇALVES - HEB
117384/07 - ISA ANTONIA QUADROS BRENNER - AML
117430/07 - MANOEL MARTINS DE FREITAS - FAMG
128297/07 - GERALDA SEGANTINI POLETE - FAMG
129048/07 - MARIA ABEGHAIR PEICHO SOEZECK - AML
131492/07 - ROSÂNGELA SANTOS ALMEIDA - HGH
139566/07 - ANA SUELY DA SILVA - HGH
144780/07 - RAMIS GABRIEL CURY - HN

CERTIDÃO

144624/07 - JOSE ARLINDO SEHN - HN
144870/07 - VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO - CMNS
146392/07 - LAURO AGUSTINI - HGH
146627/07 - DERCIO JARDIM JUNIOR - HGH
146791/07 - MICHEL ANGELO BOM TEMPO - AML

PENSÃO

113745/07 - REGINA MARIA STREMEL ANDRADE - HN
128564/07 - CARLINDO FERREIRA RIBAS - AML
129226/07 - RENE TEREZINHA RIBEIRO RIBAS - HEB
129609/07 - MARIA TEREZA DE LIMA - FAMG

PLANO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO

143105/07 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - NB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

144101/07 - CARMEN ROSANE GUIMARÃES - AML
144292/07 - ALBERTO JORGE BITTENCOURT - HEB
144357/07 - MOACIR MARTINS BRUZON - AML
144462/07 - MAURICIO APARECIDO DE CASTRO - HEB
144470/07 - MAURICIO APARECIDO DE CASTRO - AML
145094/07 - WALDAIR UHGRE - HGH
145140/07 - PLINIO RIBEIRO FAJARDO CAMPOS - HN
145167/07 - PLINIO RIBEIRO FAJARDO CAMPOS - AML
145191/07 - PLINIO RIBEIRO FAJARDO CAMPOS - AML
145205/07 - PLINIO RIBEIRO FAJARDO CAMPOS - HGH
145531/07 - DARLENE DO PRADO MOREIRA - HN
145604/07 - DALVO LUCIO MOREIRA - HEB
146066/07 - LUIZ DE FARIAS - AML
146082/07 - LUIZ DE FARIAS - FAMG
146562/07 - JOSÉ DELANHOL - AML
146775/07 - JOÃO CARLOS GOMES - HGH
146783/07 - JOÃO CARLOS GOMES - HEB
146805/07 - JOÃO CARLOS GOMES - HEB
146821/07 - JOÃO CARLOS GOMES - CMNS
146830/07 - JOÃO CARLOS GOMES - HGH

146864/07 - JOÃO CARLOS GOMES - HN
147186/07 - OLIVO AGOSTINHO CALSA - HGH
147208/07 - OLIVO AGOSTINHO CALSA - CMNS
147224/07 - OLIVO AGOSTINHO CALSA - HGH
147259/07 - RIVADAVIA FIORILLO MENARIM - CMNS
PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

143237/07 - NIZAN PEREIRA DE ALMEIDA - AML
143245/07 - RAFAEL IATAURO - HGH
143881/07 - MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA - HEB
144322/07 - MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON - CMNS
144594/07 - LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI - HN
144640/07 - LUIZ DERNIZO CARON - AML
144802/07 - ENIO JOSE VERRI - HEB
144810/07 - ENIO JOSE VERRI - HGH
145680/07 - CLAUDIO MURILO XAVIER - FAMG
146236/07 - HERON ARZUA - HGH
147178/07 - JOSE ANTONIO VIDAL COELHO - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

231735/03 - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - AML
172287/04 - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - HN
184211/05 - FOZ DO IGUAÇU TURISMO S/A - HEB
142788/07 - JOSE LUIZ DE FREITAS - HGH
143202/07 - MOISES APARECIDO DE SOUZA - CMNS
143229/07 - VILMAR LUIS ABATTI - HN
143318/07 - NATALINO APARECIDO LEITE - HN
143334/07 - JOEL MARCIANO RAUBER - HN
143342/07 - JOSÉ REINOLDO DE OLIVEIRA - FAMG
143393/07 - EUNICE MARTINIANO LAURA - AML
143407/07 - ORLANDO MONTANARI - FAMG
143415/07 - MOACIR FUZETTI - CMNS
143466/07 - MILTON LUIZ GURGINSKI - AML
143474/07 - WILNEY TESKE - HGH
143687/07 - JOSÉ IZAIAS GOMES - FAMG
143954/07 - LÁVARO FURRIER - FAMG
143997/07 - DERCIO JARDIM JUNIOR - HGH
144071/07 - CARLOS HOMERO GIACOMINI - HGH
144080/07 - JACSON CARVALHO LEITE - HEB
144110/07 - PAULO AFONSO SCHMIDT - HN
144411/07 - MAURICIO APARECIDO DE CASTRO - HN
144420/07 - CLAUDIONOR BENEDETTI - HN
144446/07 - MARCOS AURELIO MENDONÇA - HN
144489/07 - JAIR DA SILVA PINTO - HN
144772/07 - JOSE FRANCO PELLIZZARI - HEB
144829/07 - ARLEI BUENO DE LARA - HN
145043/07 - LISIAS DE ARAUJO TOMÉ - HN
145051/07 - VANDER PAIAIA - HN
145060/07 - CLAUDIOMIRO QUADRI - HN
145078/07 - DARCI LUIZ PESSALI - HEB
145116/07 - GILMAR FISCHEIRA - HEB
145124/07 - VALDIR PICOLOTTO - HEB
145132/07 - UBALDO DE BARROS - HN
145175/07 - NOE JOSE MARTINS - HGH
145183/07 - ELI GHELLERE - FAMG
145213/07 - SILVESTRE COTTICA - HGH
145230/07 - LUIZ ROBERTO BUZO - HN
145256/07 - TANIA MARTINS COSTA - HN
145302/07 - DARCI SCHMOELLER - HEB
145310/07 - CARLOS SOCOVOSKI - HEB
145329/07 - ANTONIO APARECIDO MORENO - HN
145337/07 - CLAUDEMIR VOLPATO DOS SANTOS - AML
145370/07 - PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI - AML
145396/07 - GENIVALDO JOSE CASADEI - CMNS
145493/07 - DALVO LUCIO MOREIRA - CMNS
145647/07 - JOSSIMARA VIEIRA XAVIER - HN
145728/07 - HUGO BIESZCZAD - HN
145760/07 - GERALDO BATISTA COELHO - HGH
145965/07 - ALCESTE IWANAGA DE SANTANA - HN
146031/07 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS - HEB
146104/07 - WILSON LOTTI - FAMG
146201/07 - EDSON ANTONIO PRIMON - HN
146309/07 - MARCOS OSINSKI ZURAWSKI - FAMG
146317/07 - MARCOS OSINSKI ZURAWSKI - FAMG
146376/07 - VALDIR STOPACHOLI - AML
146406/07 - LORENA APARECIDA SOARES - CMNS
146414/07 - IRENEU INÁCIO ZACHARIAS - CMNS
146465/07 - JAMAR GOBBI - HEB
146589/07 - AMARILDO MESSIAS - AML
146635/07 - WALTER JULIANO DORIA - HN
146759/07 - CARLOS ALBERTO MERHY - HEB
146899/07 - SUSUMO ITIMURA - HGH
146953/07 - IRCEU MORAIS FILHO - AML
146996/07 - IRENE RENTZ DA SILVA - FAMG
147062/07 - LEONIDAS NEUBERN RODRIGUES NETO - AML
147070/07 - OSVALDO DE SOUZA - HGH
:147143/07 - JOSÉ DA SILVA COELHO NETO - HEB
147240/07 - OLIVO AGOSTINHO CALSA - HGH
147364/07 - FABIO BENATO - HEB
147429/07 - NEI RENE SCHUCK - CMNS
147550/07 - JACIRA MARTINS - HN
147569/07 - JACIRA MARTINS - HN
147577/07 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - HN
147593/07 - MICHEL ANGELO BOM TEMPO - FAMG
147666/07 - CEZAR INÁCIO ZIMMER - HN
147682/07 - LUIZ BIAZUS - HN
147712/07 - JONES ROBERTO KINNER - HN
147720/07 - SÉRGIO LUIZ STOKLOS - AML

147739/07 - SÉRGIO LUIZ STOKLOS - AML
147755/07 - GELMAR JOÃO CHMIEL - AML
148026/07 - LEIDE CORDEIRO NINELO - AML
148042/07 - GERALDO MARALDI - HGH
148050/07 - RODOLFO SCALCO NETO - AML
148069/07 - JOSÉ LUIZ BRANCO - AML
148077/07 - ANTONIO FRANCISCO GIMENES RODRIGUES - HN
148093/07 - JOSE CLAUDIO POL - HN
148123/07 - EDINO VEIGA BERALDI - HGH
148140/07 - MOACIR ADALBERTO PAVAM - CMNS
148204/07 - GILMAR JOSE BENKENDORF SILVA - HGH
148263/07 - GILBERTO CASTIGLIONI - FAMG
148271/07 - EDUARDO ANDRÉ GAIEVSKI - HEB
148638/07 - IDIR TREVISO - HGH
148654/07 - LAERCIO MARCELO NASS - HGH
148689/07 - HELDER TEOFILO DOS SANTOS - HN

RECURSO DE REVISTA

127170/05 - APARECIDA MORON ARTICO - HGH

RESERVA

110690/07 - LUIZ CARLOS DA SILVA - HN

REDISTRIBUIÇÃO

Período de 27/03/2007 a 02/04/2007
Total de processos distribuídos no período: 62

02/04/2007

ADMISSÃO DE PESSOAL

77998/07 - ANA NEOLI DOS SANTOS - ESL
136044/07 - JOSÉ SALIM HAGGI NETO - HN

CERTIDÃO

136184/07 - RILTON BOZA - TBC

PENSÃO

384150/06 - VALDIR NOGUEIRA DA SILVA - CAC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

229863/06 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA - CAC

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

130766/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO - CAC
134340/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS - CAC
143551/06 - MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS - CAC
143624/06 - PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS - CAC

RECURSO DE REVISTA

362199/06 - MARIO CASANOVA - CAC

27/03/2007

ADMISSÃO DE PESSOAL

43061/06 - INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ - FAMG
251737/06 - INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ - FAMG
251745/06 - INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ - FAMG

APOSENTADORIA

381915/03 - MESSIAS RIBEIRO DOS SANTOS FILHO - HGH

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

135377/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI - SRVF
122945/06 - MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA - JTL
123780/06 - SERVICO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA SANTA BÁRBARA - JTL
128790/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA - JTL
129508/06 - FUNDO MUNICIPAL DE TRANSITO DE GUARAPUAVA - IZL
135672/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA - IZL
142946/06 - FUNDAÇÃO DE ESPORTE E RECREAÇÃO DE GUARAPUAVA - IZL
142997/06 - FUNDO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE GUARAPUAVA - IZL
143004/06 - FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE GUARAPUAVA - IZL
143063/06 - FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR DO MENOR DE GUARAPUAVA - IZL
143128/06 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA - IZL
143160/06 - MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA - IZL
143209/06 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUARAPUAVA - IZL
213347/06 - FOZ DO IGUAÇU TURISMO S/A - IZL

PORTARIA Nº 112/07

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 132430/07-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário Jaime Luiz Cavilha, Matrícula nº 50.924-8, ocupante do cargo de Técnico de Controle Contábil, TCC, Nível G, Referência 11,do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 40 (quarenta) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 23 de março a 01 de maio de 2007.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de março de 2007.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 113/07

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 124666/07-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária Moema Costódio, Matrícula nº 50.182-4, ocupante do cargo de Oficial de Controle, OC, Nível D, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 60 (sessenta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 14 de março a 12 de maio de 2007.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de março de 2007.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 114/07

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 134173/07-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o inciso XI do art. 34 da Constituição Estadual, combinado com o art. 236 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à funcionária Marisa Nogueira Alencar, Matrícula nº 51.053-0 ocupante do cargo de Auxiliar Técnico de Conselheiro, Símbolo 3-C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 120 (cento e vinte) dias de licença à gestante, no período de 26 de março a 23 de julho de 2007.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de março de 2007.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 115/07

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 134181/07-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 237, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária Maria Isabel Athayde Fontana, Matrícula nº 50.310-0, ocupante do cargo de Oficial de Controle, OC, Nível D, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 10 (dez) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 22 a 31 de março de 2007.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de março de 2007.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 116/07

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 114539/07-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao funcionário Marcelo Marçal Belich, Matrícula nº 50.422-0, ocupante do cargo de Assessor de Engenharia, AE, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 1º (primeiro) quinquênio de função pública, completado em 22 de março de 1996, para ser usufruída no período de 02 de abril a 30 de junho de 2007.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de março de 2007.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

Corregedoria Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 95180/07 - TC

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS - PR

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS - PR

Tendo em vista o contido no prot. 118704/07 – TC, juntado às fls. 140 dos autos, determino a sua devolução à origem, via Diretoria de Protocolo – DP. G.C.G., em 28 de março de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 204690/06 - TC

ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - PR

INTERESSADO: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR
I - Oficie-se à COHAPAR, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o resultado da análise dos empreendimentos desenvolvidos através do Sistema de Gestão Comunitária, nos termos do Ato Normativo nº. 015/2006, fazendo anexar relatório de sua atuação, nos diversos empreendimentos, a forma de prestação de contas, o acompanhamento dos gastos efetuados e do cronograma de execução das obras, juntamente com as associações de moradores; II - Oficie-se à Caixa Econômica Federal, com cópia da decisão do TRF da 1ª Região, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação das informações requeridas; III - Voltem. G.C.G., em 29 de março de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 221390/06

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHAIS - PR

DENUNCIANTE: J.L.D.

DENUNCIADO: M.B.

Vistos e examinados,
Trata-se de processo encaminhado a esta Corte de Contas pelo Sr. Jéferson Luiz Dresch, sócio gerente da empresa Autocar Serviços Automotivos Ltda, narrando supostas irregularidades de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Pinhais, relacionadas à contratação de serviços de manutenção de veículos pelo município junto à empresa, procedimento licitatório nº 11/2005. A empresa alega que, o município não respeitou os impedimentos constantes no edital do certame, para a aquisição e utilização de peças providas de mercado paralelo ou de outra procedência, e que, a realização do serviço de manutenção devia ser precedida de emissão de empenho para futuro pagamento, e que atendendo a pedidos de servidores municipais, por vezes a manutenção foi realizada sem tal procedimento, sendo assim, o montante da dívida ultrapassaria a importância de R\$ 50.000,00, e que não foram empenhados os valores correspondentes aos serviços prestados em caráter de urgência, em virtude do que, houve a rescisão do contrato de prestação de serviços. Notificado para apresentar justificativas e esclarecimentos acerca dos fatos narrados, o Prefeito Municipal alega que, foi constatado em processo administrativo que foram utilizadas peças advindas de mercado paralelo, o que aliado a fatos apurados em outros procedimentos administrativos culminou na rescisão contratual, prerrogativa dada a Administração Pública, e que se a empresa realizou os serviços sem o devido empenho dos valores correspondentes, assim o foram por conta e risco desta, sem qualquer ordem ou instrução da municipalidade. Diante do exposto, os autos foram encaminhados à Diretoria de Contas Municipais, para emitir Parecer acerca do mérito da denúncia, assim na Instrução nº 700/07 - DCM, fls.379 a 382, a unidade esclarece a matéria, informando que, não cumpre a este Tribunal resolver conflitos cíveis entre particular e Administração Pública, mas sim efetivar a fiscalização patrimonial, orçamentária e operacional desta última. Nesse sentido, a esta Corte de Contas somente caberá aplicar penalidade ao gestor pública, caso seja constatada a ocorrência de prejuízo ao erário, resultante da inadimplência que constitui objeto desta denúncia, não cabendo a adoção de qualquer medida que obrigue o gestor público a pagar despesas oriundas de contratos com particulares, sendo que para tanto o ora denunciante deverá utilizar-se do Poder Judiciário. Por isso, não compete a este Tribunal adentrar ao mérito do pagamento ou não dos serviços realizados pela Autocar, entretanto, cabe apontar que não deve prosperar de forma absoluta a alegação do Prefeito de que os serviços realizados pela Autocar sem o devido empenho, assim o foram por sua conta e risco, isso em razão do princípio da boa-fé objetiva que deve estar presente em todo e qualquer contrato. Assim, se realmente comprovada situação de urgência e solicitação da Prefeitura para que os serviços fossem realizados sem empenho, a conclusão deve ser outra. Todavia, não há comprovação nenhuma nos autos da suposta situação de urgência, bem como de um pedido da Administração Pública, uma vez que até mesmo por medida de cautela a Autocar deveria averiguar se o pedido “desse” ou “daquele” servidor público estava respaldado por uma autorização da Prefeitura enquanto entidade pública. Desta sorte, a apuração de eventual prejuízo ao erário que possa importar na penalização do ora denunciado fica prejudicada em razão de ainda restar pendente o pagamento da quantia alegada pela empresa como devida. Assim sendo, somente se for apurado real prejuízo ao erário, decorrente de juros e multa por não pagamento de valores em época devida é que deverá ser penalizado o gestor público responsável pela irregularidade a que deu causa. Em relação ao procedimento licitatório realizado, pelos documentos trazidos aos autos não se verificou qualquer irregularidade, e quanto à exigência de que as peças substituídas fossem adquiridas junto às montadoras dos veículos (peças originais) ou junto aos distribuidores autorizados da marca (peças genuínas), sendo proibida a utilização de peças advindas de mercado paralelo, não há aí qualquer irregularidade, ao contrário, a Administração zelou pela qualidade dos bens constituintes de seu patrimônio, e sobre a alegação da empresa, de que o município não respeitou esse acordo, não restou comprovada tal situação, não havendo indício de sua ocorrência. Pelas razões acima expostas, conforme esclarece a DCM, a solução de conflitos na esfera civil não está inserida nas atribuições deste Tribunal de Contas, tendo em vista que a situação ora noticiada trata-se de litígio oriundo de relação comercial firmada entre o município e a empresa, poderá o interessado requerer os seus direitos ao órgão competente que é o Poder Judiciário, não obstando a possibilidade de que, com a posse da devida ‘sentença judiciária transitada em julgado’, este Tribunal de Contas venha a posteriori tomar conhecimento de possível irregularidade e prejuízo ao erário, em novo requerimento de denúncia apresentado pela empresa, bem como o encaminhamento por esta de informação ao Ministério Público, para que seja penalizado o gestor público responsável por eventual irregularidade, razão pela qual, determino o arquivamento deste processo. Publique-se. G.C.G., em 30 de março de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 75405/07 - TC

ORIGEM: 2ª. VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU - PR

INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

Vistos e Examinados,

I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. G.C.G., em 28 de março de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 97280/07 - TC

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE CIANORTE - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TAPEJARA - PR

Vistos e Examinados,

I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. G.C.G., em 28 de março de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 493893/05 - TC

ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARIALVA - PR

INTERESSADO: H.A.F.

Vistos e examinados,

Trata-se de processo encaminhado pelo Juízo de Direito da Comarca de Marialva, o qual remete a esta Corte cópia da inicial dos Autos de Ação Civil Pública n.º 394/2004, aforada pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face do Sr. Humberto Amaro Feltrin, Prefeito Municipal de Marialva (gestões 01/04 e 05/08). Conforme o exposto na exordial, a Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público de Marialva instaurou procedimento administrativo para apurar notícia de irregularidade na classificação dos contemplados no Programa Habitacional Casa da Família – PSH de Marialva, em face da conduta do requerido, que teria indicado os indivíduos beneficiados com o programa habitacional. Em sua investigação, a Promotoria constatou a existência no município do Programa Habitacional Casa da Família decorrente do Convênio n.º 3649/CF/04, firmado entre a COHAPAR e o ente público, tendo sido constatadas irregularidades e ilicitudes que viciam e invalidam o processo de seleção e classificação dos beneficiados pelo Programa, bem como os atos subsequentes. Objetivando informar a situação do referido convênio, os autos foram encaminhados para a Diretoria de Análise de Transferências, que no Parecer nº 46/06 – DAT/CAS aduz que não existem informações sobre o mesmo em seu banco de dados, uma vez que, os dados não foram encaminhados pelo SIAF, especificamente quanto aos convênios da COHAPAR.

Instada a se manifestar, acerca do objeto da ação civil pública, inclusive, para indicar qual a forma de fiscalização dos recursos conveniados, a 3ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Informação nº 023/06, informa que foi apurado que a Companhia de Habitação do Paraná instaurou processo administrativo para investigar os fatos narrados, anulando, em consequência, o ato administrativo objeto da citada ação. Diante do que, a inspetoria informa que, o Ministério Público requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito, o qual, conforme informações levantadas, estaria sub judice. Acerca dos convênios celebrados entre a COHAPAR e os participantes do Programa Casa da Família, a unidade informa que a forma de fiscalização é realizada de modo amplo e irrestrito pela própria COHAPAR, nesses casos não ocorrem repasses de recursos financeiros, mas simplesmente a doação de áreas e execução de obras de infra-estrutura, além de outras atribuições cabíveis aos municípios. Entretanto, nos casos em que os convênios prevêm a liberação de recursos financeiros pela COHAPAR, estes são devidamente informados a este Tribunal de Contas. Notificada para apresentar justificativas e esclarecimentos acerca da matéria, a COHAPAR informa que, em julho de 2005, firmou convênio com o município, para a edificação de até 68 unidades habitacionais em terreno doado por este, contudo, em razão da Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público em face do município, a edificação das unidades não chegou a ser iniciada, bem como os serviços de infraestrutura. Diante do que, instaurou procedimento administrativo para apuração dos fatos, que resultou na anulação do ato administrativo que foi objeto da ação mencionada. E que, em outubro de 2006, foi proferida sentença que julgou extinto o feito, em virtude da perda do objeto da ação e não havendo mais interesse de agir, a qual transitou em julgado em novembro de 2006. Relata ainda, que o convênio em questão restou prejudicado, ante a impossibilidade de cumprimento do seu objeto uma vez que os recursos previstos para a execução daquelas unidades habitacionais, através do Programa de Subsídio a Habitação de Interesse Social, tiveram que retornar ao Tesouro Nacional pelo agente financeiro, Banco Nossa Caixa, antes de qualquer repasse para a COHAPAR, tornando ineficazes os contratos financeiros com os então beneficiários. E que, o referido Programa ainda está em vigor, assim, diligenciará junto ao município no sentido de verificar sua intenção em promover novo empreendimento na área recebida, confirmado, aguardar-se-á a realização de novos leilões, todavia, não sendo esta a intenção do município, serão tomadas as providências necessárias para a devolução da área. Também, encaminha cópia de decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Marialva, que analisou denúncia sobre os mesmos fatos, nos autos de Ação Civil Pública nº 375/2004, conhecendo das justificativas trazidas, julgando extinto o feito, e quanto aos autos nº 394/2004, cuja cópia inicial instrui este processo, o Juízo informou a esta Corte, que o feito se encontra aguardando audiência de instrução e julgamento designada para o dia 17/04/2007. A par dos esclarecimentos e justificativas apresentadas, considerando a anulação pela COHAPAR do ato administrativo que ensejou a ação movida pelo Ministério Público, objeto deste processo, em razão do que, os contratos firmados com os beneficiários do Programa Habitacional tornaram-se ineficazes, com a devolução dos recursos para o Tesouro Nacional, das obras que não foram iniciadas, não sendo verificada, portanto, eventual irregularidade e dano ao erário, conforme ainda, reconheceu o Ministério Público que requereu a extinção do feito e o Poder Judiciário, que em sentença transitada e julgada decidiu a matéria, extinguindo-o, determino o arquivamento deste processo, com ciência ao Juízo da Vara Cível da Comarca de Marialva. Publique-se. G.C.G., em 02 de abril de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 32592/02 - TC
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ - PR
INTERESSADOS: A.C.P.A. e OUTROS
I - Recebo a presente Representação; II - Oficie-se aos demais denunciados, conforme consta do Parecer nº. 19603/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, de fls. 313 a 317, para que apresentem defesa e produzam as provas que pretendam, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias; III - Publique-se, e após, voltem. G.C.G., em 28 de março de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 91907/07 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA - PR
INTERESSADO: PROVOPAR E MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA - PR
I - Recebo a presente Representação; II - Oficie-se à parte denunciada para, querendo, apresentar defesa e produzir as provas que pretender, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias; III - Após, voltem. G.C.G., em 28 de março de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 472074/03 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES - PR
DENUNCIANTES: G.D.S. e S.M.V.
DENUNCIADO: C.S.A. e H.B.
I- À Diretoria de Contas Municipais- DCM para se manifestar, através de nova instrução, considerando os opinativos lançados pela Diretoria Jurídica- DIJUR e Ministério Público junto a este Tribunal- MPJTc; II- Após, voltem. G.C.G., em 29 de março de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 238323/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ - PR
INTERESSADO: J.B.F.
Vistos e Examinados
I- A resposta do atual Prefeito Municipal de São Pedro do Paraná não cumpre com a decisão constante do Acórdão nº. 621/07 – Pleno, uma vez que não houve a extinção do cargo em comissão E.C e E.C, CC5 de engenheiro civil, e não foi apresentada lei que disponha sobre os cargos de provimento em comissão, considerando os casos, condições e percentuais mínimos em que serão ocupados por servidores de carreira, nos termos do art. 37,V da CF/88. II- Diante do que, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções – DEX, para adoção das medidas cabíveis, para cumprimento integral do Acórdão de fls.25 a 29. III- Publique-se. G.C.G., em 28 de março de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR-GERAL
PROCESSO: 607043/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS - PR
INTERESSADO: L.A.L. (ADVOGADA CONSTITUÍDA: DRA. LETÍCIA ALVES – OAB/PR Nº. 37.365)
I- Manifeste-se o requerente sobre as justificativas e esclarecimentos apresentados pelo Prefeito Municipal de Siqueira Campos, de fls. 60 a 62, no prazo de 15 (quinze) dias; II- Publique-se e após, voltem. G.C.G., em 29 de março de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR-GERAL
PROCESSO: 94876/07 - TC
ORIGEM: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE LONDRINA - PR
INTERESSADO: CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA – PR
Vistos e examinados,
Trata-se de requerimento encaminhado a esta Corte de Contas pelo Sr. Marcos Rogério Ratto, servidor público municipal, exercendo a função de Conselheiro Municipal da Saúde, representando a entidade Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Londrina- SINDSERV, o qual relata irregularidades relativas ao Conselheiro Livaldo Bento, com cópia ao Ministério Público. Relata que o denunciado possui cargo comissionado junto a COHAB- autarquia de Londrina, além de ser funcionário do CISMEPAR- Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema. E alega que, não se coaduna com a moral administrativa, que o conselheiro receba pelo município como cargo comissionado, e ao mesmo tempo, esteja representando o segmento dos usuários junto ao Conselho Municipal de Saúde, e que isso poderia inibir a sua ação como conselheiro. Informa ainda, que houve ocasião idêntica em que o Ministério Público entendeu pelo impedimento do conselheiro, solicitando ao Conselho de Saúde a revisão do ato, a fim de proceder nova indicação. Assim sendo, cabe ressaltar que a sociedade participa do planejamento e controle da execução das ações e serviços de saúde. A participação social no SUS é um princípio doutrinário e está assegurado na Constituição (art. 198, III) e nas Leis Orgânicas da Saúde (8080/90 e 8142/90), e é parte fundamental do Pacto pela Saúde firmado em 2006. Essa participação se dá por meio dos Conselhos municipais, estaduais e nacionais de saúde. Com poder deliberativo, os conselhos são formados por representantes dos usuários do SUS dos prestadores de serviços e dos profissionais de saúde. A existência e o funcionamento dos Conselhos de Saúde são requisitos exigidos para a habilitação ao recebimento dos recursos federais repassados fundo a fundo, desde a edição das Leis Orgânicas da Saúde, em 1990. Nesse sentido, oriento ao Administrador Municipal que este deve estimular o processo de discussão e controle social no espaço regional, promovendo ações de educação popular em saúde, objetivando a participação e avaliação dos cidadãos nos serviços de saúde, bem como de informação e conhecimento acerca do SUS, junto à população em geral, que pode ser facilitada por meio da implantação e a implementação de ouvidorias, com vistas ainda, ao fortalecimento da gestão estratégica do SUS, conforme diretrizes nacionais, e também, apoiando o processo de formação dos conselheiros de saúde, para que os mesmos possam exercer plenamente os seus papéis, tendo em vista que representam a comunidade, exercendo função de relevante interesse público, do que decorre sua responsabilidade e legitimidade no compromisso assumido, para atuar com isenção na fiscalização e na elaboração da política municipal de saúde.Conforme previsto na Lei Federal nº 8.142/90, § 2º: “O Conselho de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais da saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente

constituído em cada esfera do governo”. Pelas razões acima expostas, considerando a importância do controle social, a fim de cumprir com as diretrizes do Pacto pela Saúde, determino que seja oficiado ao Prefeito Municipal para informar e indicar a legitimidade e a representatividade do conselheiro apontado, através de suas ações e participação no Conselho de Saúde, no prazo de 15 (quinze) dias, e também, oficie-se ao representante do Ministério Público Estadual local, em busca de informação acerca da legitimidade e representatividade do conselheiro indicado. Publique-se, após, voltem. G.C.G., em 28 de março de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 85273/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - PR
INTERESSADOS: A.G.P. e M.L.G.
Vistos e Examinados,
Trata o presente expediente de representação dirigida a esta Corte pelo Prefeito Municipal de Pontal do Paraná, Sr. Rudisney Gimenes (gestão 2005-2008), o qual informa que nem a Mesa Executiva do Poder Legislativo nem o Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento (vereador Márcio Luiz Gonçalves) viabilizaram condições necessárias à realização da audiência pública destinada a demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais do último quadrimestre de 2006, conforme previsão do art. 9º, §4º da LC 101/2000. Relata o senhor Prefeito que diante da inércia dos vereadores, protocolizou ofício, na data de 27/02/2007 (doc. fl.04), informando que compareceria à Câmara Municipal no dia 28/02/ 2007 para realizar a audiência e, desta forma, dar cumprimento ao que dispõe a LC 101/2000. Todavia, no dia 28/02/2007, embora estando pontualmente os integrantes do corpo técnico do Poder Executivo na sede da Câmara do Município em questão, não foram recebidos pelos vereadores, sendo que até lhes foi negado o protocolo de documentos encaminhados à Comissão de Finanças e Orçamento, por parte da secretária da Câmara. Assim sendo, em razão de não ter obtido êxito em apresentar os relatórios necessários à Comissão competente da Câmara do município, declara o senhor prefeito que o fez à população, em audiência pública, na Casa da Cultura localizada no Balneário Ipanema (doc. fl. 06), no Município de Pontal do Paraná, com o objetivo de dar transparência às contas públicas, bem como para atender ao preconizado no art. 9º, §4º da LC 101/2000. Pelas razões acima expostas, determino que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Contas Municipais para ciência e anotações que julgar pertinentes. Publique-se e após, archive-se. G.C.G., em 19 de março de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 11318/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO - PR
INTERESSADO: J.L.H.
I- Oficie-se ao Secretário Substituto do Ministério de Desenvolvimento Agrário – MDA, com cópia da informação prestada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, de fls.12 a 17 com as saudações de estilo; II- Publique-se e archive-se. G.C.G., em 22 de março de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR-GERAL
PROCESSO: 95058/07- TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS - PR
INTERESSADO: L.A.L.
Vistos e Examinados,
Trata este processo, protocolado sob nº. 95058/07, de requerimento dirigido a esta Corte de Contas pelo Vereador Arnaldo Ribeiro Luska, o qual notícia irregularidades relativas ao Município de Siqueira Campos no exercício do Prefeito Luiz Antonio Liechocki (gestão 2005/2008), em que relata a possível ocorrência de tráfico de influência cometido na Administração Municipal. Informa que o Sr. Cláudio Chomiski, engenheiro civil, Diretor de Indústria, Comércio e Desenvolvimento Econômico do Município, teria aprovado vários projetos e que como profissional engenheiro teria executado as obras, possivelmente sendo ainda o responsável pela fiscalização das mesmas por mais de 16 anos. Encaminha cópia referente ao orçamento de materiais, projeto completo, anotação de responsabilidade técnica da obra, memorial descritivo e comprovação de viabilidade econômica. O processo protocolado sob nº. 95023/07 refere-se à doação de terras a Dimas Diógenes Hoehme Junior D&D, a qual supostamente não obedeceu a critérios da Lei Orgânica Municipal e mesmo tendo o parecer jurídico e os pareceres das Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e de Finanças e Orçamento contrários à referida doação, foi realizada. Encaminha documentos comprovantes, tais como a cópia de valores repassados pela receita no ano de 2003 ao Município, cópia de ofício encaminhado pelo Prefeito a Câmara Municipal referente à empresa e a sua arrecadação em ICMS nos anos de 2002 a 2006, requerimento da empresa à Prefeitura para escrituração da área e do imóvel, pareceres contrários à doação e ata da Câmara Municipal. O processo protocolado sob nº. 95066/07 trata de matéria referente ao parcelamento da dívida para com o Fundo Previdenciário Municipal, sem que os valores descontados dos servidores tenham sido depositados. Instituído novamente, este não contou com os valores descontados pelos servidores, o que levou o Prefeito a requerer parcelamento desta dívida em 420 parcelas. Anexa cópia do Projeto de Lei para o parcelamento, juntamente com justificativa para o mesmo, encaminhada pelo Prefeito. Também cópia do parecer da Câmara Municipal para tramitação do Projeto e, ainda cópia da proposição de emenda modificativa para o parcelamento da dívida em 28 parcelas mensais e consecutivas, em razão da Lei de Responsabilidade Fiscal, onde se verifica que o Município não está cumprindo integralmente os critérios e exigências estabelecidas na legislação federal e do Regime Próprio de Previdência Social. Embora as irregularidades notificadas, é importante ressaltar que a Câmara Municipal tem como função fundamental, prevista no Texto Constitucional por mais de uma vez (arts. 29, IX e 31 CF), poder de fiscalização orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do Município, que se efetiva através de vários mecanismos como os pedidos de informação ao Prefeito, a convocação de seus auxiliares à Câmara ou às Comissões, a investigação por Comissão Parlamentar de Inquérito, a tomada de contas do Prefeito ou da Mesa da Câmara, quando não prestadas no prazo e forma legais. Estes mecanismos devem estar expressamente inseridos na Lei Orgânica Municipal. Assim, a Câmara Municipal pode e deve fiscalizar os atos do Executivo, na forma regulamentada em sua Lei Orgânica e em Regimento Interno. O Vereador poderá requisitar esclarecimentos à Câmara referente a uma situação certa, determinada, fundamentada e deverá indicar a sua finalidade para o requerimento, conforme garantia prevista no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, para assim, a Mesa da Câmara solicitar informações ao Prefeito, demais órgãos da administração municipal e às entidades por ela subvencionadas, podendo inclusive renovar o expediente em busca da satisfação da propositura. Como diz Aurélio Saffi em o Poder Legislativo Municipal, “Essa é uma das formas colocadas à disposição do Vereador, como

integrante do Poder Legislativo Municipal, para fiscalizar os atos do Executivo e demais órgãos da administração municipal”, identificando-se assim, que cabe ao Vereador propor, através de mecanismos internos, a fiscalização do executivo e buscar a Câmara sempre na forma regulamentada em sua Lei Orgânica e em seu regimento interno para esclarecimentos sobre o Município, podendo a Câmara julgar, nas hipóteses necessárias, o Prefeito, o Vice-Prefeito e os próprios Vereadores, quando ocorrer infrações político-administrativas previstas em lei. Diante do que, determino a anexação destes processos, para trâmite conjunto, e à Câmara Municipal Siqueira Campos, concedo o prazo de 120 (cento e vinte) dias para que comprove a esta Corte a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis, para apuração das notícias de irregularidades apresentadas, a fim de individualizar responsabilidades, com intuito de recompor eventuais prejuízos causados ao erário. G.C.G., em 26 de março de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 57364/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS - PR
DENUNCIANTE: N.E.D.S.
DENUNCIADO: J.O.R.L.
Vistos e examinados,
Trata-se de denúncia, encaminhada a esta Corte de Contas pelo Sr. Nisael Edivaldo Dal Santos, Vereador Municipal de Congonhinhas (gestão 2005/2008), relatando possíveis irregularidades praticadas pelo Sr. José Olegário Ribeiro Lopes, ex-Prefeito Municipal (gestão 2001/2004). O denunciante alega que o ex-Prefeito teria elevado, irregularmente, o nível de 07 (sete) servidores de confiança, em desrespeito ao Estatuto do Funcionalismo Público, gerando prejuízos ao erário e disparidade entre os demais servidores, conforme Despacho n.º 643/02, publicado no Jornal de Cornélio Procópio, de 16/01/02. Devidamente oficiado, o ex-Prefeito Municipal argumentou em sua defesa a falta de provas, declarando que o ônus de provar, conforme o artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe ao denunciante. Informou também que o requerimento da vereadora Sra. Rosenilde Camargo Ferreira, que deu origem à apresentação desta denúncia, por parte do vereador postulante, embora constitua uma indicação de lesão ao erário, foi desaprovado em sessão plenária da Câmara Municipal e além disso, com base na faculdade que a Administração Pública teria de rever seus próprios atos, decorrente do princípio da autotutela, o Sr. José Olegário, através do Decreto nº. 701/2003, publicado no Jornal de Cornélio Procópio em 09 de fevereiro de 2003, teria anulado o decreto impugnado, de nº. 643/2002, com efeitos retroativos, com base em um erro de reequadramento dos servidores. Afirmou ainda, que no exercício de 2001 teria entrado em vigor novo plano de cargos e salários dos servidores, através do qual todos teriam sido reequadrados. E que os sete servidores acusados de serem beneficiados com o Decreto nº. 643/2002 estão devolvendo os valores recebidos durante o período de vigência do Decreto, (04/01/2002 a 31/01/2003), acrescidos de correção monetária e juros legais, comprovando tal situação, através de recibos de pagamentos de salários, referente ao período de maio/2006 a janeiro/ 06 dos servidores referidos. Diante do que, determino que se mantenha este processo em arquivo provisório, até devolução integral do montante devido por cada servidor, comprovando-se a quitação dos valores devidos, por meio de documento de arrecadação municipal. Publique-se. G.C.G., em 29 de março de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 100072/01 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO - PR
DENUNCIANTE: E.S.
DENUNCIADO: J.D. E OUTROS
Vistos e examinados,
Trata-se de denúncia, dirigida a esta Corte de Contas pelo Prefeito Municipal de Engenheiro Beltrão, Sr. Euclides Saqueti (gestão 01/04), através do qual encaminha auditoria realizada no Poder Executivo, fls. 002/008, referentes a inaplicabilidade de multa, juros e correção em impostos e taxas municipais nos anos de 1997, 1998, 1999 e 2000, caracterizando assim, desvio de valores e rendas públicas em proveito alheio. Remetido os autos a Diretoria de Contas Municipais, para subsidiar a análise da prestação de contas, a mesma se manifestou que se faz necessária a inspeção “in loco” ou auditoria em sede de denúncia, ainda, informa que não há compatibilidade procedimental entre a prestação de contas e a denúncia. A DIJUR , assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinaram no mesmo sentido, (Parecer nº. 6364/02 – fls. 46 e Parecer nº. 19595/06 – fls.48), pela realização de inspeção “in loco”, haja vista a insuficiência de informações nos autos que possam limitar uma análise adequada dos fatos. Diante do exposto, concedo o prazo de 120 (cento e vinte) dias para que o Chefe do Executivo Municipal, apure através de medidas administrativas e/ou judiciais, se necessário, as irregularidades constatadas em auditoria, buscando individualizar responsabilidades e reparar erário municipal. Ressalto que o erário é uno e indivisível, não se submetendo a divisão de mandato ou gestão, de onde decorre a responsabilidade do atual Chefe do Executivo Municipal pela sua recomposição. G.C.G., em 29 de março de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 73011/07 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE CIANORTE - PR
INTERESSADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. G.C.G., em 28 de março de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 105963/07 - TC
ORIGEM: 2ª. VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU - PR
INTERESSADO: INSTITUTO BRASILEIRO DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PRÓ-CIDADÃO E MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU – PR
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei, e em face da existência de denúncia protocolada sob nº.472100/02-TC nesta Corte de Contas, de mesmo teor e objeto. II – Publique-se. G.C.G., em 28 de março de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 629209/06 - TC
ORIGEM: MINISTÉRIO DA SAÚDE – NÚCLEO ESTADUAL / PARANÁ
INTERESSADO: A.C.
I- Oficie-se ao Chefe da Divisão de Convênios e Gestão /MS/PR, com cópia da Informação nº.271/07- da Diretoria de Contas Municipais – DCM, com as saudações de estilo; II- Publique-se e após, archive-se. G.C.G., em 28 de março de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 113192/07 - TC
ORIGEM: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª. REGIÃO - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA – PR
I - Recebo a presente Representação. II - Oficie-se à parte denunciada para, querendo, apresentar defesa e produzir as provas que pretender, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias; III - Após, voltem. G.C.G., em 28 de março de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 88809/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PR
INTERESSADO: N.C.D.
Vistos e Examinados,
Trata-se de processo dirigido a esta Corte de Contas pela Sra. Nelise Cristiane Dalprá, Prefeita Municipal de Campina Grande do Sul (gestão 2005/2008), encaminhando informações acerca de eventuais irregularidades na gestão do Sistema Previdenciário desse município, PREVICAMP, apontadas por auditoria do Ministério da Previdência Social NAF nº 0373/2006, que analisou o período de 1999 a 2005.
De acordo com o relatório da auditoria-fiscal, em anexo, o município tinha por hábito quitar as contribuições previdenciárias através de transferência de imóveis ao Sistema de Previdência Social que criou para os seus funcionários, sendo transferidos para o PREVICAMP nos artigos das Leis (34/99, 36/03, 33/04), não havendo transmissão por escrituras públicas, e que, o município fez constar como valores repassados em espécie, apenas aqueles para a quitação da folha de pagamento dos inativos e pensionistas, o que ofendeu o caráter contributivo e solidário do sistema previdenciário criado pelo município e lesou o equilíbrio financeiro e atuarial, e as disposições legais que regem a matéria. Concluindo que, o RPPS do município não está cumprindo integralmente os critérios e exigências estabelecidas na legislação federal e que disciplinam a constituição, organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social, o que é suficiente para a suspensão de novas emissões do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, até que sejam adotadas as providências cabíveis à sua regularização. A requerente aduz que a responsabilidade é do ex-Prefeito, informando ainda, que o fato já é conhecido por esta Corte, abordado quando da análise da gestão fiscal do município, exercício de 2005, através do processo nº 144035/06 – TC. Depreende-se do relatório, que até o exercício financeiro de 2000, a PREVICAMP possuía contabilidade incorporada ao município, passando a apresentar contabilidade descentralizada em 2001. E que, pela Lei Municipal nº 68/05, foi determinada a retomada dos imóveis pelo município. Diante do que, determino que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Contas Municipais para que a unidade informe sobre a situação da previdência social municipal, e se é de conhecimento desta Corte os fatos apontados pela auditoria, bem como, se estes têm reflexo nas contas municipais e qual a situação destas. Publique-se. .C.G., em 29 de março de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 279778/05 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE - PR
DENUNCIANTE: A.A.P.F., F.A.P.N e M.A.N.
DENUNCIADO: J.R.C.
I- Oficie-se para contraditório e ampla defesa, o Sr. José Roberto Côco, nos termos do parecer nº. 4300/07, do Ministério Público junto a este Tribunal, que acatei; II- Após, voltem. G.C.G., em 29 de março de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 363101/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SENGÉS - PR
INTERESSADO: A.J.L.
I- Defiro o prazo requerido, a partir da publicação deste despacho; II- Publique-se. G.C.G., em 29 de março de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 450239/02 - TC
ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª. REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo - DP, para o respectivo arquivamento em razão do pagamento e conforme Informação nº. 247/07-DCM. G.C.G., em 29 de março de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 610281/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ - PR
INTERESSADO: C.K.
Vistos e examinados,
Trata-se de processo encaminhado a esta Corte de Contas pelo Sr. Mauro Moreira da Silva, servidor público do município de Andirá – PR, relatando supostas irregularidades de responsabilidade do Sr. Carlos Kanegusuku, ex-Prefeito Municipal (gestão 2001/2004). O requerente informa que, tendo sido admitido para o cargo de assistente administrativo, por meio de concurso público, foi readequado para o cargo de eletricista pela Lei n. 1404/01, razão pela qual, solicita a este Tribunal parecer no sentido de instruir, qual a possibilidade de retorno ao cargo inicial e quais os procedimentos legais a serem tomados.
Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica, esta no Parecer nº 1084/07 – DIJUR, fls. 07 e 08, entende que, o presente expediente reveste-se de características de consulta, sem, no entanto, observar as regras atinentes a esse procedimento e previstas no art. 311 do Regimento Interno desta Corte. Assim sendo, a DIJUR conclui que: “Em verdade, refoge a competência desta Corte a orientação jurídica de cidadãos, ainda que servidores municipais, acerca de eventuais prejuízos de

que entendem serem vítimas, no exercício de suas funções. Dentro da autonomia que a Constituição Federal reserva aos municípios, esta Corte não pode impor que o município edite nova lei em consonância com os interesses do requerente”.
Todavia, a título de orientação ao Administrador Público, informo a jurisprudência dominante acerca da matéria relatada, conforme expõe o Superior Tribunal Federal: “o desvio de função ocorrido em data posterior à Constituição de 1988 não pode dar ensejo ao reenquadramento; no entanto, tem o servidor direito a receber a diferença das remunerações, como indenização, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado” (Min. Sepúlveda Pertence, AG.REG. 594.942-3). Por isso, enfatizo a necessidade do Administrador observar a orientação do STF, que considera haver mecanismos que protegem o requerente, diante do que, determino que seja dada ciência ao requerente com cópia do Parecer da DIJUR e da jurisprudência relacionada a este processo, e após, archive-se. Publique-se. G.C.G., em 02 de abril de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 99750/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - PR
DENUNCIANTE: A.G.P.
DENUNCIADO: R.G.
I- À Diretoria de Contas Municipais- DCM, para parecer, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da presente denúncia; II- Voltem. G.C.G., em 29 de março de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR-GERAL
PROCESSO: 29870/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU - PR
INTERESSADO: E.G. (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. SANDRO MARCON – OAB/PR Nº. 31.892)
I- Manifeste-se o requerente sobre as justificativas e esclarecimentos prestados pelo Prefeito Municipal de São Miguel do Iguaçu, no prazo de 15 (quinze) dias; II- Publique-se. G.C.G., em 29 de março de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 401984/06 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PRUDENTÓPOLIS - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS – PR
Determino à Comissão Especial que: I - Informe sobre a aprovação do relatório final em sessão plenária da Câmara Municipal, comprovando através de ata de sessão; II - Individualize as irregularidades constatadas, o gestor responsável e os valores correspondentes ao efetivo prejuízo causado, no prazo que concedo de 60 (sessenta) dias; III - Publique-se e, após, voltem. G.C.G., em 29 de março de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 95330/04 - TC
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - PR
DENUNCIANTE: L.E.C.
DENUNCIADO: R.L.P.
Vistos e Examinados,

Trata-se de processo encaminhado a esta Corte de Contas pelo Sr. Luiz Eduardo Cheida, Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMA (exercício de 2003 a 2006), relatando possíveis irregularidades na Superintendência de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Saneamento – SUDERHSA, autarquia vinculada a SEMA, tais como: falhas contábeis; processos não aprovados por este Tribunal; embaraço da direção da SUDERHSA à presença de servidores do TCE; ausência de registros, controles de patrimônio e inventário de bens; uso indiscriminado de veículo da frota oficial do Estado; contratos de serviço de vigilância e limpeza em desconformidade com o Decreto 3471/01; irregularidades nas licitações; furto de pneus e computadores; notas fiscais fora do período de adiantamento; irregularidade na concessão de outorga de poços; recursos humanos inoperante; despesas autorizadas pelo gabinete sem prévio empenho; simulação de reparos de veículos. Instada a se manifestar, acerca dos fatos relacionados, a 2ª Inspetoria de Controle Externo deste Tribunal, que fiscalizou a SUDERHSA no período de 2001 a 2003, por amostragem, abrangendo toda a documentação financeira, contábil, patrimonial, além da parte de pessoal e licitações, informa, fls. 48 a 54, que: (i) não houve proibição ou qualquer dificuldade imposta pela administração da entidade quanto aos trabalhos realizados pela inspetoria, no período avaliado; (ii) quanto ao furto de pneus e computadores, constataram que foram adotadas algumas providências internas, inclusive a Ouvidoria da SEOGE sugeriu a adoção das mesmas, contudo, restou comprovar a abertura do inquérito junto à autoridade policial, para a apuração de responsabilidades, com vistas a ressarcimento ao erário dos prejuízos causados; (iii) quanto à outorga de poços foram verificadas irregularidades na concessão desta, por meio de Comissão de Sindicância instaurada, todavia, não foram adotadas providências para o cancelamento das outorgas, aguardando o posicionamento do atual Secretário da SEMA; (iv) em relação aos observadores prestadores de serviço, sem vínculo empregatício, que mediam o nível das águas esporadicamente, informa que foram verificados os pagamentos deste pessoal à época, na fiscalização daquela inspetoria, e que as reclamatórias trabalhistas interpostas não prosperaram por decisão da Justiça do Trabalho; (v) quanto o conserto de veículos, a unidade informa que a Ouvidoria Geral do Estado constatou que os serviços efetivamente não foram realizados, concluindo pela exoneração dos responsáveis e remessa do expediente à SEMA para providências cabíveis; (vi) quanto à contratação de serviços de vigilância e limpeza, a Inspetoria entendeu que todos os valores pagos acima dos contratados foram irregulares, bem como, o contrato emergencial excedente a 180 dias, conforme prescreve a Lei 8666/93, ademais, relata que, a entidade foi orientada por aquela inspetoria para que fizesse novo certame a fim de regularizar a situação. Informa ainda, em relação às licitações denunciadas, que as irregularidades detectadas, em alguns procedimentos, motivaram proposta de impugnação de despesa, objeto de processos conhecidos por este Tribunal, e sobre as demais licitações, a unidade entendeu que, em virtude da convalidação dos atos pela autoridade competente, os serviços prestados e atestados por funcionário habilitado do órgão, não houve ilegalidade. Encaminhados os autos à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para se manifestar em relação às contas de adiantamento, matéria afeta a essa unidade antes das alterações regimentais desta Corte, a unidade esclarece na Instrução nº 857/07 – DAT/CAS que, de acordo com a Comissão Processante instaurada pela SUDERHSA, as irregularidades existiram nos adiantamentos no âmbito daquela autarquia, esta deva ser atribuída unicamente ao ex-Tesoureiro, Sr. Roberto Luiz Pereira, cargo que exercia em comissão, não pertencente ao quadro de efetivos, sendo que o mesmo já foi exonerado. Isto posto, determino que seja oficiada a SUDERHSA para prestar os seguintes esclarecimentos: (i)

comprovar a este Tribunal, as providências administrativas/e judiciais adotadas em relação ao furto de pneus e computadores noticiados, informando ainda, o que foi apurado no inquérito policial, objetivando a individualização de responsabilidades, e o ressarcimento dos prejuízos efetivos causados ao erário; (ii) sobre a abertura de novo procedimento licitatório para a regularização da contratação de serviços de vigilância e limpeza. Nesse sentido, oficie-se à SEMA para que informe as providências adotadas em relação à outorga de poços, comprovando a esta Corte o saneamento das irregularidades verificadas, sendo que para isso, concedo-lhes o prazo de 15 (quinze) dias. E após, determino a remessa dos autos à Diretoria de Contas Estaduais - DCE, para informar se os fatos relacionados neste processo repercutiram na análise das contas da SUDERHSA, a partir de 2004, e qual a atual situação das mesmas. Publique-se. G.C.G., em 29 de março de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL
PROCESSO: 316700/96 - TC
ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª. REGIÃO - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ - PR
Devolvam-se os autos à Diretoria de Execuções – DEX, para providenciar as informações necessárias à execução, junto ao Juízo do Trabalho da Comarca de Campo Mourão. G.C.G., em 02 de abril de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 162790/05 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO - PR
DENUNCIANTE: L.L. e L.D.
DENUNCIADO: M.H.D.
Vistos e examinados,

Trata-se de requerimento dirigido a esta Corte de Contas pelo Sr. Luiz de Lima, Prefeito Municipal (gestão 2005/2008) e o Sr. Lourival Dombroski, Vereador do Município (exercício 2005/2008), relatando supostas irregularidades em concurso público realizado pela Câmara Municipal, edital nº 001/03, para o preenchimento dos cargos de auxiliar de serviços gerais e de auxiliar administrativo, cuja responsabilidade é do Sr. Marcelo Hauagge Distéfano, ex-Presidente da Câmara Municipal (exercício de 2003). Instada a se manifestar acerca da matéria, a Diretoria Jurídica por meio da Informação nº 563/06 – DIJUR, relata que consultando seu banco de dados, que o referido concurso público foi objeto de análise e registro nesta Corte através dos processos nº 573261/03 – TC e nº 266532/04 – TC julgados legais pelas Resoluções nº 4649/04 e nº 4214/05, respectivamente. Notificado para apresentar justificativas e esclarecimentos, o denunciado traz cópias de documentação relativa aos processos já referidos, aduzindo que, que os procedimentos adotados à época preencheram os requisitos legais, obedecendo à correta ordem de classificação e que todos os atos foram devidamente publicados, assim entendeu a DIJUR, no Parecer nº 5347/04, objeto do processo protocolado sob nº 573261/03 – TC. E ainda, no mesmo processo, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 9086/04 – MPJTC entendeu que, a admissão de pessoal não apresentou qualquer indicio de irregularidade material ou formal, concluindo pela legalidade do registro, conforme ratificado no julgamento em Plenário deste Tribunal, Resolução nº 4649/04. Diante do exposto foi oportunizada a manifestação do requerente, e este alega que, a dúvida sobre o concurso público surgiu dos próprios membros da comissão realizadora, e que alguns candidatos foram prejudicados em detrimento de outros, e que por tratarem-se de irregularidades informais, não haverá indícios documentais suficientes para reforçar as conclusões chegadas pelos denunciantes. Assim sendo, considerando que a matéria ora relatada já foi conhecida por esta Corte de Contas, que apreciou e julgou pela legalidade, verificando que o concurso público não apresentou qualquer irregularidade material ou formal, e considerando que o requerente não apresentou elementos probatórios consistentes neste processo que possibilitassem a revisão da matéria já apreciada, e ademais, que a Câmara Municipal pode e deve adotar as medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis, a fim de anular concurso público que se verificar viciado, não recebo o presente expediente como denúncia, e determino o seu arquivamento, após ciência aos interessados. Publique-se. G.C.G., em 02 de abril de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 27010/07 - TC
ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ – PR
I- Oficie-se ao Juízo da Comarca de Wenceslau Braz, com cópia da Informação nº.441/07 da Diretoria de Contas Municipais – DCM, de fls.55 e 56, com as saudações de estilo; II- Publique-se, e após, archive-se. G.C.G., em 02 de abril de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 623774/06 - TC
ORIGEM: PODER JUDICIÁRIO DA COMARCA DE PALMITAL - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LARANJAL - PR
I- Oficie-se ao Juízo da Comarca de Palmital, com cópia da Informação nº.445/07 da Diretoria de Contas Municipais- DCM, de fls.83 e 84, com as saudações de estilo; II- Publique-se, e após, archive-se. G.C.G., em 02 de abril de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 26943/07 - TC
ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ – PR
I- Oficie-se ao Juízo da Comarca de Wenceslau Braz, com cópia da Informação nº.434/07 da Diretoria de Contas Municipais – DCM, de fls. 24 a 40, com as saudações de estilo; II- Publique-se, e após, archive-se. G.C.G., em 02 de abril de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 123376/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS - PR
INTERESSADO: F.C.S.
I - Considerando a perda do objeto do pedido liminar do requerente, em razão do transcurso do tempo hábil para deferimento da liminar suspensiva; II - Considerando as razões (fls. 22 a 63) apresentadas pelo município; III - Remetam-se os autos ao Serviço Médico desta Corte para que informe sobre a existência de correlação entre os itens descritos nos lotes do edital da presente licitação

(fls. 46 a 53) que fundamente a composição dos mesmos no estado em que se encontram, no prazo de 5 (cinco) dias em razão da urgência da matéria; IV - Após, remetam-se os autos à Comissão Permanente de Licitação – CPL, para parecer acerca do objeto da presente representação, no prazo de 5 (cinco) dias em razão da urgência da matéria; V- Publique-se. VI- Voltem. G.C.G., em 27 de março de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR – GERAL
PROCESSO: 40917/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE INAJÁ E OUTROS.
INTERESSADOS: J.C.F. (ADVOGADA CONSTITUÍDA: DRA. FRANCINE E. GONÇALVES – OAB/PR Nº. 38.810 E DR. RICARDO GRACIOLLI CORDEIRO – OAB/PR Nº. 38.810), J.R.F., P.L.N., N.P., D.F.A., M.A.E., J.R.F., J.T.M. P.H.C.N. e N.Z.
Vistos e examinados,
Trata-se de representação, dirigida a esta Corte de Contas pela empresa Barigüi S/A Crédito, Financiamento e Investimentos, através da qual relata o descumprimento de convênios firmados com as Prefeituras Municipais de Inajá, Itaperuçu, Jaguariaíva, Laranjal, Mato Rico, Nova Aurora, Nova Tebas e Santo Antônio da Platina, em relação a repasses de parcelas de empréstimos com descontos em folha de pagamento de servidores municipais locais, que não têm sido efetuados, ou têm sido efetuados com atraso, de modo a configurar o crime de apropriação indébita. Oficiados os Prefeitos dos Municípios indicados para apresentar justificativas acerca dos fatos noticiados pelo denunciante, o Sr. José de Castro França, Prefeito Municipal de Itaperuçu (gestão 05/08), manifestou-se às fls. 17 a 31 e alegou, em suma, que os atrasos no repasse das parcelas à empresa no final do exercício de 2005 tiveram como causa dificuldades financeiras que implicaram no atraso do pagamento dos servidores municipais, e que, não obstante, os débitos pendentes relativos ao convênio com a empresa Barigüi S/A Crédito, Financiamento e Investimentos já encontravam-se quitados à época da interposição da presente representação, não tendo causado lesão ao erário municipal, aos servidores ou a terceiros, razão pela qual requereu o não acolhimento da denúncia e o seu arquivamento. Às fls. 32, o Prefeito Municipal de Santo Antônio da Platina, Sr. José Ritti Filho (gestão 05/08) requereu a prorrogação do prazo para apresentação de defesa, a qual veio a ser indeferida pelo despacho de fls. 44, alertando-se ao requerente, contudo, que a possibilidade de complementar sua defesa e anexar documentos no curso da instrução processual. Até o momento, porém, o Prefeito Municipal não apresentou nova manifestação. Em resposta ao ofício expedido por este Gabinete da Corregedoria Geral, o Prefeito Municipal de Nova Aurora, Sr. Pedro Leandro Neto (gestão 05/08) fls. 33 a 43, aduziu, em síntese, que os convênios foram firmados durante a gestão anterior, e que em 10 de maio de 2005, o Município firmou aditivo do convênio com a empresa denunciante, por meio do qual as parcelas devidas foram quitadas, sendo repassados mensalmente os valores do parcelamento referente aos atrasados, bem como as parcelas retidas mensalmente dos funcionários que ainda não quitaram seus empréstimos. Requereu, assim, o arquivamento do feito, sem a tramitação em forma de denúncia. Em exercício do contraditório, o Prefeito Municipal de Mato Rico, Sr. Nilson Padilha (gestão 05/08) afirmou que as parcelas em atraso já foram quitadas, fls. 48. O Prefeito Municipal de Nova Tebas, Sr. Djalma Ferreira de Aguiar (gestão 05/08), também em resposta ao ofício expedido por este Gabinete da Corregedoria Geral, esclareceu que o impasse com a empresa Barigüi S/A Crédito, Financiamento e Investimentos foi solucionado através de acordo com ela realizado, cuja cópia anexou às fls. 50 a 52 do presente protocolo. Os gestores municipais dos Municípios de Inajá, Jaguariaíva, Laranjal e Santo Antônio da Platina, apesar de intimados a se manifestarem através dos ofícios nº. 121/06-GCG e 269/06-GCG (Inajá), ofício nº. 131/06-GCG (Jaguariaíva), ofícios nº. 130/06-GCG e 272/06-GCG (Laranjal) e ofício nº. 129/06-GCG (Santo Antônio da Platina) não trouxeram a esta Corte quaisquer justificativas e/ou esclarecimentos. Diante das justificativas e documentos apresentados, o despacho de fls. 53 requereu a manifestação da empresa denunciante, Barigüi S/A Crédito, Financiamento e Investimentos, a qual, apesar de não ter recebido o ofício nº. 984/06-GCG, encaminhado por esta Corte, apresentou manifestação relativa à situação em que se encontram os fatos denunciados, através do Protocolo nº. 564611/06, autuado nesta Corte sob o título de Requerimentos ao Corregedor Geral. Através do referido expediente, a denunciante informou que até a folha de pagamento referente ao mês de setembro de 2006, já tinham regularizado as pendências com a empresa os Municípios de Inajá, Itaperuçu, Nova Aurora e Turvo, este último não indicado na representação anteriormente formulada. Conforme aponta na tabela de fls. 02 do protocolo nº. 564611/06, os Municípios de Abatiá (também não indicado no protocolo de Representação), Jaguariaíva, Laranjal, Mato Rico, Nova Tebas e Santo Antônio da Platina, ainda não tiveram seus débitos pendentes totalmente regularizados; e as Câmaras Municipais de Cândido de Abreu (não indicado no Protocolo de Representação) e de Tunas do Paraná ainda não iniciaram a regularização das pendências. Ademais, notifica que a Câmara Municipal de Itaperuçu, não indicada no expediente anterior, descumpriu suas obrigações decorrentes do convênio firmado com a empresa, e informa que ingressou com notícia crime junto a Vara Criminal de Bocaiúva do Sul, diante do descumprimento, pelo Município de Tunas do Paraná, do repasse dos valores à empresa e em face de outras irregularidades, como a emissão de cheques sem fundos. Informa a realização de inspeção, na empresa, pelo Banco Central do Brasil, durante os meses de maio a junho de 2006, cujos resultados foram expostos na carta DESUC/GTCUR-2006/0323, PT. 0601338237, emitida em 11/07/2006, que contém observações sobre os fatos apresentados como denúncia. Em razão da matéria determinei o apensamento protocolo nº. 564611/06 ao presente expediente. Em resposta ao ofício expedido por este Gabinete da Corregedoria Geral, ao Prefeito Municipal de Tunas do Paraná, Sr. Nalinez Zanon (gestão 05/08), esclareceu que o convênio realizado com a empresa Barigüi S/A Crédito, Financiamento e Investimentos, foi regularmente cumprido, não havendo qualquer irregularidade ou descumprimento contratual, fls. 59 a 64. Informou ainda que extra-oficialmente que é a Câmara Municipal de Tunas do Paraná é quem vem enfrentando problemas junto a instituição financeira. Corroborando a informação contida no protocolado nº. 564611/06, fls. 02. Diante de todo o

exposto, determino, seja oficiado o Presidente da Câmara Municipal de Tunas do Paraná, Sr. Aramis Francisco Ribeiro Cordeiroh (gestão 05/08), e o Presidente da Câmara Municipal de Cândido de Abreu, Sr.João Peda Soares (gestão 05/08) para que se manifestem, apresentando justificativas acerca da notícia trazida neste expediente, no prazo de 15 (quinze) dias. E ainda que, após a manifestação acima declinada, seja dado conhecimento do pronunciamento dos referidos presidentes das Câmaras, à empresa requerente. Publique-se. G.C.G., em 02 de Abril de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 469848/06 - TC
ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVA LONDRINA - PR
DENUNCIANTE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVA LONDRINA - PR
DENUNCIADOS: A.A.T. e A.L.G.
I- Recebo a presente Representação como denúncia; II- Regularize-se a autuação como Denúncia; III- Oficie-se para contraditório e ampla defesa aos gestores responsáveis, no prazo de 15 (quinze) dias; IV- Voltem. G.C.G., em 02 de Abril de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 368200/06 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE ARAPONGAS - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS - PR
I- À Diretoria Jurídica - DIJUR, para parecer, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da presente representação; II- Voltem. G.C.G., em 02 de Abril de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 337797/03 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA - PR
DENUNCIANTE: N.I.K.
DENUNCIADOS: E.A.K.
I- Promova-se a regularização da autuação e oficie-se à Superintendência de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental – SUDERHSA, conforme Parecer nº. 278 da Diretoria de Análise de Transferências – DAT/ CAS, que acatei; II- Após, voltem. G.C.G., em 02 de Abril de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 423465/06 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE NOVA ESPERANÇA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA - PR
I- Devolvam-se os autos à Diretoria Jurídica – DIJUR, para dar cumprimento integral ao despacho de fls.23, emitindo parecer, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da presente representação que trata de teste seletivo simplificado; II- Após, voltem. G.C.G., em 02 de Abril de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 32072/07 - TC
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - UNIOESTE
INTERESSADO: I.D.E.
I- Remetam-se os autos à 7ª Inspeitoria, para informar sobre os termos desta representação, indicando a regularidade do certame, o número de empresas participantes, e se houve impugnação ao edital, ou recurso administrativo interposto por outras empresas, no prazo de 05 (cinco) dias, em razão da urgência da matéria; II- Voltem. G.C.G., em 02 de Abril de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 41616/07 - TC
ORIGEM: 2ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CIANORTE - PR
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE – PR
I- Oficie-se ao Presidente da Câmara Municipal de Cianorte, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a matéria constante deste processo; II- Após, voltem. G.C.G., em 02 de Abril de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

PROCESSO: 132839/07 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI 8.666/93
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ E OUTROS
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ E OUTROS
Vistos e Examinados,
I - Trata a presente representação fundamentada no art.113, §1º da Lei Geral de Licitações e Contratos da Administração Pública, formulada por Gil Vasconcellos Pereira, consultor, pretendendo que esta Corte reveja os seguintes procedimentos de licitação: Pregão Eletrônico nº. 007/2007, do Município da Lapa, cujo objeto é a aquisição de óleo diesel e gasolina para a Secretaria Municipal de Saúde; Pregão Eletrônico nº. 013/2007, do Município de Cambará, cujo objeto é a aquisição de óleo lubrificante para, para veículos da prefeitura municipal e Pregão Eletrônico nº. 015/2007, do Município de Cascavel, cujo objeto é a contratação de posto de combustível, para abastecimento da frota municipal; II - Insurge-se o requerente quanto ao seguinte aspecto: exigência de contratação da Bolsa Brasileira de Mercadorias por parte do proponente para apresentação de sua proposta com o pagamento de taxas de 1,5% (item 4.7 do Pregão Eletrônico nº. 007/2007, do Município da Lapa), 2,5% (item 3.6 do Pregão Eletrônico nº. 013/2007, do Município de Cambará) e 1,5% (item 3.8 do Pregão Eletrônico nº. 015/2007, do Município de Cascavel), incidentes sobre o valor contratual ajustado com a Administração, a serem pagas por parte do licitante vencedor; III – Ressalte-se que a matéria já foi objeto de apreciação, por esta Corte (autos nº. 104860/07 - representação da Lei 8.666/93), no qual restou decidido, em

caráter liminar, a suspensão dos procedimentos licitatórios, consoante razões e fundamentos que, a seguir, transcrevo: “IV - A decisão, pela suspensão dos procedimentos, também foi fundamentada em decisão singular TC 007683/026/07, proferida pelo Conselheiro Renato Martins Costa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que se baseia no tratamento restritivo deferido às licitantes em razão de cláusulas editalícias que previam custos extraordinários para a vencedora do certame, considerando a existência de sistemas de pregão eletrônico alternativos que não impõem tais custos. Intimados os pregoeiros e Prefeitos dos municípios representados, houve manifestação do Município de Maringá, através do pregoeiro, informando que o certame havia sido revogado antes de sua abertura, ainda em 13 de março de 2007, em razão de impugnação administrativa, nos termos da portaria nº. 005/2007-GAPRE, assinada pelo Prefeito Municipal. O Prefeito Municipal de Guarapuava protocolou pedido de reconsideração da decisão que suspendeu o pregão eletrônico, alegando a necessidade urgente de aquisição de combustível para o município sob pena de estar-se ferindo o princípio da continuidade do serviço público. O Prefeito Municipal de Coronel Vivida, em sua manifestação, requereu orientação sobre qual seria a medida legal e adequada para suprir a necessidade de extrema urgência da administração municipal, para aquisição de pneus para os ônibus do transporte escolar que não podem aguardar o prazo de 30 dias para serem, posteriormente, substituídos. V - Como já referido, a matéria é nova e suscita uma análise mais acurada desta Corte sobre a questão, inclusive porque irá balizar os entes jurisdicionados e também esta Corte de Contas. No entanto, Marçal Justen Filho, enfrenta a matéria, no livro PREGÃO (Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico) 4ª edição, 2005, quando trata da delegação de licitação, às págs. 59, assim se referindo ao tema: “A instituição do pregão, inclusive com versão eletrônico, desencadeou inúmeras práticas no âmbito da Administração Pública. Algumas delas retratam a saudável preocupação em incorporar no patrimônio público conquistas da tecnologia e novos instrumentos para melhor realizar os interesses sob tutela estatal. Mas outras refletem uma visão equivocada acerca do regime de Direito Público e de extensão da vinculação dos entes administrativos às regras e princípios constitucionais.” Na sequência assevera: “Uma dessas inovações que não se compatibiliza com a ordem jurídica consiste na pretensão de ‘delegar’ a terceiros a realização da licitação.” E mais adiante conclui: “Logo, a aplicação da licitação envolve o desenvolvimento de um dever-poder de natureza autoritativa, privativo da entidade estatal encarregada de realizar a contratação. Tal como se passa com outras competências de idêntica natureza, não se admite que o processo de licitação seja atribuído a um particular. A relevância da licitação, como instrumento de realização de princípios constitucionais fundamentais, elimina a possibilidade de um sujeito privado ser encarregado de sua realização.” Este entendimento doutrinário orienta a decisão de manter a suspensão dos certames de pregão eletrônico. VI - Porém, sensível às necessidades emergenciais dos municípios, mas, considerando a necessidade de apreciação mais aprofundada da matéria, determino a reunião dos processos de representação para tramitação conjunta, e também o apensamento dos autos de requerimento ao Corregedor Geral, processo nº. 475198/06, onde há manifestação das unidades técnicas da Casa (DCM, DIJUR, CPL, e MPjTC), para que se manifestem, ratificando os pareceres lançados ou emitam novo opinativo sobre a matéria, no prazo de 05 (cinco) dias; VII - E, em razão dos requerimentos formulados pelos Prefeitos de Coronel Vivida e Guarapuava, autorizo, como medida de urgência, a aquisição direta dos bens que pretendiam adquirir através dos certames suspensos, uma vez que se destinam às suas necessidades básicas (combustível e pneus para o transporte escolar), para dar atendimento a continuidade do serviço público” IV - Diante do que, adotando a mesma fundamentação, determino sejam oficiados os Pregoeiros responsáveis pelos pregões eletrônicos 013/2007, 07/2007 e 015/2007 dos Municípios de Cambará, Lapa e Cascavel, respectivamente, bem como os Prefeitos municipais, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, apresentem justificativas e esclarecimentos acerca das exigências editalícias descritas acima, concernentes à contratação da Bolsa Brasileira de Mercadorias e à cobrança das taxas respectivas. V - Publique-se. VI - Após, voltem. Gabinete da Corregedoria Geral, em 3 de abril de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

EDITAL Nº. 002/07-GCG
PROCESSO Nº.: 72916/06-TC – ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO.
INTERESSADA: LUCIANE MAIRA TEIXEIRA. Por ordem do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Corregedor-Geral, conforme despacho nº. 380/07, de fls. 25, fica, pelo presente EDITAL, citada a senhora LUCIANE MAIRA TEIXEIRA, ex-Prefeita (gestão 2001/2004) do município de Agudos do Sul - PR, para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste, APRESENTAR JUSTIFICATIVAS E PRODUIR AS PROVAS QUE PRETENDER, QUANTO AOS FATOS ARTICULADOS NA REFERIDA REPRESENTAÇÃO, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº. 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, em 29 de Março de 2007. _____Cristina Teresa Iwersen – Assessor Jurídico responsável pelo Gabinete da Corregedoria Geral.

EDITAL Nº. 03/07-GCG
PROCESSO Nº.: 120721/06-TC – ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO.
INTERESSADA: ROSA CHEVONICA JOEKEL (CPF: 000.574.169-66). Por ordem do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Corregedor-Geral, conforme despacho nº. 391/07, de fls. 28, fica, pelo presente EDITAL, citada a senhora ROSA CHEVONICA JOEKEL (CPF: 000.574.169-66), ex-Prefeita (gestão 2001/2004) do município de Itaperuçu - PR, para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste, APRESENTAR JUSTIFICATIVAS E PRODUIR AS PROVAS QUE PRETENDER, QUANTO AOS FATOS ARTICULADOS NA REFERIDA REPRESENTAÇÃO, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº. 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº. 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, em 30 de Março de 2007. _____Cristina Teresa Iwersen – Assessor Jurídico responsável pelo Gabinete da Corregedoria Geral.

Atos de Gabinete

Artagão de Mattos Leão

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 650/07
PROCESSO N º : 395638/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

INTERESSADO : REINALDO AFONSO PEREIRA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Teste Seletivo, realizado pelo Município de Campo do Tenente, para provimento dos empregos de Agente Comunitário de Saúde, regulamentado pelo edital nº. 003/2005.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 18.207/06 conclui seu arrazoadado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 3.878/07, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 28 de março de 2007

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 651/07

PROCESSO N º : 588863/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU

INTERESSADO : BERNARDO DA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Servente de Obras, da Prefeitura Municipal de Guaraniaçu. O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 604/06, devidamente publicado, aposentando o interessado com os proventos mensais e proporcionais de R\$ 244,46, com garantia de 01 (um) salário mínimo.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 746/07 conclui seu arrazoadado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 976/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 28 de março de 2007

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 652/07

PROCESSO N º : 45492/07

ORIGEM : PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO : ANA LUCIA MORENO DA SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 40.002,00 (quarenta mil, dois reais), que teve por objeto Programa de aquisição de alimentos – Compra direta Local da Agricultura Familiar. Após análise da documentação acostada nos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 1.007/07, fls. 107 a 109, opina pela regularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 4.520/07, fls. 110, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas de convênio.

É o relatório.

DA DECISÃO

Considerando a Instrução nº 1.007/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 4.520/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 40.002,00 (quarenta mil, dois reais), de responsabilidade do Sr. *Adilson Soares*.

Tribunal de Contas, em 28 de março de 2007.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 653/07

PROCESSO N º : 428773/05

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO REVIVER DOWN DE CURITIBA

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS

Trata de Tomada de Contas instaurada em razão da não apresentação de prestação de contas referente a convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família, referente ao exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 10.997,25 (dez mil, novecentos e noventa e sete reais e vinte e cinco centavos), que teve por objeto reforma da edificação – Projeto Luz das Letras.

Após o encaminhamento do processo nº 1052-0/06 e análise do contraditório objeto do protocolo nº 61496-1/06, fls. 45 a 47, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 310/07, fls. 48 e 49, opina pela regularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 4.539/07, fls. 50, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas de convênio.

É o relatório.

DA DECISÃO

Considerando a Instrução nº 310/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 4.539/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO regular a prestação de contas de convênio, celebrado com a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família, relativa ao exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 10.997,25 (dez mil, novecentos e noventa e sete reais e vinte e cinco centavos), objeto do processo nº 1052-0/06.

Tribunal de Contas, em 28 de março de 2007.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 654/07

PROCESSO N º : 157382/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO : JOSÉ CANHOTO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Agente de Vigilância, lotado na Secretaria de Agricultura, Serviços Públicos e Meio Ambiente, da Prefeitura Municipal de Arapongas.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 144/06, devidamente publicado, aposentando o interessado com os proventos anuais e proporcionais de R\$ 7.980,60.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 56/07 conclui seu arrazoadado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 3.336/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 28 de março de 2007

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

ta:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 655/07

PROCESSO N º : 42523/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA APARECIDA MANCUZZO FERREIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Agente de Apoio / Auxiliar Operacional, LF – 01, da SEED, contando com o tempo de contribuição de 30 anos, 10 meses e 27 dias.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 10.021, publicada no Diário Oficial do Estado 7377, de 27 de dezembro de 2006, aposentando a interessada com os proventos anuais e integrais de R\$ 16.141,68.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 2.810/07 conclui seu arrazoadado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 3.412/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 28 de março de 2007

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 656/07

PROCESSO N º : 53496/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 57.971,08 (cinquenta e sete mil, novecentos e setenta e um reais e oito centavos), que teve por objeto apoio financeiro a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental da rede de ensino público municipal.

Após análise do contraditório objeto do protocolo nº 47399-3/06, fls. 415 a 586, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 1.205/07, fls. 587 e 588, opina pela regularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 4.529/07, fls. 589, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas de convênio.

É o relatório.

DA DECISÃO

Considerando a Instrução nº 1.205/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 4.529/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 57.971,08 (cinquenta e sete mil, novecentos e setenta e um reais e oito centavos), de responsabilidade do Sr. *Otoni da Silva Pires*.

Tribunal de Contas, em 28 de março de 2007.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 657/07

PROCESSO N º : 515130/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : TEREZINHA APARECIDA DE SOUZA PECORARI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, nível II - 11 da SEED, contando com o tempo de contribuição de 26 anos, 03 meses e 13 dias.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 9.031, publicada no Diário Oficial do Estado 7293, de 18 de agosto de 2006, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 2.097,00.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 3.229/07 conclui seu arrazoadado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 3.577/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 28 de março de 2007

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 658/07

PROCESSO N º : 3216/07

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA

INTERESSADO : NEIVA PAVAN MACHADO GARCIA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Fundação Araucária, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 7.995,00 (sete mil, novecentos e noventa e cinco reais), que teve por objeto a VII Semana Acadêmica e II Iniciação Científica de Administração/2006.

Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 1.186/07, fls. 34 a 36, opina pela regularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 4.541/07, fls. 37, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas de convênio.

É o relatório.

DA DECISÃO

Considerando a Instrução nº 1.186/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 4.541/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Fundação Araucária, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 7.995,00 (sete mil, novecentos e noventa e cinco reais).

Tribunal de Contas, em 28 de março de 2007.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 659/07

PROCESSO N º : 518377/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA LOPES PANPLONA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, nível II - 11 da SEED, contando com o tempo de contribuição de 25 anos, 01 mês e 12 dias.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 9.021, publicada no Diário Oficial do Estado 7293, de 18 de agosto de 2006, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 1.310,75.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 3.235/07 conclui seu arrazoadado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 3.575/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 28 de março de 2007

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 660/07

PROCESSO N º : 49340/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PAULA APARECIDA VERISSIMO

ASSUNTO : PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor público estadual Edson Moreira de Castilho, bem como aos seus filhos menores e à credora de alimentos Terezinha Dhain.

O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 62.122, devidamente retificado pelo ato de 02 de janeiro de 2007, publicado no Diário Oficial do Estado 7392, de 18 de janeiro de 2007, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 2.232,93 mensais, aos beneficiários.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 3.587/07 conclui seu arrazoadado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 4.042/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 28 de março de 2007

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 661/07
PROCESSO N º : 113481/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUAPOREMA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE GUAPOREMA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 11.700,08 (onze mil, setecentos reais e oito centavos), que teve por objeto a manutenção e recuperação da frota de veículos utilizados no transporte escolar de alunos do ensino fundamental, da rede pública do Estado do Paraná
Após análise do contraditório objeto do protocolo nº 31091-1/06, fls. 112 a 116, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 10.410/06, fls. 117 e 118, opina pela regularidade das contas.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 4.611/07, fls. 119, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas de convênio.
É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução nº 10.410/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 4.611/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 11.700,08 (onze mil, setecentos reais e oito centavos), de responsabilidade do Sr. *Gilberto Castiglioni*.
Tribunal de Contas, em 28 de março de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 662/07
PROCESSO N º : 164814/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 48.788,92 (quarenta e oito mil, setecentos e oitenta e oito reais e noventa e dois centavos), que teve por objeto a prestação do serviço de transportes escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município.
Após análise do contraditório objeto do protocolo nº 50354-0/06, fls. 91 a 100, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 1.302/07, fls. 101 e 102, opina pela regularidade das contas.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 4.474/07, fls. 103, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas de convênio.
É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução nº 1.302/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 4.474/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 48.788,92 (quarenta e oito mil, setecentos e oitenta e oito reais e noventa e dois centavos), de responsabilidade do Sr. *Dirceu Rodrigues*.
Tribunal de Contas, em 28 de março de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 663/07
PROCESSO N º : 241021/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, relativa ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 10.465,40 (dez mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e quarenta centavos), que teve por objeto o desenvolvimento de pesquisa de sazonalidade da exploração dos recursos pesqueiros na costa do Município.
Após análise do contraditório as fls. 46 a 57, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 1.151/07, fls. 64 a 66, opina pela regularidade das contas.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 4.528/07, fls. 67, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas de convênio.
É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução nº 1.151/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 4.528/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, relativa ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 10.465,40 (dez mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e quarenta centavos).
Tribunal de Contas, em 28 de março de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 664/07
PROCESSO N º : 181917/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA DE CURITIBA
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA DE CURITIBA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Fundação Araucária, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 28.340,00 (vinte e oito mil, trezentos e quarenta reais), que teve por objeto o Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnico-Científicos e Culturais.
Após análise do contraditório objeto do protocolo nº 61581-0/06, fls. 153 a 155, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 125/07, fls. 156 e 157, opina pela regularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 891/07, fls. 158, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas de convênio.
É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução nº 125/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 891/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Fundação Araucária, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 28.340,00 (vinte e oito mil, trezentos e quarenta reais).
Tribunal de Contas, em 28 de março de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 665/07
PROCESSO N º : 46074/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 63.783,09 (sessenta e três mil, setecentos e oitenta e três reais e nove centavos), que teve por objeto auxílio financeiro, visando oferecer condições a prestação do serviço de transporte escolar.
Após análise do contraditório objeto do protocolo nº 36430-2/06, fls. 262 a 285, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 31/07, fls. 286, opina pela regularidade das contas.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 4.264/07, fls. 288, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas de convênio.
É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução nº 31/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 4.264/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 63.783,09 (sessenta e três mil, setecentos e oitenta e três reais e nove centavos).
Tribunal de Contas, em 28 de março de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 666/07
PROCESSO N º : 49226/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ALBINA CLIEBOS DE ANDRADE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional, contando com o tempo de contribuição de 30 anos, 01 mês e 25 dias.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 10.006, publicada no Diário Oficial do Estado 7377, de 27 de dezembro de 2006, aposentando a interessada com os proventos anuais e integrais de R\$ 16.141,68.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 2.818/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 3.573/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, 29 de março de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 667/07
PROCESSO N º : 7050/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PITANGA
INTERESSADO : BERNADETE BECHER WIKUAT'S
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, do Município de Pitanga.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 463/06, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais e integrais de R\$ 746,18.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 1.824/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 2.399/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, 29 de março de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

–
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 668/07
PROCESSO N º : 29144/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ANTONIO PAULO GONÇALVES ANGELO
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão do requerente acima indicado, viúvo da servidora pública estadual Rosangela Maria Kosan Ângelo, bem como à sua filha menor.

O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 62163, publicado no Diário Oficial do Estado 7361, de 01 de dezembro de 2006, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 1.237,53 mensais, sendo 50% ao viúvo e 50% à filha menor.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 2.171/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 2.582/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, 29 de março de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 670/07
PROCESSO N º : 36345/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARINS SOARES QUINAPP
ASSUNTO : RESERVA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a inativação do servidor acima indicado, no posto/graduação Primeiro Sargento, LF - 01 da Polícia Militar do Estado, contando com o tempo de 26 anos, 01 mês e 01 dia para fins de reserva remunerada.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 9.834, publicada no Diário Oficial do Estado 7361, de 01 de dezembro de 2006, transferindo-o para a reserva remunerada com proventos de R\$ 26.077,44 anuais e proporcionais a 26/30 avos.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 2.153/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 2.777/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, 29 de março de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 671/07
PROCESSO N º : 518709/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MILTON ROBERTO KLAVA
ASSUNTO : RESERVA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a inativação do servidor acima indicado, no posto de Cabo, QPM 1-0, da Polícia Militar do Estado, contando com o tempo de 25 anos e 28 dias para fins de reserva remunerada.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 8.929, publicada no Diário Oficial do Estado 7285, de 08 de agosto de 2006, transferindo-o para a reserva remunerada com proventos de R\$ 19.241,88 anuais e proporcionais a 25/30 avos.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 18.338/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 519/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, 29 de março de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

el:
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 672/07
PROCESSO N º : 30827/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : GISELA HABITZREUTER VULCANIS
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do militar inativo Aliano Benites Bonfim Vulcanis.
O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 62143, publicado no Diário Oficial do Estado 7356, de 24 de novembro de 2006, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 1.605,37 mensais, à viúva.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 2.577/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 2.497/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, 29 de março de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 673/07
PROCESSO N º : 35551/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MAURO EDUARDO DA SILVA
ASSUNTO : RESERVA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a inativação do servidor acima indicado, no posto/graduação Soldado 1ª Classe, LF – 01, da Polícia Militar do Estado, contando com o tempo de 25 anos, 06 meses e 16 dias para fins de reserva remunerada.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 9.906, publicada no Diário Oficial do Estado 7367, de 11 de dezembro de 2006, transferindo-o para a reserva remunerada com proventos de R\$ 18.615,24 anuais e proporcionais a 25/30 avos. A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 2.240/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 2.503/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 29 de março de 2007

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 674/07

PROCESSO Nº : 36221/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : SEBASTIÃO BARBOSA

ASSUNTO : RESERVA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a inativação do servidor acima indicado, no posto/graduação Terceiro Sargento, LF – 01, da Polícia Militar do Estado, contando com o tempo de 25 anos, 06 meses e 15 dias para fins de reserva remunerada. O benefício foi concedido pela Resolução nº. 9.936, publicada no Diário Oficial do Estado 7374, de 21 de dezembro de 2006, transferindo-o para a reserva remunerada com proventos de R\$ 21.098,16 anuais e proporcionais a 25/30 avos. A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 2.246/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 2.501/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 29 de março de 2007

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 675/07

PROCESSO Nº : 69251/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IPORÃ

INTERESSADO : PEDRO ANTONIO DE SOUZA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotado junto à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos e Viação.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 127/06, devidamente publicado, aposentando o interessado com os proventos mensais de R\$ 258,85, com garantia de 01 (um) salário mínimo.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 3.695/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 4.106/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 29 de março de 2007

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 677/07

PROCESSO Nº : 393350/05

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALMEIRA

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALMEIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social/CEDCA/FIA/IASP, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 11.925,26 (onze mil, novecentos e vinte e cinco reais, vinte e seis centavos), que teve por objeto aquisição de equipamentos e brinquedos pedagógicos).

Após análise do contraditório objeto do protocolo nº 51055-4/06, fls. 81 e 82, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 9.785/06, fls. 85 e 86, opina pela regularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 4.391/07, fls. 87, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas de convênio.

É o relatório.

DA DECISÃO

Considerando a Instrução nº 9.785/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 4.391/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 11.925,26 (onze mil, novecentos e vinte e cinco reais, vinte e seis centavos).

Tribunal de Contas, em 29 de março de 2007.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 678/07

PROCESSO Nº : 73496/07

ORIGEM : INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ

INTERESSADO : JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS PICHETTI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Fundação Araucária, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 5.880,00 (cinco mil, oitocentos e oitenta reais), que teve por objeto o Projeto nº 10.693 ul:– Riscos Climáticos e a Estiagem no Paraná.

Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 1.178/07, fls. 49 a 51, opina pela regularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 4.493/07, fls. 52, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas de convênio.

É o relatório.

DA DECISÃO

Considerando a Instrução nº 1.178/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 4.493/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Fundação Araucária, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 5.880,00 (cinco mil, oitocentos e oitenta reais), de responsabilidade do Sr. *José Augusto Teixeira de Freitas Pichetti*.

Tribunal de Contas, em 29 de março de 2007.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 679/07

PROCESSO Nº : 275608/05

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : GERSON HENRIQUE GERKEN

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Engenheiro Civil, nível 13, lotado na Secretaria Municipal de Obras Públicas.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 809/90, devidamente publicada, aposentando o interessado com os proventos mensais e proporcionais de CR\$ 98.511,91.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 450/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 3.532/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 30 de março de 2007

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 680/07

PROCESSO Nº : 487761/05

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : JACINTO ADÃO DA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Motorista, lotado na Secretaria Municipal de Administração de Curitiba.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 613/05, retificada pela Portaria nº. 566/06, devidamente publicadas, aposentando o interessado com os proventos mensais e proporcionais de R\$ 738,53.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 479/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 3.362/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 30 de março de 2007

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 681/07

PROCESSO Nº : 400100/05

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : MARIA REGINA DE CARVALHO FONTES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, por invalidez da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, do Município de Curitiba.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 516/05, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais e integrais de R\$ 652,97. A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 961/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 3.364/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 30 de março de 2007

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 682/07

PROCESSO Nº : 295188/05

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : HELENA WOJCIECHOWSKI MACARINI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professor, da Prefeitura Municipal de Curitiba.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 754/92, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais de CR\$ 1.000.376,96.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 613/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 3.365/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 30 de março de 2007

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 683/07

PROCESSO Nº : 434700/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : IARA AILETE NOGUEIRA DIAS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Profissional Nível Superior, contando com o tempo de contribuição de 31 anos, 03 meses e 14 dias.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 8.566, publicada no Diário Oficial do Estado 7261, de 05 de julho de 2006, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 4.978,27.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 3.155/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 3.585/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 30 de março de 2007

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 685/07

PROCESSO Nº : 35586/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA NUNES VIEIRA

ASSUNTO : PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, convivente do servidor público estadual Newton Souza Correia Filho.

O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 62238, publicado no Diário Oficial do Estado 7382, de 04 de janeiro de 2007, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 1.205,48 mensais, à convivente.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 2.352/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 3.709/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 30 de março de 2007

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 686/07

PROCESSO Nº : 327063/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

INTERESSADO : VALENTIN BOSSA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Operário do Município de Maria Helena.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 073/06, devidamente publicada, aposentando o interessado com os proventos mensais e proporcionais de R\$ 116,65, com garantia de 01 (um) salário mínimo.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 14.035/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 2.751/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 2 de abril de 2007

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 687/07
PROCESSO N º : 7801/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO : CÉLIA IZABEL LIPPHAUS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professor, do Município de Guarapuava. O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 1.146/05, retificado pelo Decreto nº. 1.304/06, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos mensais e integrais de R\$ 725,50. A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 340/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento. O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 3.378/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro. Gabinete, 2 de abril de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 688/07
PROCESSO N º : 567181/06
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO : ERONI DOS SANTOS DA CUNHA
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor inativo Luiz Lino da Cunha, bem como aos seus filhos menores. O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 815, publicado no Órgão Oficial do Município, de 29 de agosto de 2006, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 545,97 mensais à viúva e aos filhos menores. A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 17.724/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento. O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 3.826/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro. Gabinete, 2 de abril de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 689/07
PROCESSO N º : 363853/06
ORIGEM : PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA
INTERESSADO : HENRIQUE BARTOLOMEU TRICHES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Médico, lotado na Secretaria de Saúde de Terra Roxa. O benefício foi concedido pela Portaria nº. 1.117/06, devidamente publicada, aposentando o interessado com os proventos proporcionais, com garantia de 01 (um) salário mínimo. A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 1.427/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento. O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 3.730/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro. Gabinete, 2 de abril de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 690/07
PROCESSO N º : 32323/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : NATERCIA RODRIGUES BCHARA
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor inativo Antônio Jesus Marçal Romeiro Bchara O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 62172, publicado no Diário Oficial do Estado 7361, de 01 de dezembro de 2006, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 14.770,64 mensais, à viúva. A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 2.676/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento. O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 3.558/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro. Gabinete, 2 de abril de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 691/07
PROCESSO N º : 63237/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO : IVANIR JUGLAIR
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor Aristeu Juglair. O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 031, publicado no Jornal de Matinhos, de 02 de fevereiro de 2007, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 151,00 mensais à viúva, com garantia de 01 (um) salário mínimo. A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 3.874/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento. O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 4.533/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro. Gabinete, 2 de abril de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 692/07
PROCESSO N º : 541506/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO : GRASIELE APARECIDA BASSETTI
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, filha menor da servidora Reni Aparecida de Godoi. O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 087, publicado no Jornal Oficial, de 06 de maio de 2005, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 350,00 mensais à filha. A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 17.233/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento. O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 4.202/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro. Gabinete, 2 de abril de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 693/07
PROCESSO N º : 47061/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : ANTONIO KLATIK
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Município de Cascave. O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 7326, devidamente publicado, aposentando o interessado com os proventos mensais e proporcionais a 01 (um) salário mínimo. A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 3.332/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento. O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 3.772/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro. Gabinete, 2 de abril de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 694/07
PROCESSO N º : 28890/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : IRANY DE OLIVEIRA MORENO
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor público estadual Miguel Moreno Estevan. O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 62201, publicado no Diário Oficial do Estado 7371, de 15 de dezembro de 2006, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 1.016,14 mensais, à viúva. A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 2.354/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento. O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 3.077/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro. Gabinete, 2 de abril de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 695/07
PROCESSO N º : 544831/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CLÁUDIO BENEDETTI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria do servidor, acima indicado, ocupante do cargo de Professor, nível II – 11, LF - 21 da SEED, contando com o tempo de contribuição de 36 anos, 07 meses e 27 dias. O benefício foi concedido pela Resolução nº. 9.224, publicada no Diário Oficial do Estado 7316, de 22 de setembro de 2006, aposentando o interessado com os proventos mensais de R\$ 1.478,79. A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 347/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento. O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 905/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro. Gabinete, 2 de abril de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 696/07
PROCESSO N º : 171040/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
INTERESSADO : EMILIA BARBOSA SOARES BERGAMIN
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor Antonio Bergamini Neto, bem como à sua filha menor. O benefício foi concedido pela Portaria nº. 164/06, que concedeu o pensionamento à viúva, Sra. Emilia Barbosa Soares Bergamini e pela Portaria nº. 165/06, que concedeu o pensionamento à filha, Fernanda Soares Bergamini, devidamente publicados, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 369,44 mensais, sendo 50% à viúva e 50% à filha. A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 1.577/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento. O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 3.230/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro. Gabinete, 2 de abril de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 697/07
PROCESSO N º : 47185/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : VALÉRIA SWIECH LIEVORE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professor do Município de Cascavel. O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 7.322/06, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos mensais e integrais de R\$ 883,75. A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 3.057/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento. O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 3.236/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro. Gabinete, 2 de abril de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 698/07
PROCESSO N º : 36256/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ALCIONE OHPIIS RODRIGUES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, nível II – 11, LF - 01 da SEED, contando com o tempo de contribuição de 31 anos e 09 meses. O benefício foi concedido pela Resolução nº. 9.896, publicada no Diário Oficial do Estado 7366, de 08 de dezembro de 2006, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 1.022,38. A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 2.503/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento. O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 3.166/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro. Gabinete, 2 de abril de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 196917/04
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOÃO DAS GRAÇAS QUIRINO
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO : 1229/07
I - O Diretor Presidente da entidade acima referida requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da data inicial.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 29 de março de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 298962/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : NELSON DE MORAES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1230/07
I - O Diretor Presidente da entidade acima referida requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da data inicial.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 29 de março de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 621569/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LOURDES APARECIDA ROSA, MARIA DOS PRAZERES DE OLIVEIRA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 1231/07
I - O Diretor Presidente da entidade acima referida requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da data inicial.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 29 de março de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 439795/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LEONOR TABORDA DA SILVA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 1232/07
I - O Diretor Presidente da entidade acima referida requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da data inicial.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 29 de março de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 37180/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ALDA DE SOUZA KOWAL, BRUNA SUELLEN KOWAL, HELLEN FLAVIA KOWAL, ITAJARA DE SOUZA KOWAL
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 1233/07
I - O Diretor Presidente da entidade acima referida requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da data inicial.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 29 de março de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 591406/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JANE TEREZINHA DE OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1234/07
I - O Diretor Presidente da entidade acima referida requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da data inicial.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 29 de março de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 485533/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : RAIMUNDO FRANCISCO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1235/07
I - O Diretor Presidente da entidade acima referida requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da data inicial.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 29 de março de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 524270/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : EDEVALDO ANTONIO DE ANDRADE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1236/07
I - O Diretor Presidente da entidade acima referida requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da data inicial.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 29 de março de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 592402/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOSÉ PEREIRA DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1237/07
I - O Diretor Presidente da entidade acima referida requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da data inicial.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 29 de março de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 152364/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : YARA FOLLONI BANDEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1238/07
I - O Diretor Presidente da entidade acima referida requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da data inicial.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 29 de março de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 526221/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : TEÓFILO OZIR GUIMARÃES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1239/07
I - O Diretor Presidente da entidade acima referida requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da data inicial.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 29 de março de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 272156/03
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ANTONIO SIMIÃO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1240/07
I - O Diretor Presidente da entidade acima referida requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da data inicial.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 29 de março de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 185122/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO
INTERESSADO : GILMAR JOSE BENKENDORF SILVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1241/07
I - O Prefeito Municipal de Munhoz de Mello, por meio do protocolo nº 11724-4/07, fls. 103, novamente requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas, em 20/12/2006.
II – *Indefere-se* o pedido inicial, por não atender ao disposto no Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno.
III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para instrução conclusiva, levando em consideração esclarecimentos apresentados pela Secretaria de Estado da Educação, objeto do protocolo nº 62774-5/06, fls. 98 e 99.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 29 de março de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 470927/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALTONIA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ALTONIA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1261/07
I - O Prefeito Municipal de Altonia, por meio do protocolo nº 13641-9/07, fls. 33, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar de 11/04/2007.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 2 de abril de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 54750/07
ORIGEM : FUNDAÇÃO ECUMENICA DE PROTEÇÃO AO EXCEPCIONAL DE CURITIBA
INTERESSADO : JOSÉ ALCIDES MARTON DA SILVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1262/07
I - O Presidente da entidade acima referida, por meio do protocolo nº 14381-4/ 07, fls. 37, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 08/04/2007.
III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 2 de abril de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 139970/06
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE
INTERESSADO : OZEIAS LAZARINO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 1263/07
I - O Presidente do Poder Legislativo Municipal de Campo do Tenente, por meio do protocolo nº 12211-6/07, fls. 51, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 29/03/2007.
III - Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 2 de abril de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 378095/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
INTERESSADO : DEOLINDA PAIVA DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1265/07
I - O Diretor do Departamento de Recursos Humanos do Município de Cambará, por meio do protocolo nº 14673-2/07, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da data inicial.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 2 de abril de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 528335/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALMEIRA
INTERESSADO : ANTONIA GLACI CHEMIN
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 862/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 4565/07 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 28 de março de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Vice-Presidente Relator

PROCESSO N º : 546532/06
ORIGEM : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE CENTRO NOROESTE DO PARANÁ EM CIANORTE
INTERESSADO : ELIEL HERNANDES ROQUE
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 863/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, determino diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 4635/07 da Diretoria Jurídica desta Corte, ressaltando que o não atendimento poderá acarretar na aplicação de multa prevista no art. 87 da referida Lei e em negativa de registro.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 28 de março de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Vice-Presidente Relator

PROCESSO N º : 490340/06
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 865/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, determino diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 3892/07 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DCE para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 28 de março de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Vice-Presidente Relator

PROCESSO N º : 240502/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE XAMBRÊ
INTERESSADO : MARIA BATISTA DE SOUZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 866/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, determino diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 4422/07 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho
Gabinete, 28 de março de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Vice-Presidente Relator

PROCESSO N º : 444140/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO : MARIA DE LOURDES DA SILVA ERDMAN
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 867/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 4396/07 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 28 de março de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Vice-Presidente Relator

PROCESSO N º : 148618/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVO ITACOLOMI
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVO ITACOLOMI
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
DESPACHO : 869/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino a intimação do órgão repassador, na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste acerca do cumprimento dos objetivos e encaminhe os documentos disponíveis elencados no item “a” da instrução nº 9427/06-DAT (fls. 82) ;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno.
É o despacho.
Gabinete, 28 de março de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Vice-Presidente Relator

PROCESSO N º : 453119/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 870/07
I – Com base no art. 44 da Lei Complementar nº 113/2005, e tendo em vista o Parecer nº 4401/07 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determino a citação do Sr. José Antonio Cezário, relacionado na Instrução nº 1088/07 da Diretoria de Análise de Transferências, para o exercício do contraditório e ampla defesa previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, no que diz respeito ao atraso na apresentação das contas, o qual enseja aplicação de multa, com base no art. 87, I, a, da referida Lei Complementar e em atendimento ao art. 355, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal;
II – Preliminarmente, à Diretoria de Protocolo para, nos termos do § 1º, do art. 355 do Regimento Interno, retificar a autuação, fazendo constar como interessado: JOSÉ ANTONIO CEZÁRIO
III – Posteriormente, à Diretoria Análise de Transferências para atendimento do item I;
IV - Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
V – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 28 de março de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Vice-Presidente Relator

PROCESSO N º : 381840/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
INTERESSADO : SALVATINA MARTINS FERNANDES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 877/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de nova diligência, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 4431/07 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II – Prazo de 15 (quinze) dias;
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 29 de março de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Vice-Presidente Relator

PROCESSO N º : 334450/05
ORIGEM : COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO : CAMILO CARON
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 883/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, determino nova diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 4601/07 da Diretoria Jurídica desta Corte, ressaltando que o não cumprimento poderá acarretar em multa prevista no art. 87 da Referida Lei.
II – Prazo de 15 (quinze) dias;
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 29 de março de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Vice-Presidente Relator

PROCESSO N º : 558123/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO : FRANCISCO FELIX DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 884/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de nova diligência, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 4675/07 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II – Prazo de 15 (quinze) dias;
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 29 de março de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Vice-Presidente Relator

PROCESSO N º : 6258/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
INTERESSADO : WILSON PIOVAN
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 885/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de nova diligência, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 4686/07 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II – Prazo de 15 (quinze) dias;
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 29 de março de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Vice-Presidente Relator

PROCESSO N º : 489560/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO : JOÃO APARECIDO GARCIA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 886/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 4676/07 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II – Prazo de 15 (quinze) dias;
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 29 de março de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Vice-Presidente Relator

PROCESSO N º : 303314/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TERRA BOA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE TERRA BOA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 888/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, determino nova diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 4345/07 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II – Prazo de 15 (quinze) dias;
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 29 de março de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Vice-Presidente Relator

PROCESSO N º : 53768/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO : SEBASTIÃO RICARDO DOS ANJOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 889/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 4594/07 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II – Prazo de 15 (quinze) dias;
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 29 de março de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Vice-Presidente Relator

PROCESSO N º : 278232/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RONCADOR
INTERESSADO : SUELI SPIELMANN MACHADO
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 890/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 10112-7/07, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 13754/07 da Diretoria Jurídica desta Corte, ressaltando que o não atendimento poderá implicar na aplicação de multa prevista no art. 87 da referida Lei.
II – Prazo de 15 (quinze) dias;
III – Remessa dos autos ao Fundo de Previdência do Município de Rongador.
IV - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 29 de março de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Vice-Presidente Relator

PROCESSO N º : 53768/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO : SEBASTIÃO RICARDO DOS ANJOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 891/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, determino envio de ofício ao município para que devolva o processo nº. 47930-7/04, que esta na origem desde 25/07/2005, ressaltando que o não atendimento poderá implicar na aplicação de multa prevista no art. 87 da referida Lei.
II – Prazo de 15 (quinze) dias;
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 29 de março de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Vice-Presidente Relator

PROCESSO N º : 45247/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUAÍRA
INTERESSADO : ERICA ALVINA MORITZ
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 894/07
Trata o presente expediente de aposentadoria *complementar* encaminhada pelo Município de GUAÍRA, deferida à Interessada, na qualidade de servidora municipal já inativa pelo INSS.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3801/07-DIJUR, opinou pela negativa de registro, nos seguintes termos:
“*Não raras foram as vezes que este Tribunal pronunciou-se no sentido de não ser possível a complementação pelo poder público de benefício aposentatório concedido com base no Regime Geral de Previdência Social – INSS (Resoluções de nºs 7.112/02, 5.047/99, 17.565/98, etc.). Assim sendo, opina-se pela negativa de registro do Decreto nº 49/2003, que concedeu a complementação indevida e ainda que seja comunicado ao Chefe do Executivo que a legislação em questão fere a Constituição, no que se refere ao direito privativo da União de legislar sobre seguridade social, portanto acerca de concessão de aposentadoria.*”
O Ministério Público, corroborando com a manifestação acima, conforme termos do Parecer nº 4092/07, posicionou-se pela negativa de registro:
“*Diante do exposto, este MP requer seja determinado, na forma do artigo 302 do RI/TCE-PR, a suspensão imediata de todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, devendo ser demonstrado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa, o atendimento a esta providência (§§ 1.º e 2.º), bem como a adequação da legislação local aos termos da Constituição Federal.*”
É o relatório.
De acordo com a documentação que instrui este processo, o Município de Guairá através da Lei nº 1.202/2002, instituiu um regime complementar de aposentadoria nos seguintes termos:
“*Art.3º Aos servidores públicos municipais estatutários e aos estáveis, previstos no artigo 19, do Ato das Disposições Transitórias, da Constituição Federal, titulares dos cargos com remuneração que exceder o limite máximo do benefício concedido pelo Regime Geral de Previdência Social, é assegurado o direito à complementação de proventos da aposentadoria e pensão pelos cofres públicos do Município de Guairá, a fim de garantir o princípio constitucional da irredutibilidade e da integralidade.*”
O Procurador Jurídico defende a tese de que “*tem o Município competência privativa para legislar sobre todos os assuntos de interesse local. Pelo preceito constitucional contido no art. 30, I, todos os atos que visem a realização dos objetivos do Município, que não conflitem com os interesses da União e/ou do*

Estado-Membro, podem por ele ser praticados. Assim, o § único, do art. 149 da CF/88, abriu espaço aos Municípios para a instituição de contribuição, cobrada de seus servidores para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social. A competência assim estabelecida permite a instituição pelos Municípios, de sistemas próprios de previdência social.”

As Leis Complementares nº 108/01 e 109/01, regulamentando a situação da previdência complementar, fixando a necessidade de entidades fechadas de previdência complementar.

De acordo com a documentação que instrui este expediente, a servidora Interessada aposentou-se pelo INSS em setembro de 1992, tendo optado pela Previdência Municipal em março de 1998, não tendo sido esclarecidos alguns pontos, necessários para o exame do mérito:

a) A inativação pelo INSS se deu no cargo de Técnico em Contabilidade do quadro de servidores do Município?

b) Em razão da inativação, a servidora continuou prestando serviços ao Município a que título? Está ocupando cargo em comissão?

c) Quanto a previdência complementar, o Município constituiu um Fundo Previdenciário?

Assim sendo, decido pela realização de diligência à origem para que sejam prestados esclarecimentos quanto a situação da servidora, bem como, no atendimento das normas que regulamentam a previdência social complementar. Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para os devidos fins, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da diligência.

É o despacho.

Gabinete, 30 de março de 2007.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Vice-Presidente Relator

Heinz Georg Herwig

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 679/07 - GCHGH

PROCESSO N º : 278410/05

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : LUIZ RENATO RIBAS

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Motorista da Prefeitura Municipal de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Portaria nº. 3396/1996, publicada no Diário Oficial do Município nº. 100 de 31/12/1996.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4083/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4385/07, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 28 de março de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 680/07 - GCHGH

PROCESSO N º : 531616/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO : CELSO KUBASKI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATORIO

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE IMBITUVA, para provimento de diversos cargos, regulamentado pelo Edital n.º 02/2005.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 3867/07, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer n.º 4641/07.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 29 de março de 2007

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 681/07 - GCHGH

PROCESSO N º : 76318/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO : TEREZA ROZIN RONCAGLIO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Instituto de Ação Social do Paraná - IASP ao MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 14.385,31 (quatorze mil, trezentos e oitenta e cinco reais e trinta e um centavos), que teve por objeto a construção de salas para atendimento à crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 1015/07, fls. 258 e 259, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 4260/07, às fls. 260.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *TEREZA ROZIN RONCAGLIO*.

Curitiba, 29 de março de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 682/07/07 - GCHGH

PROCESSO N º : 134157/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO : EDSON CARLOS MEIRA,JOSE VITORINO PRÊSTES

ASSUNTO : ALERTA

ALERTA. Extrapolação do limite de despesas com pessoal. Pela expedição.

1. Trata-se de processo de alerta ao Município de PINHÃO, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2006, em face da extrapolação do patamar da Despesa Total com Pessoal.

A Diretoria de Contas Municipais por intermédio da Instrução nº 854/2007 – fls. 3/11 - apontou que Poder Executivo ultrapassou o limite de 90 % (noventa por cento) do permitido no artigo 20, III, b da Lei de Responsabilidade Fiscal, em relação a despesas com pessoal.

É o relatório

2. Considerando o apontado pela Diretoria de Contas Municipais - DCM e com fundamento no art. 286 do Regimento Interno desta Casa, bem como, no art. 134 da Lei Complementar nº 113/2005, DETERMINO a expedição de alerta ao Poder Executivo de PINHÃO, com fulcro no disposto no artigo 59, § 1º, II, da LC 101/2000.

Para as devidas providências, conforme artigo 286, § 1º do Regimento Interno, encaminhe-se os presentes autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM.

Curitiba, 29 de março de 2007

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 683/07 - GCHGH

PROCESSO N º : 106846/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : PAULO CELSO DE OLIVEIRA

ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida ao beneficiário do servidor Zair Candido de Oliveira, falecido em 27.08.06, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 62268/07, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 7401 de 31.01.07.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4459/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4855/07, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 30 de março de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 684/07 - GCHGH

PROCESSO N º : 97042/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : JOSÉ ANTONIO PEREIRA

ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA

Trata-se o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Remunerada do servidor acima citado, ocupante do cargo/graduação de Coronel, LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 9931, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7371 de 15.12.06.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4142, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4848/07, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 30 de março de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 685/07 - GCHGH

PROCESSO N º : 106617/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : JACIRA DA MAIA MELLO

ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida à beneficiária do servidor Julio dos Santos, falecido em 17.08.06, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 62297/07, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 7395 de 23.01.07.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4458/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4858/07, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 30 de março de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 686/07 - GCHGH

PROCESSO N º : 97085/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : BRUNA LORENA TREVISAN,RAIMUNDA GERMANA DA SILVA

ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida aos beneficiários do servidor Nivaldo Trevisan Primo, falecido em 11.01.07, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 62327/07, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 7405 de 06.02.07.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4232/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4719/07, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 30 de março de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 687/07 - GCHGH

PROCESSO N º : 339908/05

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : FLÁVIO MARTINS TOSTA

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Professor Nível II - 11, LF-02 da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 6295, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7025 de 25.07.05.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4269/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4727/07, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 30 de março de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 688/07 - GCHGH

PROCESSO N º : 105653/07

ORIGEM : FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO : JOAQUINA LEITE DA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 232, publicada no Órgão Oficial do Município nº. 715 de 29.12.06.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4375/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4724/07, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 30 de março de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 689/07 - GCHGH

PROCESSO N º : 595185/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ALUIZIO ALIPIO

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Agente de Apoio/Auxiliar Operacional, LF-01, do Instituto de Saúde do Paraná – ISEP, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 9327, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7322 de 02.10.06.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4250/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4712/07, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 30 de março de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 690/07 - GCHGH

PROCESSO N º : 48280/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Instituto de Ação Social do Paraná – IASP ao MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 16.077,08 (dezesseis mil, setenta e sete reais e oito centavos), que teve por objeto a aquisição de instrumentos musicais, equipamentos de som e de informática, em atendimento às crianças e adolescentes em situação de risco social.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 1258/07-DAT/ CAS, fls. 186, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 4751/07, às fls. 189.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. Oldino José Viganó.

Curitiba, 30 de março de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 691/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 396409/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FAXINAL
INTERESSADO : JAIR PINTO SIQUEIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná – FUNDEPAR ao MUNICÍPIO DE FAXINAL, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 77.267,00 (setena e sete mil, duzentos e sessenta e sete reais), que teve por objeto a execução de obra de prédio escolar no município.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 1171/07-DAT/CAS, fls. 81, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 4820/07, às fls. 83.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *JAIR PINTO SIQUEIRA*.
Curitiba, 30 de março de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 692/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 188865/06
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária – FA a UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 18.420,00 (dezoito mil, quatrocentos e vinte reais), que teve por objeto a implementação do projeto: XIV Encontro Anual de Iniciação Científica.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 1294/07-DAT/CAS, fls. 801, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 4770/07, às fls. 802.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ*.
Curitiba, 30 de março de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 693/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 185059/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Instituto de Ação Social do Paraná - IASP ao MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, relativa ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 28.750,00 (vinte e oito mil, setecentos e cinquenta reais), que teve por objeto a construção de uma sala de múltiplas atividades, no CEMIC.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 5041/06, fls. 118 e 119, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 4889/07, às fls. 145.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *Edson Wasem*.
Curitiba, 2 de abril de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 694/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 521890/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PLANALTO
INTERESSADO : FIORAVANTE TAVARES MACHADO
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria por invalidez do servidor acima citado, ocupante do cargo de Motorista II do Município de Planalto, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através do Decreto nº 2580, publicado no jornal “O Trombeta” de 14/10/2006.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4433/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4886/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 2 de abril de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 694/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 521890/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PLANALTO
INTERESSADO : FIORAVANTE TAVARES MACHADO
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria por invalidez do servidor acima citado, ocupante do cargo de Motorista II do Município de Planalto, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através do Decreto nº 2580, publicado no jornal “O Trombeta” de 14/10/2006.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4433/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4886/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 2 de abril de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 695/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 257928/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : JOAO BATISTA PEREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Agente Administrativo, Padrão 231, Referência F, lotado no Departamento de Relações Públicas da Secretaria de Comunicação Social do Município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Portaria nº. 283, publicada no Diário Oficial do Município nº. 33 de 03/05/2005.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 12525/06, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4791/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 2 de abril de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 696/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 561639/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ALEXANDRE MAGNO SMALL DURÃO
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Professor, nível II, 11, LF-01, do Colégio Estadual do Paraná, em Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 9170/06, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7311 de 15/09/2006.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 17575/06, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4680/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 3 de abril de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 697/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 356110/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : ADOLIA IWERSEN
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Profissional do Magistério do Município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 556, publicada no Diário Oficial do Município nº. 60 de 09/08/2005.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4015/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4782/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 3 de abril de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 698/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 90048/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ALICE MARIA SANTOS KOZLOWSKI
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professora, Nível II, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 7394, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7394 de 22/01/2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4235/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4899/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 3 de abril de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 99894/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
INTERESSADO : CLEMENTE APARECIDO DE SOUZA
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 944/07
I. Trata-se de Pedido de Rescisão da decisão consubstanciada na Resolução nº 2676/2005, por meio do qual foi desaprovada a prestação de contas de Convênio celebrado entre a Municipalidade e a SEAB, encaminhado a esta Corte com fundamento no Art. 494, II e V, do Regimento Interno desta Casa;

II. Todavia, não se evidencia das razões apresentadas nenhum elemento novo de prova, conforme entendimento dado ao mencionado dispositivo a partir do recente prejulgado, objeto do processo nº 37996/07, julgado por meio do Acórdão nº. 277/07, o qual visou restringir a admissibilidade das rescisórias aos fundamentos descritos na lei de forma taxativa;
III. Efetivamente, observa-se que o interessado pretende o reexame das provas anteriormente produzidas, caracterizando apenas irresignação com o julgado;
IV. No tocante à suposta violação à disposição de lei, hipótese prevista no inciso V do Art. 494 do RI, não se vislumbra tal afronta, porquanto a decisão pautou-se nos dispositivos legais vigentes à época do decisório;
V. Desta forma, ausentes os pressupostos de admissibilidade do pedido e, com fundamento no art. 495 do Regimento Interno, **NÃO RECEBO A PRESENTE RESCISÃO**.
VI. Outrossim, encaminhe-se à **Diretoria de Execuções – DEX**, para que aguarde eventual manifestação pelo interessado.
VII. Decorrido o prazo regimental, determino o seu arquivamento.
Curitiba, 28 de março de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 248841/06
ORIGEM : REDE PARANAENSE DE METROLOGIA E ENSAIOS - PARANÁ METROLOGIA DE CURITIBA
INTERESSADO : REDE PARANAENSE DE METROLOGIA E ENSAIOS - PARANÁ METROLOGIA DE CURITIBA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 945/07
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 12260-4/07;
II. À **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para nova análise;
III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.
Curitiba, 28 de março de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 37384/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO : MARIA BELA GOUVEIA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 946/07
I. Examinado o teor do protocolo nº. 13406-8/07, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica – DIJUR** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 28 de março de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 31640/06
ORIGEM : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO : LEONOR TROJAN
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 947/07
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para a realização de nova diligência, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, para atendimento ao Parecer nº. 4566/07, daquela Diretoria de fls. 75.
Curitiba, 28 de março de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 41381/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
INTERESSADO : CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 948/07
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para a realização de nova diligência, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, para atendimento ao Parecer nº. 4446/07, daquela Diretoria de fls. 279.
Curitiba, 28 de março de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 123694/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA
INTERESSADO : CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, MARIA BENIGNA MARTINELLI DE OLIVEIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 949/07
I. Determino o apensamento do processo n.º 12369-4/07 ao de n.º 17465-8/05, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno,
II. Tendo em vista a Informação n.º 154/07 da Diretoria de Análise e Transferências – DAT, encaminhe-se àquela Diretoria.
Curitiba, 28 de março de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 79761/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA
INTERESSADO : CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, MARIA BENIGNA MARTINELLI DE OLIVEIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 950/07
I. Determino o apensamento do processo n.º 7976-1/07 ao de n.º 166582/05, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno,
II. Tendo em vista a Informação n.º 152/07 da Diretoria de Análise e Transferências – DAT, encaminhe-se àquela Diretoria.
Curitiba, 28 de março de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 122485/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO : SILVIO MAGALHÃES BARROS II
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 951/07
I. Determino o apensamento do processo n.º 122485/07 ao de n.º 51021/06, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno,
II. Tendo em vista a Informação n.º 150/07 da Diretoria de Análise e Transferências – DAT, encaminhe-se àquela Diretoria.
Curitiba, 28 de março de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 357926/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO : EDSON WASEM
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 952/07
I. Recebo o presente Recurso de Embargo de Declaração, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade nos termos do art. 490 de Regimento do Interno;
II. Encaminha-se o feito à **Diretoria de Protocolo – DP** para nova autuação, à Diretoria de Execuções – DEX para as devidas anotações;
III. Após, retorne.
Curitiba, 28 de março de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 180430/03
ORIGEM : PATO BRANCO TECNOPOLE DE PATO BRANCO
INTERESSADO : PATO BRANCO TECNOPOLE DE PATO BRANCO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 953/07
I. Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo – DP**, para retificar a autuação, nos termos da Instrução n.º 9587/06 da Diretoria de Análise de Transferências;
II. Após, retorne.
Curitiba, 29 de março de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 520738/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO : EURIDES MOURA, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 954/07
I. À **Diretoria de Contas Municipais - DCM** para análise;
II. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.
Curitiba, 29 de março de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 53798/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
INTERESSADO : VALTER RICHTER
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 955/07
I. Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº. 13673-7/07, **AUTORIZO** a cópia dos autos, com ônus ao interessado, nos termos do Art. 360, do Regimento Interno deste Tribunal;
II. Encaminhe-se à **Diretoria de Análise e Transferências - DAT** para disponibilização dos autos, promovendo seu regular trâmite.
Curitiba, 29 de março de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 464099/06
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 956/07
I. Tendo em vista o contido às fls. 29 e o disposto no art. 5º, da Instrução Normativa n.º 05/2006, deixo de acatar o pedido formulado pela Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, às fls. 31;
II. Retornem os autos do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação sobre o mérito, conforme dispõe o art. 66, inciso II do Regimento Interno.
Curitiba, 29 de março de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 77864/00
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS
DESPACHO : 957/07
I. À Diretoria Geral para expedição da Certidão de Quitação de Débitos, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;
II. Após, à DEX para as devidas anotações.
Curitiba, 29 de março de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 61278/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 958/07
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 13240-5/07;

II. À **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para nova análise;
III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.
Curitiba, 29 de março de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 75236/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JAPURÁ
INTERESSADO : CLOVIS PERES
ASSUNTO : BAIXA DE PENDÊNCIA
DESPACHO : 959/07
I. Diante da ausência de manifestação da **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC**, encaminhe-se àquela unidade para os devidos fins.
II. Após, retorne.
Curitiba, 29 de março de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 597340/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO
INTERESSADO : AMARILDO SMANIOTTO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 960/07
I. Tendo em vista a diligência sugerida pelo Ministério Público junto a este Tribunal – MPjTC, encaminhe-se o feito à **Diretoria Jurídica – DIJUR** a fim de que seja esclarecido se as Informações solicitadas no Parecer nº 4747/07 encontram-se disponibilizadas no Sistema SIM-AP, atestando nos autos, se for o caso;
II. Caso contrário, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM para atendimento, com posterior remessa ao Ministério Público para parecer conclusivo.
Curitiba, 29 de março de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 89023/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO
INTERESSADO : AMARILDO SMANIOTTO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 961/07
I. Tendo em vista a diligência sugerida pelo Ministério Público junto a este Tribunal – MPjTC, encaminhe-se o feito à **Diretoria Jurídica – DIJUR** a fim de que seja esclarecido se as Informações solicitadas no Parecer nº 4746/07 encontram-se disponibilizadas no Sistema SIM-AP, atestando nos autos, se for o caso;
II. Caso contrário, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM para atendimento, com posterior remessa ao Ministério Público para parecer conclusivo.
Curitiba, 29 de março de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 390940/06
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO
DESPACHO : 962/07
I. Conforme certificado às fls. 48-verso dos autos, o prazo para manifestação, fixado através de edital de citação, restou expirado;
II. Todavia, constatou-se que a responsável, Sra. Lygia Lumina Pupatto, atualmente exerce o cargo de Secretária de Estado da Ciência e Tecnologia;
III. Desta forma, visando garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, solicito nova citação por Aviso de Recebimento – AR, a ser encaminhada através do Gabinete da Presidência;
IV. À Diretoria de Contas Estaduais – DCE para a elaboração do Ofício , conforme Cadastro de Autoridades da Casa Civil;
Curitiba, 29 de março de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 622379/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANAVÁI
INTERESSADO : FAUSTINO RIBEIRO DE SANTANA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 963/07
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para a realização de diligência, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, para atendimento ao Parecer nº. 4664/07, daquela Diretoria de fls. 32.
Curitiba, 29 de março de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 553881/06
ORIGEM : SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL
INTERESSADO : TADEU DE SOUZA FRANCO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 964/07
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para a realização de nova diligência, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, para atendimento ao Parecer nº. 3346/07, daquela Diretoria de fls. 120.
Curitiba, 29 de março de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 487749/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CANDÓI
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CANDÓI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 965/07
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer nº 4532/07-DIJUR;
III – À **Diretoria de Protocolo - DP** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 29 de março de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 213100/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 966/07
I. Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo – DP**, para retificar a autuação, nos termos da Instrução da Diretoria de Análise de Transferências;
II. À **Diretoria de Analise e Transferências - DAT**, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a instrução da mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;
Curitiba, 29 de março de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 586089/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO : JUVELINA LIMA PONTES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 967/07
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para a realização de nova diligência, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, para atendimento ao Parecer nº. 3446/07, daquela Diretoria de fls. 54.
Curitiba, 29 de março de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 430149/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
INTERESSADO : FERNANDO TRAMONTINA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 968/07
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para a realização de nova diligência, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, para atendimento ao Parecer nº. 4662/07, daquela Diretoria de fls. 83.
Curitiba, 29 de março de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 399277/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PLANALTO
INTERESSADO : DILETA SCHNEIDER PEREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 969/07
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para a realização de nova diligência, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, para atendimento ao Parecer nº. 4599/07, daquela Diretoria de fls. 92.
Curitiba, 29 de março de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 82193/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ
INTERESSADO : NORBERTO MARTINS QUENTAL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 970/07
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica – DIJUR**, para oficiar o Município solicitando que alimente o sistema de informações SIM-AM, concedendo o prazo de 15 dias, sob pena de multa, conforme Lei Orgânica n.º 113/05 art. 87, inciso III, alínea “b”.
Curitiba, 30 de março de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 136397/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMBIRA
INTERESSADO : JOSE DECINIO CATANEO
ASSUNTO : CONSULTA
DESPACHO : 971/07
I. Preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 311 do Regimento Interno, admito a presente consulta, conforme prescrito no § 1º do mesmo dispositivo;
II. Encaminhe-se à **Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca - CJB**, nos termos do art. 313 do Regimento Interno;
III. Após, à **Diretoria Jurídica – DIJUR** e ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para as devidas manifestação.
Curitiba, 30 de março de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 131018/07
ORIGEM : AMOP - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA DE CASCAVEL
INTERESSADO : EDSON ANTONIO PRIMON
ASSUNTO : CONSULTA
DESPACHO : 972/07
I. Preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 311 do Regimento Interno, admito a presente consulta encaminhada pelo Prefeito Municipal de Matelândia, Sr. Édson Antonio Primon;
II. Encaminhe-se à **Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca - CJB**, nos termos do art. 313 do Regimento Interno;
III. Após, à **DAT (Diretoria de Análise de Transferências) e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para as devidas manifestações.
Curitiba, 30 de março de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 162563/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 973/07
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise e Transferências - DAT**, para atendimento ao requerimento realização de diligência, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, para atendimento ao Requerimento nº. 31/07 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPjTC.
Curitiba, 30 de março de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 155281/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BITURUNA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE BITURUNA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 974/07
I. À **Diretoria de Analise e Transferências - DAT**, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a instrução da mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno; Curitiba, 30 de março de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 200601/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES DE LEITE DO ALTO RIBEIRA
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES DE LEITE DO ALTO RIBEIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 975/07
I. À **Diretoria de Analise e Transferências - DAT**, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a instrução da mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno; Curitiba, 30 de março de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 130380/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 976/07
I. À **Diretoria Jurídica – DIJUR** para análise;
II. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.
Curitiba, 30 de março de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 531080/06
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : DÉCIMO BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO DE LAGES
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO : 977/07
I. Encaminhe-se o presente à origem para arquivamento de acordo com o Parecer n.º 1571/07 (fls. 15)
II. À **Diretoria de Protocolo – DP** para as providências necessárias.
Curitiba, 30 de março de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 481040/06
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : LAR ESCOLA DAS MENINAS DE PARANAVAÍ
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO : 978/07
I. Encaminhe-se o presente à origem para arquivamento de acordo com o Instrução n.º 1441/07-DAT (fls. 13)
II. À **Diretoria de Protocolo – DP** para as providências necessárias.
Curitiba, 30 de março de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 481082/06
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : LAR DA CRIANÇA DESEMBARGADOR ANTONIO FRANCO FERREIRA COSTA DE MARIALVA
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO : 979/07
I. Encaminhe-se o presente à origem para arquivamento de acordo com o Instrução n.º 1439/07-DAT (fls. 10)
II. À **Diretoria de Protocolo – DP** para as providências necessárias.
Curitiba, 30 de março de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 511417/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
INTERESSADO : HERMES WICHTHOFF
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 980/07
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 12967-6/07;
II. À **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para nova análise;
III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.
Curitiba, 30 de março de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 188287/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 981/07
I. Acato ao opinativo da **Diretoria de Análise e Transferências - DAT** quanto a necessidade de citação do atual gestor;
II. Encaminha-se o feito à mencionada unidade para as medidas necessárias.
Curitiba, 30 de março de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 225892/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
INTERESSADO : MAURO ORIANI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 982/07
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 12858-0/07;
II. À **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para nova análise;
III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.
Curitiba, 30 de março de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 396088/04
ORIGEM : ALFREDO DE JESUS DA SILVA
INTERESSADO : ALFREDO DE JESUS DA SILVA
ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO
DESPACHO : 983/07
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para a realização de nova diligência, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, para atendimento ao Parecer nº. 4705/07 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPjTC.
Curitiba, 30 de março de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 615682/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO : ADELINO MARTINS FERREIRA, ELISEU MARTINS FERREIRA, NEURA MARTINS FERREIRA, NEUSA MARTINS FERREIRA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 984/07
I. Em que pese o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, indefiro a realização da diligência, porquanto a documentação solicitada encontra-se indicada na certidão de óbito de fls. 03, prescindindo para análise e registro do ato;
II. Retornem os autos ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação sobre o mérito, conforme dispõe o art. 66, inciso II do Regimento Interno.
Curitiba, 30 de março de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 35730/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : AIRTON DOS REIS
ASSUNTO : RESERVA
DESPACHO : 985/07
I. Tendo em vista as reiteradas decisões desta Corte admitindo o cálculo da gratificação por tempo de serviço na forma apresentada, indefiro a realização da diligência;
II. Retornem os autos ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação sobre o mérito, conforme dispõe o art. 66, inciso II do Regimento Interno.
Curitiba, 30 de março de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 629918/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MIGUEL WILSON DE LIMA
ASSUNTO : REFORMA
DESPACHO : 986/07
I. Tendo em vista as reiteradas decisões desta Corte admitindo o cálculo da gratificação por tempo de serviço na forma apresentada, indefiro a realização da diligência;
II. Retornem os autos ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação sobre o mérito, conforme dispõe o art. 66, inciso II do Regimento Interno.
Curitiba, 30 de março de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 617987/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : WANDA CRISTINA PLACHA ROMUALDO
ASSUNTO : RESERVA
DESPACHO : 987/07
I. Tendo em vista as reiteradas decisões desta Corte admitindo o cálculo da gratificação por tempo de serviço na forma apresentada, indefiro a realização da diligência;
II. Retornem os autos ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação sobre o mérito, conforme dispõe o art. 66, inciso II do Regimento Interno.
Curitiba, 30 de março de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 103889/04
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : SIDNEI SCARDOELLI
ASSUNTO : RESERVA
DESPACHO : 988/07
I. Examinado o teor do protocolo nº. 13968-0/07, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica – DIJUR** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 30 de março de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 319038/00
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA MIYANISHI VARGAS MACHADO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 989/07
I. Examinado o teor do protocolo nº. 13988-0/07, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica – DIJUR** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 30 de março de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 616760/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ILZA ROSA DE JESUS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 990/07
I. Examinado o teor do protocolo nº. 139995-7/07, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica – DIJUR** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 30 de março de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 105297/07
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
INTERESSADO : HERON ARZUA
ASSUNTO : ALERTA
DESPACHO : 991/07
I. Por intermédio do Ofício nº 28/07, a Diretoria de Contas Estaduais aponta divergências entre valores publicados no Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º Quadrimestre de 2006 e no Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º Bimestre de 2006;
II. Preliminarmente, visando garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, solicito a citação do responsável, Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Fazenda Senhor Heron Arzua, para manifestação quanto ao contido na Instrução nº 61/07-DCE;
III. À Diretoria de Contas Estaduais – DCE para a elaboração do Ofício, a ser encaminhado através do Gabinete da Presidência;
Curitiba, 2 de abril de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 481201/06
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : PROVOPAR AÇÃO SOCIAL DE QUITANDINHA
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO : 992/07
I. Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo – DP**, para incluir na autuação a Sra. Sílvia Elza Anderle, em atenção ao contido no art. 331, § 4º, do Regimento Interno.
Curitiba, 2 de abril de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 453402/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARUMBI
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARUMBI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 993/07
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para a realização de nova diligência, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, para atendimento ao Parecer nº. 4696/07, daquela Diretoria de fls. 124.
Curitiba, 2 de abril de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 402860/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO : MARIA APARECIDA MENEGASSI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 994/07
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para a realização de nova diligência, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, para atendimento ao Parecer nº. 4728/07, daquela Diretoria de fls. 71.
Curitiba, 2 de abril de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 449472/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 995/07
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para a realização de nova diligência, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, para atendimento ao Parecer nº. 4669/07, daquela Diretoria de fls. 95.
Curitiba, 2 de abril de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 274493/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE UMUARAMA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 996/07

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para a realização de nova diligência, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, para atendimento ao Parecer nº. 4819/07, daquela Diretoria de fls. 71. Curitiba, 2 de abril de 2007

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 11586/04

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : INES PUPULIN NANNI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 997/07

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para a realização de nova diligência, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, para atendimento ao Parecer nº. 4803/07, daquela Diretoria de fls. 75. Curitiba, 2 de abril de 2007

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 165489/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO : MARIA APARECIDA VENÂNCIO

ASSUNTO : PENSÃO

DESPACHO : 998/07

I. Acolho o Parecer n.º 4653/07 da **Diretoria Jurídica – DIJUR**;

II. Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo – DP** para desentranhamento e autuação dos documentos de fls. 25 a 37, indicando nos autos o numero do novo expediente.

III. À **Diretoria Jurídica – DIJUR** para sobrestamento do processo n.º 165489/07, até a decisão final da Admissão de Pessoal Complementar a ser autuada.

Curitiba, 2 de abril de 2007

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 326571/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 999/07

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para a realização de nova diligência, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, para atendimento ao Parecer nº. 4729/07, daquela Diretoria de fls. 135.

Curitiba, 2 de abril de 2007

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 138900/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO : LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1000/07

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer nº 648/07– DIJUR;

II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de admissão sob o nº 50188-1/06;

III – À **Diretoria Jurídica - DIJUR** para os fins acima explicitados.

Curitiba, 2 de abril de 2007

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 502705/06

ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1001/07

I. Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo – DP**, para inclusão no rol da autuação do Sr. Maurício Requião de Mello e Silva, nos termos do art. 355, § 2º, do Regimento Interno;

II. À **4ª Inspetoria de Controle Externo** para providenciar a juntada das principais peças dos autos n.º 317456/99, que trata do Relatório de Auditoria referente às admissões realizadas pela Secretaria de Estado da Educação, incluindo o cumprimento do item III, da Resolução n.º 408/2004, especificamente no tocante a comunicação ao então Secretário da Educação;

III. Ao Gabinete do Corregedor Geral para informar sobre a existência de comunicações recentes do Poder Judiciário, a respeito da matéria tratada deste expediente;

IV. À **Diretoria Jurídica – DIJUR** para se manifestar sobre os documentos juntados, bem como sobre eventuais penalidade cabíveis à luz da Lei Complementar n.º 113/2005;

V. Após retornem.

Curitiba, 2 de abril de 2007

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 405679/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1002/07

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para a realização de nova diligência, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, para atendimento ao Parecer nº. 4719/07, daquela Diretoria.

Curitiba, 2 de abril de 2007

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 378842/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1003/07

I. Tendo em vista o Parecer n.º 3200/07– DIJUR, determino o desapensamento do protocolo n.º 577349/06;

II. À **Diretoria Jurídica – DIJUR** para as devidas providências;

Curitiba, 2 de abril de 2007

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 53577/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE LARANJAL

INTERESSADO : JUVENAL TABORDA DE MIRANDA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

DESPACHO : 1004/07

I. Examinado o teor do protocolo n.º. 14261-3/07, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 2 de abril de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 421616/06

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO : 1005/07

I. Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo – DP** o presente para arquivamento de acordo com a Instrução n.º 1443/07-DAT (fls.)

Curitiba, 2 de abril de 2007

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 609089/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADO : JOÃO DE OLIVEIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

DESPACHO : 1006/07

I. Determino o apensamento do processo n.º 609089/06 ao de n.º 193214/06, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno,

II. Tendo em vista a Informação n.º 159/07 da Diretoria de Análise e Transferências – DAT, encaminhe-se àquela Diretoria.

Curitiba, 2 de abril de 2007

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

Fernando Augusto Mello Guimarães

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 420/07 - FAMG

PROCESSO N.º: 188280/04

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ASSIS GURGACZ DE CASCAVEL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA à FUNDAÇÃO ASSIS GURGACZ DE CASCAVEL.

O objetivo proposto no convênio foi a implementação do II Encontro Científico de Educação Física, o valor pactuado foi de R\$ 6.000,00, sendo referente ao exercício de 2002.

O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi o Sr. João Alberto Viezzzer CRC/PR 23790/0-2.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 656/07) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 4661/07) opina pela aprovação da prestação de contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 29 de março de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

Caio Marcio Nogueira Soares

Processo nº: 129907/06 - TC

Interessado: JOSÉ LICHESKI

Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 447/07

De acordo com os pareceres ns. 2336/07 e 2335/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 7443, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no D.O. nº 7163, de 06/02/06, que aposentou JOSÉ LICHESKI, determinando seu registro.

Gabinete, 28 de março de 2007.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

Processo nº: 48971/07 - TC

Interessado: ADELAIDE TRIGO DE CASTRO

Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 448/07

De acordo com os pareceres ns. 3004/07 e 2438/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 9982, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no D.O.E. nº 7377, de 27/12/06, que aposentou ADELAIDE TRIGO DE CASTRO, no cargo de Professor Nível II determinando seu registro.

Gabinete, 28 de março de 2007.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO Nº.: 369334/02-TC

INTERESSADO: TERESINHA LOPES BRANDALISE

ORIGEM: MUNIOCÍPIO DE CORBÉLIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 449/07

De acordo com os pareceres nº 1637/07 e 2026/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 162/2002, do Prefeito Municipal, publicado na “O Paraná”, de 07/08/02, que aposentou TERESINHA LOPES BRANDALISE, determinando seu registro.

Gabinete, 28 de março de 2007.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO Nº.: 341124/06-TC

INTERESSADO: JANDIRA MARTINS DE OLIVEIRA

ORIGEM: MUNIOCÍPIO DE ANDIRÁ

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 450/07

De acordo com os pareceres nº 1637/07 e 2026/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 4503/06, do Prefeito Municipal, publicado na “Tribuna Andiraese”, de 01 a 015/03/06, que aposentou JANDIRA MARTINS DE OLIVEIRA, determinando seu registro.

Gabinete, 28 de março de 2007.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROTOCOLO Nº: 24347/07 –TC

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO

EDITAL Nº.: 001/2004 – CONCURSO PÚBLICO

Decisão Definitiva Monocrática nº 451/07

De acordo com os pareceres ns. 1096/07 e 1344/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal os atos de contratação de pessoal - complementação, através de Concurso Público, edital nº 001/2004, realizado pelo Município de Mariópolis, nos termos constantes dos autos, determinando seu registro.

Gabinete, 28 de março de 2007.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

Processo nº: 617928/06 - TC

Interessado: MARIO VALDEMAR BAUDE

Origem: PARANAPREVIDENCIA

Assunto: RESERVA REMUNERADA

Decisão Definitiva Monocrática nº 452/07

De acordo com os pareceres nº. 1422/07 e 1958/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 9323, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O. nº. 7322, de 02/10/06, que transferiu para a reserva remunerada MARIO VALDEMAR BAUDE, no posto de Subtenente , determinando seu registro.

Gabinete, 28 de março de 2007.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROTOCOLO Nº: 560012/06 -TC

INTERESSADO: ROSSANA DE FÁTIMA GOMES MARTINS

ORIGEM: MUNICIPIO DE IBIPORÁ

ASSUNTO: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 453/07

De acordo com os pareceres ns. 3013/07 e 3391/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 13086, do Prefeito Municipal, publicado no Boletim Oficial nº 120, em 15 a 30/09/2006, que concedeu pensão a ROSSANA DE FÁTIMA GOMES MARTINS, esposa do ex-servidor REINALDO DIAS MARTINS, determinando seu registro.

Gabinete, 28 de março de 2007.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROTOCOLO Nº: 82106/04 -TC
INTERESSADO: VANESSA SIGWALT TROCHIMCZUK
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 454/07
De acordo com os pareceres nº. 17407/06 e 1386/07 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal O Ato Previdenciário nº 13448/04, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicada no D.O. nº 6671, de 18/02/04, que concedeu pensão a me:VANESSA SIGWALT TROCHIMCZUK, cônjuge e SACHA SIGWALT TROCHIMCZUK, filha do ex servidor JORGE TROCHIMCZUK FILHO, determinando seu registro.
Gabinete, 28 de março de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº: 46502/07 -TC
INTERESSADO: OSMAR VERONESI DIAS DE LIMA
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 455/07
De acordo com os pareceres nº. 3019/07 e 3390/07 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 9950, da Secretaria de Estado da Administração e Previdência, publicada no D.O. nº 7371, de 15/12/2006, que concedeu pensão a OSMAR VERONESI DIAS DE LIMA, determinando seu registro.
Gabinete, 28 de março de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº.: 25750/07-TC
INTERESSADO: MARIZA DONATELO DE BORBA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 456/07
De acordo com os pareceres nº 2011/07 e 3173/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 594, do Diretor-Presidente do IPMC, publicada no DOM nº 95 de 14/12/06, que aposentou MARIZA DONATELO DE BORBA no cargo de Profissional do Magistério, determinando seu registro.
Gabinete, 29 de março de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO Nº.: 598133/06-TC
INTERESSADO: ALVARINA RAQUEL TAVEIRA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 457/07
De acordo com os pareceres nº 793/07 e 3049/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 501, do Diretor-Presidente do IPMC, publicada no DOM nº 76 de 03/10/06, que aposentou ALVARINA RAQUEL TAVEIRA no cargo de Profissional do Magistério, determinando seu registro.
Gabinete, 29 de março de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO Nº.: 608120/06-TC
INTERESSADO: LOURDES FERNANDES MELO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 458/07
De acordo com os pareceres nº 789/07 e 3098/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 475, do Diretor-Presidente do IPMC, publicada no DOM nº 74 de 26/09/06, que aposentou LOURDES FERNANDES MELO no cargo de Profissional do Magistério, determinando seu registro.
Gabinete, 29 de março de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO Nº.: 530326/06-TC
INTERESSADO: EMILIANA DE ARAUJO FERES
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 459/07
De acordo com os pareceres nº 2067/07 e 3153/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 296/06 retificada pela Portaria nº 10/ 07, do Diretor-Presidente do IPMC, publicada no DOM nº 05 de 16/01/07, que aposentou EMILIANA DE ARAUJO FERES no cargo de Auxiliar Administrativo, determinando seu registro.
Gabinete, 29 de março de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO Nº.: 534712/06 -TC
INTERESSADO: ADÃO GAWLIK
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 460/07
De acordo com os pareceres nº 2135/07 e 2941/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 256/06, do Prefeito Municipal, publicada no “Correio do Povo do Paraná” de 25 e 26/10/06, que aposentou ADÃO GAWLIK, determinando seu registro.
Gabinete, 29 de março de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

Processo nº: 432940/05 - TC
Interessado: IRENE APARECIDA CECATTO
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 461/07
De acordo com os pareceres ns. 3100/07 e 3438/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, em substituição à Decisão Monocrática nº 430 publicada no “Atos Oficiais do TC” nº 91 de 23/03/07, julgo legal a Resolução de Aposentadoria nº 6636 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no D.O.E. nº 7054, de 02/09/05, que aposentou IRENE APARECIDA CECATTO, no cargo de Professor Nível II determinando seu registro.
Gabinete, 30 de março de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 534909/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO : ADRIANE DE FATIMA SILVA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 803/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 4426/07, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para complementação da instrução;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 28 de março de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 369290/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FLORESTA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE FLORESTA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 804/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 4351/07, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para complementação da instrução;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 28 de março de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 322545/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
INTERESSADO : JOSÉ RODRIGUES DE MELO FILHO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 805/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 4296/07, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para os fins do referido Parecer;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 28 de março de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 440882/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 806/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 4406/07, da Diretoria Jurídica, determino nova diligência do processo à origem, para os fins do referido Parecer, sob pena de aplicação da multa sugerida no Parecer;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 28 de março de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 245446/04
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : JOSÉ AROLDO CARNEIRO DE CRISTO
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 807/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 4501/07, da Diretoria Jurídica, determino nova diligência do processo à origem, para os fins do citado Parecer, sob pena de aplicação da multa sugerida no Parecer;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 28 de março de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 93888/07
ORIGEM : COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO : GESSULINA BALBINA AZZARINI
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO : 808/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 4399/07, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para os fins do citado Parecer;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 28 de março de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 423481/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IVATUBA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IVATUBA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 809/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 4639/07, da Diretoria Jurídica, determino nova diligência do processo à origem, para os fins do citado Parecer;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 28 de março de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 496918/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 810/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 4353/07, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para complementação da instrução;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 28 de março de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 446864/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 811/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 4634/07, da Diretoria Jurídica, determino nova diligência do processo à origem, para os fins do referido Parecer, sob pena de aplicação da multa sugerida;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 28 de março de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 305046/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL
INTERESSADO : PEDRO CASTANHARI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 812/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 4312/07, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para cumprimento do citado Parecer;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 28 de março de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 517406/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
DESPACHO : 816/07
I - Preliminarmente, retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para intimação dos dirigentes das empresas, conforme requerido no Parecer nº. 14882/05, letra b, do Ministério Público de Contas (f. 71), ratificado pela Resolução de f. 72 e pelo despacho de f. 84;
II – Publique-se.
Gabinete, 29 de março de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 296350/04
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : GILDA ANSELMO MARZALEK
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO : 817/07
I – O recurso de revista constante do protocolado nº. 13595-1/07-TC, é intempestivo, razão pela qual não o recebo, na forma do art. 477, combinado com o art. 484, do Regimento Interno;
II – Retornem os autos à Diretoria de Execuções, para as devidas providências;
III – Publique-se.
Gabinete, 29 de março de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 43678/07
ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : TADEU MARINO LOYOLA COSTA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 818/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 4420/07, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para o Tribunal de Justiça complemente a instrução com os termos de posse dos admitidos;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – Ao Gabinete da Presidência, para expedição de ofício;
IV – Publique-se.
Gabinete, 29 de março de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 518403/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO : ODILA CASADO FELIX
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 820/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 4667/07, da Diretoria Jurídica, determino nova diligência do processo à origem, para os fins do referido Parecer, sob pena de aplicação da multa sugerida;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 29 de março de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 8951/07
ORIGEM : REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
INTERESSADO : LUIZ DO AMARAL
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 822/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 4606/07, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para complementação da instrução;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 29 de março de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 405432/06
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 823/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 4346/07, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para os fins do citado Parecer;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 29 de março de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 616131/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO : HUGO GIL BIELSKI
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 825/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 4582/07, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para a juntada da documentação apontada no referido Parecer;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 29 de março de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 475724/06
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : AÇAO SOCIAL ESPIRITA CASA DA CRIANÇA OTILIA HONORIA MAGALHAES
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO : 827/07
I – De acordo com a solicitação de arquivamento, conforme instrução da DAT;
II – À Diretoria de Protocolo;
III – Publique-se.
Gabinete, 30 de março de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 375037/06
ORIGEM : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 829/07
I – Recebo o protocolado nº. 13182-4/07-TC, como **recurso de revisão**, fundamentado nos artigos 32, IX e 477, combinado com o art. 486, III, do Regimento Interno;
II – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno.
III – Publique-se.
Gabinete, 30 de março de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 219922/06
ORIGEM : SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA
INTERESSADO : SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 831/07
I – Defiro o pedido de cópia, com ônus ao interessado;
II – Retornem os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal;
III – Publique-se.
Gabinete, 30 de março de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 47246/04
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ORIDES BATISTA SAMBUGARO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 834/07
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;
III – Publique-se.
Gabinete, 30 de março de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 620562/06
ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ
INTERESSADO : MARIA EMILIA POSSANI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 838/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 297/07, da Diretoria de Contas Estaduais, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 35737-0/05-TC;
II – À Diretoria de contas Estaduais para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 30 de março de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 131506/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JABOTI
INTERESSADO : JORGE DOMINGOS DE SIQUEIRA, VALDIR SIQUEIRA DA SILVA
ASSUNTO : ALERTA
DESPACHO : 839/07
I – De acordo com a Instrução nº 851/07, da Diretoria de Contas Municipais e na forma do § 1º, do art. 286, do Regimento Interno, confirmo o **alerta** para o Poder Executivo de Jaboti, em razão do não exercício pleno da capacidade tributária;
II – Publique-se;
III – À Diretoria de Contas Municipais, para os devidos fins.
Gabinete, 30 de março de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 421489/06
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO : 841/07
I – De acordo com a solicitação de arquivamento, conforme instrução da DAT;
II – À Diretoria de Protocolo;
III – Publique-se.
Gabinete, 30 de março de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 344898/05
ORIGEM : SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
INTERESSADO : RENATO GUIMARÃES ADUR
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 842/07
I – Defiro o pedido de carga do protocolado nº. 14476-4/07-TC, pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 362, do Regimento Interno, que deverá ser feito mediante Livro Carga pela Diretoria de Protocolo, conforme o § 1º, do mesmo artigo, combinado com o art. 168, XI;
II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo;
III – Publique-se.
Gabinete, 30 de março de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 376916/99
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 845/07
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino a citação da Companhia de Engenharia de Transporte e Trânsito, na pessoa de seu representante legal para os fins referidos na Instrução nº 1662/07-DAT/CAS, sob pena da aplicação de multa, no caso do não atendimento;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 2 de abril de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 305055/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 846/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 4765/07, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para atendimento ao solicitado no Parecer nº 11734/06-DIJUR, de fls. 24;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 2 de abril de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 10052/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JABOTI
INTERESSADO : VALDELENA DA SILVA CURAN BARBOSA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 847/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 4586/07, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para complementação da instrução;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 2 de abril de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 444160/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : ENI RODRIGUES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 848/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 4741/07, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para juntada de cópia do instrumento legal que autoriza a incorporação do citado adicional;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 2 de abril de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 253789/00
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : FIDELCINO TOLENTINO
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO : 849/07
I – Defiro o pedido de cópia, com ônus ao interessado;
II - Retornem os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal;
III – Publique-se.
Gabinete, 2 de abril de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 79932/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARILENA
INTERESSADO : FATIMA APARECIDA LOVISON DA COSTA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 850/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 4732/07, da Diretoria Jurídica, determino nova diligência do processo à origem, para atendimento ao solicitado no Parecer nº 8568/05-DATJ, de fls. 105;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 2 de abril de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 422876/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IVATUBA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IVATUBA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 851/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 4724/07, da Diretoria Jurídica, determino nova diligência do processo à origem, para os fins do citado Parecer, sob pena de aplicação da multa sugerida;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 2 de abril de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 121896/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BITURUNA
INTERESSADO : LAURO AGUSTINI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 852/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 643/07, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 56137-0/06-TC;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 2 de abril de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 369282/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FLORESTA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE FLORESTA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 853/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 4767/07, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para complementação da instrução;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 2 de abril de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

Hermas Eurides Brandão

PROCESSO N º : 121497/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO : ASSIS MANOEL PEREIRA,LEOPOLDO DA COSTA MEYER

ASSUNTO : ALERTA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 8/07

Trata-se de processo de alerta ao Município de São José dos Pinhais instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 31 de dezembro de 2006, em face da baixa efetividade de arrecadação de tributos municipais e execução de despesas em percentual superior a 90 (noventa por cento) do limite para despesa total com pessoal.

Considerando o apontado pela Diretoria de Contas Municipais, determino a expedição de alerta ao Poder Executivo de São José dos Pinhais, nos termos do § 1º do artigo 286 do Regimento Interno deste Tribunal e com fulcro no disposto no artigo 59, § 1º, inciso I, c/c o artigo 9º da Lei Complementar nº 101/00.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais – DCM para anexação e apreciação conjunta com a prestação de contas, assim como para o acompanhamento dos prazos de retorno.

Publique-se.

Gabinete, 28 de março de 2007.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 547121/06

INTERESSADO : VITOR HUGO RIBEIRO BURKO

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO : 1/07

Vem à minha apreciação, os presentes autos referentes a Recurso de Revista interposto pelo ex-Prefeito do Município de Guarapuava, Vitor Hugo Ribeiro Burko, visando a reforma da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1435/06 que julgou procedente Denúncia contra si proposta, condenando-o à devolução das despesas decorrentes de sua participação no evento “Congresso Mordernização da Gestão Municipal e Aplicação às Municipalidades Brasileiras, realizado em Portugal, de 02 a 06 de junho de 2003.

O recurso foi recebido por tempestivo pelo Corregedor Geral desta Casa e após sorteado para Relatoria, este Conselheiro.

Contudo, por dever de ofício, cumpre argüir de plano minha suspeição para funcionar no presente expediente, por questões de foro íntimo, a teor dos artigos 137 e 139, XI da Lei Orgânica desta Corte de Contas e artigo 135, Parágrafo Primeiro do Código de Processo Civil.

Do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de novo relator.

Publique-se.

Gabinete, 30 de março de 2007.

Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

PROCESSO N º : 57903/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ANGELA SOFIA DAL COL

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 49/07

I- Em razão do apontado pela Diretoria Jurídica desta Casa, em seu Parecer nº 4471/07-DIJUR, devolvam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado para a complementação do processo de inativação por invalidez, considerando que a perícia médica já foi realizada, conforme se vê do laudo de fls. 16.

II- À Diretoria Jurídica para providências.

III- Publique-se.

” :É o despacho.

Gabinete, 2 de abril de 2007.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 119085/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO : ALDA MARIA DA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 50/07

I – Em razão do apontado pela Diretoria Jurídica desta Casa, em seu Parecer nº 4912/07-DIJUR, para que seja facultado à servidora a inativação com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, encaminhem-se os autos àquela Unidade para proceder à expedição do ofício de que trata o § 2º do artigo 352 do Regimento Interno, concedendo-se à municipalidade o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

II – Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 3 de abril de 2007.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 101429/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : GERALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 51/07

Acolhendo o contido no Parecer nº 4519/07-DIJUR, de fls.38/39-TC, que preconiza por diligência externa à Paranaprevidência, encaminhe-se a esta Unidade Técnica para a expedição do ofício de que trata o § 2º do artigo 352 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado.

Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 3 de abril de 2007.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 112277/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO : GUIOMAR ARCEGA GRAPER

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 52/07

I- Em razão do apontado pela Diretoria Jurídica desta Casa, em seu Parecer nº 4866/07-DIJUR (fls. 76/TC), que ora se acolhe, para realização de diligência externa à origem, encaminhem-se os autos àquela Unidade para proceder à expedição do ofício de que trata o § 2º do artigo 352 do Regimento Interno, concedendo-se à municipalidade o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

II – Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 3 de abril de 2007.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 90757/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS GARIBALDI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 53/07

I – Em razão do apontado pela Diretoria Jurídica desta Casa, em seu Parecer nº 4539/07-DIJUR (fls. 54/TC), que ora se acolhe para determinar a realização de diligência externa à origem, encaminhem-se os autos àquela Unidade para proceder à expedição do ofício de que trata o § 2º do artigo 352 do Regimento Interno, concedendo-se à municipalidade o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

II – Publique-se .

É o despacho.

Gabinete, 3 de abril de 2007.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 98839/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

INTERESSADO : JUVENAL GHETTINO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 54/07

Acolhendo o contido no Parecer nº 4595/07-DIJUR, de fls. 46/47-TC, que preconiza por diligência externa à origem, encaminhe-se à esta Unidade Técnica para expedição do ofício de que trata o § 2º do artigo 352 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado.

Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 3 de abril de 2007.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 107648/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO : ELVIRA TEREZINHA GOMES DE OLIVEIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 55/07

I – Em razão do apontado pela Diretoria Jurídica desta Casa, em seu Parecer nº 4626/07-DIJUR (fls. 30/TC), que ora se acolhe para determinar a realização de diligência externa à origem, encaminhem-se os autos àquela Unidade para proceder à expedição do ofício de que trata o § 2º do artigo 352 do Regimento Interno, concedendo-se à municipalidade o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

II – Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 3 de abril de 2007.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 92750/07

ORIGEM : MUNIÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO : SONIA MARIA DE SIQUEIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 56/07

I- Em razão do apontado pela Diretoria Jurídica desta Casa, em seu Parecer nº 4427/07-DIJUR (fls. 130/TC), que ora se acolhe para determinar a realização de diligência externa à origem, encaminhem-se os autos àquela Unidade para proceder à expedição do ofício de que trata o § 2º do artigo 352 do Regimento Interno, concedendo-se à municipalidade o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

II- Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 3 de abril de 2007.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

Secretaria da Auditoria

Processo n.º: 276996/04

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Entidade: INSTITUTO ECOPLAN DE GENERAL CARNEIRO

Responsável: MARCO AURÉLIO BUSCH ZILIOOTTO

Despacho n.º : 161/07

Autorização de Vista e Retirada de Cópias

Ementa: Requerimento de vista e retirada de cópias dos autos. Deferimento.

Autorizo vista e retirada de cópias conforme solicitado à fl. 233.

Curitiba, 18 de janeiro de 2007.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Auditor Relator

Certifico que retirei cópia dos autos nesta data.

Marco Aurélio Busch Ziliotto

CPF: 648.240.129-53

PROCESSO N º : 210062/06

INTERESSADO : DAVINO MOREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 246/07.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Gestão, do Município de Ibiporã, através do Decreto nº. 152/06, da Prefeitura Municipal de Ibiporã, publicado em 31.03.06.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 8939/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 16283/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 16 de março de 2007.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO: 5209-0/05

INTERESSADO: MUNICÍPIO RIO BOM

RESPONSÁVEL: MOISÉS JOSÉ DE ANDRADE

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA: Nº. 270

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA, PELA .REGULARIDADE DAS CONTAS.

1. Trata o presente protocolo de prestação de contas de convênio celebrado entre a SEED e a entidade em epígrafe, no valor de R\$ 25.632,46 (vinte e cinco mil seiscentos e trinta e dois reais e quarenta e seis centavos); através do Termo de f. 05/06, referente a prestação do serviço de Transporte Escolar aos alunos da rede público estadual.

Após o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 6854/06, opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº.4519/07, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade das conclusões da Instrução nº. 6854/06 da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer nº. 4519/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428 combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 29 de março de 2007

Ivens Zschoerper Linhares

Relator

Processo n.º: 422674/04

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

Responsável:

Relator: JOSÉ ANTONIO OTONI DA FONSECA

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Despacho n.º : 274/07

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA, PELA .REGULARIDADE DAS CONTAS.

1. Trata o presente protocolo de prestação de contas de convênio celebrado entre a SEED e a entidade em epígrafe, no valor de R\$ 56.900,00 (cinquenta e seis mil e novecentos reais) através do Termo de f. 57, referente a aquisição e preparação de alimentação dos participantes dos Jogos Colegiais do Paraná/2004.

Após o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 71/07, opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº. 4518/07, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade das conclusões da Instrução nº. 71/07 da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer nº. 4518/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428 combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 30 de março de 2007

Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROCESSO N º : 516617/06

INTERESSADO : DIRCE MARIA PONTES DE OLIVEIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 275/07.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Atendente de Creche do Município de São José dos Pinhais, com base no art. 40, § 1º, III, *b* da Constituição Federal através da Portaria nº. 4585/2006, publicada no jornal “ São José Metrópole” em 01.10.06, de fl. 27.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 15977/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 1409/07, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 30 de março de 2007.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

Processo n.º: 240416/03

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Despacho n.º: 1111/07

Citação

EMENTA. Encaminhamento à Diretoria de Contas Estaduais para nova citação do responsável pela via postal, nos termos da Lei Complementar nº 113/05, art. 54, I, e do Regimento Interno, art. 381, II, para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais para que esta realize nova citação do Sr. Gonçalo Signorelli de Farias, nos termos da Lei Complementar nº 113/05, art. 54, I, e do Regimento Interno, art. 381, II – **citação pela via postal, com aviso de recebimento mão próprio (ARMP), no endereço residencial** - nos termos da Instrução nº 273/03-IGC (fls.86 A 96), da Instrução nº 82/04 (fl. 133), da Informação nº 42/2004 – 4ªICE(fl. 131/132) e do Parecer nº 240416/03 – TC (fls.134 a 139), uma vez que, embora tenha sido emitido ofício de citação à fl. 99, não foi o mesmo quem assinou o aviso de recebimento juntado entre as fls. 99 e 100, não havendo nenhuma manifestação sua nos autos.

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 23 de março de 2007.

Thiago Barbosa Cordeiro

Relator

Processo n.º: 129610/05

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZIANA

Subassunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Despacho n.º : 1113/07

Ementa: Homologação de cálculo em liquidação de sentença. Encaminhamento à Diretoria de Execução para intimação do responsável por via postal e por publicação no periódico “Atos Oficiais do Tribunal”, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, art. 54, I, e do Regimento Interno, art. 380, § 2º, e art. 383, para abertura de prazo para manifestação sobre o cálculo.

Tendo em vista a Informação nº 123/07 (fls. 90/91), homologo os cálculos apresentados pela Diretoria de Execução, nos termos do art. 503, caput, do Regimento Interno. Retornem os autos à referida Unidade para que proceda à intimação do responsável, Sr. João Nelson Guadagnin, por via postal, conforme art. 54, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, **mediante carta registrada com aviso de recebimento mão própria (ARMP)**, no endereço residencial, caso não exerça mais mandato, para que o mesmo se manifeste sobre o cálculo elaborado, no prazo improrrogável de 15 dias, conforme o § 1º do citado art. 503.

Publique-se.

Curitiba, 23 de março de 2007.

Thiago Barbosa Cordeiro

Auditor Relator

PROCESSO : 21.326.6/06

NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO

RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS

CONCEDENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E ASSUNTOS DA FAMÍLIA

CONVENENTE : BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

RESPONSÁVEL : DALVO LUCIO MOREIRA

DESPACHONº1118/2007

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. ENCAMINHEM-SE OS AUTOS A DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS.

Trata-se de prestação de contas de convênio, celebrado entre a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família e o Município de Rancho Alegre.

A Diretoria de Análises de Transferência DAT, em instrução, propôs a aprovação das contas.

Todavia, através do protocolo nº 556546/06, a municipalidade juntou aos autos nova documentação.

Assim, encaminhem-se os autos à DAT, para que proceda nova instrução do feito, tendo em vista a juntada de nova documentação. Após, encaminhem-se a procuradoria.

GASL, 26 de março de 2007.

Auditor SOUSA LEMOS

Relator

PROCESSO : 14.150.7/03

NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO

RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS

CONCEDENTE : SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO

CONVENENTE : MUNICÍPIO DE VITORINO

RESPONSÁVEL : WILSON JOSÉ FELINI BARBOSA

DESPACHONº1120/2007

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. ENCAMINHEM-SE OS AUTOS A DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS.

Trata-se de prestação de contas de convênio, celebrado entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e o Município de Vitorino.

Devidamente citado por este Tribunal, o responsável apresentou defesa e juntou documentos (fls.148/167).

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Análises de Transferências, para que proceda a instrução do feito, tendo em vista a juntada de nova documentação. Após, encaminhem-se a procuradoria.

GASL, 26 de março de 2007.

Auditor SOUSA LEMOS

Relator

PROCESSO : 5.229.5/05

NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO

RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS

CONCEDENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

CONVENENTE : MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

RESPONSÁVEL : GERALDO GARCIA MOLINA

DESPACHONº1121/2007

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. ENCAMINHEM-SE OS AUTOS A DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS.

Trata-se de prestação de contas de convênio, celebrado entre a Secretaria do Estado da Educação e o Município de Figueira.

Devidamente citado por este Tribunal, o responsável apresentou defesa e juntou documentos (fls.29/33).

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Análises de Transferências, para que proceda a instrução do feito, tendo em vista a juntada de nova documentação. Após, encaminhem-se a procuradoria.

GASL, 26 de março de 2007.

Auditor SOUSA LEMOS

Relator

PROCESSO : 3.239.6/06

NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO

RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS

CONCEDENTE : SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL-SETP

CONVENENTE : ASSOCIAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE PARANAGUÁ

RESPONSÁVEL : MARCO ANTONIO BORTOLI

DESPACHONº1134/2007

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. ENCAMINHEM-SE OS AUTOS A DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS.

Trata-se de prestação de contas de convênio, celebrado entre a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social e a Associação da Criança e do Adolescente de Paranaguá.

Verifico que a diligência interna a Diretoria de Execuções – DEX, relativa à verificação quanto ao correto recolhimento foi devidamente cumprida.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análises de Transferências, para que proceda a instrução conclusiva do feito, tendo em vista o parecer nº 20680/06 (fls. 35).

GASL, 27 de março de 2007.

Auditor SOUSA LEMOS

Relator

PROCESSO N º : 128893/05

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JUSSARA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO : AILTON VIEIRA DE MATTOS

DESPACHO : 1136/07

Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante Protocolado nº 115390/07, pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.

Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para providências e controle de prazo conforme estatuido pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

SAUDI, 27 de março de 2007.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Auditor

PROCESSO : 4.856.5/05

NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO

RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS

CONCEDENTE : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ

CONVENENTE : MUNICÍPIO DE PALMITAL

RESPONSÁVEL : CLÉRIO BERILDO BACK

DESPACHONº1140/2007

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. ENCAMINHEM-SE OS AUTOS A DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS.

Trata-se de prestação de contas de convênio, celebrado entre o Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná e o Município de Palmital.

Devidamente citado por este Tribunal, o responsável apresentou defesa e juntou documentos (fls.114/144).

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Análises de Transferências, para que proceda a instrução do feito, tendo em vista a juntada de nova documentação. Após, encaminhem-se à procuradoria.

GASL, 27 de março de 2007.

Auditor SOUSA LEMOS

Relator

PROCESSO : 4.715.1/05

NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO

RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS

CONCEDENTE : SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

CONVENENTE : MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

RESPONSÁVEL : JOSÉ ADÃO ZANETTE

DESPACHONº1141/2007

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. ENCAMINHEM-SE OS AUTOS A DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS.

Trata-se de prestação de contas de convênio, celebrado entre a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos e o Município de Barra do Jacaré.

Devidamente citado por este Tribunal, o responsável apresentou defesa e juntou documentos (fls.62/73).

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Análises de Transferências, para que proceda a instrução do feito, tendo em vista a juntada de nova documentação. Após, encaminhem-se à procuradoria.

GASL, 27 de março de 2007.

Auditor SOUSA LEMOS

Relator

PROCESSO N º : 100549/05

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FAXINAL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO : JAIR PINTO TEIXEIRA

DESPACHO : 1145/07

Defiro o pedido de carga dos autos, conforme solicitado mediante Protocolado nº 108210/07, pelo período 05 (cinco) dias, vez que preenchidos os requisitos impostos pelo artigo 362 do Regimento Interno desta Casa, observado para todos os casos, o disposto nos parágrafos 1º a 4º do mesmo dispositivo legal.

Ante a isso, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências de estilo.

Publique-se.

SAUDI, 27 de março de 2007.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

DIRETOR GERAL EM SUBSTITUIÇÃO AO AUDITOR

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO N º : 316126/05

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ARAPOTI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1149/07

1. Nos termos do art. 362 do Regimento Interno, indefiro o pedido de carga, vez que inexistente nos autos procuração em nome da advogada referida à f. 83, não suprimdo esta omissão o cadastro da Diretoria de Protocolo, do qual não consta referência ao outorgante nem ao presente processo.

2. Defiro o pedido de cópias, devendo os autos permanecer à disposição do interessado na Diretoria Jurídica.

3. Publique-se.

SAUDI, 28 de março de 2007.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

Protocolo: 162416/06

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE RONCADOR

Responsável: ILIZEU PURETZ

Despacho n.º : 1154/07

Nos termos do art. 362 do Regimento Interno deste Tribunal, autorizo a retirada dos autos, conforme requerido à fl. 246.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências regimentais.

Publique-se.

Curitiba, 28 de março de 2007.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Protocolo: 133017/06

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOXIM

Despacho n.º : 1161/07

Encaminhem-se os autos ao douto Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação nos termos do art. 66, inciso II, do Regimento Interno.

Curitiba, 28 de março de 2007.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Protocolo: 147034/06

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL

Despacho n.º : 1163/07

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise das justificativas apresentadas às fls. 52 e seguintes e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 28 de março de 2007.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Processo n.º: 149258/06

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE AMAPORÁ

Responsável: JOSÉ CARLOS DE MACEDO

Despacho n.º : 1164/07

Citação

EMENTA. Encaminhamento à Diretoria de Contas Municipais para citação do responsável pela via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b”, para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à citação do responsável, senhor JOSÉ CARLOS DE MACEDO, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE AMAPORÁ, nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b” – **citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato** –, para exercício do contraditório e da ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica às fls. 103.

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 28 de março de 2007.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Protocolo: 142292/05

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA

Responsável: DIRCEU D SILVA ALVES

Despacho n.º : 1165/07

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise das justificativas apresentadas às fls. 128 e seguintes e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 28 de março de 2007.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

PROCESSO : 12.028-0/02

NATUREZA : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS

RECORRENTE : NATAL JOSÉ DA SILVA

DESPACHO N.º1172/2007

EMENTA. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. INADMISSIBILIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

Trata-se de **Recurso de Revista** interposto pelo senhor Natal José da Silva contra Acórdão nº 66/07-2ª Câmara (fls.1335/6).

Preliminarmente, verifico que o recurso foi protocolizado em 12/03/2007, portanto, fora do prazo legal de 15 dias, tendo em vista que a publicação do referido acórdão ocorreu em 16/02/2007.

Por isso, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

GASL, 29 de março de 2007.

Auditor SOUSA LEMOS

Relator

PROCESSO N º : 382927/05

ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

INTERESSADO : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA – COPEL

DESPACHO : 1180/07

Face a Juntada dos Protocolos nº 9818-9/07 e 10670-6/07, encaminhem-se os autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo, à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para nova manifestação.

Publique-se.

SAUDI, 28 de março de 2007.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N º : 63784/07

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO : PENSÃO

INTERESSADO : ROSI MARLINE BOT DEMIATE

DESPACHO : 1181/07

Remetam-se os autos à origem, para cumprimento do contido no Parecer 4429/07, elaborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se.

SAUDI, 28 de março de 2007.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N º : 420822/06
ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
INTERESSADO : INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ
DESPACHO : 1186/07
Dadas as prerrogativas elencadas pelo artigo 32, incisos VI e X, acolho a comunicação de irregularidade informada pela 6ª Inspetoria de Controle Externo, determinando o seu reatuação e processamento como impugnação de despesa, nos termos disciplinados pelo artigo 262, parágrafo 2º do Regimento Interno.
Ante a isso, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências de estilo.
Após, seja encaminhado à Diretoria de Contas Estaduais, para que, nos termos do artigo 380, §3º cominado com os artigos 383 e 389 do Regimento Interno desta Casa, seja citado o interessado para que querendo, apresente dentro do prazo de 15 (quinze), seus esclarecimentos e/ou justificativas, em respeito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa eleito pelo artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.
Publique-se.
SAUDI, 28 de março de 2007.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO Nº : 173.816/03 -TC
ENTIDADE : INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE CURITIBA - IMAP
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2002
RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
DESPACHO Nº : 1195/07
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à intimação do(s) responsável(eis), nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 2º e art. 381, §1º, alínea “b”, de modo a assegurar-se novo contraditório e ampla defesa, tendo em vista a existência de irregularidades materiais advindas das irregularidades formais, conforme apontado pela Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução nº 2639/05-DCM, às fls. 49/54, cujas mesmas a Entidade não teve a oportunidade de se manifestar.
Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
Publique-se.
SAUDI, 28 de março de 2007.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

Processo n.º: 496748/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MATO RICO
Despacho n.º : 1196/07
Citação
EMENTA. Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para inclusão do nome da responsável pelas contas no sistema. Encaminhamento posterior à Diretoria de Análise de Transferências para citação da responsável pela via postal, nos termos da Lei Orgânica, art. 54, I, e do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b”, para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
Inicialmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para retificação da autuação, a fim de incluir o nome da Srª JOELMA GRUCHOVSKI como interessado/responsável.
Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à citação desta pessoa, nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b” – **citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP)** –, para exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos da Instrução nº 10184/06-DAT/CAS, às fls. 55/56.
Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
Curitiba, 28 de março de 2007.
Thiago Barbosa Cordeiro
Relator

PROCESSO : 11.477-6/07
NATUREZA : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : A SER SORTEADO
RECORRENTE : CLAUDIR JUSTI
DESPACHO N º 1.197/2007
EMENTA. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DO RECORRENTE. TEMPESTIVIDADE. INTERESSE. ADEQUAÇÃO PROCEDIMENTAL. PROSESSAMENTO.
Trata-se de **Recurso de Revista** interposto pelo senhor Claudir Justi contra Acórdão nº 155/2007-Segunda Câmara (fls. 465/6).
Preliminarmente, verifico que o recurso foi protocolizado em 19/03/2007, portanto, no prazo legal de 15 dias. Também constato que o recorrente tem legitimidade ativa e interesse em recorrer, bem como a via eleita é adequada à pretensão de se reformar a decisão fustigada.
Por isso, recebo o recurso e determino o envio dos autos à Diretoria de Protocolo, com vista a sorteio de relator.
Publique-se. Intime-se.
GASL, 28 de março de 2007.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO Nº : 172.038/03 -TC
ENTIDADE : INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA - IPPUC
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2002
RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
DESPACHO Nº : 1198/07
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à intimação do(s) responsável(eis), nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 2º e art. 381, §1º, alínea “b”, de modo a assegurar-se novo contraditório e ampla defesa, tendo em vista a existência de irregularidades materiais advindas das irregularidades formais, conforme apontado pela Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução nº 2691/05-DCM, às fls. 177/183, cujas mesmas a Entidade não teve a oportunidade de se manifestar.
Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
Publique-se.
SAUDI, 28 de março de 2007.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

Processo n.º: 376483/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE HONÓRIO SERPA
Despacho n.º : 1212/07
Autorização de Vista e Retirada de Cópias
EMENTA. Requerimento de vista e retirada de cópias dos autos. Deferimento.
Autorizo vista e retirada de cópias conforme solicitado à fl. 65.
Curitiba, 29 de março de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator
Certifico que retirei cópia dos autos nesta data.
Rovanir José Noll
RG. 7.786.797-0/PR

PROCESSO N º : 141583/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 1215/07
Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para nova intimação do responsável, por AR, com prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca da irregularidade relativa à “Inconsistências Injustificadas nos Saldos em Relação às Posições Apresentadas nos Extratos da Instituições Bancárias”, referida na Instrução nº 5701/06, que não foi objeto do primeiro contraditório.
SAUDI, 29 de março de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 344220/03
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
INTERESSADO : JOÃO CARLOS FABRICIO
DESPACHO : 1219/07
1. Junte-se aos autos o pedido protocolado sob nº 3944-1/07.
2. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, a que se refere o protocolo mencionado no item anterior, pelo período de 15 (quinze) dias.
3. Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para controle do prazo.
4. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, se for o caso, voltem conclusos.
5. Intime-se e Publique-se.
SAUDI, 29 de março de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor
PROCESSO N º : 494708/02
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
INTERESSADO : NEWTON GARCIA DE SOUZA
DESPACHO : 1220/07
1. Junte-se aos autos o pedido protocolado sob nº 5800-4/07.
2. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, a que se refere o protocolo mencionado no item anterior, pelo período de 15 (quinze) dias.
3. Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para controle do prazo.
4. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, se for o caso, voltem conclusos.
5. Intime-se e Publique-se.
SAUDI, 29 de março de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 275481/03
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
INTERESSADO : SYDNEI CARDOSO DO PRADO
DESPACHO : 1221/07
1. Junte-se aos autos o pedido protocolado sob nº 3498-9/07.
2. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, a que se refere o protocolo mencionado no item anterior, pelo período de 15 (quinze) dias.
3. Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para controle do prazo.
4. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, se for o caso, voltem conclusos.
5. Intime-se e Publique-se.
SAUDI, 29 de março de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 238527/03
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
INTERESSADO : ALDEMAR TADEU BENDLIN
DESPACHO : 1222/07
1. Junte-se aos autos o pedido protocolado sob nº 3944-1/07.
2. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, a que se refere o protocolo mencionado no item anterior, pelo período de 15 (quinze) dias.
3. Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para controle do prazo.
4. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, se for o caso, voltem conclusos.
5. Intime-se e Publique-se.
SAUDI, 29 de março de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 9197/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SARANDI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
INTERESSADO : ROSA ROSSE DE MOURA
DESPACHO : 1223/07
1. Junte-se aos autos o pedido protocolado sob nº 62159-3/06.
2. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, a que se refere o protocolo mencionado no item anterior, pelo período de 15 (quinze) dias.
3. Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para controle do prazo.
4. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, se for o caso, voltem conclusos.
5. Intime-se e Publique-se.
SAUDI, 29 de março de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO : 20.779-7/06
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
CONCEDENTE : SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES - SETR
CONVENENTE : MUNICÍPIO DE GOIOXIM
RESPONSÁVEL : OLIVO AGOSTINHO CALSA
DESPACHO Nº 1.224/2007
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. IMPUTAÇÃO DE IRREGULARIDADES AO RESPONSÁVEL. CITAÇÃO PARA APRESENTAR DEFESA OU RECOLHER O DANO.
Trata-se de prestação de contas de convênio, celebrado entre a Secretaria de Estado dos Transportes - SETR e o Município de Goioxim, com o objetivo de aquisição de uma balsa com 14 metros de comprimento, com rampas nas extremidades e guarda corpo nas laterais, e demais especificações constantes da cláusula primeira do Convênio nº 013/2005 (fls. 03/05).
2. A unidade técnica deste Tribunal analisou a prestação de contas, sendo proposta a citação do responsável e correção da autuação (fls. 23/5).
3. Preliminarmente, determino a citação do responsável, Sr. Olivo Agostinho Calsa, nos termos do art. 15, §1º, da LC-113/05 c/c art. 351, 354, 355 e 357, do RITCPR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa ou recolher a importância impugnada no valor de R\$100.000,00, devidamente atualizada e acrescida de juros, desde a data do crédito do repasse até o dia do efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente.
4. Deve o ofício citatório ser encaminhado, obrigatoriamente, ao endereço pessoal do responsável, por meio dos correios com “aviso de recebimento mão própria”, constando os motivos que levaram à impugnação das contas e cópia da instrução de fls. 23/5, bem como advertência quanto aos efeitos da revelia em caso de não apresentação de defesa.
GASL, em 29 de março de 2007.
Aud. SOUSA LEMOS
Relator
PROCESSO N º : 39713-4/05
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1229/07
Remetam-se os autos à origem, para atendimento ao contido no parecer retro, elaborado pela Diretoria Jurídica, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
Publique-se.
SAUDI, 30 de março de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

Protocolo: 517974/06
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE IVATUBA
Interessado: ADOLFO JOAQUIM SEMPREBOM
Despacho n.º : 1232/07
Tendo em vista o teor do Parecer nº 4641/07 da Diretoria Jurídica, à fl. 28, determina-se a intimação do Município de Ivatuba, na pessoa de seu representante legal, na forma prevista no art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/05, para que cumpra a diligência demandada por aquela Unidade Técnica no prazo de 15 dias, segundo art. 389 do Regimento Interno.
Neste diapasão e considerando o disposto nos artigos 32, inc. V e 380, § 3º, ambos da Carta Regimental, retornem os autos à Diretoria Jurídica para a adoção das providências de estilo.
Curitiba, 30 de março de 2007.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Protocolo: 506255/06
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE
Despacho n.º : 1240/07
Tendo em vista o requerimento de dilação de prazo constante do documento à fl.65, prorrogo por 15 dias o prazo para o cumprimento da diligência em questão, nos termos do parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno.
Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para controle de prazo e análise dos documentos a serem apresentados.
Publique-se.
Curitiba, 30 de março de 2007.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Protocolo: 371329/99
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
Responsável: RICHARD GOLBA
Despacho n.º : 1243/07
Tendo em vista o teor do Ofício nº 369/2006 e anexos protocolados sob nº 332-1/07 (fls. 427/429) pelo Prefeito Municipal de Cândido de Abreu, concedo novo prazo de 15 dias para a apresentação da documentação faltante, a contar da publicação do presente despacho no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para controle de prazo e, recebendo-se os novos documentos, análise da matéria.
Publique-se.
Curitiba, 30 de março de 2007.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

PROCESSO N º : 148944/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 1244/07
1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, pelo período de 15 (quinze) dias.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para controle do prazo.
3. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem conclusos.
4. Publique-se.
SAUDI, 30 de março de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 126398/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 1246/07

Defiro o pedido de carga dos autos, conforme solicitado mediante Protocolado nº 13625-7/07, pelo período 05 (cinco) dias, vez que preenchidos os requisitos impostos pelo artigo 362 do Regimento Interno desta Casa, observado para todos os casos, o disposto nos parágrafos 1º a 4º do mesmo dispositivo legal.

Ante a isso, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências de estilo.

Publique-se.

SAUDI, 30 de março de 2007.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor

PROCESSO N º : 264217/00

ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO : 1252/07

1. Nos termos dos pareceres nº 7485/04, da Diretoria Jurídica, e 20547/06, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, recebo os Recursos de Revista interpostos por José Righi de Oliveira (protocolo nº 12499-0/01) e Kakunem Kyosen (protocolo nº 13201-2/01), bem como, o de Luiz Paulo Bombassaro (protocolo nº 13366-3/01).

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para sorteio de relator.

3. Publique-se.

SAUDI, 30 de março de 2007.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

Protocolo: 489415/06

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI

Responsável: JOÃO MARIA GOMES

Despacho n.º : 1257/07

Tendo em vista o protocolo nº 14968-5/07 (anexo), em que o Procurador Geral do Município de Irati requer dilação de prazo para diligência relativa ao processo de aposentadoria em epígrafe, cujos autos encontram-se fora deste Tribunal nesta data, concedo novo prazo de 15 dias, a contar da data da publicação deste despacho nos Atos Oficiais.

Encaminhe-se este e o referido protocolado à Diretoria Jurídica para controle de prazo e juntada aos autos, quando retornarem.

Publique-se.

Curitiba, 30 de março de 2007.

Thiago Barbosa Cordeiro

Relator

PROCESSO N º : 384150/06

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

ASSUNTO : PENSÃO

DESPACHO : 1258/07

Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante Protocolado nº 13321-5/07, pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.

Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria Jurídica para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

SAUDI, 2 de abril de 2007.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor

PROCESSO N º : 21837-3/06

ENTIDADE : PASTORAL DA CRIANÇA DE CURITIBA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

DESPACHO : 1259/07

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para retificação da autuação, a fim de que conste como responsável Aloysio José Leal Penna.

2. A seguir, remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, a fim de que seja intimado o responsável, por ofício com aviso de recebimento, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº 1385/07, dessa mesma Diretoria, sob pena de desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis, inclusive, da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005.

3. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.

4. Publique-se.

SAUDI, 2 de abril de 2007.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Em substituição ao Auditor Ivens Zschoerper Linhares

Processo n.º: 229863/06

Interessado: IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Despacho n.º : 1260/07

1) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para incluir no campo interessado da autuação o nome do Sr. JOSÉ CYRILLO SILVEIRA MENDES, CPF nº. 003.584.019-68.

2) Posteriormente encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências, para que proceda a citação do responsável nos termos do artigo 380, §§ 1º e 3º do Regimento Interno, visando manifestação quanto ao contido na Instrução nº. 1582/07, de fls. 32/ 34, em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88. Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, sob pena de incorrer nas sanções previstas no artigo 87, inciso I, alínea “b” e inciso III, alínea “e” da Lei Complementar 113/2005.

Publique-se.

SAUDI, 2 de abril de 2007.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor

PROCESSO N º : 167183/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JAPURÁ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

DESPACHO : 1261/07

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para retificação da autuação, a fim de que conste como responsável Clóvis Peres.

2. A seguir, remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, a fim de que seja intimado o responsável, por ofício com aviso de recebimento, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº 1177/07, dessa mesma Diretoria, sob pena de desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis, inclusive, da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005.

3. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.

4. Publique-se.

SAUDI, 2 de abril de 2007.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Em substituição ao Auditor Ivens Zschoerper Linhares

Processo n.º: 140170/06

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA

Responsável: CLAUDENI PEREIRA LEAL

Despacho n.º : 1262/07

Intimação

EMENTA. Encaminhamento à Diretoria Jurídica para intimação do responsável por via postal e por publicação no periódico “Atos Oficiais do Tribunal” nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, art. 54, I, e do Regimento Interno, art. 380, § 2º, e art. 383, para exercício de defesa e contraditório.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à intimação do responsável nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, art. 54, I, e do Regimento Interno, art. 380, § 2º – **intimação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial** –, para exercício do contraditório e da ampla defesa conforme proposto pelo Ministério Público à fl. 61.

Publique-se, desde logo, a intimação por edital nos termos do art. 383 do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de abril de 2007.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Auditor Relator

PROCESSO N º : 297591/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ARAPUÁ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

DESPACHO : 1263/07

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para retificação da autuação, a fim de que conste como responsável o Sr. José Pereira da Silva.

2. A seguir, remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, a fim de que seja intimado o responsável, por ofício com aviso de recebimento, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº 1067/07, dessa mesma Diretoria, sob pena de desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis, inclusive, da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005.

3. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.

4. Publique-se.

SAUDI, 2 de abril de 2007.

Auditor Roberto Macedo Guimarães

Em substituição ao Auditor Ivens Zschoerper Linhares

PROCESSO N º : 17818-0/02

ENTIDADE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SERTANÓPOLIS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 1264/07

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para controle do prazo.

3. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem conclusos.

4. Publique-se.

SAUDI, 2 de abril de 2007.

Auditor Roberto Macedo Guimarães

Em substituição ao Auditor Ivens Zschoerper Linhares

PROCESSO N º : 130766/05

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO

DESPACHO : 1265/07

Tendo em vista a juntada do Despacho nº. 30/07, de fls. 114, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado pelo Procurador-Geral em exercício Sr. Laerzio Chiesorin Junior, no qual comunica a interposição de Recurso de Revista protocolado nº 13324-0/07 contra o Acórdão nº 478/07– TC, que julgou regular as contas prestadas por aquele Poder, no exercício financeiro de 2004, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 89 em 09 de março do corrente ano, conforme se verifica às fls. 113, determino:

- receba-se o Protocolo nº 13324-0/07 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;

- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

SAUDI, 2 de abril de 2007.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor

PROCESSO N º : 252598/06

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO : PENSÃO

DESPACHO : 1270/07

5. Junte-se aos autos o pedido protocolado sob nº. 4777-0/07.

2. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, a que se refere o protocolo mencionado no item anterior, pelo período de 30 (trinta) dias.

3. Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para controle do prazo.

4. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, se for o caso, voltem conclusos.

5. Publique-se.

SAUDI, 2 de abril de 2007.

Auditor Roberto Macedo Guimarães

Em Substituição ao Auditor Ivens Zschoerper Linhares

PROCESSO N º : 224603/02

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 1272/07

6. Junte-se aos autos os pedidos protocolados sob nº.51115-1/06 e 62977-2/06.

2. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, a que se refere os protocolos mencionados no item anterior, pelo período de 30 (trinta) dias.

3. Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para controle do prazo.

4. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, se for o caso, voltem conclusos.

5. Publique-se.

SAUDI, 2 de abril de 2007.

Auditor Roberto Macedo Guimarães

Em substituição ao Auditor Ivens Zschoerper Linhares

PROCESSO N º : 37879/04

ENTIDADE : SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1273/07

1. Nos termos do art. 362 do Regimento Interno, defiro o pedido de carga dos autos, no prazo de 5(cinco) dias.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para registro em Livro Carga e demais providências a que se refere o art. 168, XI, do mesmo Regimento.

3. Publique-se.

SAUDI, 2 de abril de 2007.

Auditor Roberto Macedo Guimarães

Em Substituição ao Auditor Ivens Zschoerper Linhares

Processo n.º: 137370/05

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CANDÓI

Responsáveis: MAURÍCIO MENDES DE ARAÚJO e ELIAS FARAH NETO

Despacho n.º : 1277/07

Citação

EMENTA. Encaminhamento à Diretoria de Contas Municipais para citação, para exercício da ampla defesa, do ex-Prefeito, por via postal (Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b”), por **AR Mão Própria, no endereço residencial**. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal. **Devido processo legal: necessidade de efetivo conhecimento pelos responsáveis das falhas que lhe são imputadas. Presunção de idoneidade do gestor.** Citação ficta: medida final aplicada quando frustrada tentativa de citação real.

Verifico que o ofício de citação foi dirigido aos responsáveis. Ainda assim, o “aviso de recebimento – AR” foi assinado por outra pessoa (fl. 287).

Veio ao processo o senhor Maurício Mendes de Araújo que, na qualidade de Prefeito Municipal de Candói, fez-se representar pelos advogados com procuração à fl. 310. Contudo, não consta dos autos esclarecimentos prestados por parte do ex-Prefeito, senhor Elias Farah Neto, o que me leva a presumir que não houve sua ciência do ofício citatório. Imprescindível, a meu juízo, a citação do responsável pela gestão anterior por **AR – Mão Própria, sob pena de descumprimento do devido processo legal e da possibilidade de ampla defesa. Indispensável que o ex-Prefeito tenha efetivo conhecimento das irregularidades que lhe são imputadas.** Ainda que possam existir os que se esquivam da citação, não pode ser essa a presunção do órgão do Estado. **Deve-se partir da presunção de que o responsável é pessoa séria, idônea, que, se tiver conhecimento dos fatos, terá interesse em apresentar suas justificativas.** Frustrada a citação real, a partir daí, sim, procede-se à citação ficta, por meio de edital.

Cedido repisar que o devido processo legal é conquista democrática que protege o cidadão contra o arbítrio do Estado.

O dever de proceder à citação pessoal, como pressuposto do princípio da ampla defesa, nos casos em que se imputa irregularidade a alguém, já foi asseverado pelo Supremo Tribunal Federal:

Recurso Extraordinário 179351/SP, Relator: Ministro Néri da Silveira:

“É evidente que para dar publicidade aos seus **atos de interesse geral**, a Administração tem que se valer da **imprensa oficial** e esta, não há dúvida, é o meio mais eficaz para aquela publicidade. Mas **quando se trata de ciência ao infrator, essa ciência só pode ser pessoal, sob pena de se ferir, como se feriu, os princípios da publicidade e do direito da ampla defesa**” (grifei).

Recurso Extraordinário 157905/SP, Relator: Ministro Marco Aurélio:

“DEVIDO PROCESSO LEGAL – INFRAÇÃO – AUTUAÇÃO – MULTA – MEIO AMBIENTE – CIÊNCIA – FICTA – PUBLICAÇÃO NO JORNAL OFICIAL – INSUBSISTÊNCIA. A ciência ficta de processo administrativo, via Diário Oficial, apenas cabe quando o interessado está em lugar incerto e não sabido. **Inconstitucionalidade** do § 4º do artigo 32 do regulamento da lei n.º 997/76 aprovada via Decreto n.º 8.468/76 com a redação imprimida pelo Decreto n.º 28.313/88, do estado de São Paulo, **no que prevista a ciência do autuado** por infração ligada ao meio ambiente **por simples publicação no Diário**” (grifei).

Por essas razões, encaminho os autos à Unidade Técnica a fim de que proceda à **citação pessoal do responsável** senhor Elias Farah Neto, ex-Prefeito do Município de Candói, por **AR Mão Própria, no endereço residencial**.

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 2 de abril de 2007.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

PROCESSO : 12.890-3/04

NATUREZA : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS

RECORRENTE : JOSÉ JEFERSON RAMOS

DESPACHO N º 1.278/2007

EMENTA. RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE LEGITIMIDADE ATIVA DO RECORRENTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

Trata-se de Recurso de Revista - protocolo nº 10.035-0/07 (fls. 124/5) - interposto pelo senhor José Jeferson Ramos, na qualidade de contador, contra Acórdão nº 68/2007-Segunda Câmara (fls. 122/3).

Verifico que o senhor José Jeferson Ramos é contador do município. Entretanto, isso não o habilita a apresentar recurso de revista a esta Corte de Contas, razão pela qual nego seguimento ao presente protocolado, em face de sua ilegitimidade ativa e de ausência de interesse processual no feito.

Publique-se. Intime-se.

GASL, 02 de abril de 2007.

Auditor SOUSA LEMOS

Relator

Processo n.º: 11240/06

Assunto: REQUERIMENTO TOGADO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Responsável: EDUARDO DE SOUSA LEMOS

Despacho n.º : 1279/07

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares,

Encaminho-lhe os presentes autos em razão de minha suspeição, fundada nos artigos 78 e 537 do Regimento Interno deste Tribunal, combinados com o art. 135 do Código de Processo Civil, comunicada ao Plenário na sessão do dia 15/3/2007, tendo em vista que, a partir da Decisão do Supremo Tribunal Federal, de 28/2/2007, proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3854-MC/Distrito Federal, vislumbro a possibilidade de também eu vir a formular requerimento semelhante ao que ora se analisa.

Curitiba, 2 de abril de 2007.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Auditor

Processo n.º: 148910/06

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

Responsável: LUCIANO MERHY

Despacho n.º : 1294/07

Autorização de Vista e Retirada de Cópias

EMENTA. Requerimento de vista e retirada de cópias dos autos. Deferimento. Autorizo vista e retirada de cópias conforme solicitado às fls. 436/437.

Curitiba, 3 de abril de 2007.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Certifico que retirei cópia dos autos nesta data.

Alfredo Olinto Kuhn

Edittais

EDITAL Nº 41/07-DAT
PROCESSO Nº: 584190/03 – ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO – ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA EDUCAÇÃO E CULTURA DO NORTE DO PARANÁ – INTERESSADO: LUIZ APARECIDO BERTIPAGLIA (CPF: 571.509.589-15). Por ordem do Relator, HEINZ GEORG HERWIG, constante do Despacho nº 153/07, fica, pelo presente **EDITAL**, citado o Senhor **LUIZ APARECIDO BERTIPAGLIA (CPF: 571.509.589-15)**, para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 674/07, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 30 de março de 2007. IVANA MARIA PIERIN FURIATI - Diretora.

EDITAL Nº 13/07-DCM
PROCESSO Nº 215466/04 - ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO- ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS- INTERESSADO: LUIZ CARLOS TETOR PEREIRA. Por ordem do Relator, Conselheiro Vice-Presidente HENRIQUE NAIGEBOREN, constante do despacho de nº 672, às fls. 53, fica, pelo presente EDITAL, citado o Senhor LUIZ CARLOS TETOR PEREIRA (CPF: 254.316.259-34), para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Proposta de Impugnação do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Ofícios nº006/04, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, R:28 de março de 2007. LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO – Diretoria de Contas Municipais.

EDITAL Nº 14/07-DCM
PROCESSO Nº 241641/03 - ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- ENTIDADE: SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA- INTERESSADO: FLAVIO JOSE SILVESTRI. Por ordem do Relator, Conselheiro Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, constante do despacho de nº 2865/06, às fls. 224, fica, pelo presente EDITAL, citado o Senhor(a) FLAVIO JOSE SILVESTRI (CPF: 569.731.529-53), para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Contas Municipais nº.1839/06 em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 29 de março de 2007. LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO – Diretoria de Contas Municipais.

EDITAL Nº 15/07-DCM
PROCESSO Nº 231216/04 - ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO- ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS- INTERESSADO: ACINDINO RICARDO DUARTE. Adv. (se houver nos autos, com nome e nº OAB). Por ordem do Relator, Conselheiro Vice-Presidente HENRIQUE NAIGEBOREN, constante do despacho de nº 743/07, às fls. 37, fica, pelo presente EDITAL, citado o Senhor ACINDINO RICARDO DUARTE (CPF: 112.565.409-00), para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Proposta de Impugnação do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Ofício nº052/04, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 29 de março de 2007. LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO – Diretoria de Contas Municipais.

Despachos

Processo N º: **74854/97**
Origem: **MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS**
Interessado: **AVELINO BORTOLINI, JULIO BATISTA GUIMARÃES**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **270/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, art. 1º.
Curitiba, em 28 de março de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **199257/01**
Origem: **MUNICÍPIO DE ARAPUÃ**
Interessado: **MUNICÍPIO DE ARAPUÃ**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **271/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 28 de março de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **86091/07**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE SAO JOAO DO IVAI**
Interessado: **IVANE FERNANDES PEREIRA BERNINI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **272/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, art. 1º.
Curitiba, em 28 de março de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ATOS OFICIAIS

Processo N º: **45557/07**
Origem: **AÇAO SOCIAL ESPIRITA CASA DA CRIANÇA OTILIA HONORIA MAGALHAES**
Interessado: **EDISON PEREIRA DE MAGALHAES, LEONEL BARTOSKI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **273/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, art. 1º.
Curitiba, em 28 de março de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **156963/06**
Origem: **MUNICÍPIO DA LAPA**
Interessado: **MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **274/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 28 de março de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **507472/06**
Origem: **MUNICÍPIO DE SARANDI**
Interessado: **APARECIDO FARIAS SPADA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **275/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, art. 1º.
Curitiba, em 28 de março de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **199409/06**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CLEVELANDIA**
Interessado: **IVANIR PRETTO LOPES BOROWSKI**
Assunto: **COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL**
Despacho: **276/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, art. 1º.
Curitiba, em 28 de março de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **4696/05**
Origem: **MUNICÍPIO DE PRANCHITA**
Interessado: **IVA MAGNANI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **277/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, art. 1º.
Curitiba, em 28 de março de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **86229/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE RIO BOM**
Interessado: **MOISES JOSE DE ANDRADE**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **281/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, art. 1º.
Curitiba, em 30 de março de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **86199/07**
Origem: **ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA**
Interessado: **NEIVA PAVAN MACHADO GARCIA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **282/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira, art. 1º.
Curitiba, em 30 de março de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **69103/07**
Origem: **UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ**
Interessado: **MARIA EMÍLIA POSSANI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **283/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira, art. 1º.
Curitiba, em 30 de março de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **201322/06**
Origem: **MUNICÍPIO DE CERRO AZUL**
Interessado: **VALDEMIR SANTOS PORFIRIO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **284/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, art. 1º.
Curitiba, em 30 de março de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **82231/07**
Origem: **LAR SÃO VICENTE DE PAULO DE RIBEIRÃO DO PINHAL**
Interessado: **JOSÉ ROBERTO DA SILVA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **285/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 30 de março de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **100546/07**
Origem: **PROVOPAR AÇÃO SOCIAL DE NOVA AMERICA DA COLINA**
Interessado: **SUZANA AMANCIO DE CARVALHO DE SANTANA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **286/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 30 de março de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **23430/07**
Origem: **ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA DE CURITIBA**
Interessado: **DARIO BORTOLINI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **287/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 30 de março de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **88906/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO**
Interessado: **LAÉRCIO RIBEIRO FILHO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **288/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira, art. 1º.
Curitiba, em 30 de março de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **191076/06**
Origem: **MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO**
Interessado: **ELIAS FRANCISCO LOSS**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **289/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 30 de março de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **72252/07**
Origem: **FUNDAÇÃO ASSIS GURGACZ DE CASCAVEL**
Interessado: **JAQUELINE GURGACZ FERREIRA, LUIZ FERNANDO GOMES GUIMARÃES**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **290/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira, art. 1º.
Curitiba, em 30 de março de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **72260/07**
Origem: **FUNDAÇÃO ASSIS GURGACZ DE CASCAVEL**
Interessado: **LUIZ FERNANDO GOMES GUIMARÃES**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **291/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira, art. 1º.
Curitiba, em 30 de março de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **82185/07**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ASSAI**
Interessado: **IRMA MUTSUMI TANNO KAWANISHI, JOSÉ PAULO MARTINS**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **292/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 30 de março de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **53798/05**
Origem: **MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI**
Interessado: **VALTER RICHTER**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **293/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 2 de abril de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora